

Ano 3 - Vol. 2
agosto de 2025
Online

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editoras-Chefe:
Celeste Leite dos Santos
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Marilene Araújo

Coordenadores Científicos:
Claudio José Langroiva Pereira
Celeste Leite dos Santos



próvítima

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Apoio:



Grupo de Pesquisas
*Políticas Públicas de
Segurança e Direitos
Humanos da PUC-SP*

Uma publicação do
Instituto Brasileiro de Atenção
e Apoio Integral às Vítimas.

Revista Internacional de

VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Editoras-Chefe:

Celeste Leite dos Santos
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida
Marilene Araújo

Coordenadores Científicos:

Claudio José Langroiva Pereira
Celeste Leite dos Santos



próvitima

INSTITUO BRASILEIRO DE ATENÇÃO
E APOIO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS

Apoio:



Grupo de Pesquisas
Políticas Públicas de
Segurança e Direitos
Humanos da PUC-SP

Ano 3 - Vol. 2 - São Paulo -ago. 2025

Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas© - 2024

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

EDITORAS CHEFE

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha Sousa de Almeida

COORDENADORES CIENTÍFICOS

Claudio José Langroiva Pereira
Celeste Leite dos Santos

CONSELHO CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Acácia Gardenia Santos Lelis (BR)
Ana María López Beltrán (PR)
Antonia Maria Martin Barradas (PT)
Antonio Carlos da Ponte (BR)
Aura González Serna (CO)
Ângela Rosa Pinho da Costa Maia (PT)
Claudia Krmpotic (AR)
Edna Hogemann (BR)
Elda Ivonne Allen (AR)
Francirosy Campos Barbosa (BR)
Francisco Pereira Costa (BR)
Gabriela Shizue Soares de Araújo (BR)
Hermínia Júlia de Castro Fernandes Gonçalves (PT)
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (BR)
Iván de Jesús-Rosa (PR)
Jaime Meira Nascimento (BR)
Joaquim Cabral Netto (BR)
José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres (BR)
Josep. M. Tamarit Sumalla (ES)
Luciana Cordeiro de Souza Fernandes (BR)
Madalena Sofia Oliveira (PT)
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos (BR)
Maria de Fátima Gomes de Lucena (BR)
Maria Luiza Bullentini Facury (BR)
Mena Minafra (IT)
Maria Acale (ES)
Nicholas Dungey (US)
Oswaldo Pereira de Lima Junior (BR)
Raúl Soto Esteban (ES)
Raúl Ruiz Callado (ES)
Sales Augusto dos Santos (BR)
Samia Saad Gallotti Bonavides (BR)
Sammy Barbosa Lopes (BR)
Sara Salum (CL)
Sarita Amaro (BR)
Véronique Durand (FR)
Zanita Fenton (US)

AVALIADORES DESSE VOLUME

Antónia Maria Martin Barradas
Bruna Woinorvski de Miranda
Caio César Andrade de Almeida
Carla Fabiane Santos Lima Silva
Eloiza Santos Rodrigues
Francisco Alves da Silva
João Victor Tayah Lima
Khalil Pacheco Ali Hachem

Laryssa Roberta Tavernari Fontoura
Luciana Sabbatine Neves
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Marilene Araujo
Nieissa Pereira
Pedro Eduardo de Camargo Elias
Pedro Pereira Gomes
Telma Aparecida Senciatti Rostelato

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Carla Lopes Ferreira (Bibliotecária CRB1-2960)

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa [recurso eletrônico]. – ano 3 - v. 2, (2025). – São Paulo, SP: Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral às Vítimas - ago. 2025 - 1 recurso online.

[doi.org/ 10.58725/rivjr.v3i2](https://doi.org/10.58725/rivjr.v3i2)

Título, resumos e textos em português, inglês, espanhol, francês e italiano.

1. Direito – Periódicos. 2. Direito – Sistema de justiça. 3. Violência. 4. Direitos. 5. Estatuto da vítima. 6. Vitimologia. I. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas.

CDU 343
CDD 362.8

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa

Associe-se ao Instituto:

<https://provitima.org/>

Submeta seu artigo:

<https://revista.provitima.org>

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é uma produção do Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas

Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa: Foco, Escopo, Política das Seções, Direitos Autorais, Taxas, Políticas de Preservação, Licença, Periodicidade, Política Antiplágio, Acesso Aberto e Disseminação do Conhecimento

Foco e Escopo

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se dedica a promover a Ciência Vitimológica como uma disciplina autônoma e a disseminar conhecimento científico que aborde as várias formas de vitimização e as práticas de justiça restaurativa. A revista explora e compreende as diversas fontes de vitimização, que podem originar-se na prática de crimes ou atos infracionais, assim como em desastres, epidemias, calamidades públicas e guerras.

Estamos comprometidos em:

- Estudar a vitimização sob diferentes perspectivas, incluindo o impacto psicológico, social e econômico nas vítimas.
- Investigar as respostas das políticas públicas e privadas à vitimização.
- Analisar os mecanismos de apoio e recuperação disponíveis para as vítimas.
- Examinar a relação entre vitimologia e justiça restaurativa, destacando práticas e abordagens que visam à reparação dos danos e à reconciliação entre vítimas e ofensores.

Política de Ética e Boas Práticas

A revista segue rigorosos padrões de ética e boas práticas em todas as etapas do processo editorial. Espera-se que os autores, revisores e editores ajam com integridade, transparência e responsabilidade. O plágio, a fabricação de dados e outras práticas antiéticas não serão tolerados. Diretrizes detalhadas sobre ética e boas práticas são fornecidas aos colaboradores para garantir a conformidade com os mais altos padrões acadêmicos.

Políticas de Seção

Para garantir uma estrutura clara e eficiente, a revista conta com três seções principais:

1. **Editorial:** Proporciona uma visão geral e contextualização dos temas

abordados em cada edição. Escritos pelos editores-chefes ou por especialistas convidados, os editoriais refletem opiniões informadas sobre questões emergentes, debates acadêmicos e desenvolvimentos recentes no campo da vitimologia e da justiça restaurativa.

- 2. Artigos:** Dedicada à publicação de pesquisas originais, estudos de caso, revisões sistemáticas e análises teóricas. Os manuscritos submetidos a esta seção passam por um rigoroso processo de revisão por pares, garantindo a qualidade e a integridade acadêmica das publicações.
- 3. Saúde, Bem-Estar e Cultura:** Focada em estudos e práticas que relacionam a vitimologia e a justiça restaurativa com aspectos de saúde, bem-estar e cultura. Esta seção inclui artigos sobre o impacto da vitimização na saúde física e mental das vítimas, estratégias de recuperação, influência de contextos culturais e a conexão entre arte, cultura e processos de cura.

Processo de Avaliação pelos Pares

Todos os manuscritos submetidos à revista passam por um rigoroso processo de revisão por pares para garantir a qualidade e a integridade acadêmica das publicações. Este processo envolve a avaliação de especialistas na área, que fornecem feedback construtivo e recomendações para a melhoria dos trabalhos submetidos.

Política Antiplágio

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** está comprometida em manter os mais altos padrões de integridade acadêmica e ética de publicação. O plágio constitui uma violação grave desses padrões e não será tolerado. Esta política define as diretrizes e procedimentos para prevenir, detectar e abordar o plágio em todos os artigos submetidos para publicação.

Plágio é a prática de apresentar o trabalho, as ideias ou as palavras de outra pessoa como sendo próprias, sem citação ou reconhecimento adequado. O plágio pode assumir várias formas, incluindo, mas não se limitando a:

- Cópia literal de trechos de outros trabalhos sem a citação adequada.
- Parafrasear ideias ou teorias de outros autores sem fornecer a referência adequada.
- Apresentar como próprio o trabalho realizado por outra pessoa, in-

cluindo trabalhos comprados ou encomendados.

- Autoplágio, que é a reutilização significativa de trabalhos próprios publicados anteriormente sem a citação adequada.

Para prevenir o plágio, a revista adota as seguintes medidas:

- **Diretrizes para Autores:** Fornecer diretrizes claras sobre citações e referências de acordo com os padrões internacionais de publicação científica.
- **Ferramentas de Detecção de Plágio:** Utilizar software de detecção de plágio para verificar todos os manuscritos submetidos antes da revisão por pares.

Se o plágio for suspeito, as seguintes etapas serão tomadas:

- **Avaliação Inicial:** A equipe editorial realizará uma avaliação inicial para determinar se a alegação de plágio é substancial.
- **Notificação ao Autor:** Se for constatada uma possível violação, o autor será notificado e terá a oportunidade de responder às alegações.
- **Revisão e Decisão:** A equipe editorial, possivelmente em consulta com especialistas externos, examinará a resposta do autor e tomará uma decisão final sobre o caso.
- **Ações Disciplinares:** Dependendo da gravidade do plágio, as ações podem incluir a rejeição do manuscrito, a proibição de futuras submissões e a notificação às instituições afiliadas dos autores.

Periodicidade

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** é publicada **trimestralmente**. Cada edição traz pesquisas atualizadas, estudos de caso, análises teóricas e práticas inovadoras que contribuem para o avanço da ciência vitimológica e da justiça restaurativa.

Política de Acesso Livre

A revista segue uma política de **acesso aberto**. Todos os artigos publicados são livremente acessíveis ao público, permitindo uma ampla disseminação do conhecimento e promovendo o acesso equitativo à informação científica.

Direitos Autorais

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** se compromete a respeitar os direitos autorais e promover a disseminação do conhecimento científico de forma ética e transparente. Todos os artigos publicados na revista permanecem sob os direitos autorais dos autores, que concedem à revista o direito de primeira publicação. Os autores são incentivados a compartilhar e distribuir seus trabalhos, desde que sejam devidamente citados e referenciados.

Sem Taxa de Processamento de Texto

A revista adota uma política de **sem taxa de processamento de texto**. Isso significa que não há custos para os autores durante o processo de submissão, avaliação e publicação de seus manuscritos. Nosso objetivo é facilitar o acesso e a participação de pesquisadores de todas as partes do mundo, independentemente de suas condições financeiras.

Políticas de Preservação

A **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa** segue rigorosas políticas de preservação digital para garantir a longevidade e a acessibilidade dos conteúdos publicados. Utilizamos sistemas de arquivamento confiáveis e padrões internacionais de preservação, assegurando que os artigos estejam disponíveis para futuras gerações de pesquisadores e leitores.

Licença

Todos os artigos publicados na revista são licenciados sob a **Licença Creative Commons Atribuição 4.0**. Isso permite que outros distribuam, remixem, adaptem e construam a partir do trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que atribuída a devida autoria ao trabalho original. Esta licença promove a disseminação ampla e equitativa do conhecimento, incentivando a colaboração e o uso ético dos conteúdos científicos.

International Journal of Victimology and Restorative Justice: Focus, Scope, Section Policies, Copyright, Fees, Preservation Policies, License, Periodicity, Plagiarism Policy, Open Access, and Knowledge Dissemination

Focus and Scope

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is dedicated to promoting Victimological Science as an autonomous discipline and disseminating scientific knowledge that addresses various forms of victimization and restorative justice practices. The journal explores and understands the diverse sources of victimization, which may originate from criminal or unlawful acts, as well as disasters, epidemics, public calamities, and wars.

We are committed to:

- Studying victimization from different perspectives, including the psychological, social, and economic impact on victims.
- Investigating public and private policy responses to victimization.
- Analyzing the support and recovery mechanisms available for victims.
- Examining the relationship between victimology and restorative justice, highlighting practices and approaches aimed at repairing harm and reconciling victims and offenders.

Ethics and Good Practices Policy

The journal follows rigorous standards of ethics and good practices at all stages of the editorial process. Authors, reviewers, and editors are expected to act with integrity, transparency, and responsibility. Plagiarism, data fabrication, and other unethical practices will not be tolerated. Detailed guidelines on ethics and good practices are provided to contributors to ensure compliance with the highest academic standards.

Section Policies

1. To ensure a clear and efficient structure, the journal has three main sections:

2. **Editorial:** Provides an overview and contextualization of the themes addressed in each issue. Written by the chief editors or invited experts, the editorials reflect informed opinions on emerging issues, academic debates, and recent developments in the field of victimology and restorative justice.
3. **Articles:** Dedicated to the publication of original research, case studies, systematic reviews, and theoretical analyses. Manuscripts submitted to this section undergo a rigorous peer-review process, ensuring the quality and academic integrity of the publications.
4. **Health, Well-Being, and Culture:** Focuses on studies and practices that relate victimology and restorative justice to aspects of health, well-being, and culture. This section includes articles on the impact of victimization on the physical and mental health of victims, recovery strategies, the influence of cultural contexts, and the connection between art, culture, and healing processes.

Peer Review Process

All manuscripts submitted to the journal undergo a rigorous peer-review process to ensure the quality and academic integrity of the publications. This process involves the evaluation of experts in the field who provide constructive feedback and recommendations for the improvement of the submitted works.

Plagiarism Policy

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to maintaining the highest standards of academic integrity and publishing ethics. Plagiarism constitutes a severe violation of these standards and will not be tolerated. This policy defines the guidelines and procedures for preventing, detecting, and addressing plagiarism in all articles submitted for publication.

Plagiarism is the practice of presenting another person's work, ideas, or words as one's own without proper citation or acknowledgment. Plagiarism can take various forms, including but not limited to:

- Literal copying of sections of other works without proper citation.
- Paraphrasing ideas or theories of other authors without providing proper reference.

- Presenting work carried out by someone else, including purchased or commissioned works, as one's own.
- Self-plagiarism, which is the significant reuse of one's previously published works without proper citation.

To prevent plagiarism, the journal adopts the following measures:

- **Guidelines for Authors:** Providing clear guidelines on citations and references following international standards of scientific publication.
- **Plagiarism Detection Tools:** Using plagiarism detection software to check all submitted manuscripts before peer review.

If plagiarism is suspected, the following steps will be taken:

- **Initial Assessment:** The editorial team will conduct an initial assessment to determine if the plagiarism allegation is substantial.
- **Notification to the Author:** If a possible violation is found, the author will be notified and given the opportunity to respond to the allegations.
- **Review and Decision:** The editorial team, possibly in consultation with external experts, will examine the author's response and make a final decision on the case.
- **Disciplinary Actions:** Depending on the severity of the plagiarism, actions may include manuscript rejection, a ban on future submissions, and notification to the authors' affiliated institutions.

Periodicity

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is published **quarterly**. Each issue features updated research, case studies, theoretical analyses, and innovative practices that contribute to the advancement of victimological science and restorative justice.

Open Access Policy

The journal follows an **open access** policy. All published articles are freely accessible to the public, allowing for the wide dissemination of knowledge and promoting equitable access to scientific information.

Copyright

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** is committed to respecting copyright and promoting the dissemination of scientific knowledge ethically and transparently. All articles published in the journal remain under the copyright of the authors, who grant the journal the right of first publication. Authors are encouraged to share and distribute their work, as long as it is properly cited and referenced.

No Article Processing Fee

The journal adopts a **no article processing fee** policy. This means that there are no costs for authors during the submission, evaluation, and publication process of their manuscripts. Our goal is to facilitate access and participation for researchers from all parts of the world, regardless of their financial conditions.

Preservation Policies

The **International Journal of Victimology and Restorative Justice** follows rigorous digital preservation policies to ensure the longevity and accessibility of published content. We use reliable archiving systems and international preservation standards, ensuring that articles are available for future generations of researchers and readers.

License

All articles published in the journal are licensed under the **Creative Commons Attribution 4.0 License**. This allows others to distribute, remix, adapt, and build upon the work, even for commercial purposes, as long as proper attribution is given to the original work. This license promotes the wide and equitable dissemination of knowledge, encouraging collaboration and the ethical use of scientific content.

Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa: Enfoque, Alcance, Políticas de Sección, Derechos de Autor, Tarifas, Políticas de Preservación, Licencia, Periodicidad, Política Antiplagio, Acceso Abierto y Difusión del Conocimiento

Enfoque y Alcance

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se dedica a promover la Ciencia Victimológica como una disciplina autónoma y a difundir conocimiento científico que aborde las diversas formas de victimización y las prácticas de justicia restaurativa. La revista explora y comprende las diversas fuentes de victimización, que pueden originarse en actos criminales o ilícitos, así como en desastres, epidemias, calamidades públicas y guerras.

Nos comprometemos a:

- Estudiar la victimización desde diferentes perspectivas, incluyendo el impacto psicológico, social y económico en las víctimas.
- Investigar las respuestas de las políticas públicas y privadas a la victimización.
- Analizar los mecanismos de apoyo y recuperación disponibles para las víctimas.
- Examinar la relación entre la victimología y la justicia restaurativa, destacando prácticas y enfoques que visan a la reparación del daño y la reconciliación entre víctimas y ofensores.

Política de Ética y Buenas Prácticas

La revista sigue rigurosos estándares de ética y buenas prácticas en todas las etapas del proceso editorial. Se espera que los autores, revisores y editores actúen con integridad, transparencia y responsabilidad. No se tolerará el plagio, la fabricación de datos y otras prácticas poco éticas. Se proporcionan directrices detalladas sobre ética y buenas prácticas a los colaboradores para garantizar el cumplimiento de los más altos estándares académicos.

Políticas de Sección

Para garantizar una estructura clara y eficiente, la revista cuenta con tres secciones principales:

1. **Editorial:** Proporciona una visión general y contextualización de los temas tratados en cada número. Escritos por los editores jefes o por expertos invitados, los editoriales reflejan opiniones informadas sobre cuestiones emergentes, debates académicos y desarrollos recientes en el campo de la victimología y la justicia restaurativa.
2. **Artículos:** Dedicada a la publicación de investigaciones originales, estudios de caso, revisiones sistemáticas y análisis teóricos. Los manuscritos presentados en esta sección pasan por un riguroso proceso de revisión por pares, garantizando la calidad y la integridad académica de las publicaciones.
3. **Salud, Bienestar y Cultura:** Centrada en estudios y prácticas que relacionan la victimología y la justicia restaurativa con aspectos de salud, bienestar y cultura. Esta sección incluye artículos sobre el impacto de la victimización en la salud física y mental de las víctimas, estrategias de recuperación, influencia de contextos culturales y la conexión entre arte, cultura y procesos de curación.

Proceso de Revisión por Pares

Todos los manuscritos presentados a la revista pasan por un riguroso proceso de revisión por pares para garantizar la calidad y la integridad académica de las publicaciones. Este proceso implica la evaluación de expertos en el campo que proporcionan comentarios constructivos y recomendaciones para la mejora de los trabajos presentados.

Política Antiplagio

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** está comprometida a mantener los más altos estándares de integridad académica y ética de publicación. El plagio constituye una violación grave de estos estándares y no será tolerado. Esta política define las directrices y procedimientos para prevenir, detectar y abordar el plagio en todos los artículos presentados para publicación.

El plagio es la práctica de presentar el trabajo, las ideas o las palabras de otra persona como propias sin la cita o reconocimiento adecuado. El plagio puede asumir diversas formas, incluyendo, pero no limitándose a:

- Copia literal de secciones de otros trabajos sin la cita adecuada.
- Parafrasear ideas o teorías de otros autores sin proporcionar la referen-

cia adecuada.

- Presentar como propio el trabajo realizado por otra persona, incluyendo trabajos comprados o encargados.
- Autoplagio, que es la reutilización significativa de trabajos propios publicados anteriormente sin la cita adecuada.

Para prevenir el plagio, la revista adopta las siguientes medidas:

- **Directrices para Autores:** Proporcionar directrices claras sobre citas y referencias de acuerdo con los estándares internacionales de publicación científica.
- **Herramientas de Detección de Plagio:** Utilizar software de detección de plagio para verificar todos los manuscritos presentados antes de la revisión por pares.

Si se sospecha de plagio, se tomarán los siguientes pasos:

- **Evaluación Inicial:** El equipo editorial realizará una evaluación inicial para determinar si la alegación de plagio es sustancial.
- **Notificación al Autor:** Si se encuentra una posible violación, se notificará al autor y se le dará la oportunidad de responder a las alegaciones.
- **Revisión y Decisión:** El equipo editorial, posiblemente en consulta con expertos externos, examinará la respuesta del autor y tomará una decisión final sobre el caso.
- **Acciones Disciplinarias:** Dependiendo de la gravedad del plagio, las acciones pueden incluir el rechazo del manuscrito, la prohibición de futuras presentaciones y la notificación a las instituciones afiliadas de los autores.

Periodicidad

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se publica **trimestralmente**. Cada número trae investigaciones actualizadas, estudios de caso, análisis teóricos y prácticas innovadoras que contribuyen al avance de la ciencia victimológica y la justicia restaurativa.

Política de Acceso Abierto

La revista sigue una política de **acceso abierto**. Todos los artículos publicados son accesibles al público de forma gratuita, permitiendo una amplia di-

fusión del conocimiento y promoviendo el acceso equitativo a la información científica.

Derechos de Autor

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** se compromete a respetar los derechos de autor y a promover la difusión del conocimiento científico de manera ética y transparente. Todos los artículos publicados en la revista permanecen bajo los derechos de autor de los autores, que otorgan a la revista el derecho de primera publicación. Se anima a los autores a compartir y distribuir sus trabajos, siempre que sean debidamente citados y referenciados.

Sin Tarifa de Procesamiento de Artículos

La revista adopta una política de **sin tarifa de procesamiento de artículos**. Esto significa que no hay costos para los autores durante el proceso de envío, evaluación y publicación de sus manuscritos. Nuestro objetivo es facilitar el acceso y la participación de investigadores de todas las partes del mundo, independientemente de sus condiciones financieras.

Políticas de Preservación

La **Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa** sigue rigurosas políticas de preservación digital para garantizar la longevidad y accesibilidad de los contenidos publicados. Utilizamos sistemas de archivo confiables y estándares internacionales de preservación, asegurando que los artículos estén disponibles para futuras generaciones de investigadores y lectores.

Licencia

Todos los artículos publicados en la revista están bajo la **Licencia Creative Commons Atribución 4.0**. Esto permite que otros distribuyan, remezclen, adapten y construyan a partir del trabajo, incluso con fines comerciales, siempre que se dé la debida atribución al trabajo original. Esta licencia promueve la difusión amplia y equitativa del conocimiento, fomentando la colaboración y el uso ético de los contenidos científicos.

Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative : Enjeux, Portée, Politiques de Section, Droits d'Auteur, Frais, Politiques de Préservation, Licence, Périodicité, Politique Antiplagiat, Accès Ouvert et Diffusion des Connaissances

Enjeux et Portée

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** se consacre à promouvoir la science victimologique en tant que discipline autonome et à diffuser les connaissances scientifiques qui abordent les diverses formes de victimisation et les pratiques de justice restaurative. La revue explore et comprend les diverses sources de victimisation, qui peuvent provenir d'actes criminels ou illégaux, ainsi que de catastrophes, d'épidémies, de calamités publiques et de guerres.

Nous nous engageons à :

- Étudier la victimisation sous différents angles, y compris l'impact psychologique, social et économique sur les victimes.
- Enquêter sur les réponses des politiques publiques et privées à la victimisation.
- Analyser les mécanismes de soutien et de récupération disponibles pour les victimes.
- Examiner la relation entre la victimologie et la justice restaurative, en mettant en lumière les pratiques et les approches visant à réparer les torts et à réconcilier les victimes et les auteurs.

Politique d'Éthique et de Bonnes Pratiques

La revue suit des normes rigoureuses d'éthique et de bonnes pratiques à toutes les étapes du processus éditorial. Les auteurs, les réviseurs et les éditeurs sont censés agir avec intégrité, transparence et responsabilité. Le plagiat, la fabrication de données et autres pratiques contraires à l'éthique ne seront pas tolérés. Des directives détaillées sur l'éthique et les bonnes pratiques sont fournies aux collaborateurs pour garantir la conformité aux normes académiques les plus élevées.

Politiques de Section

Pour garantir une structure claire et efficace, la revue comporte trois sections principales :

1. **Éditorial** : Fournit une vue d'ensemble et une contextualisation des thèmes abordés dans chaque numéro. Écrits par les rédacteurs en chef ou par des experts invités, les éditoriaux reflètent des opinions éclairées sur les questions émergentes, les débats académiques et les développements récents dans le domaine de la victimologie et de la justice restaurative.
2. **Articles** : Dédiée à la publication de recherches originales, d'études de cas, de revues systématiques et d'analyses théoriques. Les manuscrits soumis à cette section passent par un processus rigoureux de révision par les pairs, garantissant la qualité et l'intégrité académique des publications.
3. **Santé, Bien-être et Culture** : Axée sur les études et les pratiques qui relient la victimologie et la justice restaurative à la santé, au bien-être et à la culture. Cette section comprend des articles sur l'impact de la victimisation sur la santé physique et mentale des victimes, les stratégies de récupération, l'influence des contextes culturels et la connexion entre l'art, la culture et les processus de guérison.

Processus de Révision par les Pairs

Tous les manuscrits soumis à la revue passent par un processus rigoureux de révision par les pairs pour garantir la qualité et l'intégrité académique des publications. Ce processus implique l'évaluation d'experts dans le domaine qui fournissent des commentaires constructifs et des recommandations pour l'amélioration des travaux soumis.

Politique Antiplagiat

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à maintenir les normes les plus élevées d'intégrité académique et d'éthique de publication. Le plagiat constitue une violation grave de ces normes et ne sera pas toléré. Cette politique définit les lignes directrices et les procédures pour prévenir, détecter et traiter le plagiat dans tous les articles soumis pour publication.

Le plagiat est la pratique consistant à présenter le travail, les idées ou les mots d'une autre personne comme les siens sans citation ou reconnaissance adéquate. Le plagiat peut prendre diverses formes, y compris, mais sans s'y limiter :

- La copie littérale de sections d'autres travaux sans la citation appropriée.
- Paraphraser les idées ou théories d'autres auteurs sans fournir la référence appropriée.
- Présenter comme sien le travail réalisé par quelqu'un d'autre, y compris des travaux achetés ou commandés.
- L'auto-plagiat, qui est la réutilisation significative de ses propres travaux publiés précédemment sans citation appropriée.

Pour prévenir le plagiat, la revue adopte les mesures suivantes :

- **Directives pour les Auteurs** : Fournir des directives claires sur les citations et les références conformément aux normes internationales de publication scientifique.
- **Outils de Détection de Plagiat** : Utiliser un logiciel de détection de plagiat pour vérifier tous les manuscrits soumis avant la révision par les pairs.

Si un plagiat est suspecté, les étapes suivantes seront suivies :

- **Évaluation Initiale** : L'équipe éditoriale procédera à une évaluation initiale pour déterminer si l'allégation de plagiat est substantielle.
- **Notification à l'Auteur** : S'il est constaté une possible violation, l'auteur sera notifié et aura l'opportunité de répondre aux allégations.
- **Révision et Décision** : L'équipe éditoriale, possiblement en consultation avec des experts externes, examinera la réponse de l'auteur et prendra une décision finale sur le cas.
- **Actions Disciplinaires** : En fonction de la gravité du plagiat, les actions peuvent inclure le rejet du manuscrit, l'interdiction de futures soumissions et la notification aux institutions affiliées des auteurs.

Périodicité

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** est publiée **trimestriellement**. Chaque numéro présente des recherches actualisées, des études de cas, des analyses théoriques et des pratiques innovantes qui contribuent à l'avancement de la science victimologique et de la justice restaurative.

Politique d'Accès Ouvert

La revue suit une politique d'**accès ouvert**. Tous les articles publiés sont librement accessibles au public, permettant une large diffusion des connaissances et favorisant l'accès équitable à l'information scientifique.

Droits d'Auteur

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** s'engage à respecter les droits d'auteur et à promouvoir la diffusion des connaissances scientifiques de manière éthique et transparente. Tous les articles publiés dans la revue restent sous les droits d'auteur des auteurs, qui accordent à la revue le droit de première publication. Les auteurs sont encouragés à partager et distribuer leurs travaux, à condition qu'ils soient dûment cités et référencés.

Sans Frais de Traitement des Articles

La revue adopte une politique de **sans frais de traitement des articles**. Cela signifie qu'il n'y a aucun coût pour les auteurs pendant le processus de soumission, d'évaluation et de publication de leurs manuscrits. Notre objectif est de faciliter l'accès et la participation des chercheurs de toutes les parties du monde, indépendamment de leurs conditions financières.

Politiques de Préservation

La **Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restaurative** suit des politiques rigoureuses de préservation numérique pour garantir la longévité et l'accessibilité des contenus publiés. Nous utilisons des systèmes d'archivage fiables et des normes internationales de préservation, assurant que les articles soient disponibles pour les générations futures de chercheurs et de lecteurs.

Licence

Tous les articles publiés dans la revue sont sous licence **Creative Commons Attribution 4.0**. Cela permet à d'autres de distribuer, remixer, adapter et construire à partir du travail, même à des fins commerciales, à condition que l'attribution appropriée soit donnée au travail original. Cette licence favorise la large et équitable diffusion des connaissances, encourageant la collaboration et l'utilisation éthique des contenus scientifiques.

Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa: Scopo, Ambito, Politiche delle Sezioni, Diritti d'Autore, Tasse, Politiche di Conservazione, Licenza, Periodicità, Politica Antiplagio, Accesso Aperto e Diffusione della Conoscenza

Scopo e Ambito

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** si dedica a promuovere la Scienza Vittimologica come disciplina autonoma e a diffondere conoscenze scientifiche che affrontino le varie forme di vittimizzazione e le pratiche di giustizia riparativa. La rivista esplora e comprende le diverse fonti di vittimizzazione, che possono derivare da atti criminali o illeciti, così come da disastri, epidemie, calamità pubbliche e guerre.

Ci impegniamo a:

- Studiare la vittimizzazione da diverse prospettive, incluso l'impatto psicologico, sociale ed economico sulle vittime.
- Investigare le risposte delle politiche pubbliche e private alla vittimizzazione.
- Analizzare i meccanismi di supporto e recupero disponibili per le vittime.
- Esaminare la relazione tra vittimologia e giustizia riparativa, evidenziando pratiche e approcci mirati a riparare i danni e a riconciliare vittime e trasgressori.

Politica di Etica e Buone Pratiche

La rivista segue rigorosi standard di etica e buone pratiche in tutte le fasi del processo editoriale. Si prevede che autori, revisori e redattori agiscano con integrità, trasparenza e responsabilità. Il plagio, la fabbricazione di dati e altre pratiche non etiche non saranno tollerati. Linee guida dettagliate su etica e buone pratiche sono fornite ai collaboratori per garantire la conformità ai più alti standard accademici.

Politiche delle Sezioni

Per garantire una struttura chiara ed efficiente, la rivista è suddivisa in tre sezioni principali:

1. **Editoriale:** Fornisce una panoramica e una contestualizzazione dei temi trattati in ciascun numero. Scritti dai redattori capo o da esperti invitati, gli editoriali riflettono opinioni informate su questioni emergenti, dibattiti accademici e sviluppi recenti nel campo della vittimologia e della giustizia riparativa.
2. **Articoli:** Dedicata alla pubblicazione di ricerche originali, studi di caso, revisioni sistematiche e analisi teoriche. I manoscritti sottoposti a questa sezione passano attraverso un rigoroso processo di revisione paritaria, garantendo la qualità e l'integrità accademica delle pubblicazioni.
3. **Salute, Benessere e Cultura:** Incentrata su studi e pratiche che mettono in relazione la vittimologia e la giustizia riparativa con aspetti di salute, benessere e cultura. Questa sezione include articoli sull'impatto della vittimizzazione sulla salute fisica e mentale delle vittime, strategie di recupero, influenza dei contesti culturali e connessione tra arte, cultura e processi di guarigione.

Processo di Revisione tra Pari

Tutti i manoscritti sottoposti alla rivista passano attraverso un rigoroso processo di revisione tra pari per garantire la qualità e l'integrità accademica delle pubblicazioni. Questo processo coinvolge la valutazione di esperti nel campo che forniscono feedback costruttivi e raccomandazioni per il miglioramento dei lavori sottoposti.

Politica Antiplagio

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** è impegnata a mantenere i più alti standard di integrità accademica ed etica di pubblicazione. Il plagio costituisce una grave violazione di questi standard e non sarà tollerato. Questa politica definisce le linee guida e le procedure per prevenire, rilevare e affrontare il plagio in tutti gli articoli sottoposti per la pubblicazione.

Il plagio è la pratica di presentare il lavoro, le idee o le parole di un'altra persona come proprie senza la citazione o il riconoscimento appropriato. Il plagio può assumere diverse forme, tra cui, ma non solo:

- La copia letterale di sezioni di altri lavori senza la citazione appropriata.
- Parafrasare idee o teorie di altri autori senza fornire il riferimento

appropriato.

- Presentare come proprio il lavoro svolto da qualcun altro, inclusi lavori acquistati o commissionati.
- L'autoplagio, che è il riutilizzo significativo di propri lavori precedentemente pubblicati senza la citazione appropriata.

Per prevenire il plagio, la rivista adotta le seguenti misure:

- **Linee Guida per gli Autori:** Fornire linee guida chiare sulle citazioni e referenze in conformità agli standard internazionali di pubblicazione scientifica.
- **Strumenti di Rilevazione del Plagio:** Utilizzare software di rilevazione del plagio per verificare tutti i manoscritti sottoposti prima della revisione paritaria.

Se si sospetta un plagio, verranno seguiti i seguenti passaggi:

- **Valutazione Iniziale:** Il team editoriale condurrà una valutazione iniziale per determinare se l'accusa di plagio è sostanziale.
- **Notifica all'Autore:** Se viene riscontrata una possibile violazione, l'autore verrà notificato e avrà l'opportunità di rispondere alle accuse.
- **Revisione e Decisione:** Il team editoriale, eventualmente in consultazione con esperti esterni, esaminerà la risposta dell'autore e prenderà una decisione finale sul caso.
- **Azioni Disciplinari:** A seconda della gravità del plagio, le azioni possono includere il rifiuto del manoscritto, il divieto di future sottoposizioni e la notifica alle istituzioni affiliate degli autori.

Periodicità

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** è pubblicata **trimestralmente**. Ogni numero presenta ricerche aggiornate, studi di caso, analisi teoriche e pratiche innovative che contribuiscono all'avanzamento della scienza vittimologica e della giustizia riparativa.

Politica di Accesso Aperto

La rivista segue una politica di **accesso aperto**. Tutti gli articoli pubblicati sono liberamente accessibili al pubblico, permettendo una vasta diffusione

delle conoscenze e promuovendo l'accesso equo alle informazioni scientifiche.

Diritti d'Autore

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** si impegna a rispettare i diritti d'autore e a promuovere la diffusione delle conoscenze scientifiche in modo etico e trasparente. Tutti gli articoli pubblicati nella rivista restano sotto i diritti d'autore degli autori, che concedono alla rivista il diritto di prima pubblicazione. Gli autori sono incoraggiati a condividere e distribuire i loro lavori, a condizione che siano debitamente citati e referenziati.

Nessuna Tassa di Elaborazione degli Articoli

La rivista adotta una politica di **nessuna tassa di elaborazione degli articoli**. Ciò significa che non ci sono costi per gli autori durante il processo di sottomissione, valutazione e pubblicazione dei loro manoscritti. Il nostro obiettivo è facilitare l'accesso e la partecipazione dei ricercatori di tutte le parti del mondo, indipendentemente dalle loro condizioni finanziarie.

Politiche di Conservazione

La **Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa** segue rigorose politiche di conservazione digitale per garantire la longevità e l'accessibilità dei contenuti pubblicati. Utilizziamo sistemi di archiviazione affidabili e standard internazionali di conservazione, assicurando che gli articoli siano disponibili per le future generazioni di ricercatori e lettori.

Licenza

Tutti gli articoli pubblicati nella rivista sono sotto licenza **Creative Commons Attribution 4.0**. Ciò consente ad altri di distribuire, remixare, adattare e costruire a partire dal lavoro, anche per fini commerciali, a condizione che venga data la dovuta attribuzione al lavoro originale. Questa licenza promuove la diffusione ampia ed equa delle conoscenze, incoraggiando la collaborazione e l'uso etico dei contenuti scientifici.

SUMÁRIO

EDITORIAL 1

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Therezinha de Souza Almeida

Apresentação 37

Claudio Langroiva Pereira
Celeste Leite dos Santos

Artigos

1 Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence 51

Gema Varona Martínez

2 Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice 70

Dorothy Vaandering

3 Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: o *in dubio pro victima* como alternativa em contextos de vulnerabilidade coletiva 97

Fabio Wellington Ataíde Alves

4 A possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado como partes na persecução penal à luz do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e das garantias constitucionais reservadas ao acusado 120

Daniel Iachel Pasqualotto

5 Reflexões sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher 137

Bruna Woinorvski de Miranda

6 Ciberviolência contra a diversidade sexual: vitimologia, revitimização e julgamento com perspectiva de gênero 170

Nieissa Pereira

7 *Stalking*: O início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena 196

Micaele Alves dos Santos

Yuri Anderson Pereira Jurubeba

8 Justiça Restaurativa e Povos Indígenas: saberes tradicionais como caminhos para um pluralismo jurídico efetivo 219

Paulina de Oliveira Santos

9

Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa

236

Caio César Andrade de Almeida
Daniela Carvalho Almeida da Costa
Felipe Monteiro Batista Simões

10

Violência obstétrica: em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro

263

Camilly Gonçalves Santana Santos
Jandira Dantas dos Santos
Rina Nunes do Rosário Fonseca
Andrei Brettas Grunwald

Editorial

Com imensa satisfação, apresentamos este editorial para o Volume 2, Ano 3 da *Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa* do Instituto Brasileiro de Atenção e Proteção Integral a Vítimas (Pró Vítima). Este volume reflete o vigor e a profundidade dos debates contemporâneos sobre os rumos da justiça e a centralidade da vítima em seus processos, temas que ganham ainda mais relevância em um momento tão significativo para o ordenamento jurídico brasileiro. Estamos, de fato, entusiasmadas com a recente notícia de que a Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal (CDH) designou o **Senador Weverton Rocha** como **relator do Estatuto da Vítima (PL n. 3.890-2020)**, um marco que promete redefinir a abordagem estatal e social em relação àqueles que sofrem as consequências da violência, do crime, calamidades, desastres e epidemias. Os artigos que compõem esta edição dialogam diretamente com essa perspectiva de uma justiça mais inclusiva e atenta às necessidades humanas.

Nossas páginas se abrem com a instigante reflexão de **Gema Varona Martínez** em seu artigo “**Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence**” (Animalizar a justiça restaurativa? Na encruzilhada da justiça interespecífica e a não-violência). De forma ousada e necessária, a autora propõe uma “animalização” da Justiça Restaurativa, buscando estender seus princípios de diálogo, reparação e reconstrução aos danos causados a animais não-humanos e ao meio ambiente. Varona nos desafia a questionar o antropocentrismo arraigado em nossas concepções de justiça e a considerar as “vítimas mais-que-humanas”, abrindo um caminho para uma vitimologia verde que reconheça a interconexão de todos os seres e exija uma profunda reflexão dos facilitadores sobre seus próprios vieses.

Na sequência, a profunda análise de **Dorothy Vaandering** em seu artigo “**Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice**” (As Crenças Importam: Discurso teórico concreto para a clareza da prática da justiça restaurativa) nos lembra que a verdadeira essência da Justiça Restaurativa reside em um conjunto de crenças fundamentais, frequentemente ignoradas na prática ocidental. Ela enfatiza que a JR é mais do que uma técnica; é um modo de ser enraizado na convicção de que “todas as pessoas e seus ambientes são dignos e interconectados”. Essa compreensão de base é essencial para evitar que a Justiça Restaurativa seja deturpada e cooptada por sistemas que priorizam a mensuração e o controle em detrimento da verdadeira transformação.

Fábio Wellington Ataíde Alves nos oferece uma visão provocadora em **“Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: o *in dubio pro victima* como alternativa em contextos de vulnerabilidade coletiva”**. Alves defende que o princípio *in dubio pro victima* deve guiar as decisões em favor da proteção da vítima em situações de incerteza, particularmente em contextos de vulnerabilidade coletiva. Ele distingue claramente essa abordagem das lógicas punitivistas, sugerindo até a criação de varas especializadas para medidas protetivas, visando assegurar a imparcialidade judicial onde a dúvida beneficia a vítima, sem interferir nos julgamentos de *ultima ratio* onde o *in dubio pro reo* prevalece.

Por sua vez, **Daniel Iachel Pasqualotto**, por sua vez, em seu artigo **“A possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado como partes na persecução penal à luz do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e das garantias constitucionais reservadas ao acusado”**, aprofunda o debate sobre o reposicionamento da vítima no sistema penal. O autor propõe que a Justiça Restaurativa (JR) não apenas coexista com a justiça retributiva, mas atue como um complemento humanizador, capaz de compatibilizar a legítima busca por proteção e reparação das vítimas com as garantias fundamentais do acusado. Este diálogo é crucial, especialmente ao considerarmos o futuro do PL 3.890-2020, que buscará harmonizar essas diferentes esferas.

As **“Reflexões sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher”**, de **Bruna Woinorvski de Miranda**, nos convida a ponderar sobre o potencial e os desafios da Justiça Restaurativa (JR) no enfrentamento de um problema social tão complexo como a violência de gênero. A autora ressalta a capacidade da JR de desconstruir padrões de violência e empoderar as mulheres, ao mesmo tempo em que alerta para os riscos inerentes à mediação vítima-ofensor, clamando por diretrizes claras, perspectiva de gênero e aprimoramento na capacitação dos facilitadores para que a JR possa, de fato, ser uma ferramenta protetiva e transformadora.

Em um cenário onde a violência digital se intensifica, a problemática da ciberviolência contra a diversidade sexual e a revitimização institucional é aprofundada por **Nieissa Pereira** em seu artigo **“Ciberviolência contra a diversidade sexual: vitimologia, revitimização e julgamento com perspectiva de gênero”**. A autora aborda a forma como o sistema de justiça penal frequentemente revitimiza pessoas LGBTQIAPN+ que são vítimas de ciberviolência, e explora o potencial do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para mitigar esses impactos. Pereira inicia destacando que a internet, embora ofereça inúmeras facilidades e oportunidades, também se

tornou um terreno fértil para a disseminação de ódio e intolerância, onde o aparente anonimato encoraja atitudes hostis e preconceituosas contra a comunidade LGBTQIAPN+. Ela cita dados alarmantes: 74 mil denúncias de crimes de ódio na internet no Brasil em 2022, com 28,3 mil denúncias de LGBTfobia entre 2017 e 2022. O artigo detalha as diversas manifestações da ciberviolência, desde discursos de ódio, *cyberbullying* e *cyberstalking* até a “pornografia de vingança”, *sextortion* e *doxxing*, explicando como essas condutas são profundamente enraizadas em desigualdades estruturais de gênero e sexualidade. Embora a legislação brasileira tenha avançado com leis como o Código Penal (Art. 218-C), a Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil da Internet, a autora aponta para lacunas significativas, como a ausência de tipificação penal específica para o *sexting* não consentido e a falta de mecanismos específicos para a *cyberLGBTfobia*. O ponto central da argumentação de Nieissa Pereira é a “revitimização institucional”, onde as vítimas LGBTQIAPN+ sofrem danos adicionais dentro do próprio sistema de justiça criminal. Isso ocorre devido à falta de preparo dos agentes públicos, à reprodução de estigmas, à deslegitimação de suas experiências e, em alguns casos, à sua culpabilização pela violência sofrida. Ela argumenta que o sistema penal, muitas vezes, reproduz as violências estruturais da sociedade. Para enfrentar essa realidade, o artigo enfatiza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021) como um instrumento vital. Embora não vinculante, o Protocolo orienta magistrados a julgar sem estereótipos, promovendo a igualdade substantiva e reconhecendo a transversalidade de preconceitos como o patriarcado e a homofobia em todas as áreas do direito. O caso do Tribunal de Justiça do Paraná, que concedeu indenização por danos morais em um caso de comentário homofóbico no Facebook, citando explicitamente o Protocolo, é apresentado como um exemplo de sua aplicação prática. Nieissa Pereira conclui que, apesar dos avanços normativos, a invisibilização e a revitimização de vítimas LGBTQIAPN+ persistem, e é urgente a implementação de políticas públicas interseccionais, a formação continuada de operadores do Direito e a criação de canais acessíveis e seguros para denúncias, para que o sistema de justiça se torne efetivamente um espaço de proteção e acolhimento.

Complementando essa discussão sobre as lacunas e desafios na legislação, **Micaele Alves dos Santos** e **Yuri Anderson Pereira Jurubeba**, em seu artigo “**Stalking: O início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena**”, trazem à tona uma análise crítica da Lei nº 14.132/2021, que criminalizou o crime de perseguição no Brasil. Os autores argumentam veementemente que, apesar do avanço legislativo de tipificar o *stalking* (Art. 147-A do Código Penal), a legislação ainda apresenta sérias lacunas, falhando em

assegurar a devida proteção às vítimas e em prevenir comportamentos reiterados. Eles destacam as devastadoras consequências psicológicas e físicas sofridas pelas vítimas, sublinhando a urgência de sanções mais rigorosas e uma aplicação mais eficaz da lei. O artigo contextualiza o *stalking* como uma preocupação global, ilustrando com casos notórios como os de Rebecca Schaeffer, Shiori Ino e, no Brasil, Ana Hickmann, que revelam a vulnerabilidade de figuras públicas e, principalmente, de mulheres — que representam a maioria esmagadora das vítimas, com um alarmante aumento de 34,5% nos casos registrados em 2023. Santos e Jurubeba detalham as diferentes tipologias de *stalkers*, desde o “pretendente incompetente” ao “predador”, com especial atenção ao “rejeitado”, classificado como o mais perigoso e persistente. A fragilidade da legislação atual é evidenciada pela hesitação das vítimas em denunciar, por medo de retaliação, e pela frequência com que os *stalkers* se beneficiam de penas brandas ou acordos judiciais, uma vez que o crime é muitas vezes tratado como de “menor potencial ofensivo”. Esse cenário gera uma sensação de impunidade que, segundo os autores, pode ser compreendida através da analogia da “Teoria das Janelas Quebradas”, onde a falta de resposta efetiva a pequenas infrações pode encorajar crimes mais graves. A ineficácia das medidas protetivas, que são raramente aplicadas de forma efetiva fora do contexto da Lei Maria da Penha, é outro ponto crucial. O artigo conclui que, embora a criminalização do *stalking* tenha sido um passo importante, é fundamental que as penas sejam significativamente mais severas para refletir o impacto real do crime e que haja um maior investimento em políticas de segurança pública, na prevenção da reincidência e na aplicação de exames criminológicos para *stalkers*, muitos dos quais apresentam transtornos psicológicos que exigem tratamento e não apenas punição.

A relevância da cultura e dos saberes tradicionais na concepção de sistemas de justiça é o cerne do artigo **“Justiça Restaurativa e Povos Indígenas: saberes tradicionais como caminhos para um pluralismo jurídico efetivo”**, de **Paulina de Oliveira Santos**. A autora tece uma análise profunda sobre como as antigas tradições jurídicas indígenas, focadas na reparação do dano e na promoção da harmonia social, serviram de inspiração fundamental para a moderna Justiça Restaurativa (JR). Santos destaca a ironia de que, embora os povos indígenas sejam historicamente super-representados nos sistemas carcerários ocidentais e frequentemente sintam a justiça estatal como “estranha” e “inacessível”, são suas práticas ancestrais que oferecem um modelo mais humanizado e eficaz para a pacificação social. A discussão abrange exemplos notáveis do Canadá, como a decisão da Suprema Corte no caso *R. v. Gladue* (1999), que exigiu um tratamento especial para os autóctones na determinação da pena, e os amplamente utilizados Círculos de

Sentença e Círculos de Cura. No Brasil, a autora aponta para o reconhecimento constitucional das tradições indígenas (CF/88, Art. 231) e iniciativas como a “Justiça Restaurativa Indígena”, que busca harmonizar os sistemas de justiça estatal e indígena, como o projeto piloto de Amambai/MS, que prioriza o envolvimento de facilitadores e profissionais indígenas. A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é mencionada como um marco importante no reconhecimento dos mecanismos próprios das comunidades indígenas para a resolução de conflitos. Contudo, Paulina de Oliveira Santos não se esquivava de abordar os significativos desafios que permeiam essa interseção, como a persistência de valores coloniais, a resistência judicial, a falta de compreensão cultural e o risco de cooptação da JR pelo sistema formal, que poderia desvirtuar seu potencial transformador. Apesar desses obstáculos, a autora vislumbra vastas oportunidades, como o “suleamento” da Justiça Restaurativa, que implica em valorizar e integrar os saberes dos povos marginalizados, construindo um conhecimento mais simétrico e respeitoso. O artigo conclui que a JR, ao reconhecer a jusdiversidade e a interculturalidade, oferece um caminho crucial para repensar o crime e a justiça, contribuindo para a construção de sociedades mais equitativas e harmoniosas, especialmente para os povos indígenas, que, por séculos, têm ensinado o valor do respeito mútuo e da convivência.

Aprofundando-se na reflexão sobre o próprio conceito de delito, o artigo **“Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa”**, de **Caio César Andrade de Almeida, Daniela Carvalho Almeida da Costa e Felipe Monteiro Batista Simões**, oferece uma crítica incisiva à manutenção do termo “crime” e à distinção rígida entre o direito civil e o penal no contexto da Justiça Restaurativa. Almeida argumenta, de forma persuasiva, que a adesão a essa terminologia tradicional e a essa dicotomia legal podem inadvertidamente perpetuar a estigmatização, um dos problemas centrais que a Justiça Restaurativa (JR) busca superar. O autor nos lembra que a JR, em sua essência transformadora, visa devolver o protagonismo do conflito às partes envolvidas, priorizando a não-estigmatização, a reparação dos danos e a construção dialógica de soluções. Nesse sentido, Almeida estabelece um diálogo com as teorias críticas da Criminologia, citando autores como Vera Malaguti Batista e Alessandro Baratta, que desvelam o “crime” como um construto social e político, longe de ser uma realidade ontológica. Ele ressalta que essa construção está intrinsecamente ligada à propriedade privada e serve como um mecanismo de controle social. Curiosamente, o artigo aponta uma aparente contradição no pensamento de Howard Zehr, um dos expoentes da JR, que, apesar de reconhecer o caráter estigmatizante do sistema penal e concordar com muitas

das críticas da Criminologia Crítica, ainda defende a coexistência da justiça restaurativa com alguma forma de justiça criminal tradicional, especialmente para casos considerados “hediondos”. Zehr justifica sua posição invocando a necessidade de preservar qualidades como o Estado de Direito e a imparcialidade processual. Contudo, Almeida, ao se aprofundar na proposta abolicionista de Louk Hulsman, que sugere a substituição do termo “crime” por “situações problemáticas” para evitar a alienação e a rotulação, reforça que os problemas decorrentes da manutenção de uma linguagem estigmatizante superam em muito as preocupações com a suposta “minimização do dano” que Hulsman’s terminologia poderia acarretar. A argumentação central de Almeida, portanto, é que a persistência em utilizar a palavra “crime” e em manter uma separação estanque entre conflitos cíveis e penais, quando a dinâmica dos círculos restaurativos é essencialmente a mesma para ambos, serve apenas para fortalecer os obstáculos iniciais ao diálogo e à participação ativa nos processos restaurativos, dificultando o sucesso na construção de soluções pacíficas. Ele conclui que as críticas ao abandono do termo “crime” são significativamente menos relevantes do que os problemas gerados pela continuidade de uma estrutura e linguagem que estigmatizam, e que a JR deve, acima de tudo, iniciar sua transformação a partir da linguagem.

Por fim, o artigo **“Violência obstétrica: em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro”**, escrito por **Camilly Gonçalves Santana Santos, Jandira Dantas dos Santos, Rina Nunes do Rosário Fonseca e Andrei Brettas Grunwald**, traz uma discussão crucial sobre a necessidade de uma lei específica para combater a violência obstétrica no Brasil. Os autores destacam que, embora o tema da violência contra a mulher seja amplamente debatido, a violência obstétrica, apesar de alarmante, ainda é subnotificada e carece de um tratamento legislativo próprio. O estudo revela dados preocupantes, como a pesquisa “Nascer no Brasil” da Fiocruz, que aponta que entre 30% e 45% das mulheres atendidas em hospitais no Brasil já sofreram violência obstétrica. A definição apresentada pelos autores é clara: trata-se de qualquer prática, intencional ou por negligência, que apropria o corpo da gestante por profissionais de saúde, resultando em procedimentos desumanos, perda de autonomia e danos físicos, mentais e emocionais. Essa violência se manifesta de diversas formas, incluindo abusos verbais, restrição do acompanhante, procedimentos não consentidos, violação de privacidade, recusa de analgesia, e até mesmo agressão física e humilhações, como exemplificado pelos casos de Keila Conceição e Liliane Ribeiro, que tiveram grande repercussão midiática. Os autores ressaltam que tais condutas violam diretamente direitos constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psicológica, a saúde e a liberdade.

A grande lacuna no ordenamento jurídico brasileiro é a ausência de uma lei específica para a violência obstétrica. Atualmente, os casos são tratados por meio de disposições gerais do Código Penal (injúria, maus-tratos, estupro, violência psicológica) e do Código Civil (danos morais), além de normas e diretrizes genéricas sobre parto humanizado, como a Lei nº 11.108/2005, que garante o direito a acompanhante. Contudo, essa abordagem fragmentada se mostra insuficiente. A jurisprudência, embora crescente e cada vez mais sensível ao tema, reconhecendo o sofrimento físico e os traumas psicológicos e concedendo indenizações por danos morais e estéticos, ainda opera com base em interpretações de leis que não foram criadas especificamente para essa forma de violência. Os autores apontam que o Projeto de Lei nº 422/23, que visa incluir a violência obstétrica na Lei Maria da Penha, representa um avanço promissor, ao prever a definição do crime, políticas públicas, humanização do parto e sanções. A conclusão enfática do artigo é que a criação de uma legislação específica é de suma importância para que as gestantes se sintam mais seguras, para que os profissionais de saúde sejam devidamente responsabilizados pelos danos causados, e para promover um ambiente de parto mais humanizado e respeitoso, garantindo a dignidade e a voz das mulheres em um dos momentos mais importantes de suas vidas.

Estes artigos, em sua diversidade e complementaridade, ilustram o caminho que a justiça contemporânea precisa percorrer: um caminho de ampliação, humanização e reconhecimento das múltiplas formas de vitimização. O diálogo que emerge destas páginas é um convite à reflexão e à ação, reforçando o compromisso do Pró Vítima com a construção de um sistema de justiça mais justo, equitativo e, acima de tudo, restaurador para todos.

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Teresinha de Souza Almeida
Editoras Chefes

Editorial

It is with immense satisfaction that we present this editorial for Volume 2, Year 3 of the International Journal of Victimology and Restorative Justice of the Brazilian Institute for Comprehensive Victim Care and Protection (Pró Vítima). This volume reflects the vigor and depth of contemporary debates on the direction of justice and the centrality of the victim in its processes, themes that gain even more relevance at such a significant moment for the Brazilian legal system. We are, in fact, enthusiastic about the recent news that the Human Rights and Legislative Participation Committee of the Federal Senate (CDH) has appointed Senator Weverton Rocha as rapporteur for the Victim's Statute (PL n. 3.890-2020), a landmark that promises to redefine the state and social approach to those who suffer the consequences of violence, crime, calamities, disasters, and epidemics. The articles that comprise this edition directly engage with this perspective of a more inclusive justice system attentive to human needs.

Our pages open with the instigating reflection by Gema Varona Martínez in her article “Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence.” In a bold and necessary manner, the author proposes an “animalization” of Restorative Justice, seeking to extend its principles of dialogue, reparation, and reconstruction to damages caused to non-human animals and the environment. Varona challenges us to question the anthropocentrism entrenched in our conceptions of justice and to consider “more-than-human victims,” paving the way for a green victimology that recognizes the interconnection of all beings and demands a profound reflection from facilitators on their own biases.

Following this, Dorothy Vaandering's profound analysis in her article “Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice” reminds us that the true essence of Restorative Justice lies in a set of fundamental beliefs, often ignored in Western practice. She emphasizes that RJ is more than a technique; it is a way of being rooted in the conviction that “all people and their environments are worthy and interconnected.” This foundational understanding is essential to prevent Restorative Justice from being distorted and co-opted by systems that prioritize measurement and control over true transformation.

Fábio Wellington Ataíde Alves offers a provocative insight in “Inclusive Victim-Centered Justice: *in dubio pro victima* as an alternative in contexts of collective vulnerability.” Alves argues that the *in dubio pro victima* principle

should guide decisions in favor of victim protection in situations of uncertainty, particularly in contexts of collective vulnerability. He clearly distinguishes this approach from punitive logics, even suggesting the creation of specialized courts for protective measures, aiming to ensure judicial impartiality where doubt benefits the victim, without interfering with *ultima ratio* judgments where *in dubio pro reo* prevails.

Daniel Iachel Pasqualotto, in turn, in his article “The possibility of equal treatment between victim and accused as parties in criminal prosecution in light of the Victim’s Statute (PL nº 3.890/2020) and the constitutional guarantees reserved for the accused,” deepens the debate on repositioning the victim within the criminal system. The author proposes that Restorative Justice (RJ) not only coexists with retributive justice but acts as a humanizing complement, capable of reconciling the legitimate pursuit of protection and reparation for victims with the fundamental guarantees of the accused. This dialogue is crucial, especially when considering the future of PL 3.890-2020, which will seek to harmonize these different spheres.

Bruna Woinorvski de Miranda’s “Reflections on the applicability of Restorative Justice in situations of domestic and family violence against women” invites us to ponder the potential and challenges of Restorative Justice (RJ) in addressing such a complex social problem as gender violence. The author highlights RJ’s capacity to deconstruct patterns of violence and empower women, while also warning of the inherent risks of victim-offender mediation, calling for clear guidelines, a gender perspective, and improved training for facilitators so that RJ can, in fact, be a protective and transformative tool.

In a scenario where digital violence intensifies, the problem of cyberviolence against sexual diversity and institutional revictimization is thoroughly explored by Nieissa Pereira in her article “Cyberviolence against sexual diversity: victimology, revictimization, and judgment from a gender perspective.” The author addresses how the criminal justice system frequently revictimizes LGBTQIAPN+ individuals who are victims of cyberviolence, and explores the potential of the Judgment Protocol with a Gender Perspective to mitigate these impacts. Pereira begins by highlighting that the internet, while offering countless facilities and opportunities, has also become a fertile ground for the dissemination of hatred and intolerance, where apparent anonymity encourages hostile and prejudiced attitudes against the LGBTQIAPN+ community. She cites alarming data: 74,000 complaints of hate crimes on the internet in Brazil in 2022, with 28,300 complaints of LGBTphobia between 2017 and 2022. The article details the various manifesta-

tations of cyberviolence, from hate speech, cyberbullying, and cyberstalking to “revenge pornography,” sextortion, and doxxing, explaining how these behaviors are deeply rooted in structural inequalities of gender and sexuality. Although Brazilian legislation has advanced with laws such as the Penal Code (Art. 218-C), the Carolina Dieckmann Law, and the Internet Civil Framework, the author points to significant gaps, such as the absence of specific criminal typification for non-consensual sexting and the lack of specific mechanisms for cyberLGBTphobia. Nieissa Pereira’s central argument is “institutional revictimization,” where LGBTQIAPN+ victims suffer additional harm within the criminal justice system itself. This occurs due to the lack of preparation of public agents, the reproduction of stigmas, the delegitimization of their experiences, and, in some cases, their blaming for the violence suffered. She argues that the criminal system often reproduces the structural violence of society. To address this reality, the article emphasizes the CNJ’s (2021) Judgment Protocol with a Gender Perspective as a vital instrument. Although non-binding, the Protocol guides magistrates to judge without stereotypes, promoting substantive equality and recognizing the transversal nature of prejudices such as patriarchy and homophobia in all areas of law. The case of the Paraná State Court of Justice, which granted moral damages compensation in a case of homophobic commentary on Facebook, explicitly citing the Protocol, is presented as an example of its practical application. Nieissa Pereira concludes that, despite normative advances, the invisibilization and revictimization of LGBTQIAPN+ victims persist, and there is an urgent need for the implementation of intersectional public policies, continuous training for legal professionals, and the creation of accessible and safe channels for complaints, so that the justice system effectively becomes a space of protection and welcome.

Complementing this discussion on legislative gaps and challenges, Micaele Alves dos Santos and Yuri Anderson Pereira Jurubeba, in their article “Stalking: The beginning of a nightmare and the need for increased penalty,” bring to light a critical analysis of Law No. 14.132/2021, which criminalized the crime of stalking in Brazil. The authors strongly argue that, despite the legislative advance of typifying stalking (Art. 147-A of the Penal Code), the legislation still presents serious gaps, failing to ensure proper protection for victims and to prevent reiterated behaviors. They highlight the devastating psychological and physical consequences suffered by victims, underscoring the urgency of harsher penalties and more effective law enforcement. The article contextualizes stalking as a global concern, illustrating with notorious cases such as those of Rebecca Schaeffer, Shiori Ino, and, in Brazil, Ana Hickmann, which reveal the vulnerability of public figures and, primarily, wom-

en — who represent the overwhelming majority of victims, with an alarming 34.5% increase in registered cases in 2023. Santos and Jurubeba detail the different typologies of stalkers, from the “incompetent suitor” to the “predator,” with special attention to the “rejected,” classified as the most dangerous and persistent. The fragility of current legislation is evidenced by victims’ hesitation to report, out of fear of retaliation, and by the frequency with which stalkers benefit from lenient penalties or judicial agreements, as the crime is often treated as having “low offensive potential.” This scenario creates a sense of impunity that, according to the authors, can be understood through the analogy of the “Broken Windows Theory,” where the lack of effective response to minor infractions can encourage more serious crimes. The ineffectiveness of protective measures, which are rarely effectively applied outside the context of the Maria da Penha Law, is another crucial point. The article concludes that, although the criminalization of stalking was an important step, it is fundamental that penalties be significantly more severe to reflect the real impact of the crime and that there be greater investment in public security policies, in preventing recidivism, and in applying criminological examinations for stalkers, many of whom exhibit psychological disorders that require treatment and not just punishment.

The relevance of culture and traditional knowledge in the conception of justice systems is at the core of the article “Restorative Justice and Indigenous Peoples: traditional knowledge as pathways to effective legal pluralism,” by Paulina de Oliveira Santos. The author provides a profound analysis of how ancient indigenous legal traditions, focused on damage reparation and the promotion of social harmony, served as a fundamental inspiration for modern Restorative Justice (RJ). Santos highlights the irony that, although indigenous peoples are historically overrepresented in Western carceral systems and often perceive state justice as “strange” and “inaccessible,” it is their ancestral practices that offer a more humanized and effective model for social pacification. The discussion covers notable examples from Canada, such as the Supreme Court’s decision in the *R. v. Gladue* case (1999), which required special treatment for Indigenous people in sentencing, and the widely used Sentencing Circles and Healing Circles. In Brazil, the author points to the constitutional recognition of indigenous traditions (CF/88, Art. 231) and initiatives such as “Indigenous Restorative Justice,” which seeks to harmonize state and indigenous justice systems, as exemplified by the pilot project in Amambai/MS, which prioritizes the involvement of indigenous facilitators and professionals. Resolution No. 287/2019 of the National Council of Justice (CNJ) is mentioned as an important milestone in recognizing indigenous communities’ own mechanisms for conflict resolution. However,

Paulina de Oliveira Santos does not shy away from addressing the significant challenges that permeate this intersection, such as the persistence of colonial values, judicial resistance, a lack of cultural understanding, and the risk of RJ's co-optation by the formal system, which could distort its transformative potential. Despite these obstacles, the author envisions vast opportunities, such as the "southernization" of Restorative Justice, which implies valuing and integrating the knowledge of marginalized peoples, building a more symmetrical and respectful body of knowledge. The article concludes that RJ, by recognizing jusdiversity and interculturality, offers a crucial path to rethink crime and justice, contributing to the construction of more equitable and harmonious societies, especially for indigenous peoples, who for centuries have taught the value of mutual respect and coexistence.

Deepening the reflection on the very concept of crime, the article "Concept of crime and the concern with stigmatization in the context of restorative justice studies," by Caio César Andrade de Almeida, Daniela Carvalho Almeida da Costa e Felipe Monteiro Batista Simões, offers a incisive critique of the maintenance of the term "crime" and the rigid distinction between civil and criminal law in the context of Restorative Justice. Almeida argues, persuasively, that adherence to this traditional terminology and this legal dichotomy can inadvertently perpetuate stigmatization, one of the central problems that Restorative Justice (RJ) seeks to overcome. The author reminds us that RJ, in its transformative essence, aims to restore the protagonism of the conflict to the parties involved, prioritizing non-stigmatization, reparation of damages, and the dialogical construction of solutions. In this sense, Almeida establishes a dialogue with critical Criminology theories, citing authors such as Vera Malaguti Batista and Alessandro Baratta, who unveil "crime" as a social and political construct, far from being an ontological reality. He emphasizes that this construction is intrinsically linked to private property and serves as a mechanism of social control. Curiously, the article points out an apparent contradiction in the thought of Howard Zehr, one of RJ's exponents, who, despite recognizing the stigmatizing nature of the penal system and agreeing with many of the criticisms of Critical Criminology, still defends the coexistence of restorative justice with some form of traditional criminal justice, especially for cases considered "heinous." Zehr justifies his position by invoking the need to preserve qualities such as the Rule of Law and procedural impartiality. However, Almeida, by delving into Louk Hulsman's abolitionist proposal, which suggests replacing the term "crime" with "problematic situations" to avoid alienation and labeling, reinforces that the problems arising from maintaining stigmatizing language far outweigh concerns about the supposed "minimization of harm" that Hulsman's

terminology might entail. Almeida's central argument, therefore, is that the persistence in using the word "crime" and in maintaining a watertight separation between civil and criminal conflicts, when the dynamic of restorative circles is essentially the same for both, only serves to strengthen the initial obstacles to dialogue and active participation in restorative processes, hindering success in building peaceful solutions. He concludes that criticisms of abandoning the term "crime" are significantly less relevant than the problems generated by the continuation of a structure and language that stigmatize, and that RJ must, above all, begin its transformation with language.

Finally, the article "Obstetric violence: in search of specific legislation in the Brazilian legal system," written by Camilly Gonçalves Santana Santos, Jandira Dantas dos Santos, Rina Nunes do Rosário Fonseca, and Andrei Brettas Grunwald, brings a crucial discussion about the need for specific legislation to combat obstetric violence in Brazil. The authors highlight that, although the topic of violence against women is widely debated, obstetric violence, despite being alarming, is still underreported and lacks its own legislative treatment. The study reveals worrying data, such as the "Born in Brazil" survey by Fiocruz, which indicates that between 30% and 45% of women attended in Brazilian hospitals have suffered obstetric violence. The definition presented by the authors is clear: it is any practice, intentional or by negligence, where health professionals appropriate the pregnant woman's body, resulting in dehumanizing procedures, loss of autonomy, and physical, mental, and emotional harm. This violence manifests in various forms, including verbal abuse, restriction of a companion, non-consented procedures, privacy violations, refusal of analgesia, and even physical aggression and humiliation, as exemplified by the cases of Keila Conceição and Liliane Ribeiro, which received wide media repercussion. The authors emphasize that such conduct directly violates fundamental constitutional rights, such as human dignity, physical and psychological integrity, health, and freedom. The major gap in the Brazilian legal system is the absence of specific legislation for obstetric violence. Currently, cases are handled through general provisions of the Penal Code (injury, mistreatment, rape, psychological violence) and the Civil Code (moral damages), in addition to generic norms and guidelines on humanized childbirth, such as Law No. 11.108/2005, which guarantees the right to a companion. However, this fragmented approach proves insufficient. Jurisprudence, although growing and increasingly sensitive to the issue, recognizing physical suffering and psychological traumas and granting compensation for moral and aesthetic damages, still operates based on interpretations of laws that were not created specifically for this form of violence. The authors point out that Bill No. 422/23, which aims to

include obstetric violence in the Maria da Penha Law, represents a promising advance, as it provides for the definition of the crime, public policies, humanization of childbirth, and sanctions. The article's emphatic conclusion is that the creation of specific legislation is of paramount importance so that pregnant women feel more secure, so that health professionals are properly held accountable for the damages caused, and to promote a more humanized and respectful childbirth environment, guaranteeing the dignity and voice of women at one of the most important moments of their lives.

These articles, in their diversity and complementarity, illustrate the path that contemporary justice needs to take: a path of expansion, humanization, and recognition of the multiple forms of victimization. The dialogue that emerges from these pages is an invitation to reflection and action, reinforcing Pró Vítima's commitment to building a more just, equitable, and, above all, restorative justice system for all.

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo
Vanessa Teresinha de Souza Almeida
Editors-in-Chief

Editorial

Con inmensa satisfacción, presentamos este editorial para el Volumen 2, Año 3 de la Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa del Instituto Brasileño de Atención y Protección Integral a Víctimas (Pró Víctima). Este volumen refleja el vigor y la profundidad de los debates contemporáneos sobre el rumbo de la justicia y la centralidad de la víctima en sus procesos, temas que cobran aún más relevancia en un momento tan significativo para el ordenamiento jurídico brasileño. Estamos, de hecho, entusiasmadas con la reciente noticia de que la Comisión de Derechos Humanos y Participación Legislativa del Senado Federal (CDH) ha designado al Senador Weverton Rocha como relator del Estatuto de la Víctima (PL n. 3.890-2020), un hito que promete redefinir el enfoque estatal y social en relación con quienes sufren las consecuencias de la violencia, el crimen, las calamidades, los desastres y las epidemias. Los artículos que componen esta edición dialogan directamente con esta perspectiva de una justicia más inclusiva y atenta a las necesidades humanas.

Nuestras páginas se abren con la instigante reflexión de Gema Varona Martínez en su artículo “Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence” (Animalizar la justicia restaurativa? En la encrucijada de la justicia interespecífica y la no-violencia). De forma audaz y necesaria, la autora propone una “animalización” de la Justicia Restaurativa, buscando extender sus principios de diálogo, reparación y reconstrucción a los daños causados a animales no humanos y al medio ambiente. Varona nos desafía a cuestionar el antropocentrismo arraigado en nuestras concepciones de justicia y a considerar las “víctimas más-que-humanas», abriendo un camino para una victimología verde que reconozca la interconexión de todos los seres y exija una profunda reflexión de los facilitadores sobre sus propios sesgos.

A continuación, el profundo análisis de Dorothy Vaandering en su artículo “Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice” (Las Creencias Importan: Discurso teórico concreto para la claridad de la práctica de la justicia restaurativa) nos recuerda que la verdadera esencia de la Justicia Restaurativa reside en un conjunto de creencias fundamentales, frecuentemente ignoradas en la práctica occidental. Ella enfatiza que la JR es más que una técnica; es un modo de ser enraizado en la convicción de que “todas las personas y sus entornos son dignos e interconectados”. Esta comprensión de base es esencial para evitar que la Justicia

Restaurativa sea tergiversada y cooptada por sistemas que priorizan la medición y el control en detrimento de la verdadera transformación.

Fábio Wellington Ataíde Alves nos ofrece una visión provocadora en “Justicia Vitimocéntrica Inclusiva: el *in dubio pro victima* como alternativa en contextos de vulnerabilidad colectiva”. Alves defiende que el principio *in dubio pro victima* debe guiar las decisiones en favor de la protección de la víctima en situaciones de incertidumbre, particularmente en contextos de vulnerabilidad colectiva. Él distingue claramente este enfoque de las lógicas punitivistas, sugiriendo incluso la creación de juzgados especializados para medidas de protección, con el fin de asegurar la imparcialidad judicial donde la duda beneficia a la víctima, sin interferir en los juicios de *ultima ratio* donde el *in dubio pro reo* prevalece.

Por su parte, Daniel Iachel Pasqualotto, en su artículo “La posibilidad de tratamiento isonómico entre víctima y acusado como partes en la persecución penal a la luz del Estatuto de la Víctima (PL nº 3.890/2020) y de las garantías constitucionales reservadas al acusado”, profundiza el debate sobre el reposicionamiento de la víctima en el sistema penal. El autor propone que la Justicia Restaurativa (JR) no solo coexista con la justicia retributiva, sino que actúe como un complemento humanizador, capaz de compatibilizar la legítima búsqueda de protección y reparación de las víctimas con las garantías fundamentales del acusado. Este diálogo es crucial, especialmente al considerar el futuro del PL 3.890-2020, que buscará armonizar estas diferentes esferas.

Las “Reflexiones sobre la aplicabilidad de la Justicia Restaurativa en situaciones de violencia doméstica y familiar contra la mujer”, de Bruna Woinorvski de Miranda, nos invita a ponderar sobre el potencial y los desafíos de la Justicia Restaurativa (JR) en el enfrentamiento de un problema social tan complejo como la violencia de género. La autora resalta la capacidad de la JR para deconstruir patrones de violencia y empoderar a las mujeres, al mismo tiempo que alerta sobre los riesgos inherentes a la mediación víctima-agresor, clamando por directrices claras, perspectiva de género y una mejora en la capacitación de los facilitadores para que la JR pueda, de hecho, ser una herramienta protectora y transformadora.

En un escenario donde la violencia digital se intensifica, la problemática de la ciberviolencia contra la diversidad sexual y la revictimización institucional es profundizada por Nieissa Pereira en su artículo “Ciberviolencia contra la diversidad sexual: victimología, revictimización y juicio con perspectiva de género”. La autora aborda la forma en que el sistema de justicia

penal revictimiza frecuentemente a personas LGBTQIAPN+ que son víctimas de ciberviolencia, y explora el potencial del Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género para mitigar estos impactos. Pereira inicia destacando que internet, aunque ofrece innumerables facilidades y oportunidades, también se ha convertido en un terreno fértil para la diseminación de odio e intolerancia, donde el aparente anonimato fomenta actitudes hostiles y prejuiciosas contra la comunidad LGBTQIAPN+. Cita datos alarmantes: 74 mil denuncias de crímenes de odio en internet en Brasil en 2022, con 28,3 mil denuncias de LGBTfobia entre 2017 y 2022. El artículo detalla las diversas manifestaciones de la ciberviolencia, desde discursos de odio, ciberacoso y ciberpersecución hasta la “pornografía de venganza”, sextorsión y doxxing, explicando cómo estas conductas están profundamente arraigadas en desigualdades estructurales de género y sexualidad. Aunque la legislación brasileña ha avanzado con leyes como el Código Penal (Art. 218-C), la Ley Carolina Dieckmann y el Marco Civil de Internet, la autora señala lagunas significativas, como la ausencia de tipificación penal específica para el *sexting* no consentido y la falta de mecanismos específicos para la ciberLGBTfobia. El punto central de la argumentación de Nieissa Pereira es la “revictimización institucional”, donde las víctimas LGBTQIAPN+ sufren daños adicionales dentro del propio sistema de justicia penal. Esto ocurre debido a la falta de preparación de los agentes públicos, la reproducción de estigmas, la deslegitimación de sus experiencias y, en algunos casos, su culpabilización por la violencia sufrida. Argumenta que el sistema penal, a menudo, reproduce las violencias estructurales de la sociedad. Para enfrentar esta realidad, el artículo enfatiza el Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género del CNJ (2021) como un instrumento vital. Aunque no vinculante, el Protocolo orienta a los magistrados a juzgar sin estereotipos, promoviendo la igualdad sustantiva y reconociendo la transversalidad de prejuicios como el patriarcado y la homofobia en todas las áreas del derecho. El caso del Tribunal de Justicia de Paraná, que concedió indemnización por daños morales en un caso de comentario homofóbico en Facebook, citando explícitamente el Protocolo, se presenta como un ejemplo de su aplicación práctica. Nieissa Pereira concluye que, a pesar de los avances normativos, la invisibilización y la revictimización de víctimas LGBTQIAPN+ persisten, y es urgente la implementación de políticas públicas interseccionales, la formación continua de operadores del Derecho y la creación de canales accesibles y seguros para denuncias, para que el sistema de justicia se convierta efectivamente en un espacio de protección y acogida.

Complementando esta discusión sobre las lagunas y desafíos en la legislación, Micaele Alves dos Santos y Yuri Anderson Pereira Jurubeba, en su artículo “Stalking: El inicio de una pesadilla y la necesidad del aumento

de pena”, sacan a relucir un análisis crítico de la Ley nº 14.132/2021, que penalizó el crimen de acoso en Brasil. Los autores argumentan vehementemente que, a pesar del avance legislativo de tipificar el *stalking* (Art. 147-A del Código Penal), la legislación aún presenta serias lagunas, fallando en asegurar la debida protección a las víctimas y en prevenir comportamientos reiterados. Destacan las devastadoras consecuencias psicológicas y físicas sufridas por las víctimas, subrayando la urgencia de sanciones más rigurosas y una aplicación más eficaz de la ley. El artículo contextualiza el *stalking* como una preocupación global, ilustrando con casos notorios como los de Rebecca Schaeffer, Shiori Ino y, en Brasil, Ana Hickmann, que revelan la vulnerabilidad de figuras públicas y, principalmente, de mujeres — quienes representan la abrumadora mayoría de las víctimas, con un alarmante aumento del 34,5% en los casos registrados en 2023. Santos y Jurubeba detallan las diferentes tipologías de acosadores, desde el “pretendiente incompetente” hasta el “depredador”, con especial atención al “rechazado”, clasificado como el más peligroso y persistente. La fragilidad de la legislación actual se evidencia por la reticencia de las víctimas a denunciar, por miedo a represalias, y por la frecuencia con la que los acosadores se benefician de penas leves o acuerdos judiciales, ya que el crimen es a menudo tratado como de “menor potencial ofensivo”. Este escenario genera una sensación de impunidad que, según los autores, puede entenderse a través de la analogía de la “Teoría de las Ventanas Rotas”, donde la falta de respuesta efectiva a pequeñas infracciones puede fomentar crímenes más graves. La ineficacia de las medidas de protección, que rara vez se aplican de forma efectiva fuera del contexto de la Ley Maria da Penha, es otro punto crucial. El artículo concluye que, aunque la penalización del *stalking* ha sido un paso importante, es fundamental que las penas sean significativamente más severas para reflejar el impacto real del crimen y que haya una mayor inversión en políticas de seguridad pública, en la prevención de la reincidencia y en la aplicación de exámenes criminológicos para acosadores, muchos de los cuales presentan trastornos psicológicos que requieren tratamiento y no solo castigo.

La relevancia de la cultura y los saberes tradicionales en la concepción de sistemas de justicia es el eje central del artículo “Justicia Restaurativa y Pueblos Indígenas: saberes tradicionales como caminos para un pluralismo jurídico efectivo”, de Paulina de Oliveira Santos. La autora teje un análisis profundo sobre cómo las antiguas tradiciones jurídicas indígenas, enfocadas en la reparación del daño y en la promoción de la armonía social, sirvieron de inspiración fundamental para la moderna Justicia Restaurativa (JR). Santos destaca la ironía de que, aunque los pueblos indígenas estén históricamente sobrerrepresentados en los sistemas carcelarios occidentales y a menudo

perciban la justicia estatal como “extraña” e “inaccesible”, son sus prácticas ancestrales las que ofrecen un modelo más humanizado y eficaz para la pacificación social. La discusión abarca ejemplos notables de Canadá, como la decisión de la Corte Suprema en el caso *R. v. Gladue* (1999), que exigió un tratamiento especial para los autóctonos en la determinación de la pena, y los ampliamente utilizados Círculos de Sentencia y Círculos de Curación. En Brasil, la autora señala el reconocimiento constitucional de las tradiciones indígenas (CF/88, Art. 231) e iniciativas como la “Justicia Restaurativa Indígena”, que busca armonizar los sistemas de justicia estatal e indígena, como el proyecto piloto de Amambai/MS, que prioriza la participación de facilitadores y profesionales indígenas. La Resolución nº 287/2019 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ) se menciona como un hito importante en el reconocimiento de los mecanismos propios de las comunidades indígenas para la resolución de conflictos. Sin embargo, Paulina de Oliveira Santos no rehúye abordar los significativos desafíos que permean esta intersección, como la persistencia de valores coloniales, la resistencia judicial, la falta de comprensión cultural y el riesgo de cooptación de la JR por el sistema formal, lo que podría desvirtuar su potencial transformador. A pesar de estos obstáculos, la autora vislumbra amplias oportunidades, como la “surización” de la Justicia Restaurativa, que implica valorar e integrar los saberes de los pueblos marginados, construyendo un conocimiento más simétrico y respetuoso. El artículo concluye que la JR, al reconocer la jusdiversidad y la interculturalidad, ofrece un camino crucial para repensar el crimen y la justicia, contribuyendo a la construcción de sociedades más equitativas y armoniosas, especialmente para los pueblos indígenas, que durante siglos han enseñado el valor del respeto mutuo y la convivencia.

Adentrándose en la reflexión sobre el propio concepto de delito, el artículo “Concepto de delito y la preocupación por la estigmatización en el ámbito de los estudios sobre justicia restaurativa”, de Caio César Andrade de Almeida, Daniela Carvalho Almeida da Costa e Felipe Monteiro Batista Simões, ofrece una crítica incisiva a la permanencia del término «delito» y a la rígida distinción entre el derecho civil y el penal en el contexto de la Justicia Restaurativa. Almeida argumenta, de forma persuasiva, que la adhesión a esta terminología tradicional y a esta dicotomía legal puede perpetuar inadvertidamente la estigmatización, uno de los problemas centrales que la Justicia Restaurativa (JR) busca superar. El autor nos recuerda que la JR, en su esencia transformadora, busca devolver el protagonismo del conflicto a las partes involucradas, priorizando la no estigmatización, la reparación de los daños y la construcción dialógica de soluciones. En este sentido, Almeida establece un diálogo con las teorías críticas de la Criminología, citando a

autores como Vera Malaguti Batista y Alessandro Baratta, quienes revelan el “delito” como un constructo social y político, lejos de ser una realidad ontológica. Resalta que esta construcción está intrínsecamente ligada a la propiedad privada y sirve como un mecanismo de control social. Curiosamente, el artículo señala una aparente contradicción en el pensamiento de Howard Zehr, uno de los exponentes de la JR, quien, a pesar de reconocer el carácter estigmatizante del sistema penal y concordar con muchas de las críticas de la Criminología Crítica, aún defiende la coexistencia de la justicia restaurativa con alguna forma de justicia penal tradicional, especialmente para casos considerados “atrocies”. Zehr justifica su postura invocando la necesidad de preservar cualidades como el Estado de Derecho y la imparcialidad procesal. Sin embargo, Almeida, al profundizar en la propuesta abolicionista de Louk Hulsman, que sugiere la sustitución del término «delito» por «situaciones problemáticas» para evitar la alienación y el etiquetado, refuerza que los problemas derivados de mantener un lenguaje estigmatizante superan con creces las preocupaciones sobre la supuesta “minimización del daño” que la terminología de Hulsman podría acarrear. La argumentación central de Almeida, por lo tanto, es que la persistencia en utilizar la palabra “delito” y en mantener una separación estricta entre conflictos civiles y penales, cuando la dinámica de los círculos restaurativos es esencialmente la misma para ambos, solo sirve para fortalecer los obstáculos iniciales al diálogo y a la participación activa en los procesos restaurativos, dificultando el éxito en la construcción de soluciones pacíficas. Concluye que las críticas al abandono del término «delito» son significativamente menos relevantes que los problemas generados por la continuación de una estructura y lenguaje que estigmatizan, y que la JR debe, sobre todo, iniciar su transformación a partir del lenguaje.

Finalmente, el artículo “Violencia obstétrica: en busca de una legislación específica en el ordenamiento jurídico brasileño”, escrito por Camilly Gonçalves Santana Santos, Jandira Dantas dos Santos, Rina Nunes do Rosário Fonseca y Andrei Brettas Grunwald, aporta una discusión crucial sobre la necesidad de una ley específica para combatir la violencia obstétrica en Brasil. Los autores destacan que, aunque el tema de la violencia contra la mujer es ampliamente debatido, la violencia obstétrica, a pesar de ser alarmante, aún es subnotificada y carece de un tratamiento legislativo propio. El estudio revela datos preocupantes, como la investigación “Nacer en Brasil” de la Fiocruz, que señala que entre el 30% y el 45% de las mujeres atendidas en hospitales de Brasil ya sufrieron violencia obstétrica. La definición presentada por los autores es clara: se trata de cualquier práctica, intencional o por negligencia, que apropia el cuerpo de la gestante por profesionales

de la salud, resultando en procedimientos inhumanos, pérdida de autonomía y daños físicos, mentales y emocionales. Esta violencia se manifiesta de diversas formas, incluyendo abusos verbales, restricción del acompañante, procedimientos no consentidos, violación de la privacidad, negativa de analgesia, e incluso agresión física y humillaciones, como ejemplifican los casos de Keila Conceição y Liliane Ribeiro, que tuvieron gran repercusión mediática. Los autores resaltan que tales conductas violan directamente derechos constitucionales fundamentales, como la dignidad de la persona humana, la integridad física y psicológica, la salud y la libertad. La gran laguna en el ordenamiento jurídico brasileño es la ausencia de una ley específica para la violencia obstétrica. Actualmente, los casos se tratan a través de disposiciones generales del Código Penal (injuria, malos tratos, estupro, violencia psicológica) y del Código Civil (daños morales), además de normas y directrices genéricas sobre parto humanizado, como la Ley nº 11.108/2005, que garantiza el derecho a un acompañante. Sin embargo, este enfoque fragmentado resulta insuficiente. La jurisprudencia, aunque creciente y cada vez más sensible al tema, reconociendo el sufrimiento físico y los traumas psicológicos y concediendo indemnizaciones por daños morales y estéticos, aún opera basándose en interpretaciones de leyes que no fueron creadas específicamente para esta forma de violencia. Los autores señalan que el Proyecto de Ley nº 422/23, que busca incluir la violencia obstétrica en la Ley Maria da Penha, representa un avance prometedor, al prever la definición del crimen, políticas públicas, humanización del parto y sanciones. La conclusión enfática del artículo es que la creación de una legislación específica es de suma importancia para que las gestantes se sientan más seguras, para que los profesionales de la salud sean debidamente responsabilizados por los daños causados, y para promover un ambiente de parto más humanizado y respetuoso, garantizando la dignidad y la voz de las mujeres en uno de los momentos más importantes de sus vidas.

Estos artículos, en su diversidad y complementariedad, ilustran el camino que la justicia contemporánea necesita recorrer: un camino de ampliación, humanización y reconocimiento de las múltiples formas de victimización. El diálogo que emerge de estas páginas es una invitación a la reflexión y a la acción, reforzando el compromiso de Pró Víctima con la construcción de un sistema de justicia más justo, equitativo y, sobre todo, restaurador para todos.

Celeste Leite dos Santos
Marilene Araújo Vanessa
Teresinha de Souza Almeida
Editoras Jefes

ÉDITORIAL

C'est avec une immense satisfaction que nous présentons cet éditorial pour le Volume 2, Année 3 de la Revue Internationale de Victimologie et Justice Restauratrice de l'Institut Brésilien d'Attention et de Protection Intégrale aux Victimes (Pró Vítima). Ce volume reflète la vigueur et la profondeur des débats contemporains sur l'orientation de la justice et la centralité de la victime dans ses processus, des thèmes qui acquièrent une pertinence encore plus grande à un moment si significatif pour l'ordre juridique brésilien. Nous sommes, en effet, enthousiasmés par la récente nouvelle que la Commission des Droits de l'Homme et de la Participation Législative du Sénat Fédéral (CDH) a désigné le Sénateur Weverton Rocha comme rapporteur du Statut de la Victime (PL n° 3.890-2020), une étape qui promet de redéfinir l'approche étatique et sociale envers ceux qui subissent les conséquences de la violence, du crime, des calamités, des catastrophes et des épidémies. Les articles qui composent cette édition dialoguent directement avec cette perspective d'une justice plus inclusive et attentive aux besoins humains.

Nos pages s'ouvrent avec l'interpellation réfléchie de Gema Varona Martínez dans son article "Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence" (Animaliser la justice restauratrice ? Au carrefour de la justice interspèces et de la non-violence). De manière audacieuse et nécessaire, l'auteure propose une "animalisation" de la Justice Restauratrice, cherchant à étendre ses principes de dialogue, de réparation et de reconstruction aux dommages causés aux animaux non humains et à l'environnement. Varona nous défie de remettre en question l'anthropocentrisme enraciné dans nos conceptions de la justice et de considérer les "victimes plus-qu'humaines", ouvrant la voie à une victimologie verte qui reconnaît l'interconnexion de tous les êtres et exige une profonde réflexion des facilitateurs sur leurs propres biais.

Ensuite, la profonde analyse de Dorothy Vaandering dans son article "Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice" (Les Croyances Comptent : Discours théorique concret pour la clarté de la pratique de la justice restauratrice) nous rappelle que la véritable essence de la Justice Restauratrice réside dans un ensemble de croyances fondamentales, souvent ignorées dans la pratique occidentale. Elle souligne que la JR est plus qu'une technique ; c'est une manière d'être enracinée dans la conviction que "toutes les personnes et leurs environnements sont dignes

et interconnectés”. Cette compréhension de base est essentielle pour éviter que la Justice Restauratrice ne soit dénaturée et cooptée par des systèmes qui privilégient la mesure et le contrôle au détriment de la véritable transformation.

Fábio Wellington Ataíde Alves nous offre une vision provocatrice dans “Justice Victimo-centrique Inclusive : l’in dubio pro victima comme alternative dans les contextes de vulnérabilité collective”. Alves défend que le principe *in dubio pro victima* doit guider les décisions en faveur de la protection de la victime dans les situations d’incertitude, particulièrement dans les contextes de vulnérabilité collective. Il distingue clairement cette approche des logiques punitives, suggérant même la création de tribunaux spécialisés pour les mesures de protection, visant à assurer l’impartialité judiciaire là où le doute bénéficie à la victime, sans interférer dans les jugements d’*ultima ratio* où l’*in dubio pro reo* prévaut.

De son côté, Daniel Iachel Pasqualotto, dans son article “La possibilité d’un traitement égalitaire entre victime et accusé en tant que parties dans la poursuite pénale à la lumière du Statut de la Victime (PL n° 3.890/2020) et des garanties constitutionnelles réservées à l’accusé”, approfondit le débat sur le repositionnement de la victime dans le système pénal. L’auteur propose que la Justice Restauratrice (JR) non seulement coexiste avec la justice rétributive, mais agisse comme un complément humanisant, capable de concilier la légitime recherche de protection et de réparation des victimes avec les garanties fondamentales de l’accusé. Ce dialogue est crucial, surtout si l’on considère l’avenir du PL 3.890-2020, qui cherchera à harmoniser ces différentes sphères.

Les “Réflexions sur l’applicabilité de la Justice Restauratrice dans les situations de violence domestique et familiale contre les femmes”, de Bruna Woinorvski de Miranda, nous invitent à réfléchir sur le potentiel et les défis de la Justice Restauratrice (JR) face à un problème social aussi complexe que la violence de genre. L’auteure souligne la capacité de la JR à déconstruire les schémas de violence et à autonomiser les femmes, tout en alertant sur les risques inhérents à la médiation victime-agresseur, appelant à des directives claires, une perspective de genre et une amélioration de la formation des facilitateurs afin que la JR puisse, de fait, être un outil protecteur et transformateur.

Dans un scénario où la violence numérique s’intensifie, la problématique de la cyberviolence contre la diversité sexuelle et la revictimisation institutionnelle est approfondie par Nieissa Pereira dans son article “Cybervio-

lence contre la diversité sexuelle : victimologie, revictimisation et jugement avec perspective de genre”. L’auteure aborde la manière dont le système de justice pénale revictimise fréquemment les personnes LGBTQIAPN+ victimes de cyberviolence, et explore le potentiel du Protocole de Jugement avec Perspective de Genre pour atténuer ces impacts. Pereira commence par souligner qu’Internet, bien qu’offrant d’innombrables facilités et opportunités, est également devenu un terrain fertile pour la propagation de la haine et de l’intolérance, où l’anonymat apparent encourage des attitudes hostiles et préjudiciables envers la communauté LGBTQIAPN+. Elle cite des données alarmantes : 74 000 plaintes pour crimes de haine sur Internet au Brésil en 2022, avec 28 300 plaintes pour LGBTphobie entre 2017 et 2022. L’article détaille les diverses manifestations de la cyberviolence, allant des discours de haine, cyberharcèlement et cyberstalking à la “pornographie de vengeance”, à la sextorsion et au doxxing, expliquant comment ces comportements sont profondément enracinés dans les inégalités structurelles de genre et de sexualité. Bien que la législation brésilienne ait progressé avec des lois telles que le Code pénal (Art. 218-C), la loi Carolina Dieckmann et le Cadre Civil d’Internet, l’auteure signale des lacunes importantes, comme l’absence de typification pénale spécifique pour le sexting non consenti et le manque de mécanismes spécifiques pour la cyberLGBTphobie. Le point central de l’argumentation de Nieissa Pereira est la “revictimisation institutionnelle”, où les victimes LGBTQIAPN+ subissent des dommages supplémentaires au sein même du système de justice pénale. Cela se produit en raison du manque de préparation des agents publics, de la reproduction des stigmates, de la délégitimation de leurs expériences et, dans certains cas, de leur culpabilisation pour la violence subie. Elle soutient que le système pénal reproduit souvent les violences structurelles de la société. Pour faire face à cette réalité, l’article met l’accent sur le Protocole de Jugement avec Perspective de Genre du CNJ (2021) comme un instrument vital. Bien que non contraignant, le Protocole guide les magistrats à juger sans stéréotypes, promouvant une égalité substantielle et reconnaissant la transversalité des préjugés tels que le patriarcat et l’homophobie dans tous les domaines du droit. L’affaire du Tribunal de Justice de Paraná, qui a accordé une indemnisation pour préjudice moral dans un cas de commentaire homophobe sur Facebook, citant explicitement le Protocole, est présentée comme un exemple de son application pratique. Nieissa Pereira conclut que, malgré les avancées normatives, l’invisibilisation et la revictimisation des victimes LGBTQIAPN+ persistent, et qu’il est urgent de mettre en œuvre des politiques publiques intersectionnelles, une formation continue pour les professionnels du droit, et la création de canaux accessibles et sécurisés pour les plaintes, afin que le système de justice devienne effectivement un espace de protection et d’accueil.

Complétant cette discussion sur les lacunes et les défis de la législation, Micaele Alves dos Santos et Yuri Anderson Pereira Jurubeba, dans leur article “Stalking : Le début d’un cauchemar et la nécessité d’une augmentation de peine”, présentent une analyse critique de la loi n° 14.132/2021, qui a criminalisé le harcèlement criminel (stalking) au Brésil. Les auteurs soutiennent avec véhémence que, malgré l’avancée législative de la typification du stalking (Art. 147-A du Code pénal), la législation présente encore de sérieuses lacunes, échouant à assurer une protection adéquate aux victimes et à prévenir les comportements répétés. Ils soulignent les conséquences psychologiques et physiques dévastatrices subies par les victimes, insistant sur l’urgence de sanctions plus rigoureuses et d’une application plus efficace de la loi. L’article contextualise le stalking comme une préoccupation mondiale, illustrant avec des cas notoires tels que ceux de Rebecca Schaeffer, Shiori Ino et, au Brésil, Ana Hickmann, qui révèlent la vulnérabilité des personnalités publiques et, surtout, des femmes — qui représentent l’écrasante majorité des victimes, avec une augmentation alarmante de 34,5 % des cas enregistrés en 2023. Santos et Jurubeba détaillent les différentes typologies de harceleurs, de “l’homme maladroit” au “prédateur”, avec une attention particulière au “rejeté”, classé comme le plus dangereux et persistant. La fragilité de la législation actuelle est mise en évidence par l’hésitation des victimes à dénoncer, par peur de représailles, et par la fréquence avec laquelle les harceleurs bénéficient de peines clémentes ou d’accords judiciaires, car le crime est souvent traité comme ayant un “potentiel offensif mineur”. Ce scénario génère un sentiment d’impunité qui, selon les auteurs, peut être compris par l’analogie de la “théorie des fenêtres brisées”, où l’absence de réponse effective à des infractions mineures peut encourager des crimes plus graves. L’inefficacité des mesures de protection, qui sont rarement appliquées de manière effective en dehors du contexte de la loi Maria da Penha, est un autre point crucial. L’article conclut que, bien que la criminalisation du stalking ait été une étape importante, il est fondamental que les peines soient significativement plus sévères pour refléter l’impact réel du crime et qu’il y ait un plus grand investissement dans les politiques de sécurité publique, la prévention de la récidive et l’application d’exams criminologiques pour les harceleurs, dont beaucoup présentent des troubles psychologiques qui nécessitent un traitement et pas seulement une punition.

La pertinence de la culture et des savoirs traditionnels dans la conception des systèmes de justice est au cœur de l’article “Justice Restauratrice et Peuples Indigènes : les savoirs traditionnels comme voies vers un pluralisme juridique effectif”, de Paulina de Oliveira Santos. L’auteure propose une analyse approfondie de la manière dont les anciennes traditions juridiques

indigènes, axées sur la réparation des dommages et la promotion de l'harmonie sociale, ont servi d'inspiration fondamentale à la Justice Restauratrice (JR) moderne. Santos souligne l'ironie que, bien que les peuples indigènes soient historiquement surreprésentés dans les systèmes carcéraux occidentaux et se sentent souvent la justice étatique comme "étrangère" et "inaccessible", ce sont leurs pratiques ancestrales qui offrent un modèle plus humanisé et efficace pour la pacification sociale. La discussion couvre des exemples notables du Canada, tels que la décision de la Cour suprême dans l'affaire *R. v. Gladue* (1999), qui a exigé un traitement spécial pour les autochtones dans la détermination de la peine, et les *Círculos de Sentença* et *Círculos de Cura*, largement utilisés. Au Brésil, l'auteure souligne la reconnaissance constitutionnelle des traditions indigènes (CF/88, Art. 231) et des initiatives telles que la "Justice Restauratrice Indigène", qui cherche à harmoniser les systèmes de justice étatique et indigène, comme le projet pilote d'Amambai/MS, qui privilégie l'implication des facilitateurs et professionnels indigènes. La Résolution n° 287/2019 du Conseil National de Justice (CNJ) est mentionnée comme une étape importante dans la reconnaissance des mécanismes propres aux communautés indigènes pour la résolution des conflits. Cependant, Paulina de Oliveira Santos n'hésite pas à aborder les défis significatifs qui traversent cette intersection, tels que la persistance des valeurs coloniales, la résistance judiciaire, le manque de compréhension culturelle et le risque de cooptation de la JR par le système formel, ce qui pourrait dénaturer son potentiel transformateur. Malgré ces obstacles, l'auteure entrevoit de vastes opportunités, telles que la "méridionalisation" de la Justice Restauratrice, qui implique de valoriser et d'intégrer les savoirs des peuples marginalisés, construisant une connaissance plus symétrique et respectueuse. L'article conclut que la JR, en reconnaissant la jusdiversité et l'interculturalité, offre une voie cruciale pour repenser le crime et la justice, contribuant à la construction de sociétés plus équitables et harmonieuses, en particulier pour les peuples indigènes, qui depuis des siècles enseignent la valeur du respect mutuel et de la coexistence.

Approfondissant la réflexion sur le concept même de délit, l'article "Concept de crime et la préoccupation liée à la stigmatisation dans le cadre des études sur la justice restauratrice", de Caio César Andrade de Almeida, Daniela Carvalho Almeida da Costa e Felipe Monteiro Batista Simões, propose une critique incisive du maintien du terme "crime" et de la distinction rigide entre le droit civil et le droit pénal dans le contexte de la Justice Restauratrice. Almeida argumente, de manière persuasive, que l'adhésion à cette terminologie traditionnelle et à cette dichotomie légale peut, par inadvertance, perpétuer la stigmatisation, l'un des problèmes centraux que la Jus-

Justice Restauratrice (JR) cherche à surmonter. L'auteur nous rappelle que la JR, dans son essence transformative, vise à rendre le protagonisme du conflit aux parties impliquées, en priorisant la non-stigmatisation, la réparation des dommages et la construction dialogique de solutions. Dans ce sens, Almeida établit un dialogue avec les théories critiques de la Criminologie, citant des auteurs tels que Vera Malaguti Batista et Alessandro Baratta, qui révèlent le "crime" comme une construction sociale et politique, loin d'être une réalité ontologique. Il souligne que cette construction est intrinsèquement liée à la propriété privée et sert de mécanisme de contrôle social. Curieusement, l'article pointe une apparente contradiction dans la pensée de Howard Zehr, l'un des plus éminents défenseurs de la JR, qui, bien que reconnaissant le caractère stigmatisant du système pénal et étant d'accord avec de nombreuses critiques de la Criminologie Critique, défend toujours la coexistence de la justice restauratrice avec une forme de justice pénale traditionnelle, en particulier pour les cas considérés comme "odieux". Zehr justifie sa position en invoquant la nécessité de préserver des qualités telles que l'État de droit et l'impartialité procédurale. Cependant, Almeida, en approfondissant la proposition abolitionniste de Louk Hulsman, qui suggère de remplacer le terme "crime" par "situations problématiques" pour éviter l'aliénation et l'étiquetage, renforce l'idée que les problèmes découlant du maintien d'un langage stigmatisant l'emportent de loin sur les préoccupations liées à la prétendue "minimisation du dommage" que la terminologie de Hulsman pourrait entraîner. L'argument central d'Almeida est donc que la persistance à utiliser le mot "crime" et à maintenir une séparation étanche entre les conflits civils et pénaux, alors que la dynamique des cercles restauratifs est essentiellement la même pour les deux, ne sert qu'à renforcer les obstacles initiaux au dialogue et à la participation active aux processus restauratifs, entravant ainsi leur succès dans la construction de solutions pacifiques. Il conclut que les critiques à l'abandon du terme "crime" sont significativement moins pertinentes que les problèmes générés par le maintien d'une structure et d'un langage qui stigmatisent, et que la JR doit, avant tout, commencer sa transformation par le langage.

Enfin, l'article "Violence obstétrique : à la recherche d'une législation spécifique dans l'ordre juridique brésilien", écrit par Camilly Gonçalves Santana Santos, Jandira Dantas dos Santos, Rina Nunes do Rosário Fonseca et Andrei Brettas Grunwald, apporte une discussion cruciale sur la nécessité d'une loi spécifique pour lutter contre la violence obstétrique au Brésil. Les auteurs soulignent que, bien que le thème de la violence contre les femmes soit largement débattu, la violence obstétrique, malgré son caractère alarmant, est encore sous-déclarée et manque d'un traitement législatif propre.

L'étude révèle des données préoccupantes, comme l'enquête "Naître au Brésil" de la Fiocruz, qui indique qu'entre 30 % et 45 % des femmes prises en charge dans les hôpitaux brésiliens ont déjà subi des violences obstétricales. La définition présentée par les auteurs est claire : il s'agit de toute pratique, intentionnelle ou par négligence, par laquelle les professionnels de la santé s'approprient le corps de la femme enceinte, entraînant des procédures déshumanisantes, une perte d'autonomie et des dommages physiques, mentaux et émotionnels. Cette violence se manifeste sous diverses formes, y compris les abus verbaux, la restriction de la présence d'un accompagnant, les procédures non consenties, la violation de la vie privée, le refus d'analgésie, et même les agressions physiques et les humiliations, comme l'illustrent les cas de Keila Conceição et Liliane Ribeiro, qui ont eu un grand retentissement médiatique. Les auteurs soulignent que de telles conduites violent directement des droits constitutionnels fondamentaux, tels que la dignité de la personne humaine, l'intégrité physique et psychologique, la santé et la liberté. La principale lacune de l'ordre juridique brésilien est l'absence d'une loi spécifique sur la violence obstétricale. Actuellement, les cas sont traités par des dispositions générales du Code pénal (injure, mauvais traitements, viol, violence psychologique) et du Code civil (dommages moraux), ainsi que par des normes et directives génériques sur l'accouchement humanisé, comme la loi n° 11.108/2005, qui garantit le droit à un accompagnant. Cependant, cette approche fragmentée s'avère insuffisante. La jurisprudence, bien que croissante et de plus en plus sensible au sujet, reconnaissant la souffrance physique et les traumatismes psychologiques et accordant des indemnités pour dommages moraux et esthétiques, opère toujours sur la base d'interprétations de lois qui n'ont pas été créées spécifiquement pour cette forme de violence. Les auteurs soulignent que le projet de loi n° 422/23, qui vise à inclure la violence obstétricale dans la loi Maria da Penha, représente une avancée prometteuse, puisqu'il prévoit la définition du crime, des politiques publiques, l'humanisation de l'accouchement et des sanctions. La conclusion emphatique de l'article est que la création d'une législation spécifique est d'une importance capitale pour que les femmes enceintes se sentent plus en sécurité, pour que les professionnels de la santé soient dûment tenus responsables des dommages causés, et pour promouvoir un environnement d'accouchement plus humanisé et respectueux, garantissant la dignité et la voix des femmes à l'un des moments les plus importants de leur vie.

Ces articles, par leur diversité et leur complémentarité, illustrent le chemin que la justice contemporaine doit parcourir: un chemin d'élargissement, d'humanisation et de reconnaissance des multiples formes de victimisation. Le dialogue qui émerge de ces pages est une invitation à la réflexion et à l'action, renforçant l'engagement de Pró Vítima à construire un système de justice plus juste, équitable et, surtout, restaurateur pour tous.

Celeste Leite dos Santos

Marilene Araújo

Vanessa Teresinha de Souza Almeida

Rédactrices en chef

EDITORIALE

È con immensa soddisfazione che presentiamo questo editoriale per il Volume 2, Anno 3 della Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa dell'Istituto Brasiliano di Attenzione e Protezione Integrale alle Vittime (Pró Vítima). Questo volume riflette il vigore e la profondità dei dibattiti contemporanei sulle direzioni della giustizia e la centralità della vittima nei suoi processi, temi che acquistano ancora maggiore rilevanza in un momento così significativo per l'ordinamento giuridico brasiliano. Siamo, infatti, entusiaste della recente notizia che la Commissione Diritti Umani e Partecipazione Legislativa del Senato Federale (CDH) ha nominato il Senatore Weverton Rocha come relatore dello Statuto della Vittima (PL n. 3.890-2020), una pietra miliare che promette di ridefinire l'approccio statale e sociale nei confronti di coloro che subiscono le conseguenze della violenza, del crimine, delle calamità, dei disastri e delle epidemie. Gli articoli che compongono questa edizione dialogano direttamente con questa prospettiva di una giustizia più inclusiva e attenta ai bisogni umani.

Le nostre pagine si aprono con la stimolante riflessione di Gema Varona Martínez nel suo articolo "Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence" (Animalizzare la giustizia riparativa? Al crocevia della giustizia interspecie e la non-violenza). In modo audace e necessario, l'autrice propone una "animalizzazione" della Giustizia Riparativa, cercando di estendere i suoi principi di dialogo, riparazione e ricostruzione ai danni causati agli animali non umani e all'ambiente. Varona ci sfida a mettere in discussione l'antropocentrismo radicato nelle nostre concezioni di giustizia e a considerare le "vittime più-che-umane", aprendo una strada per una vittimologia verde che riconosca l'interconnessione di tutti gli esseri e richieda una profonda riflessione da parte dei facilitatori sui propri pregiudizi.

Successivamente, la profonda analisi di Dorothy Vaandering nel suo articolo "Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice" (Le Credenze Contano: Discorso teorico concreto per la chiarezza della pratica della giustizia riparativa) ci ricorda che la vera essenza della Giustizia Riparativa risiede in un insieme di credenze fondamentali, spesso ignorate nella pratica occidentale. Ella sottolinea che la JR è più di una tecnica; è un modo di essere radicato nella convinzione che "tutte le persone e i loro ambienti sono degni e interconnessi". Questa comprensione di base è essenziale per evitare che la Giustizia Riparativa venga distorta e cooptata da sistemi che privilegiano la misurazione e il controllo a scapito della vera

trasformazione.

Fábio Wellington Ataíde Alves ci offre una visione provocatoria in “Giustizia Vittimocentrica Inclusiva: *l’in dubio pro victima* come alternativa in contesti di vulnerabilità collettiva”. Alves sostiene che il principio *in dubio pro victima* dovrebbe guidare le decisioni a favore della protezione della vittima in situazioni di incertezza, in particolare in contesti di vulnerabilità collettiva. Egli distingue chiaramente questo approccio dalle logiche punitive, suggerendo persino la creazione di tribunali specializzati per le misure protettive, al fine di garantire l'imparzialità giudiziaria dove il dubbio beneficia la vittima, senza interferire nei giudizi di *ultima ratio* dove *l’in dubio pro reo* prevale.

A sua volta, Daniel Iachel Pasqualotto, nel suo articolo “La possibilità di trattamento isonomico tra vittima e accusato come parti nella persecuzione penale alla luce dello Statuto della Vittima (PL n. 3.890/2020) e delle garanzie costituzionali riservate all'accusato”, approfondisce il dibattito sul riposizionamento della vittima nel sistema penale. L'autore propone che la Giustizia Riparativa (JR) non solo coesista con la giustizia retributiva, ma agisca come un complemento umanizzante, capace di compatibilizzare la legittima ricerca di protezione e riparazione delle vittime con le garanzie fondamentali dell'accusato. Questo dialogo è cruciale, specialmente considerando il futuro del PL 3.890-2020, che cercherà di armonizzare queste diverse sfere.

Le “Riflessioni sull'applicabilità della Giustizia Riparativa in situazioni di violenza domestica e familiare contro le donne”, di Bruna Woinorvski de Miranda, ci invitano a ponderare il potenziale e le sfide della Giustizia Riparativa (JR) nell'affrontare un problema sociale così complesso come la violenza di genere. L'autrice sottolinea la capacità della JR di decostruire i modelli di violenza e di responsabilizzare le donne, al contempo avvertendo dei rischi intrinseci alla mediazione vittima-aggressore, invocando linee guida chiare, una prospettiva di genere e un miglioramento della formazione dei facilitatori affinché la JR possa, di fatto, essere uno strumento protettivo e trasformativo.

In uno scenario in cui la violenza digitale si intensifica, la problematica della cyberviolenza contro la diversità sessuale e la rivittimizzazione istituzionale è approfondita da Nieissa Pereira nel suo articolo “Cyberviolenza contro la diversità sessuale: vittimologia, rivittimizzazione e giudizio con prospettiva di genere”. L'autrice affronta il modo in cui il sistema di giustizia penale rivittimizza frequentemente le persone LGBTQIAPN+ vittime di cyberviolenza, ed esplora il potenziale del Protocollo di Giudizio con Pros-

pettiva di Genere per mitigare questi impatti. Pereira inizia sottolineando che internet, sebbene offra innumerevoli facilitazioni e opportunità, è diventata anche un terreno fertile per la diffusione di odio e intolleranza, dove l'apparente anonimato incoraggia atteggiamenti ostili e pregiudizievole nei confronti della comunità LGBTQIAPN+. Cita dati allarmanti: 74 mila denunce di crimini d'odio su internet in Brasile nel 2022, con 28,3 mila denunce di LGBTfobia tra il 2017 e il 2022. L'articolo dettaglia le diverse manifestazioni della cyberviolenza, dai discorsi d'odio, cyberbullismo e cyberstalking alla "pornografia della vendetta", sextortion e doxing, spiegando come questi comportamenti siano profondamente radicati nelle disuguaglianze strutturali di genere e sessualità. Sebbene la legislazione brasiliana abbia fatto progressi con leggi come il Codice Penale (Art. 218-C), la Legge Carolina Dieckmann e il Marco Civile di Internet, l'autrice segnala lacune significative, come l'assenza di una tipizzazione penale specifica per il *sexting* non consensuale e la mancanza di meccanismi specifici per la cyberLGBTfobia. Il punto centrale dell'argomentazione di Nieissa Pereira è la "rivittimizzazione istituzionale", dove le vittime LGBTQIAPN+ subiscono danni aggiuntivi all'interno dello stesso sistema di giustizia penale. Ciò avviene a causa della mancanza di preparazione degli agenti pubblici, della riproduzione di stigmi, della delegittimazione delle loro esperienze e, in alcuni casi, della loro colpevolizzazione per la violenza subita. Ella sostiene che il sistema penale, spesso, riproduce le violenze strutturali della società. Per affrontare questa realtà, l'articolo enfatizza il Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere del CNJ (2021) come strumento vitale. Sebbene non vincolante, il Protocollo guida i magistrati a giudicare senza stereotipi, promuovendo l'uguaglianza sostanziale e riconoscendo la trasversalità di pregiudizi come il patriarcato e l'omofobia in tutti gli ambiti del diritto. Il caso del Tribunale di Giustizia del Paraná, che ha concesso un risarcimento per danni morali in un caso di commento omofobico su Facebook, citando esplicitamente il Protocollo, è presentato come esempio della sua applicazione pratica. Nieissa Pereira conclude che, nonostante i progressi normativi, l'invisibilizzazione e la rivittimizzazione delle vittime LGBTQIAPN+ persistono, ed è urgente l'implementazione di politiche pubbliche intersezionali, una formazione continua per gli operatori del Diritto e la creazione di canali accessibili e sicuri per le denunce, affinché il sistema di giustizia diventi effettivamente uno spazio di protezione e accoglienza.

A complemento di questa discussione sulle lacune e le sfide nella legislazione, Micaele Alves dos Santos e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, nel loro articolo "Stalking: L'inizio di un incubo e la necessità dell'aumento della pena", portano alla luce un'analisi critica della Legge n. 14.132/2021, che ha

criminalizzato il reato di stalking in Brasile. Gli autori sostengono con veemenza che, nonostante il progresso legislativo di tipizzare lo stalking (Art. 147-A del Codice Penale), la legislazione presenta ancora gravi lacune, fallendo nel garantire un'adeguata protezione alle vittime e nel prevenire comportamenti reiterati. Sottolineano le devastanti conseguenze psicologiche e fisiche subite dalle vittime, evidenziando l'urgenza di sanzioni più rigorose e una più efficace applicazione della legge. L'articolo contestualizza lo stalking come una preoccupazione globale, illustrando con casi noti come quelli di Rebecca Schaeffer, Shiori Ino e, in Brasile, Ana Hickmann, che rivelano la vulnerabilità delle figure pubbliche e, soprattutto, delle donne — che rappresentano la stragrande maggioranza delle vittime, con un allarmante aumento del 34,5% dei casi registrati nel 2023. Santos e Jurubeba dettagliano le diverse tipologie di stalker, dal “pretendente incompetente” al “predatore”, con particolare attenzione al “respinto”, classificato come il più pericoloso e persistente. La fragilità dell'attuale legislazione è evidenziata dall'esitazione delle vittime nel denunciare, per paura di ritorsioni, e dalla frequenza con cui gli stalker beneficiano di pene lievi o accordi giudiziari, poiché il reato è spesso trattato come di “minore potenziale offensivo”. Questo scenario genera un senso di impunità che, secondo gli autori, può essere compreso attraverso l'analogia della “Teoria delle Finestre Rotte”, dove la mancanza di una risposta efficace a piccole infrazioni può incoraggiare crimini più gravi. L'inefficacia delle misure protettive, che sono raramente applicate in modo efficace al di fuori del contesto della Legge Maria da Penha, è un altro punto cruciale. L'articolo conclude che, sebbene la criminalizzazione dello stalking sia stata un passo importante, è fondamentale che le pene siano significativamente più severe per riflettere l'impatto reale del crimine e che ci sia un maggiore investimento nelle politiche di sicurezza pubblica, nella prevenzione della recidiva e nell'applicazione di esami criminologici per gli stalker, molti dei quali presentano disturbi psicologici che richiedono trattamento e non solo punizione.

La rilevanza della cultura e dei saperi tradizionali nella concezione dei sistemi di giustizia è il fulcro dell'articolo “Giustizia Riparativa e Popoli Indigeni: saperi tradizionali come vie per un pluralismo giuridico effettivo”, di Paulina de Oliveira Santos. L'autrice tesse un'analisi profonda su come le antiche tradizioni giuridiche indigene, focalizzate sulla riparazione del danno e sulla promozione dell'armonia sociale, siano state un'ispirazione fondamentale per la moderna Giustizia Riparativa (JR). Santos evidenzia l'ironia che, sebbene i popoli indigeni siano storicamente sovrarappresentati nei sistemi carcerari occidentali e spesso percepiscono la giustizia statale come “estranea” e “inaccessibile”, sono le loro pratiche ancestrali a offrire un modello

più umanizzato ed efficace per la pacificazione sociale. La discussione copre esempi notevoli del Canada, come la decisione della Corte Suprema nel caso *R. v. Gladue* (1999), che ha richiesto un trattamento speciale per gli autoctoni nella determinazione della pena, e i diffusamente utilizzati Circoli di Sentenza e Circoli di Cura. In Brasile, l'autrice indica il riconoscimento costituzionale delle tradizioni indigene (CF/88, Art. 231) e iniziative come la "Giustizia Riparativa Indigena", che cerca di armonizzare i sistemi di giustizia statale e indigeno, come il progetto pilota di Amambai/MS, che privilegia il coinvolgimento di facilitatori e professionisti indigeni. La Risoluzione n. 287/2019 del Consiglio Nazionale di Giustizia (CNJ) è menzionata come una pietra miliare importante nel riconoscimento dei meccanismi propri delle comunità indigene per la risoluzione dei conflitti. Tuttavia, Paulina de Oliveira Santos non si sottrae dall'affrontare le significative sfide che permeano questa intersezione, come la persistenza dei valori coloniali, la resistenza giudiziaria, la mancanza di comprensione culturale e il rischio di cooptazione della JR da parte del sistema formale, che potrebbe snaturare il suo potenziale trasformativo. Nonostante questi ostacoli, l'autrice intravede vaste opportunità, come la "southernizzazione" della Giustizia Riparativa, che implica valorizzare e integrare i saperi dei popoli emarginati, costruendo una conoscenza più simmetrica e rispettosa. L'articolo conclude che la JR, riconoscendo la jusdiversità e l'interculturalità, offre una via cruciale per ripensare il crimine e la giustizia, contribuendo alla costruzione di società più eque e armoniose, specialmente per i popoli indigeni, che da secoli insegnano il valore del rispetto reciproco e della convivenza.

Approfondendo la riflessione sul concetto stesso di reato, l'articolo "Concetto di crimine e la preoccupazione per la stigmatizzazione nell'ambito degli studi sulla giustizia riparativa", di Caio César Andrade de Almeida, Daniela Carvalho Almeida da Costa e Felipe Monteiro Batista Simões, offre una critica incisiva al mantenimento del termine "crimine" e alla rigida distinzione tra diritto civile e penale nel contesto della Giustizia Riparativa. Almeida argomenta, in modo persuasivo, che l'adesione a questa terminologia tradizionale e a questa dicotomia legale può inavvertitamente perpetuare la stigmatizzazione, uno dei problemi centrali che la Giustizia Riparativa (JR) cerca di superare. L'autore ci ricorda che la JR, nella sua essenza trasformativa, mira a restituire il protagonismo del conflitto alle parti coinvolte, privilegiando la non-stigmatizzazione, la riparazione dei danni e la costruzione dialogica di soluzioni. In questo senso, Almeida stabilisce un dialogo con le teorie critiche della Criminologia, citando autori come Vera Malaguti Batista e Alessandro Baratta, che svelano il "crimine" come un costruito sociale e politico, lontano dall'essere una realtà ontologica. Egli sottolinea che ques-

ta costruzione è intrinsecamente legata alla proprietà privata e serve come meccanismo di controllo sociale. Curiosamente, l'articolo evidenzia un'apparente contraddizione nel pensiero di Howard Zehr, uno dei massimi esponenti della JR, che, pur riconoscendo il carattere stigmatizzante del sistema penale e concordando con molte delle critiche della Criminologia Critica, difende comunque la coesistenza della giustizia riparativa con una qualche forma di giustizia criminale tradizionale, specialmente per casi considerati "efferati". Zehr giustifica la sua posizione invocando la necessità di preservare qualità come lo Stato di Diritto e l'imparzialità procedurale. Tuttavia, Almeida, approfondendo la proposta abolizionista di Louk Hulsman, che suggerisce di sostituire il termine "crimine" con "situazioni problematiche" per evitare l'alienazione e l'etichettatura, rafforza il fatto che i problemi derivanti dal mantenimento di un linguaggio stigmatizzante superano di gran lunga le preoccupazioni per la presunta "minimizzazione del danno" che la terminologia di Hulsman potrebbe comportare. L'argomentazione centrale di Almeida, quindi, è che la persistenza nell'utilizzare la parola "crimine" e nel mantenere una netta separazione tra conflitti civili e penali, quando la dinamica dei circoli riparativi è essenzialmente la stessa per entrambi, serve solo a rafforzare gli ostacoli iniziali al dialogo e alla partecipazione attiva nei processi riparativi, ostacolando così il successo nella costruzione di soluzioni pacifiche. Egli conclude che le critiche all'abbandono del termine "crimine" sono significativamente meno rilevanti dei problemi generati dalla continuità di una struttura e di un linguaggio che stigmatizzano, e che la JR deve, soprattutto, iniziare la sua trasformazione dal linguaggio.

Infine, l'articolo "Violenza ostetrica: alla ricerca di una legislazione specifica nell'ordinamento giuridico brasiliano", scritto da Camilly Gonçalves Santana Santos, Jandira Dantas dos Santos, Rina Nunes do Rosário Fonseca e Andrei Brettas Grunwald, porta una discussione cruciale sulla necessità di una legge specifica per combattere la violenza ostetrica in Brasile. Gli autori evidenziano che, sebbene il tema della violenza contro le donne sia ampiamente dibattuto, la violenza ostetrica, pur essendo allarmante, è ancora sottostimata e manca di un trattamento legislativo proprio. Lo studio rivela dati preoccupanti, come la ricerca "Nascere in Brasile" della Fiocruz, che indica che tra il 30% e il 45% delle donne assistite negli ospedali brasiliani ha già subito violenza ostetrica. La definizione presentata dagli autori è chiara: si tratta di qualsiasi pratica, intenzionale o per negligenza, che si appropria del corpo della gestante da parte di professionisti sanitari, risultando in procedure disumane, perdita di autonomia e danni fisici, mentali ed emotivi. Questa violenza si manifesta in varie forme, inclusi abusi verbali, restrizione del diritto ad avere un accompagnatore, procedure non consensuali, viola-

zione della privacy, rifiuto di somministrare analgesici e persino aggressioni fisiche e umiliazioni, come esemplificato dai casi di Keila Conceição e Liliane Ribeiro, che hanno avuto grande risonanza mediatica. Gli autori sottolineano che tali condotte violano direttamente diritti costituzionali fondamentali, come la dignità della persona umana, l'integrità fisica e psicologica, la salute e la libertà. La maggiore lacuna nell'ordinamento giuridico brasiliano è l'assenza di una legge specifica per la violenza ostetrica. Attualmente, i casi sono trattati attraverso disposizioni generali del Codice Penale (ingiuria, maltrattamenti, stupro, violenza psicologica) e del Codice Civile (danni morali), oltre a norme e direttive generiche sul parto umanizzato, come la Legge n. 11.108/2005, che garantisce il diritto ad avere un accompagnatore. Tuttavia, questo approccio frammentato si rivela insufficiente. La giurisprudenza, sebbene in crescita e sempre più sensibile al tema, riconoscendo la sofferenza fisica e i traumi psicologici e concedendo risarcimenti per danni morali ed estetici, opera ancora sulla base di interpretazioni di leggi che non sono state create specificamente per questa forma di violenza. Gli autori evidenziano che il Progetto di Legge n. 422/23, che mira a includere la violenza ostetrica nella Legge Maria da Penha, rappresenta un promettente progresso, poiché prevede la definizione del reato, politiche pubbliche, umanizzazione del parto e sanzioni. La conclusione enfatica dell'articolo è che la creazione di una legislazione specifica è di somma importanza affinché le gestanti si sentano più sicure, affinché i professionisti sanitari siano debitamente responsabili dei danni causati e per promuovere un ambiente di parto più umanizzato e rispettoso, garantendo la dignità e la voce delle donne in uno dei momenti più importanti della loro vita.

Questi articoli, nella loro diversità e complementarità, illustrano il percorso che la giustizia contemporanea deve intraprendere: un percorso di ampliamento, umanizzazione e riconoscimento delle molteplici forme di vittimizzazione. Il dialogo che emerge da queste pagine è un invito alla riflessione e all'azione, rafforzando l'impegno di Pró Vítima nella costruzione di un sistema di giustizia più giusto, equo e, soprattutto, riparatore per tutti.

Celeste Leite dos Santos

Marilene Araújo

Vanessa Teresinha de Souza Almeida

Redattrici Capo

Apresentação

Com o lançamento deste novo volume da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, reafirmamos o nosso compromisso com o aprofundamento do debate sobre a centralidade da vítima nos processos de justiça. O Estatuto da Vítima (PL n. 3.890-2020), cuja tramitação no Senado Federal avança com a recente designação do Senador Weverton Rocha como relator, representa um marco promissor para a redefinição da abordagem estatal e social em relação àqueles que sofrem as consequências da violência. Nossos artigos, que se abrem para reflexões ousadas sobre a justiça interespecífica, a essência transformadora da justiça restaurativa e a necessidade de uma perspectiva vitimocêntrica inclusiva, dialogam diretamente com essa esperança de um ordenamento jurídico mais humanizado e atento às necessidades humanas.

Contudo, a urgência da aprovação e implementação efetiva deste Estatuto torna-se ainda mais premente e inegável quando confrontamos as aspirações de uma justiça restauradora com os dados da realidade brasileira. Os **Recentes Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025** escancaram um cenário de vitimização persistente e, em certas dimensões, alarmante, que exige respostas públicas robustas e coordenadas.

O Anuário de 2025 revela, por exemplo, que a violência letal contra as mulheres atinge patamares históricos, com 1.492 vítimas de feminicídio registradas em 2024 — o maior número desde a criação da Lei em 2015. As tentativas de feminicídio também cresceram 19% em relação ao ano anterior, totalizando 3.870 casos. Mais chocante ainda é a constatação de que 121 mulheres foram mortas em 2023 e 2024 apesar de possuírem Medidas Protetivas de Urgência (MPU) ativas, e os registros de descumprimento de MPU somaram mais de 100 mil em 2024, um aumento de 10,8%. Esses números evidenciam a insuficiência das políticas reativas e a necessidade de mecanismos que garantam a efetiva proteção da vida.

A vitimização de crianças e adolescentes também é um ponto de alerta máximo. Enquanto as Mortes Violentas Intencionais (MVI) totais do país registraram queda, as MVI de adolescentes (12-17 anos) aumen-

taram 4,2% em 2024. As mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) representaram 19,2% das MVI de adolescentes, um percentual crescente. As violências sexuais, por sua vez, atingiram o maior número da história, com 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024 — destas, 76,8% foram estupro de vulnerável, e 61,3% das vítimas totais tinham entre 0 e 13 anos. Maus-tratos (+8,1%) e lesão corporal em contexto de violência doméstica (+7,8%) contra crianças e adolescentes também registraram alta. Estes dados sublinham a vulnerabilidade extrema de grupos que deveriam ser prioritariamente protegidos.

Ademais, a crescente preocupação com as “Mortes a Esclarecer” (com aumento de 4,9% nas pessoas desaparecidas, totalizando 81.873 registros em 2024), e a problematização de que esta categoria pode, em alguns casos, mascarar execuções, apontam para a necessidade de maior transparência e rigor na investigação de todas as formas de violência.

Diante deste panorama, o Estatuto da Vítima (PL n. 3.890-2020) não é apenas uma reforma legal, mas uma resposta vital para que o Estado brasileiro possa, de fato, honrar seu compromisso com a proteção e a dignidade humana. Sua aprovação é urgente para:

- A. Aprovar políticas públicas preventivas à vitimização:** Os dados do Anuário demonstram que as atuais estratégias não são suficientes para deter a escalada da violência em diversas frentes. O Estatuto pode impulsionar a criação de programas que ataquem as raízes da vitimização, protegendo grupos vulneráveis antes que a violência se consuma.
- B. Garantir políticas de apoio e de desvitimização:** A revitimização institucional, como abordado em nossos artigos, é uma realidade dolorosa para muitas vítimas que buscam o sistema de justiça. O Estatuto pode assegurar a criação de redes de apoio abrangentes e multidisciplinares, que promovam o acolhimento, a reparação e a não-reiteração da vitimização no próprio processo de busca por justiça.
- C. Institucionalizar a justiça restaurativa:** Ao reconhecer formalmente a justiça restaurativa como uma ferramenta complementar à justiça tradicional, o Estatuto pavimenta o caminho para que abordagens mais humanizadas, que priorizem o diálogo, a reparação e a reconstrução de laços sociais, sejam amplamente aplicadas. Nossos artigos demonstram o potencial transformador da JR, que pode oferecer respostas

mais eficazes e significativas para as vítimas e a comunidade.

É tempo de transformar a retórica em ação. A aprovação do Estatuto da Vítima é um imperativo ético e social, capaz de catalisar a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e, verdadeiramente, restauradora.

Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira

Coordenadores Científicos

Presentation

With the launch of this new volume of the International Journal of Victimology and Restorative Justice, we reaffirm our commitment to deepening the debate on the centrality of victims in justice processes. The Victim's Statute (PL n. 3.890-2020), whose progress in the Federal Senate is advancing with the recent appointment of Senator Weverton Rocha as rapporteur, represents a promising milestone for redefining the state and social approach to those who suffer the consequences of violence. Our articles, which venture into bold reflections on interspecies justice, the transformative essence of restorative justice, and the need for an inclusive victim-centered perspective, directly align with this hope for a more humanized legal order that is attentive to human needs.

However, the urgency of this Statute's approval and effective implementation becomes even more pressing and undeniable when we confront the aspirations of restorative justice with the reality of Brazilian data. The **Recent Data from the 2025 Brazilian Public Security Yearbook** starkly reveals a persistent and, in certain dimensions, alarming scenario of victimization that demands robust and coordinated public responses.

The 2025 Yearbook reveals, for example, that lethal violence against women has reached historic levels, with 1,492 femicide victims registered in 2024 — the highest number since the Law's creation in 2015. Attempted feminicides also increased by 19% compared to the previous year, totaling 3,870 cases. Even more shocking is the finding that 121 women were killed in 2023 and 2024 despite having active Protective Urgency Measures (MPU), and recorded MPU non-compliance totaled over 100,000 in 2024, an increase of 10.8%. These figures highlight the insufficiency of reactive policies and the need for mechanisms that ensure effective life protection.

The victimization of children and adolescents is also a matter of utmost concern. While the country's total Intentional Violent Deaths (MVI) decreased, MVI among adolescents (12-17 years old) increased by 4.2% in 2024. Deaths resulting from police intervention (MDIP) accounted for 19.2% of adolescent MVIs, a growing percentage. Sexual violence, in turn, reached the highest number in history, with 87,545 victims of rape and vulnerable rape in 2024 — of these, 76.8% were vulnerable rape, and 61.3% of total victims were between 0 and 13 years old. Child mistreatment (+8.1%) and bodily harm in the context of domestic violence (+7.8%) against children and adolescents also saw an increase. These data underscore the extreme vulnerability of groups that should be given priority protection.

Furthermore, the growing concern with “Deaths to Be Clarified” (with a 4.9% increase in missing persons, totaling 81,873 registrations in 2024), and the problematization that this category can, in some cases, mask executions, point to the need for greater transparency and rigor in the investigation of all forms of violence.

Given this panorama, the Victim’s Statute (PL n. 3.890-2020) is not merely a legal reform, but a vital response for the Brazilian State to truly honor its commitment to human protection and dignity. Its approval is urgent to:

- A. Approve public policies preventive of victimization:** The Yearbook data demonstrate that current strategies are insufficient to halt the escalation of violence on various fronts. The Statute can drive the creation of programs that address the roots of victimization, protecting vulnerable groups before violence occurs.
- B. Ensure support and devictimization policies:** Institutional revictimization, as discussed in our articles, is a painful reality for many victims seeking justice. The Statute can ensure the creation of comprehensive and multidisciplinary support networks that promote reception, reparation, and the non-repetition of victimization within the very process of seeking justice.
- C. Institutionalize restorative justice:** By formally recognizing restorative justice as a complementary tool to traditional justice, the Statute paves the way for widely applying more humanized approaches that prioritize dialogue, reparation, and the reconstruction of social bonds. Our articles demonstrate the transformative potential of RJ, which can offer more effective and meaningful responses for victims and the community.

It is time to translate rhetoric into action. The approval of the Victim’s Statute is an ethical and social imperative, capable of catalyzing the construction of a more just, equitable, and truly restorative society.

Celeste Leite dos Santos

Claudio José Langroiva Pereira

Scientific Coordinators of the Journal

Presentación

Con el lanzamiento de este nuevo volumen de la Revista Internacional de Victimología y Justicia Restaurativa, reafirmamos nuestro compromiso con la profundización del debate sobre la centralidad de la víctima en los procesos de justicia. El Estatuto de la Víctima (PL n.º 3.890-2020), cuya tramitación en el Senado Federal avanza con la reciente designación del Senador Weverton Rocha como relator, representa un hito prometedor para la redefinición del enfoque estatal y social en relación con quienes sufren las consecuencias de la violencia. Nuestros artículos, que se abren a reflexiones audaces sobre la justicia interespecífica, la esencia transformadora de la justicia restaurativa y la necesidad de una perspectiva victimocéntrica inclusiva, dialogan directamente con esta esperanza de un ordenamiento jurídico más humanizado y atento a las necesidades humanas.

Sin embargo, la urgencia de la aprobación e implementación efectiva de este Estatuto se vuelve aún más apremiante e innegable al confrontar las aspiraciones de una justicia restauradora con los datos de la realidad brasileña. Los **Datos Recientes del Anuario Brasileño de Seguridad Pública de 2025** exponen un escenario de victimización persistente y, en ciertas dimensiones, alarmante, que exige respuestas públicas robustas y coordinadas.

El Anuario de 2025 revela, por ejemplo, que la violencia letal contra las mujeres alcanza niveles históricos, con 1.492 víctimas de feminicidio registradas en 2024 — el número más alto desde la creación de la Ley en 2015. Los intentos de feminicidio también crecieron un 19% en relación con el año anterior, totalizando 3.870 casos. Aún más impactante es la constatación de que 121 mujeres fueron asesinadas en 2023 y 2024 a pesar de contar con Medidas Protectoras de Urgencia (MPU) activas, y los registros de incumplimiento de MPU sumaron más de 100 mil en 2024, un aumento del 10,8%. Estas cifras evidencian la insuficiencia de las políticas reactivas y la necesidad de mecanismos que garanticen la protección efectiva de la vida.

La victimización de niños, niñas y adolescentes es también un punto de máxima alerta. Mientras que las Muertes Violentas Intencionales (MVI) totales del país registraron una disminución, las MVI de adolescentes (12-17 años) aumentaron un 4,2% en 2024. Las muertes resultantes de intervención policial (MDIP) representaron el 19,2% de las MVI de adolescentes, un porcentaje creciente. Las violencias sexuales, a su vez, alcanzaron el mayor número en la historia, con 87.545 víctimas de violación y violación de vulnerable en 2024 — de estas, el 76,8% fueron violaciones de vulnerable, y el 61,3% del total de víctimas tenían entre 0 y 13 años. Los malos tratos (+8,1%) y las le-

siones corporales en el contexto de violencia doméstica (+7,8%) contra niños, niñas y adolescentes también registraron un aumento. Estos datos subrayan la extrema vulnerabilidad de grupos que deberían ser protegidos prioritariamente.

Además, la creciente preocupación por las “Muertes a Esclarecer” (con un aumento del 4,9% en las personas desaparecidas, totalizando 81.873 registros en 2024), y la problematización de que esta categoría puede, en algunos casos, enmascarar ejecuciones, señalan la necesidad de una mayor transparencia y rigor en la investigación de todas las formas de violencia.

Ante este panorama, el Estatuto de la Víctima (PL n.º 3.890-2020) no es solo una reforma legal, sino una respuesta vital para que el Estado brasileño pueda, de hecho, honrar su compromiso con la protección y la dignidad humana. Su aprobación es urgente para:

- A. **Aprobar políticas públicas preventivas a la victimización:** Los datos del Anuario demuestran que las estrategias actuales no son suficientes para detener la escalada de la violencia en diversos frentes. El Estatuto puede impulsar la creación de programas que ataquen las raíces de la victimización, protegiendo a grupos vulnerables antes de que la violencia se consuma.
- B. **Garantizar políticas de apoyo y desvictimización:** La revictimización institucional, como se aborda en nuestros artículos, es una dolorosa realidad para muchas víctimas que buscan el sistema de justicia. El Estatuto puede asegurar la creación de redes de apoyo amplias y multidisciplinarias, que promuevan la acogida, la reparación y la no reiteración de la victimización en el propio proceso de búsqueda de justicia.
- C. **Institucionalizar la justicia restaurativa:** Al reconocer formalmente la justicia restaurativa como una herramienta complementaria a la justicia tradicional, el Estatuto allana el camino para que enfoques más humanizados, que prioricen el diálogo, la reparación y la reconstrucción de lazos sociales, sean ampliamente aplicados. Nuestros artículos demuestran el potencial transformador de la JR, que puede ofrecer respuestas más eficaces y significativas para las víctimas y la comunidad.

Es hora de transformar la retórica en acción. La aprobación del Estatuto de la Víctima es un imperativo ético y social, capaz de catalizar la construcción de una sociedad más justa, equitativa y, verdaderamente, restauradora.

Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Coordinadores Científicos

Présentation

Avec le lancement de ce nouveau volume de la Revue Internationale de Victimologie et de Justice Restauratrice, nous réaffirmons notre engagement à approfondir le débat sur la centralité de la victime dans les processus de justice. Le Statut de la Victime (PL n° 3.890-2020), dont l'avancement au Sénat Fédéral progresse avec la récente désignation du Sénateur Weverton Rocha comme rapporteur, représente une étape prometteuse pour la redéfinition de l'approche étatique et sociale envers ceux qui subissent les conséquences de la violence. Nos articles, qui s'ouvrent à des réflexions audacieuses sur la justice interespèces, l'essence transformative de la justice restauratrice et la nécessité d'une perspective victimocentrique inclusive, dialoguent directement avec cet espoir d'un ordre juridique plus humanisé et attentif aux besoins humains.

Cependant, l'urgence de l'approbation et de la mise en œuvre effective de ce Statut devient encore plus pressante et indéniable lorsque nous confrontons les aspirations d'une justice restauratrice aux données de la réalité brésilienne. Les **Données Récentes de l'Annuaire Brésilien de la Sécurité Publique de 2025** révèlent un scénario de victimisation persistante et, dans certaines dimensions, alarmant, qui exige des réponses publiques robustes et coordonnées.

L'Annuaire de 2025 révèle, par exemple, que la violence létale contre les femmes atteint des niveaux historiques, avec 1 492 victimes de féminicides enregistrées en 2024 — le chiffre le plus élevé depuis la création de la Loi en 2015. Les tentatives de féminicide ont également augmenté de 19 % par rapport à l'année précédente, totalisant 3 870 cas. Plus choquant encore est le constat que 121 femmes ont été tuées en 2023 et 2024 malgré des Mesures de Protection d'Urgence (MPU) actives, et les enregistrements de non-conformité aux MPU ont totalisé plus de 100 000 en 2024, soit une augmentation de 10,8 %. Ces chiffres mettent en évidence l'insuffisance des politiques réactives et la nécessité de mécanismes garantissant une protection efficace de la vie.

La victimisation des enfants et des adolescents est également un point d'alerte maximal. Alors que le nombre total de Décès Violents Intentionnels (MVI) dans le pays a diminué, les MVI chez les adolescents (12-17 ans) ont augmenté de 4,2 % en 2024. Les décès résultant d'une intervention policière (MDIP) ont représenté 19,2 % des MVI chez les adolescents, un pourcentage en augmentation. Les violences sexuelles, quant à elles, ont atteint le chiffre le plus élevé de l'histoire, avec 87 545 victimes de viol et de viol sur personne vulnérable en 2024 — parmi celles-ci, 76,8 % étaient des viols sur personne

vulnérable, et 61,3 % des victimes totales avaient entre 0 et 13 ans. Les mauvais traitements (+8,1 %) et les lésions corporelles dans le contexte de violence domestique (+7,8 %) contre les enfants et les adolescents ont également augmenté. Ces données soulignent l'extrême vulnérabilité de groupes qui devraient être protégés en priorité.

De plus, la préoccupation croissante concernant les “Décès à Clarifier” (avec une augmentation de 4,9 % des personnes disparues, totalisant 81 873 enregistrements en 2024), et la problématisation du fait que cette catégorie peut, dans certains cas, masquer des exécutions, soulignent la nécessité d'une plus grande transparence et d'une rigueur accrue dans l'enquête sur toutes les formes de violence.

Face à ce panorama, le Statut de la Victime (PL n° 3.890-2020) n'est pas seulement une réforme juridique, mais une réponse vitale pour que l'État brésilien puisse, de fait, honorer son engagement envers la protection et la dignité humaine. Son approbation est urgente pour :

- A. Approuver des politiques publiques de prévention de la victimisation :** Les données de l'Annuaire démontrent que les stratégies actuelles ne suffisent pas à enrayer l'escalade de la violence sur divers fronts. Le Statut peut stimuler la création de programmes qui s'attaquent aux racines de la victimisation, protégeant les groupes vulnérables avant que la violence ne se consume.
- B. Garantir des politiques de soutien et de dévictimisation :** La revictimisation institutionnelle, comme abordé dans nos articles, est une réalité douloureuse pour de nombreuses victimes qui cherchent le système judiciaire. Le Statut peut assurer la création de réseaux de soutien complets et multidisciplinaires, qui favorisent l'accueil, la réparation et la non-réitération de la victimisation dans le processus même de recherche de justice.
- C. Institutionnaliser la justice restaurative :** En reconnaissant formellement la justice restaurative comme un outil complémentaire à la justice traditionnelle, le Statut ouvre la voie à une application généralisée d'approches plus humanisées, qui privilégient le dialogue, la réparation et la reconstruction des liens sociaux. Nos articles démontrent le potentiel transformateur de la JR, qui peut offrir des réponses plus efficaces et significatives pour les victimes et la communauté.

Il est temps de transformer la rhétorique en action. L'approbation du Statut de la Victime est un impératif éthique et social, capable de catalyser la construction d'une société plus juste, équitable et, véritablement, réparatrice.

Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Coordinateurs Scientifiques

Presentazione

Con il lancio di questo nuovo volume della Rivista Internazionale di Vittimologia e Giustizia Riparativa, riaffermiamo il nostro impegno ad approfondire il dibattito sulla centralità della vittima nei processi di giustizia. Lo Statuto della Vittima (PL n. 3.890-2020), il cui iter in Senato Federale sta avanzando con la recente nomina del Senatore Weverton Rocha a relatore, rappresenta una pietra miliare promettente per ridefinire l'approccio statale e sociale nei confronti di coloro che subiscono le conseguenze della violenza. I nostri articoli, che si aprono a riflessioni audaci sulla giustizia interspecie, sull'essenza trasformativa della giustizia riparativa e sulla necessità di una prospettiva vittimocentrica inclusiva, dialogano direttamente con questa speranza di un ordinamento giuridico più umanizzato e attento ai bisogni umani.

Tuttavia, l'urgenza dell'approvazione e dell'effettiva attuazione di questo Statuto diventa ancora più pressante e innegabile quando confrontiamo le aspirazioni di una giustizia riparativa con i dati della realtà brasiliana. I **Dati Recenti dell'Annuario Brasiliano di Sicurezza Pubblica del 2025** rivelano in modo schiacciante uno scenario di vittimizzazione persistente e, in alcune dimensioni, allarmante, che richiede risposte pubbliche robuste e coordinate.

L'Annuario del 2025 rivela, ad esempio, che la violenza letale contro le donne raggiunge livelli storici, con 1.492 vittime di femminicidio registrate nel 2024 — il numero più alto dalla creazione della Legge nel 2015. I tentativi di femminicidio sono anche aumentati del 19% rispetto all'anno precedente, per un totale di 3.870 casi. Ancora più scioccante è la constatazione che 121 donne sono state uccise nel 2023 e nel 2024 nonostante avessero Misure Protettive d'Urgenza (MPU) attive, e le registrazioni di inosservanza delle MPU hanno superato le 100 mila nel 2024, con un aumento del 10,8%. Questi dati evidenziano l'insufficienza delle politiche reattive e la necessità di meccanismi che garantiscano l'effettiva protezione della vita.

Anche la vittimizzazione di bambini e adolescenti è un punto di massima allerta. Mentre le Morte Violente Intenzionali (MVI) totali del paese hanno registrato un calo, le MVI degli adolescenti (12-17 anni) sono aumentate del 4,2% nel 2024. Le morti derivanti da intervento di polizia (MDIP) hanno rappresentato il 19,2% delle MVI degli adolescenti, una percentuale in crescita. Le violenze sessuali, a loro volta, hanno raggiunto il numero più alto della storia, con 87.545 vittime di stupro e stupro di vulnerabile nel 2024 — di queste, il 76,8% erano stupri di vulnerabile, e il 61,3% del totale delle vittime aveva tra 0 e 13 anni. Maltrattamenti (+8,1%) e lesioni corporali in contesto di violenza domestica (+7,8%) contro bambini e adolescenti hanno anch'es-

si registrato un aumento. Questi dati sottolineano l'estrema vulnerabilità di gruppi che dovrebbero essere protetti prioritariamente.

Inoltre, la crescente preoccupazione per le “Morti da Chiarire” (con un aumento del 4,9% delle persone scomparse, per un totale di 81.873 registrazioni nel 2024), e la problematizzazione che questa categoria possa, in alcuni casi, mascherare esecuzioni, indicano la necessità di una maggiore trasparenza e rigore nell'indagine di tutte le forme di violenza.

Di fronte a questo panorama, lo Statuto della Vittima (PL n. 3.890-2020) non è solo una riforma legale, ma una risposta vitale affinché lo Stato brasiliano possa, di fatto, onorare il suo impegno per la protezione e la dignità umana. La sua approvazione è urgente per:

- A.** Approvare politiche pubbliche preventive alla vittimizzazione: I dati dell'Annuario dimostrano che le attuali strategie non sono sufficienti a frenare l'escalation della violenza su vari fronti. Lo Statuto può promuovere la creazione di programmi che affrontino le radici della vittimizzazione, proteggendo i gruppi vulnerabili prima che la violenza si consumi.
- B. Garantire politiche di supporto e di devittimizzazione:** La rivittimizzazione istituzionale, come affrontato nei nostri articoli, è una realtà dolorosa per molte vittime che cercano il sistema giudiziario. Lo Statuto può assicurare la creazione di reti di supporto complete e multidisciplinari, che promuovano l'accoglienza, la riparazione e la non-reiterazione della vittimizzazione nel processo stesso di ricerca della giustizia.
- C. Istituzionalizzare la giustizia riparativa:** Riconoscendo formalmente la giustizia riparativa come uno strumento complementare alla giustizia tradizionale, lo Statuto apre la strada affinché approcci più umanizzati, che privilegino il dialogo, la riparazione e la ricostruzione dei legami sociali, siano ampiamente applicati. I nostri articoli dimostrano il potenziale trasformativo della JR, che può offrire risposte più efficaci e significative per le vittime e la comunità.

È tempo di tradurre la retorica in azione. L'approvazione dello Statuto della Vittima è un imperativo etico e sociale, capace di catalizzare la costruzione di una società più giusta, equa e, veramente, riparatrice.

Celeste Leite dos Santos
Claudio José Langroiva Pereira
Coordinatori Scientifici della Rivista

Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence

*¿Animalizar la justicia restaurativa?
En la encrucijada de la justicia
interespecies y la no violencia*

*Animalizar a justiça restaurativa?
Na encruzilhada da justiça
interespecífica e a não-violência*

Gema Varona Martínez

Director of the Basque Institute of Criminology (University of the Basque Country, Spain) and professor of Victimology and Criminal Policy at the Faculty of Law in San Sebastián, Spain. President of the World Society of Victimology, Chair of the working group on environmental justice of the European Forum for Restorative Justice (2023-2024), and member of the Basque Academy of Sciences, Arts and Letters.

Ph.D. in Law, three-year Postgraduate studies in Criminology and International Master in Sociology of Law, she is the main researcher of the joint project with Spanish and foreign Universities (2021-2025), on restorative justice for environmental harms and harms against animals, financed by the Spanish Ministry of Science (PID 2020-114005GB-I00, area Law). She has written on restorative justice, animal victimisation, political violence, sexual violence, gender violence, hate crimes and human rights. See her last publications at <https://orcid.org/0000-0002-2794-2239>.

Contact: gemmamaria.varona@ehu.es

Data de envio: 03.05.2025

Data de aceite: 23.07.2025

Animalising restorative justice? At the crossroads of interspecies justice and non-violence

¿Animalizar la justicia restaurativa? En la encrucijada de la justicia interespecies y la no violencia

Animalizar a justiça restaurativa? Na encruzilhada da justiça interespecífica e a não-violência

Summary. Introduction, 1. Integrating environmental and animal claims in the restorative field, 2. The need to revise values, principles, terminology and dynamics, Concluding in a never-ending upside down cultural movement.

ABSTRACT

Within the theoretical framework of green victimology and considering previous and ongoing empirical research, this analytical contribution offers a critical look at restorative justice to propose the need to rethink its values, principles, terminology and dynamics to address, in particular, the harms to non-human animals in all its diversity. After a section on the difficulties of integrating environmental and animal claims in the field of restorative justice, a general proposal of revising threshold concepts and processes will be presented. Finally, some conclusions will be driven in relation to the need of a cultural movement that supports an ecological and animal understanding of law.

Keywords: restorative justice, interspecies justice, more-than-humans, non-violence, sensory criminology, cultural criminology.

RESUMO

Dentro do marco teórico da vitimologia verde e considerando pesquisas empíricas anteriores e em andamento, esta contribuição analítica oferece uma abordagem crítica à justiça restaurativa, propondo a necessidade de repensar seus valores, princípios, terminologia e dinâmicas para abordar, em particular, os danos aos animais não humanos em toda a sua diversidade. Após uma seção sobre as dificuldades de integrar as reivindicações ambientais e animais no campo da justiça restaurativa, será apresentada uma proposta geral de revisão dos conceitos e processos limiaries. Por fim, serão indicadas algumas conclusões relacionadas à necessidade de um movimento cultural que apoie uma compreensão ecológica e animal do direito.

Palavras-chave: justiça restaurativa, justiça interespecífica, mais-que-humanos, não-violência, criminologia sensorial, criminologia cultural

RESUMEN

Dentro del marco teórico de la victimología verde y considerando investigaciones empíricas previas y en curso, esta contribución analítica ofrece una mirada crítica a la justicia restaurativa para proponer la necesidad de repensar sus valores, principios, terminología y dinámicas para abordar, en particular, los daños a los animales no humanos en toda su diversidad. Tras un apartado sobre las dificultades de integrar las reivindicaciones ambientales y animales en el ámbito de la justicia restaurativa, se presentará una propuesta general de revisión de los conceptos y procesos umbrales. Finalmente, se indicarán algunas conclusiones en relación con la necesidad de un movimiento cultural que apoye una comprensión ecológica y animal del derecho.

Palabras clave: justicia restaurativa, justicia interespecies, más-que-humanos, no-violencia, criminología sensorial, criminología cultural

RÉSUMÉ

Dans le cadre théorique de la victimologie verte et en tenant compte des recherches empiriques antérieures et en cours, cette contribution analytique propose une approche critique de la justice restaurative pour souligner la nécessité de repenser ses valeurs, principes, terminologie et dynamiques afin d'aborder, en particulier, les préjudices causés aux animaux non humains dans toute leur diversité. Après une section consacrée aux difficultés d'intégration des revendications environnementales et animales dans le champ de la justice restaurative, une proposition générale de révision des concepts et processus sera présentée. Enfin, quelques conclusions seront tirées sur la nécessité d'un mouvement culturel soutenant une compréhension écologique et animale du droit.

Mots-clés: justice restaurative, justice interespecies, plus-que-humains, non-violence, criminologie sensorielle, criminologie culturelle.

RIASSUNTO

Nell'ambito teorico della vittimologia verde e considerando le ricerche empiriche precedenti e in corso, questo contributo analitico propone un approccio critico alla giustizia riparativa, sottolineando la necessità di ripensarne i valori, i principi, la terminologia e le dinamiche per affrontare, in particolare, i danni agli animali non umani nella loro diversità. Dopo una sezione dedicata alle difficoltà di integrare le rivendicazioni ambientali e animali nell'ambito della giustizia riparativa, verrà presentata una proposta generale di revisione dei concetti e dei processi fondamentali. Infine, saranno indicate alcune conclusioni sulla necessità di un movimento culturale che supporti una comprensione ecologica e animale del diritto.

Parole chiave: giustizia riparativa, giustizia interspecie, più-che-umani, non-violenza, criminologia sensoriale, criminologia culturale .

Introduction

Green criminology and victimology have highlighted the invisibility and magnitude of the harms caused to living beings and ecosystems, not always considered as crimes, with ‘difficult’ victims, of different species, including non-human¹. These harms affect present and future individuals and collectives, sometimes transnationally. In addition, double standards and a lack of responsibility by states and corporations are commonly found in this sort of victimisation at the crossroads of human rights, environmental protection and animal welfare. Nowadays these three issues can be considered public matters in growing tension with economic interests and ways of life that, originating particularly in the Global North, end up having an unequal impact on the entire planet².

Drawing from some results of the research project *Restorative justice for crimes against the environment and against animals: Design of prevention, intervention and reparation programs within a globalised framework*, financed by the Spanish Ministry of Science and Innovation (2021-2025), and developed at the Basque Institute of Criminology (University of the Basque Country, Spain), this paper will argue that some threshold concepts in restorative justice need to be rethought from a more-than-human perspective³ and, in particular, a non-human animal perspective⁴. Changing points of view, not only lenses⁵, allows to question some assumptions in classical restorative justice literature and, at the same time, favours the entrance of new stakeholders, vocabularies, ways of communication, practices and policies to transform conditions that lead to harm, including law and legal cultures.

1. Integrating environmental and animal claims in the restorative field

In binding legal documents restorative justice is defined as ‘any process whereby the victim and the offender are enabled, if they freely consent, to participate actively in the resolution of matters arising from the criminal offence through the help of an impartial third party’⁶. Restorative justice means an inclusive approach to crime or harm, based on free and engaged dialogue and reparation, where facilitators intervene in a complex conversation or encounter to repair the harms produced, rather than focusing on punishment or retribution. This requires putting into action principles of voluntary participation based on informed consent; authentic communication, and processes tailored to the needs, capacities and culture of the participants

through a facilitation of direct or indirect, non-judgmental and multi-partial encounters, with honest and confidential dialogue and implementation and monitoring of agreed actions. Specifically, environmental restorative justice aims to apply restorative processes in criminal and social conflicts related to environmental harm.

The ecological turn observed in different sciences, humanities and art⁷ has also reached environmental restorative justice⁸. However, the question or cause of animals⁹ is usually held to be secondary or less relevant in restorative justice literature. There are not many studies talking of “animal” or “more-than-human” restorative justice. We can explain this lack of relevance in the restorative field, first, because mediation and negotiation have existed in the field of environmental law since the 1980s, but not ‘animal mediation’. Second, within green criminology, there is a common understanding to think of the “environment” as including animals. However, that understanding does not fully comprehend the great diversity of species and individuals, including the so-called companion or domestic animals or stray animals, for example. Third, the claims of environmentalists and animal rights defenders have only recently come to some common action in relation to climate change because there is no planet B for any living being.

Moreover, after the COVID-19 pandemic, the World Health Organisation emphasised the idea of One Health¹⁰, signifying the need for interconnection and interdependence of all living beings within the notions of planetary boundaries¹¹, but without questioning human supremacy.

In relation to restorative justice, according to Tepper¹², we might aim at ‘raising awareness of edge spaces—the sidelines or margins beyond the locus of mainstream activities where human and non-human lives intersect—and their relationship with the centre, understood here as the dominant narratives, systems of governance and management paradigms. Central to addressing complex and uncertain socio-ecological and multispecies issues, this simple yet powerful heuristic resonates deeply across many fields including anti-racism, feminism/ecofeminism, postcolonialism, urbanisation studies, and environmental justice’.

Thus, restorative justice can deal with the prevention, intervention and reparation of many kinds of coexistence conflicts. The results of evaluations on the processes and impacts of restorative justice in many countries¹³, including its application to the most serious ones, such as ecocide¹⁴, indicate that restorative justice does not function worse than ordinary justice, and usually in a complementary way. Despite risks of excessive institutionalisation

tion, it allows the entry of alternative visions that enable more open ways, beyond legal language, to express the meaning of harm and justice, through an individual and social prism¹⁵. In relation to this, a fundamental issue in restorative justice is the participation of the closest and most affected community, in a glocalised sense (meaning global impacts in local communities), with a horizontal and respectful perspective. Restorative justice promises a tailored approach where more-than-humans can be considered victims or harmed ones¹⁶, even if the law does not grant them rights or voice in an ordinary judicial process where healing the relationships is not the aim.

The possibility of animals to be considered as victims goes beyond the debate of animals' rights¹⁷ or their legal personhood¹⁸. According to the Global Alliance for the Rights of Nature¹⁹, rather than treating nature/animals as property defined as such by law, the rights of nature recognise that different life forms have the right to exist, persist, maintain and regenerate their life cycles and humans should respect and enforce those rights. Although not using the term rights and making distinctions among animals, as well as exceptions, the EU recognises five freedoms in relation to animal welfare (freedom from hunger and thirst; from discomfort; from pain, injury and disease; from fear and distress; and freedom to express normal behavior). Also, when the Lisbon Treaty came into force in 2009 it amended the Treaty on the functioning of the European Union and introduced the recognition that animals are sentient beings. Thus, Article 13 of title II states that: 'in formulating and implementing the union's agriculture, fisheries, transport, internal market, research and technological development and space policies, the union and the member states shall, since animals are sentient beings, pay full regard to the welfare requirements of animals, while respecting the legislative or administrative provisions and customs of the EU countries relating in particular to religious rites, cultural traditions and regional heritage'²⁰.

This debate on rights and legal personhood has been criticised for adopting a Western anthropocentric view on animals and nature as rights holders and also by bringing more punitiveness if the violation of rights (relationships) is only responded to with punishment. By contrast, restorative justice could offer a more interdependent notion of relationships and not just legal entities or holders of rights competing in a more 'civilised' legal case.

Moreover, beyond criminal law, restorative justice can work with cases subject to statutes of limitations or cases where no responsible person has been brought to trial. The idea is that injustice can be answered with reparation holding individuals, communities, governments or corporations accountable. In the end, restorative justice works with the possibility of res-

ponding to harm with non-impunity and non-punitiveness. However, this is a very difficult balance because asymmetries of power do exist and, usually, many activists and public opinion in general tend to think that the problem with animal harm is mainly a problem of lack of sufficient criminal law and criminal law agency intervention. Linked to that, perceptions that restorative justice might mean banalisation and privatisation of animal harm might appear. However, as with other kinds of crime, there is no clear evidence that the increasing use of more punitive criminal law has brought less crime against animals or that punishing offenders prevents further victimisation. On the contrary, there is some evidence that criminal law might cause further harm to excluded humans and vulnerable animals²¹. Again, the greatest limitation of restorative justice is also its greatest potential: voluntariness, even though there might be some constraints in the legal system. Although we need more research to assess the way restorative justice works in harm against animals, with all their diversity, there is no apparent reason to state that restorative justice might work worse in animal harm than in cases, for example, of terrorism or genocide. However, as will be mentioned below, it should not be assumed that just any facilitator can understand what is at stake beyond interpersonal victimisation.

2. The need to revise values, principles, terminology and dynamics

Restorative justice has to learn from animal studies, including animal law, but not exclusively from it. This is what is called in this chapter the need for animalising restorative justice. However, talking of ‘animal restorative justice’ or ‘animalising’ restorative justice seems a provocation for many restorative justice experts. If restorative justice is about a civilization process and humanising relationships, then how to include non-human relationships?²² In animal law studies and human-animal studies, we have long become used to this criticism: banalising human suffering and downgrading restorative justice if focused on animals. However, taking animals’ suffering and needs seriously is probably one of the most urgent tasks we have to create a more empathetic world and to develop transformative practices for all. Restorative justice involves the community transcending privatisation and interpersonal relationships to tackle structural and cultural violence, but that community is mostly thought of as a human community. In this sense, green sensory criminology²³ and the notion of interspecies justice²⁴, also informed by decolonial and indigenous epistemologies²⁵ are pushing for a more reflexive and critical anthropocentrism²⁶ that can be related to an adaptation of non-violence literature in this field from the cultural and

structural understanding of positive peace by Lederach and Galtung to the human non-violent communication involved in Rosenberg²⁷. These might be entry points for understanding different ways of intelligence, learning, healing, consciousness, sentience and communication, beyond human supremacy²⁸, without rejecting the reality of conflicts and tensions in needs, rights and ways of living.

Restorative justice has to learn from interspecies justice to respond to conflicts of animal-human coexistence. Sophie Chao and Danielle Celermajer define multi-or interspecies justice as that which includes the interests of non-humans, such as other animals, plants, forests, rivers and ecological systems, which implies a moral and political obligation for political, legal, judicial and educational systems to take these interests into account when making decisions involving different perspectives on truth²⁹.

Beyond coexistence, and revising existentialism, starting from Sartre's *Being and Nothingness*, which implies accepting the materiality of our condition and the link between contingency and freedom, as well as the indeterminacy of meaning and responsibility, philosopher Corine Pelluchon shows that ecology requires enriching this vision of existentialism³⁰. In her view, ecological existentialism is not reducible to coexistentialism, which simply certifies the evidence of our belonging to a community of living beings. According to her, ecological existentialism implies breaking with the terrestrial imaginary and thinking of the human being from the perspective of the sea and all its inhabitants, as part of a liquid ontology, which breaks the territorial obsession behind the contradictions of the international law of the sea, divided between the imperative of preserving an ecosystem essential to our survival and the economic and military rivalries that lead to its overexploitation, sometimes linked to nationalist conceptions usually connected more to a land territory. Against any idea of rootedness and identity politics, a phenomenology of marine life emphasises the fluidity of the self and conceives our immersion in the common world, which refers to memory and immemoriality, to the mother sea conceived in its precedence over the land, according to this author. These ideas allow us to connect current oceanographic perspectives with some epistemology and indigenous knowledge.

This is an example on how restorative justice has to question law as *ius puniendi* of the nation state that has fostered exclusion and has to expand its vocabulary in this area in relation to some of its central notions, for example, non-violent communication, voice, dialogue, listening or empathy have to be thought also in terms of relationships with non-human animals beyond identities. The same applies for the words inclusion, connection, humani-

ty, agency, needs, and rights. In particular, facilitators have to reflect about their own anthropocentrism and the meaning of voluntariness, participation, commitment, confidentiality, safe space, safe relationships, reparation, recovery, restoration, forgiveness, justice, healing, learning or well-being. At the same time, they need to broaden their values towards a vision of ecological ethics, with justice and accountability being fundamental. However, the values of respect for human dignity, solidarity, responsibility towards others, and truth through dialogue are insufficient if they only refer to human beings.

To rethink all this, restorative justice has to go to other forums to learn and dialogue with different guardians, representatives, professions and sciences: from philosophy and ethical studies to law and natural science, and including non-scientific knowledge such as art. There is much to learn from rural communities and also human-animal studies, including, in particular, critical animal studies, to question the human centric focus in all disciplines and draw attention to the myriad of interspecies contexts and (more or less conflictual) human-nonhuman encounters, studied in different fields of knowledge.

With that learning, for every case where restorative justice can be applied, from cruelty to companion animals to wildlife illegal trade, among others, facilitators have to reflect on some of the following questions from that reflexive standpoint and try to craft meaningful encounters in meaningful spaces beyond courtrooms.

1. What are the harms that need to be addressed?
2. How would a restorative process be initiated (linked to the criminal justice system or not)?
3. What sensitivities/capacities/qualities would the (co)facilitator(s) need?
4. How can risks be minimised?
5. What kind of encounter could take place, where and when?
6. What stories, sounds, voices, images, silences, experiences, smell, textures etc. can be perceived?
7. What kind of reparations could be made?
8. Who and how should they be involved in the follow-up?
9. What happens if the agreement is not fulfilled? Is there any valuable learning out of the process? How to proceed restoratively?

Concluding in a never-ending upside down cultural movement

Instead of falling into a legal escapism versus legal skepticism binary, we need a deeper ecological and animal turn in social life, law³¹ and restorative justice. Specifically, law can help us to advance in rights and wellbeing, but it also brings the costs of the hegemony of Western visions, ignorant of the grammar of animacy that might be present in other cultures. Paraphrasing Robin Wall Kimmerer³², a wider animal consciousness requires appreciation and celebration of interconnection in order to avoid harmful responses to conflicts of coexistence³³. To engage young human generations as stakeholders, we also need to connect with them and we need to include animal studies in basic, higher and informal education. At the same time, we need to nurture a restorative justice culture with real access to qualified and well trained facilitators.

Trying to find justice for animal harm in the criminal justice system is a wild goose chase. Restorative justice might be a dark horse, surprisingly achieving more good than bad. It might be a platform to experience radical otherness, learn and think with animals from a reflexive anthropocentrism and an embodied knowledge. Segarra³⁴ proposes moving from an ethics based on similarity (human exceptionalism) to an ethics based on difference, sometimes immense difference, to arrive at an ethics of relationality and responsiveness, from a shared vulnerability: the child we were, the animal we are. Responsivity is defined by her as the capacity to respond to the call of the other. An other that can call out in another language or with silence to allow an encounter or connection, even from the impenetrability of the animal other, but also from the sharing of the world or “a phreatic layer of the sensitive”, in J.C. Bailly’s words, where humans construct beautiful and atrocious mental representations, separated from reality, to try to make sense of the world³⁵. Restorative justice is one of them and originated from the concern of not provoking more real harm.

Acknowledgements

This article has benefited from the financial support for the project *Restorative justice for crimes against the environment and against animals: Design of prevention, intervention and reparation programs within a globalised framework*, financed by the Spanish Ministry of Science and Innovation (2020 Call I+D+i Projects, PID2020-114005GB-I00. Area: Law) (2021-2025).

Notes

1. Gema Varona Martínez (ed.), (Dykinson 2025); Rob White ‘**Green Victimology and Non-Human Victims**’ (2018) 24(2) *International Review of Victimology* 239.
2. Ascensión García, Nigel South and Gema Varona Martínez ‘**An Increasingly Warmer, Unfairly Structured and Environmentally Interdependent Planet**’ (2024) 09-09 *Revista Electrónica de Criminología*, <<https://www.revista-e-criminologia.net/copia-de-numero-actual-2>> accessed 19 November 2024
3. David Abram, an ecophilosopher and cultural ecologist, coined the phrase ‘the more-than-human world’ in 1996 in his book **Spell of the Sensuous. Perception and Language in a More-than-Human World**. (Pantheon books 1996), as explained in César Rodríguez-Garavito (ed) **MORE Than Human Rights: An Ecology of Law, Thought, and Narrative for Earthly Flourishing** (NYU 2024). See also Catherine Price and Sophie Chao ‘**Multispecies, More-Than-Human, Nonhuman, Other-Than-Human: Reimagining Idioms of Animacy in an Age of Planetary Unmaking**’ *Exchanges*’ (2023) 10.2 *The Interdisciplinary Research Journal* (2023). <<https://exchanges.warwick.ac.uk/index.php/exchanges/article/view/1166>> accessed 28 December 2024
4. If not specified, in this article the term ‘animal’ means non-human animal.
5. Harold Zehr **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice** (Herald Press 1990). See also Joanna S. Brebner, Maria Loconsole, Daniel Hanley and Vera Vasas ‘**Through An Animal’s Eye: The Implications of Diverse Sensory Systems in Scientific Experimentation**’ (2024) *Proceedings of the Royal Society* <<https://royalsocietypublishing.org/doi/full/10.1098/rspb.2024.0022>> accessed 30 December 2024.
6. Article 2 d) Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA [2012] L 315/57, Art 2 d). See also references to restorative justice in the preamble of this Directive and its Article 12. See in other jurisdictions, Lacey Levitt, David B. Rosengard and Jessica Rubin (eds), *Animals as Crime Victims* (Edward Elgar 2024).
7. César Rodríguez-Garavito ‘**More Than Human Rights: What Can we Learn from Trees, Animals, and Fungi?**’ (Open Global Rights, 28 October 2022) <<https://www.openglobalrights.org/more-than-human-rights-trees-animals-fungi/>> accessed 19 November 2024.
8. After an international seminar in 2019, the working group on environmental restorative justice (ERJ) was created in 2020 within the **European Forum for Restorative Justice (EFRJ)** <<https://www.euforumrj.org/working-group-environmental-restorative-justice>> accessed 20 November 2024. Some members

contributed to the book by Miranda Forsyth, Felicity Tepper & Brunilda Pali (eds), **The Palgrave Handbook of Environmental Restorative Justice** (Springer International Publishing 2022). The EFRJ ERJ working group edited a *Practice Guide* in 2025.

9. Iyan Ofor and Antonio Cardesa-Salzmann ‘**Multispecies Lawscapes in the Anthropocene: Priorities for a Critical, Constitutional Turn in Climate Change and Biodiversity Law**’. In: Richard Caddell and Phillipa McCormack (eds), *Research Handbook on Climate Change and Biodiversity Law* (Edward Elgar Publishing 2024).
10. Laura Reese, Laura A. ‘**Community Factors and Animal Shelter Outcomes**’ (2022) 27(1) *Journal of Applied Animal Welfare Science* 105
11. Daniel W. O’Neill, Andrew L. Fanning, William F. Lamb, and Julia K. Steinberger ‘**A Good Life for all within Planetary Boundaries**’ (2018) 1(2) *Nature Sustainability* 88.
12. Felicity Tepper ‘**Amplifying Edge-Awareness: Socio-Ecological Restorative Approaches to Human-Wildlife Coexistence**’. In: Gema Varona Martínez (ed), *Criminología verde: Alternativas a la impunidad y al punitivismo frente a los daños bio-socio-ecológicos/Green Criminology: Alternatives to Impunity and Punitivism Facing Bio-Social-Ecological Harms* (Dykinson 2025), 1
13. See United Nations Office on Drugs and Crime **Handbook on Restorative Justice Programmes**, 2nd edition (United Nations Office on Drugs and Crime 2020), where, despite its front cover, there is no mention of cases in relation to animals or the environment, although chapter 6 is dedicated to serious crimes.
14. Ecocide means any unlawful or arbitrary act committed in the knowledge that there is a substantial likelihood that it will cause serious damage that is widespread or long-lasting to the environment, Group of Independent Experts for the Legal Definition of Ecocide, June 2021. See also at <https://stopecocidio.org/definicion-legal-del-ecocidio>. As such, ecocide, beyond the proposal for its inclusion as international crime, has been included in several criminal codes, like the Belgian one. On animals, see Piers Beirne, ‘Theriodicide: Naming Animal Killing’ (2014) 3(2) *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 49; Kai Horsthemke, The Dreaded Comparison: Genocide and Theriodicide in (2024) Wendy A Wiseman and Burak Kesgin (eds), *Lost Kingdom: Animal Death in the Anthropocene*, 31; Marina Lostal De-objectifying Animals: Could they Qualify as Victims before the International Criminal Court? (2021) *Journal of International Criminal Justice*, 1
15. John Braithwaite ‘**Evidence for restorative justice**’ (2014) 40.2 *Vermont Bar Journal* 18. In any case, there are many aspects to be researched within general restorative justice and, in particular, its application to this field. See, for example, William R. Wood and Masahiro Suzuki, ‘Getting to Accountability in Restorati-

ve Justice' (2024) 19(7) *Victims & Offenders*, 19(7) 1400.

16. On agency, capability and political duties of humans, see the different perspectives. In: Sue Donaldson and Will Kymlicka *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights* (Oxford University Press 2011); and Martha Nussbaum *Justice for Animals: Our Collective Responsibility* (Simon and Schuster 2023).
17. For a panoramic analysis of animal law in twenty-six countries and in the European Union law, see Federico Dalpane and Maria Baideldinova (eds) *Animal Law Worldwide. Key Issues and Main Trends Across 27 Jurisdictions* (Springer 2024). See also Y Epstein and E Bernet Kempers 'Animals and Nature as Rights Holders in the European Union' 86 *Mod Law Rev.* 1336; M Montes Franceschini 'Traditional Conceptions of the Legal Person and Nonhuman Animals' (2022) 12 *Animals* 2590 and J Bolliger 'On the Rights of Sentient Beings: The Case for Expanding Due Process of Law to Non-Human Animals' (2024) 50(1) *Mitchell Hamline Law Review*, 6; Challie Facemire and Clayton Kinsey 'Animals in the Courtroom', (2024) 32 *J. L. & Pol'y* 1.
18. In 2024, Indigenous leaders of New Zealand, Tahiti and the Cook Islands signed a treaty (He Whakaputanga Moana) that recognises whales and dolphins as legal persons, although its legal impact is uncertain, also in relation to responses beyond punishment. For many Indigenous groups across Polynesia, whales hold an ancient sacredness and spirit that connects all life. See 'Groundbreaking Whale Rights Law Inspired By Māori King's Legacy To Be Unveiled In London' (2024) <<https://pacific.scoop.co.nz/2024/11/groundbreaking-whale-rights-law-inspired-by-maori-kings-legacy-to-be-unveiled-in-london/>> accessed November 21 2024.
19. Global Alliance for the Rights of Nature (w.d.) <<https://www.garn.org/rights-of-nature/>> accessed 30 December 2024.
20. See *Executief van de Moslims van België and Others v. Belgium* ECHR 2024 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-14289>).
21. Gema Varona Martínez (2023); Kelly Struthers Montford, Darren Chang and Selingul Yalcin 'Anti-Carceral Approaches to Addressing Harms Against Animals: Considerations on Multispecies Restorative and Transformative Justice' (2024) *Law & Social Inquiry*, 1; Asamblea Antiespecista de Madrid and María José Bernuz ¿Puede la cárcel defender a los animales? (Ochodoscuatro ediciones 2023); Justin Marceau and Lori Gruen (eds), *Carceral Logics: Human Incarceration and Animal Captivity* (Cambridge University Press 2022).
22. John Pratt 'Norbert Elias, The Civilizing Process and Penal Development in Modern Society' (2011) 59(1_{suppl}). *The Sociological Review*, 220; D J Cornwell, J Blad y M Wright (eds), *Civilising Criminal Justice: An International Restorative Agenda for Penal Reform* (Waterside Press 2013); Grazia Mannozi Towards a 'Humanism of Justice' through Restorative Justice: A Dialogue with History'

- (2017) 5(2) *Restorative Justice* 145; G Maxwell and A Morris '**Meeting Human Needs: The Potential of Restorative Justice**'. In: *Justice as a basic human need* (NOVA 2006); T Opie y L. M. Roberts '**Do Black Lives Really Matter in the Workplace? Restorative Justice as a Means to Reclaim Humanity. Equality, Diversity and Inclusion**' (2017) 36(8) *Restorative Justice: An International Journal* 707; Jo Wailling, Allison Kooijman, Joanne Hughes y Jane K O'Hara '**Humanizing Harm: Using a Restorative Approach to Heal and Learn from Adverse Events**' (2022) 25(4) *Health Expectations* 1192
23. Lorenzo Natali '**The Social Perception of Environmental Victimization. A Visual and Sensory Methodological Proposal**' (2024) 81(5) *Crime, Law and Social Change* 561
24. Marta Segarra *Humanimales. Abrir las fronteras de lo humano* (Galaxia Gutenberg 2022). In relation to interspecies justice, see Russil Durrant '**Animal Ethics and Species Justice: Our Direct Justice Obligations Towards Invertebrates**'. In: *Invertebrate Justice: Extending The Boundaries of Non-Speciesist Green Criminology* (Springer Nature Switzerland 2024). See also Ragnhild A Sollund and Martine S B Lie (eds), *Criminal Justice, Wildlife Conservation and Animal Rights in the Anthropocene* (Bristol University Press 2024).
25. Mihnea Tănăsescu '**Rights of nature, legal personality, and indigenous philosophies**' (2020) 9(3) *Transnational Environmental Law* 429
26. Delphi Carstens and Evelin Geerts 'Donna J. Haraway's. **Ecofeminism Revisited: Critical New Materialist Pedagogies for Anthropocenic Crisis Times**' (2024) *Southern African Journal of Environmental Education* 40; Rachel Yerbury 'Reconceptualizing Human-Wildlife Interaction Places and Bonds through Ecopsychology: Healthy Reciprocal Relationships' (2024) 12(1) *Human-Animal Interactions*
27. Michael Allen Fox **Understanding Peace. A Comprehensive Introduction** (Routledge 2013)
28. Doris Schneeberger '**Historic and Current Discussions About Nonhuman Animal Rights: Welfarism vs. Abolitionism, Utilitarianism, Deontological Positions, Feminist Animal Ethics, and the Political Turn**'. In: *Envisioning a Better Future for Nonhuman Animals: Towards Future Animal Rights Declarations* (Springer Nature Switzerland 2024)
29. Sophie Chao and Danielle Celermajer '**Introduction: multispecies justice**' (2023) 19.1 *Cultural Politics* 1
30. Corine Pelluchon **L'être et la mer: Pour un existentialisme écologique** (PUF 2024)
31. Marta Giménez-Candela and Raffaella Cersosimo **La enseñanza del derecho**

animal (Tirant 2021). See also Tiago Fensterseifer and José Rubens Morato Leite ‘**Towards Ecological Law? Environmental Law on the Threshold of a New Ecocentric Legal Paradigm in the Anthropocene**’ (2024) 64(2) DPCE Online 928. These authors talk about the principles (*in dubio pro animale and pro Natura* (et clima) to legally protect the most vulnerable entity in a relationship. This does not mean to abolish the core principle of presumption of innocence, but it can be interpreted as focusing in protecting and, if so, repairing, not just punishing (for which the presumption of innocence cannot be discarded).

32. Robin Wall Kimmerer **Braiding Sweetgrass: Indigenous Wisdom, Scientific Knowledge and the Teachings of Plants** (Milkweed editions 2013)
33. Cassie Pedersen, Cassie and Rob White ‘**Discourses of Discord: Animal Activism and Moral Judgement**’ (2021) 1. 3 *International Criminology* 178.
34. Op cit. (2022).
35. Boris Cyrulnik ‘**¿Por qué la guerra?**’ *El País* (28 July 2024) <<https://elpais.com/ideas/2024-07-28/por-que-la-guerra.html>> accessed 19 November 2024.

Bibliography

ABRAM, David. **Spell of the Sensuous: Perception and Language in a More-than-Human World**. Pantheon Books, 1996.

ALLEN FOX, Michael. **Understanding Peace: A Comprehensive Introduction**. Routledge, 2013.

ASAMBLEA ANTIESPECISTA DE MADRID; MARÍA JOSÉ BERNUZ. **¿Puede la cárcel defender a los animales?** Ochodoscuatro Ediciones, 2023.

BEIRNE, Piers. **Thericide: Naming Animal Killing**. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 3, n. 2, p. 49, 2014.

BOLLIGER, J. **On the Rights of Sentient Beings: The Case for Expanding Due Process of Law to Non-Human Animals**. *Mitchell Hamline Law Review*, v. 50, n. 1, p. 6, 2024.

BRAITHWAITE, John. **Evidence for Restorative Justice**. *Vermont Bar Journal*, v. 40, n. 2, p. 18, 2014.

CARSTENS, Delphi; GEERTS, Evelin. **Donna J. Haraway's Ecofeminism Revisited: Critical New Materialist Pedagogies for Anthropocenic Crisis Times**. *Southern African Journal of Environmental Education*, 2024.

CHAO, Sophie; CELERMAJER, Danielle. **Introduction: Multispecies Justice**. *Cultural Politics*, v. 19, n. 1, p. 1, 2023.

CYRULNIK, Boris. **¿Por qué la guerra?** *El País*, 28 jul. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/ideas/2024-07-28/por-que-la-guerra.html>. Acesso em: 19 nov. 2024.

DALPANE, Federico; BAIDELDINOVA, Maria (eds.). **Animal Law Worldwide: Key Issues and Main Trends Across 27 Jurisdictions**. Springer, 2024.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights**. Oxford University Press, 2011.

DURRANT, Russil. **Animal Ethics and Species Justice: Our Direct Justice Obligations Towards Invertebrates**. In: **Invertebrate Justice: Extending the Boundaries of Non-Speciesist Green Criminology**. Springer Nature Switzerland, 2024.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE (EFRJ). **Working group on Environmental Restorative Justice (ERJ)**. Created in 2020 after an international seminar in 2019. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

EUROPEAN FORUM FOR RESTORATIVE JUSTICE (EFRJ). **Practice Guide**. Edited by the ERJ working group, 2025.

EUROPEAN UNION. **Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the**

Council of October 2012 Establishing Minimum Standards on the Rights, Support and Protection of Victims of Crime, and Replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA. L 315/57, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

EPSTEIN, Y.; BERNET KEMPERS, E. **Animals and Nature as Rights Holders in the European Union.** *Modern Law Review*, v. 86, p. 1336, 2024.

FORSYTH, Miranda; TEPPER, Felicity; PALI, Brunilda (eds.). **The Palgrave Handbook of Environmental Restorative Justice.** Springer International Publishing, 2022.

GARCIA, Ascensión; SOUTH, Nigel; VARONA MARTÍNEZ, Gema. **An Increasingly Warmer, Unfairly Structured and Environmentally Interdependent Planet.** *Revista Electrónica de Criminología*, 2024. Disponível em: <https://www.revista-e-criminologia.net/copia-de-numero-actual-2>. Acesso em: 19 nov. 2024.

GIMÉNEZ-CANDELA, Marta; CERSOSIMO, Raffaella. **La enseñanza del derecho animal.** Tirant, 2021.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE. **Rights of Nature.** Disponível em: <https://www.garn.org/rights-of-nature/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

GROUP OF INDEPENDENT EXPERTS FOR THE LEGAL DEFINITION OF ECOCIDE. **Ecocide Means Any Unlawful or Arbitrary Act Committed in the Knowledge...** June 2021. Disponível em: <https://stopecocidio.org/definicion-legal-del-ecocidio>. Acesso em: 2024.

HORSTHEMKE, Kai. The Dreaded Comparison: **Genocide and Theriocide.** In: WISEMAN, Wendy A.; KESGIN, Burak (eds.). *Lost Kingdom: Animal Death in the Anthropocene.* Springer, 2024, p. 31.

KIMMERER, Robin Wall. Braiding Sweetgrass: **Indigenous Wisdom, Scientific Knowledge and the Teachings of Plants.** Milkweed Editions, 2013.

LEVITT, Lacey; ROSENGARD, David B.; RUBIN, Jessica (eds.). **Animals as Crime Victims.** Edward Elgar, 2024.

LOSTAL, Marina. De-objectifying Animals: **Could They Qualify as Victims before the International Criminal Court?** *Journal of International Criminal Justice*, p. 1, 2021.

MANNOZZI, Grazia. **Towards a 'Humanism of Justice' Through Restorative Justice: A Dialogue with History.** *Restorative Justice*, v. 5, n. 2, p. 145, 2017.

MARCEAU, Justin; GRUEN, Lori (eds.). **Carceral Logics: Human Incarceration and Animal Captivity.** Cambridge University Press, 2022.

MONTES FRANCESCHINI, M. **Traditional Conceptions of the Legal Person and Nonhuman Animals.** *Animals*, v. 12, p. 2590, 2022.

NATALI, Lorenzo. **The Social Perception of Environmental Victimization: A Visual and Sensory Methodological Proposal.** *Crime, Law and Social Change*, v. 81, n. 5, p. 561, 2024.

NUSSBAUM, Martha. Justice for Animals: **Our Collective Responsibility.** Simon and Schuster, 2023.

OFFOR, Iyan; CARDESA-SALZMANN, Antonio. **Multispecies Lawscapes in the Anthropocene...** In: CADDELL, Richard; MCCORMACK, Phillipa (eds.). *Research Handbook on Climate Change and Biodiversity Law.* Edward Elgar Publishing, 2024.

O'NEILL, Daniel W.; FANNING, Andrew L.; LAMB, William F.; STEINBERGER, Julia K. **A Good Life for All Within Planetary Boundaries.** *Nature Sustainability*, v. 1, n. 2, p. 88-95, 2018.

PELLUCHON, Corine. **L'être et la mer: Pour un existentialisme écologique.** PUF, 2024.

PRICE, Catherine; CHAO, Sophie. **Multispecies, More-than-Human, Nonhuman, Other-than-Human...** *Exchanges: The Interdisciplinary Research Journal*, v. 8, p. xx, 2023. Disponível em: <https://exchanges.warwick.ac.uk>. Acesso em: 28 dez. 2024.

REESE, Laura A.; REESE, Laura. **Community Factors and Animal Shelter Outcomes.** *Journal of Applied Animal Welfare Science*, v. 27, n. 1, p. 105-120, 2022.

2

Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice

As Crenças Importam: Discurso teórico concreto para a clareza da prática da justiça restaurativa

Dorothy Vaandering

M.Ed.; PhD: University of Western Ontario, Professor
Memorial University of Newfoundland
e-mail: dvaandering@mun.ca

Data do envio: 20.07.2025
Data do aceite: 23.07.2025

Beliefs Matter: Concrete theoretical discourse for clarity of restorative justice practice

As Crenças Importam: Discurso teórico concreto para a clareza da prática da justiça restaurativa

Summary: Introduction, 1. Beliefs, values, theories and paradigms, 2. Beliefs matter in defining restorative justice, 3. Beliefs matter in implementing restorative justice, 4. Beliefs matter in sustaining restorative justice, Conclusion.

ABSTRACT

In Western neo-liberal contexts, discussions regarding beliefs are ignored, dismissed, or avoided as they are deemed irrelevant without empirical evidence. People are encouraged to treat beliefs as purely a private matter. Yet, denying that everyone holds beliefs, does not mean that beliefs cease to exist. Conscious or unconscious, what individuals or societies believe, fundamentally shapes how people engage with one another. In this article, I explain how *beliefs matter* in (a) defining restorative justice (b) implementing restorative justice and (c) sustaining restorative justice. I make the case for declaring boldly that the belief that *all people and their environments are worthy and interconnected* must reside at the core of restorative justice if it is to have the transformative effect advocates wish.

Keywords: restorative justice; beliefs; worth and interconnectedness; conscientization; praxis

RESUMO

Nos contextos neoliberais ocidentais, as discussões sobre crenças são ignoradas, descartadas ou evitadas, pois são consideradas irrelevantes sem evidências empíricas. As pessoas são incentivadas a tratar crenças como uma questão puramente privada. No entanto, negar que todos têm crenças não significa que essas crenças deixem de existir. Conscientes ou inconscientes, o que indivíduos ou sociedades acreditam molda fundamentalmente como as pessoas interagem umas com as outras. Neste artigo, explico como as crenças são importantes para (a) definir a justiça restaurativa, (b) implementar a justiça restaurativa e (c) sustentar a justiça restaurativa. Defendo que declarar ousadamente a crença de que todas as pessoas e seus ambientes são dignos e interconectados deve estar no cerne da justiça restaurativa, se ela pretende

ter o efeito transformador que os defensores desejam.

Palavras-chave: justiça restaurativa; crenças; dignidade e interconexão.

RESUMEN

En los contextos neoliberales occidentales, las discusiones sobre creencias son ignoradas, descartadas o evitadas, ya que se consideran irrelevantes sin evidencia empírica. Se anima a las personas a tratar las creencias como un asunto puramente privado. Sin embargo, negar que todos tienen creencias no significa que estas creencias dejen de existir. Conscientes o inconscientes, lo que los individuos o las sociedades creen moldea fundamentalmente cómo interactúan las personas entre sí. En este artículo, explico cómo las creencias son importantes para (a) definir la justicia restaurativa, (b) implementar la justicia restaurativa y (c) sostener la justicia restaurativa. Defiendo que declarar audazmente la creencia de que todas las personas y sus entornos son dignos y están interconectados debe estar en el núcleo de la justicia restaurativa, si se busca que tenga el efecto transformador que los defensores desean.

Palabras clave: justicia restaurativa; creencias; dignidad e interconexión;

RÉSUMÉ

Dans les contextes néolibéraux occidentaux, les discussions sur les croyances sont ignorées, rejetées ou évitées, car elles sont jugées non pertinentes sans preuve empirique. Les individus sont encouragés à traiter les croyances comme une affaire purement privée. Cependant, nier que tout le monde a des croyances ne signifie pas que ces croyances cessent d'exister. Conscientes ou inconscientes, les croyances des individus ou des sociétés façonnent fondamentalement la manière dont les personnes interagissent entre elles. Dans cet article, j'explique comment les croyances sont importantes pour (a) définir la justice restaurative, (b) mettre en œuvre la justice restaurative et (c) maintenir la justice restaurative. Je soutiens qu'affirmer avec audace la croyance selon laquelle toutes les personnes et leurs environnements sont dignes et interconnectés doit se situer au cœur de la justice restaurative, si l'on souhaite qu'elle ait l'effet transformateur recherché par ses défenseurs.

Mots-clés: justice restaurative ; croyances ; dignité et interconnexion.

RIASSUNTO

Nei contesti neoliberali occidentali, le discussioni sulle credenze sono igno-
rate, respinte o evitate, poiché sono considerate irrilevanti senza prove em-
piriche. Le persone sono incoraggiate a trattare le credenze come una ques-
tione puramente privata. Tuttavia, negare che tutti abbiano delle credenze
non significa che queste smettano di esistere. Consce o inconse, le credenze
degli individui o delle società plasmano fundamentalmente il modo in cui le
persone interagiscono tra loro. In questo articolo, spiego l'importanza delle
credenze per (a) definire la giustizia riparativa, (b) implementare la giusti-
zia riparativa e (c) sostenere la giustizia riparativa. Sostengo che dichiarare
audacemente che la convinzione che tutte le persone e i loro ambienti siano
degni e interconnessi debba essere al centro della giustizia riparativa, se si
vuole ottenere l'effetto trasformativo desiderato dai sostenitori.

Parole chiave: giustizia riparativa; credenze; dignità e interconnessione;

Introduction

In a Western context, the word ‘belief’ is often met with discomfort or dismissal as scientific evidence is considered to be the necessary standard for decision-making. In dominant Western discourse, beliefs are often treated as irrelevant or merely personal, frequently associated with religion rather than critical inquiry and commitment to science, secularism, or rationalism. In academia, the experience is no different, however, when needed, elements of “belief” are often couched within concepts such as theoretical frameworks or ontology. In this environment, the dismissal and discomfort continue as it is common to hear educators (and practitioners of any kind), expressing the sentiment, “That sounds good in theory, but it’s not real life.”

Restorative justice discourse and practice is not immune to this aversion to articulating beliefs and advocates work hard to ensure it can be justified and supported with clear evidence and descriptions that are logical, practical, and cost effective. While science, empirical evidence, and logic are all necessary and helpful, ignoring or discrediting the role of beliefs, doesn’t negate that everyone holds beliefs and these commitments, conscious or unconscious, have substantive impact.

In this article, I reiterate and build on a theoretical foundation for the practice of restorative justice that I articulated 20 years ago when I explored its potential for education in the context of critical theory and pedagogy as informed by Paulo Freire (VAANDERING, 2010, 2011). At that time, I introduced the need for explicitly articulating the beliefs at the root of the concept of *justice* if our Western efforts for transforming oppressive justice systems were to be implemented in a sustainable manner. Today in a global context reeling from the impact of neo-liberalism (PARKER, 2025) and corporatization arising from a culture committed to secularization, I outline with greater confidence and urgency how *beliefs matter* in (a) defining restorative justice (b) implementing restorative justice and (c) sustaining restorative justice.

Regardless of the time that has passed, in the context of engaging with restorative justice principles and practices, Paulo Freire’s (1970) call for conscientization remains essential for recognizing and ensuring that justice is not co-opted by the dominant neo-liberal mindset that continues to work in subversive and overtly oppressive ways to separate mind and heart. Freire’s call for connecting theory to practice through the ‘radical interaction’ of reflection and action or *praxis* (1970, p. 87), must be employed to keep the field alert. He states later,

Thinking critically about practice, of today or yesterday, makes possible the improvement of tomorrow's practice. Even theoretical discourse itself, necessary as it is to critical reflection, must be concrete enough to be clearly identifiable with practice. Its epistemological distance from practice as an object of analysis ought to be compensated for by an even greater proximity to the object of analysis, in terms of lived experience (FREIRE, 1998).

While restorative justice has been functioning to address concerns with the traditional Western systems of justice since the 1970's, today in 2025, advocates and practitioners would do well to recognize that 'thinking *critically* about practice, of today or yesterday, [for] the improvement of tomorrow's practice" (emphasis added) is an ongoing challenge in a society entrenched in defining justice narrowly as adversarial and retributive.

To ground this argument that *beliefs matter*, I first define beliefs in the context of values, theories and paradigms. Then I outline my earlier conceptual framework and its connection to Freire's concept of critical pedagogy as a holistic way of being.

1. Beliefs, values, theories and paradigms

The term *belief* is often subsumed in the more acceptable concepts of values, theories and paradigms. In identifying why beliefs matter, it is therefore important to define and briefly differentiate between them to ensure clarity.

In *The little book of restorative justice in education* (EVANS & VAANDERING, 2018, 2022) beliefs are defined as concepts or "ideas that people accept as true but cannot be fully proven". They are what people think of the world (ZAKI, 2024, p. 27) and grow from the contexts we are born into—familial, societal, experiential. They range from acceptance of what has happened in the distant past, what will happen in the future, the existence or non-existence of a deity, trust in theories or things unseen, and more. Beliefs turn into assumptions when they are not questioned and opinions when they are; they can be conscious or unconscious. They are tied to identity and as a result are resistant to change.

EVANS & VAANDERING (2022) highlight that values emerge from our beliefs and represent what we think is important about life (p.36). As such, values create direction for how we live and shape the character of who we are. They are wholly different from beliefs (ZAKI, 2024, p.27). Examples include, honesty, curiosity, adaptability, courage, and integrity.

When beliefs and values are combined they are like a pair of glasses, where the frames (beliefs) hold the lenses (values) in place and influence how we see the world. Our actions then are an expression of our beliefs and values and, like a pair of eye glasses, we can forget we are wearing them, yet they completely influence what we do, until our vision is disrupted or the glasses break (EVANS & VAANDERING, 2022, p. 34-44). As such, Willard (1999) concludes, “You always live up to what you believe, not to what you profess to believe.”

Theories articulate the rationale for a phenomenon as evidenced by what one observes. While the phenomenon appears to match the theory created to understand it, on closer observation or with time when further evidence arises, a theory may change. While a theory is similar to a belief, it requires the support of empirical evidence, beliefs do not.

A paradigm draws on theories, values, and beliefs to become a complete framework for how one sees and makes sense of the world. As such, it is an overarching perspective that evolves to guide both individuals and society alike. As an example, when Apollo 8 in 1968 captured an image of the earth rising beside the moon, and then in 1971, a full image of the earth was captured by astronauts of Apollo 17, public perception of the earth was transformed. People understood the organic nature of the earth along with its fragility. Environmental movements arose advocating for greater earth care (GERETSEN, 2025). A more current example that is being challenged by the previous example, is articulated by Mark Carney, Canada’s Prime Minister. He identifies that our Western democracies have moved from having market economies to becoming market societies driven by a common crisis of values as capitalism has grown so that all components of society, human and non-human, are now assigned a static, monetary *value* (CARNEY, 2021, p. 4-10). This neo-liberal paradigm has emerged to undermine any and all efforts for social justice which challenge societies to uphold the well-being of all, in particular those who are most vulnerable.

The web of interactions occurring amongst beliefs, values, theories, and paradigms inform and uphold identity and culture. My premise in this article is that while each informs the others, because examining and articulating beliefs are avoided by those in power, to transform our ways of being as restorative justice asks, it is necessary to explicitly identify, articulate, and critique what we believe individually and collectively.

Conceptual framework



Source: The idea for this image came from Dr. Kirstine Faith, Professor Emerita in the School of Criminology at Simon Fraser University.

Figure 1: from ELLIOT, 2011, p. 48

In my early work with understanding the essence of restorative justice, I began grappling with the term *justice* and what was being *restored*. Drawing on the work of philosophers and theorists from various fields (WOLTERSTORFF, 2006; BIANCHI, 1994; FREIRE, 1970; BUBER, 1958; HOOKS, 1994), I was challenged to first define what it is to be human and to recognize that like others in a dominant Western context I, too, was differentiating and seeing the world divided into those who belong and those who don't, those I need to pay attention to and those I can ignore. Freire named this explicitly showing that in doing this, people become objects that exist to be acted upon or to act, rather than subjects engaged in *being* that initiate living. This echoes philosopher Martin Buber's (1958) "I-it" or "I-Thou" relationships. I was noting evidence in my life that indicated I was treating others in my life as objects (It) more frequently than subjects (Thou). Reflecting critically, I realized that I had unconsciously accepted dehumanizing everyone including myself, turning us all into objects most often independent of one another. While realizing that this is first a personal responsibility, Freire's brilliance lies in connecting how one's awareness of their personal identity as human, evolves into being able to recognize the systemic oppression acting on them keeping them trapped in these cycles. As the world has experienced crises of climate, covid and credit (CARNEY, 2021) in the past 20 years, the clarity with which we see how dehumanization has been central and intentional in Western societies' pursuit of capitalism for centuries, has been magnified.

When a clear definition of being human emerges, it is then possible to explore a definition of justice as according to Wolterstorff (2006), it relies on what it is to be human. He explains,

If meting out justice and rendering judgment become relevant when injustice has occurred or is said to have occurred, then there has to be another kind of justice and injustice than that of meting out justice and rendering judgment. (p. 25)

This other kind of justice he names *primary justice* which is present in social relationships when no one is wronged, when the worth of the other is placed in the forefront of our attention (pp. 31—32). This ‘worth of the other’ hearkens then to Freire’s call for us to recognize that our vocation, whether we are those who are oppressed or oppress, is to become more fully human, treating ourselves and others as beings who initiate and nurture living.

The definition of a human that first emerged from this examination of what justice is, developed to state that a person has inherent dignity simply because they are a living, breathing being, which implies they are dependent on their environments, including other people. As there is no proof for inherent dignity, it stands as a belief. In defining justice, the core belief I first expressed was *all people are worthy and interconnected* (VAANDERING, 2010, 2011). As Indigenous insights and climate crises have become more prominent, environment was included- *all people and their environments are worthy and interconnected* And today, as my relationship deepens and restorative justice is evolving to include environmental justice, I am leaning towards a core belief statement that says, *all beings and their environments are worthy and interconnected*.

As individuals recognize the cycles of oppression inflicted by dominant societies, as Freire predicted, the voices of those who have been oppressed are being heard. In particular, Indigenous peoples globally are articulating clearly the insidious nature of colonization that has resulted in nothing less than genocide (YOUNG, 2018). In these messages a deeper understanding of the interconnected nature of who we are as human beings with each other is emerging. Non-indigenous peoples are beginning to grapple with the worldviews they see their Indigenous counterparts living, worldviews that encapsulate interdependencies that include a deep respect for a Creator who provides all manner of gifts that are essential for what is needed for a thriving circle of life. This contrasts with and magnifies how Western cultures are living individualistic disconnected lives in service to the agendas of the very rich who have convinced the dominant population that commodifying

the earth's resources and its people for personal gain simply reflects that life is about the 'survival of the fittest' (SPENCER, 1864; DARWIN, 1859), humans as objects to use for my own well-being. Colonization, the control of one power over a region and its people (MIRIAM-WEBSTER), clearly endorses this mentality objectifying everything in its path. In expounding on colonization, Cree education theorist Dwayne Donald (2021) identifies it poignantly as the "unending process of learning to deny relationship" and decolonization as the "unending process of learning to honour relationship."

While Western approaches to restorative justice have long recognized that it has its historical roots in Indigenous cultures (PRANIS, STUART & WEDGE, 2003; ROSS, 1996) and Indigenous peoples are to be credited for living out and keeping the essence of restorative justice alive over the centuries, the field has struggled to find ways to express how the concept of interconnectedness is fundamental to what it is. This is evident in restorative justice's ongoing imbalance of an almost singular focus, even in education, on repairing harm apart from how society functions relationally. This struggle is a mirror image of Freire's insights re the banking model of education, an approach where educators treat students as receptacles to be filled with knowledge, ignoring the reality that each student, educator, and the content also, come with a living context. His resulting development of critical pedagogy grounded in conscientization, dialog and collaboration, is a call to deep interconnected reciprocal relationship. While my early conceptual framework (See Fig. 2 & Fig. 3) included interconnectedness, it was Donald's (2021) insights more recently that deepened and confirmed the need for articulating that beliefs matter. Colonization as "the unending process of learning to deny relationships" highlights how restorative justice, if it expects not to be co-opted by the dominant neo-liberal market-society, needs to be "an unending process of learning to affirm and honour relationships". Why? Affirming and honouring relationships recognizes a complete and total *interdependence* that is grounded in the belief that *all people and their environments are worthy*.

This core belief for restorative justice that developed 20 years ago emerged from the questions I was asking at the time. "Why is repairing harm so important? What is harm? What does it mean to cause harm? To experience harm? What is it about circle dialogue that makes such a difference? What is at the base of the three-tiered integrated whole school approach to restorative justice that focuses on affirming, repairing and rebuilding relationships (MORRISON, 2007)? What makes relationship important?"

At that time, drawing on Freire and Wolterstorff, I was able to answer

each question with the core belief I was identifying as foundational to restorative justice—that all people were worthy and interconnected. Why is repairing harm so important? Because all people are *worthy and interconnected*. What is harm? Harm is any action that diminishes someone’s worth and interconnectedness. What is it about circle dialogue that makes such a difference? It creates space for all participants as they need because they are worthy and interconnected. What is at the base of the three-tiered approach? A person’s worth and interconnectedness. What makes relationship so important? People’s individual and communal worth and interconnectedness are enhanced.

Wolterstorff (2006) identifying primary justice laid the foundation for deeper, grounded understanding of secondary justice and the reinforcement of the communal experience that all people and their environments are worthy and interconnected, and society thrives when we work collectively and collaboratively. From this a clear answer emerges for ‘what is being restored? *Worth and interconnectedness are being restored*, a definitive response in a field that continues to waffle on the question.



FIGURE 2 Primary-secondary justice (EVANS & VAANDERING, 2022, p. 8)

This developed into a three-fold framework where EVANS & VAANDERING (2022) highlighted the need for restorative justice to balance repairing harm and transforming conflict, with creating just and equitable environments and nurturing healthy relationships, all embedded in an ethos of dignity, respect, and mutual concern/reciprocity. While developed for education contexts, like Freire’s work, has become relevant across social contexts.



FIGURE 3—Three-fold framework
(adapted from EVANS & VAANDERING, 2022, p. 45)

While the framework has held strong over time, it has also deepened as relationships with racialized, Indigenous, and marginalized peoples have grown with many of them endorsing this model (WADHWA, 2015; PARKER-SHANDAL, 2022) but also challenging us to acknowledge our privilege through more intentional engagement with the Truth and Reconciliation Commission's recommendations, anti-racist and 2SLGBTQIA movements (VALANDRA, 2020). By articulating and refining the core belief to state *all beings and their environments are worthy and interconnected*, proponents of restorative justice in Western contexts are challenged to recognize, learn, and embody restorative justice as holistic and a way of being. In addition to this, it is clear that this work must be applied first and foremost to Westernized populations in hopes that they no longer restrict the ancient memory of worth and interconnectedness alive in other cultures and societies and that they accept that they have much to learn from others, rather than being the prime source of truth.

The truth in the cartoon used to begin this section arises from the belief of a neo-liberal population that only some are worthy and there is no direct 'negative' consequence for the dominant in swallowing up those they see as subordinate. A holistic understanding of restorative justice has the capacity

to redraw this current truth.

2. *Beliefs matter* in defining restorative justice

Definitions of restorative justice abound, many with overlapping components, some with very little similarity. Literature repeatedly indicates that definitions are in flux (MARSHALL, 2020; DALY, 2015). Examples of definitions across the criminal legal system, education, health, and community include:

Restorative justice refers to “an approach to justice that seeks to repair harm by providing an opportunity for those harmed and those who take responsibility for the harm to communicate about and address their needs in the aftermath of a crime” (FEDERAL-PROVINCIAL-TERRITORIAL MINISTERS, 2018)

Restorative justice brings those harmed by crime or conflict and those responsible for the harm into communication, enabling everyone affected by a particular incident to play a part in repairing the harm and finding a positive way forward. (RESTORATIVE JUSTICE COUNCIL, UK)

Restorative justice (RJ) represents a humanistic approach to addressing the harm caused by juvenile and adult offenders. RJ practices have been shown to reduce recidivism and enhance the holistic wellness of victims and offenders. (SCHOLL & TOWNSEND, 2023)

Restorative Practice is an effective way to implement progressive discipline. When an administrator becomes aware that a student has been harmed, an investigation takes place and appropriate consequences are given. In certain situations, it becomes apparent restorative practice is the best way to meet the needs of students, staff and parents. Restorative Justice seeks to be socially and emotionally intelligent justice. (WATERLOO REGION DISTRICT SCHOOL BOARD)

Restorative justice (RJ) is a way to prevent or respond to harm in a community with an emphasis on healing, social support and active accountability. (KARP, 2023)

From these definitions the range of definitive details while broad, consistently emphasize it as a response to harm. Like most restorative justice definitions arising from Western organizations and institutions, these examples contain no references to beliefs or values and as a result restorative justice is understood primarily as a practice. When beliefs and values are excluded from definitions, people have no choice but to position it in their current cultural context because this is where it is presented to them and it is what they

know and live. If people's personal worldviews are geared towards social justice and the communal well-being of all, restorative justice could potentially grow and thrive towards a holistic understanding of justice. However, as Western society's predominant ideology is a competitive, individualistic, and commodified perspective of life (human and non-human) this will inevitably inform and shape what restorative justice becomes. As a practice or strategy, restorative justice in Western societies is defined for it to be measured empirically to ensure that the approach is cost effective and reduces crime, harm, suspensions, expulsions, legal procedures and jail. And so it is. The rationale for engaging with restorative justice in the public sector is always justified by statistics that illustrate impact measured with numbers.

In comparison, Indigenous communities and organizations that provide a definition of restorative justice, include beliefs and values. For example:

Restorative justice shifts the focus from punishment to healing, fostering accountability, and rebuilding trust. Rooted in Anishinaabe teachings, it emphasizes balance, respect, and unity to create pathways for reconciliation and community resilience. (GRAND COUNCIL TREATY 3)

Following the steps and teachings of our Grandmothers and Grandfathers, the Listuguj Restorative Justice program assists in the restoration of harmony and peaceful relations in our community. With an emphasis on Mi'gmaq cultural values and teachings, we offer alternative ways to resolve conflict... Restorative Justice is about having a justice system that restores relations, addressing the good of the collective. (LISTUGUJ)

Restorative justice is a collaborative approach to resolving strained relationships or harm done to a person, group or community. It is based on Indigenous principles of respect, empathy and consensus building and aims to maintain dignity, resume harmony, and repair relationships (FIRST LIGHT, NL)

In these, beliefs and values are highlighted. Harmony, healing and relationships are emphasized apart from harm or before harm is referenced. Restorative justice is not referred to as or inferred to be a practice; it is an embodiment of a way of being that is characterized by cultural values that reflect interconnectedness and worth. Because these are included, it immediately positions restorative justice in the cultural context of the people because this is where it is presented to them and it is what they know and live. While Indigenous communities are no longer sovereign nations, even those who have gained self-governance status, are influenced heavily by the non-Indigenous governments and institutions that have colonized them. As such, although Western governments have come to know restorative justice

through these Nations, the dominant need for empirical evidence to prove effectiveness is reinforced for funding to be provided. Thus, elements of respect, dignity, harmony, balance are often ignored in any reporting or planning done in Western contexts stemming from Indigenous nations experiences with restorative justice. Yet Indigenous communities engaging in restorative justice hold tight to their beliefs and commitment to each other. It is what they know and live.

What can happen if Indigenous and non-Indigenous people collaborate authentically? As a non-Indigenous scholar and proponent of restorative justice, while I am still discovering what *authentically* means, this has been my journey and I draw on this experience now to invite the global Western restorative justice community to engage in *praxis*—radical interaction of action and reflection to ensure we do not fall into verbalism or activism, but “*being that initiate[s] living*” (FREIRE, p. 87). Acknowledging my past and identity as being rooted and embedded in privilege afforded to those benefiting from the spoils of colonization, those Freire would call *oppressors*, the path has not been easy. Yet, because the importance of belief has been core to my understanding, it has led to relationships with Indigenous leaders and Elders who graciously offer me insight and invitations emerging from their holistic ways of being and living, their *meshkanau*—their good path (PENASHUE, 2025). While their definitions cannot be mine, people from non-Indigenous cultures and communities, can learn that to be sustainable restorative justice must be holistic serve as a way of being rather than a strategy existing apart from reflection. Relationships First, Newfoundland and Labrador (RFNL), an organization I direct is primarily the work of non-Indigenous peoples recognizing the need for change within our neoliberal systems. Our definition currently stands as:

Restorative Justice is a way of being and framework through which communities nurture the capacity of people to engage with one another and their environments in a manner that supports and respects the inherent dignity and worth of all. We are led by the

- interconnection of four equally significant intentions:
- Embodying respect, dignity, and mutual concern
- Creating just and equitable environments
- Nurturing healthy relationships
- Repairing harm and transforming conflict. (rfnl.org)

Having worked with versions of this definition for many years now,

personally and as an organization we (re)turn to it as a guide, a reference point, asking ourselves four questions in all contexts relating to our work with others or each other. In what we are doing:

- How are we *honouring* the worth and interconnectedness of those we engage with?
- Or how are we *measuring/denying* their worth and interconnectedness?
- Who is benefiting?
- Who is bearing the burden?

The first two questions, challenge us to describe our actions in relation to what we believe, where *honouring* gives full attention to the situation, the needs, and the well-being of those involved as they communicate them; *measuring* and *denying* defaults to a neo-liberal agenda where we feel we can judge the situation, needs, and well-being of the other without listening deeply. Questions three and four refine the first two recognizing that in a context that financializes all aspects of life, it is our default way of being to choose to benefit ourselves, rather than those we are in relationship with. Combined, the questions redirect us to embody our intentions more fully.

Beliefs matter in defining restorative justice. They allow us to “speak a true word” that leads to love, the foundation of dialogue and the dialogue itself” (FREIRE, 1970, p. 89).

3. *Beliefs matter* in implementing restorative justice

After ten or more years of grappling with both the theory and practice of restorative justice, I was convinced that my grasp of it was quite solid. Then I met Chief Mi’sel Joe, Saqamaw and traditional chief of Miawpukek First Nation, a Mi’kmaq nation in central Newfoundland and Labrador (NL) who in a presentation said, “If you want to know about restorative justice, just ask.” Convicted by the reality that neither I, nor most other non-Indigenous proponents of restorative justice in NL, had sought to ask him about restorative justice, I approached him later. This led to a partnership where a small group of academics from Memorial university collaborated with him to organize an event called *Two-eared listening for deeper understanding: restorative justice for NL*. In the planning stages, he said, “Before you can talk about *restorative* justice you need to hear the stories of *injustice*. And the people of NL have not yet heard the stories of injustice experienced by Indige-

nous peoples here.” As the lead on this project, I recall a distinct disappointment within, as I hoped that in the event we were planning, we could move into what restorative justice could look like in NL. This prompted serious self-reflection as I had to put aside my vision to consider what Chief Joe was highlighting. I knew fully that the first stage of a restorative justice process for harm, difficult conversations, or pedagogy for facilitating class learning discussions in an education setting was to hear the stories of what had happened to bring people together. Yet, in the planning of this event, I had unconsciously hoped to skip this step. In applying the four questions noted in the previous section to Chief Joe’s insight, I had to admit that I was not honouring him or Indigenous people but assuming I knew what they needed and what the province needed to engage restorative justice. Co-opted by the need to see restorative justice materialized in practice, I was setting up the dominant population to benefit from this event which would then sideline the needs of the Indigenous population, appropriate their wisdom for our own, and further delay the possibility of reconciliation between and amongst nations.

The event evolved to be an experience where Indigenous leaders from the Inuit, Innu, and Mi’kmaq nations in NL shared their stories of injustice while government and institution leaders (me included) serving the public learned to listen with two-ears—hearing words with our ears and minds, then filtered through the ears of our hearts. While the event was transformative for many, I share this as an example of the complexity I experienced of implementing holistic restorative justice even when I was grounded in the belief that all people and their environments are worthy and interconnected.

I am not alone in this challenge. There are a multitude of organizations and proponents of restorative justice who recognize restorative justice as a countercultural movement that requires significant social restructuring and holistic, comprehensive implementation for it to be sustainable and result in social transformation. However, in those efforts and the myriad others that are less credible, because there is a straddling of worldviews in the desire to change mainstream culture, failing to notice inconsistencies and incongruence is common because there is hope that opposing worldviews might be able co-exist so I don’t change. Immersed in a Western worldview with its allure of materialism, without conscientization, a paradigm that centres interconnectedness and worth will be co-opted.

To illustrate, the following examples of incongruence provide a range:

- In community organizations, there is pressure to show suc-

cess by ensuring those involved come to a resolution that will prevent a situation from going to court. It is common to hear that “a restorative response” is often presented to the one harmed and the one causing harm without considering that they can come up with a way forward. These responses are regularly limited to doing community service (unrelated to the harm caused), writing an apology letter (not initiated by the one who caused harm), or providing financial compensation to replace stolen or damaged goods.

- It is critical that the voices of those harmed are not silenced through legal proceedings. Space must also be created for the voices of those who have caused harm as without their voices the root of the harm will not be addressed. The voices are silenced while lawyers and judges stand in as representatives.
- While Indigenous roots of restorative justice are regularly acknowledged, engagement with the holistic nature of an Indigenous perspective is often non-existent or tokenistic. Appropriation occurs as this acknowledgment is not substantiated with actual relationships with local Indigenous leaders and communities.
- Schools’ rationales for engaging with restorative justice education often begins with the need to reduce suspensions and expulsions, not the well-being of the students.
- A restorative justice organization that offers services for others, resorts to hierarchical management policies for in-house human resource issues.

Beliefs matter in the implementation of restorative justice. Without explicitly articulating the centrality of worth and interconnectedness, restorative justice has no anchor to keep its proponents from drifting off course and being subsumed or redirected by the dominant discourse of the day. With beliefs identified, restorative justice becomes part of the vocation of humans as they work to become more fully human (FREIRE, 1970, p. 75), and like decolonization—the unending process of learning to honour relationships (DONALD, 2021)—it becomes an *organic* experience, rather than a static, measurable experience so common in the governing and organizational structures of Western societies.

4. *Beliefs matter in sustaining restorative justice.*

Organizations and individuals seeking to enact restorative justice for the well-being of individuals and the societies they live in, face the challenge of sustaining its principles and practices over time. While there is always the hope that pockets of innovative practices grow until they reach a tipping point and enter the mainstream (LEWIS & STAUFFER, 2021), the Indigenous experience illustrates that it takes incredible stamina and commitment to sustain ways of being across generations and through oppression brought on by dominant thought that glorifies wealth and individualism. Western restorative justice initiatives which centre justice as nurturing and re-establishing the worth and interconnectedness of all, are counter-cultural and thus must expect to do no less.

To find direction and support for sustainability, non-Indigenous restorative justice organizations can look to the core characteristics of Indigenous worldviews that undergird their resilience. Though space doesn't afford being able to explore this in detail in this paper, a summary of research by Indigenous scholars is helpful. Three things emerge.:

- Indigenous worldviews are holistic. Grounded in the spiritual belief that everything and everyone is related, Indigenous worldviews elevate values of gratitude, reciprocity, responsibility and belonging (GRATANI, et al, 2016) ensuring that the needs of all non-humans and humans alike can be met. Life and Land are sacred, and identity comes from one's connections. (JOSEPH, 2016)
- In our restorative justice endeavours where we work to uphold the principle of interconnectedness honouring the lived experience of all of those engaged in the practices we endorse, when and how do dominant Western worldviews that rely on science and evidence take precedence?
- Indigenous worldviews rely on ancestral knowledge and actively accept responsibility for future generations. Because time is understood as cyclical, life is understood as cyclical and every stage, childhood, adulthood, elderhood, is honoured as fundamental to the past and the future. Decisions are made for the present by considering the past ancestral experience and the future experience of generations to come. In many North American Indigenous contexts, the seventh ge-

neration principle (JOSEPH, 2016) is upheld.

- In our restorative justice endeavours where we work to create space for all the voices of those impacted by the actions of the present, when do dominant Western worldviews that highlight individualism and an immediate need for resolution and gratification take precedence?
- Indigenous worldviews embrace governance structures that are inclusive of all ages, genders, and abilities. Their core concepts which include self-determination, local decision-making, self-reliance, and the ability to adapt to changing circumstances (PIZARRO, 2024), are core for ensuring governance and decision-making address the local concerns and needs in the context of the larger commitment to a holistic worldview.
- In our restorative justice work to build just and equitable environments—where relationships are nurtured and difficulties addressed—where do we see local and regional government policies of fiscal restraint, which favour the wealthy, undermining the group’s insights and efforts?

These broad concepts with the accompanying questions that contrast elements of a Western worldview ready to usurp efforts of restorative justice highlight what HOOKS (2000) describes as the “constant vigilance required to sustain integrity” (p. 69). In her seminal book, *Where we stand: Class matters*, she ruthlessly describes the devastation caused by the dominant culture that worships money and possessions.

“This is the generation of the young who worship at the throne of the assassins who mock, ridicule, and destroy every value or ethical *belief* that challenges the rule of the dollar...Without a core identity, *belief system*, or place within a beloved community, they lack the resources to ward off the awesome allure that says unprecedented wealth awaits everyone, that we have only to imagine...Without education for *critical consciousness* that begins when children are entering the world of consumer capitalism, there will never be a set of basic values that can ward off the politics of predatory greed.” (emphasis added; p. 87-88)

This siren call was issued over two decades ago; Freire’s call came five decades ago. Today, in 2025, in world where oppressors enthralled with greed are governing, restorative justice must recognize the complexity and urgency of what it is inviting the Western world to embrace.

Looking to Indigenous examples to understand the role of beliefs in the sustainability of restorative justice in all its various components is applicable as Indigenous roots are regularly called upon in the field in Western contexts responsible for Indigenous cultures suffering greatly under regimes like those in power today eager to turn all humans and non-humans into economic objects. Much can be learned through these examples but what would be most beneficial is if this engagement would lead to authentic reciprocal relationships and reconciliation across cultures. Such relationships are needed to support a greater challenge to a worldview that feels impermeable.

Finally, while it may be appealing to want to engage restorative justice praxis at a societal level and raise the call for commitment in a revolutionary or systemically transformative manner, the reality is that sustaining restorative justice happens first and foremost at the personal and professional levels. With relationship that honours the worth and interconnectedness of all at its core, contributing to restorative justice's sustainability occurs first by ensuring that I am engaged in the *unending process of learning to honour my relationship with myself*. Do I honour myself as worthy and interconnected? Without this, self-deprecation or elevated ego serves only to confuse the messages I send to those whose worth and interconnectedness I hope to uphold. I cannot diminish myself, or those closest to me, and hope others will feel honoured. I cannot diminish my colleagues and employees and expect them to be able to fully honour those we serve as an organization. My colleagues cannot dismiss or disrespect me and expect me to be able to live out restorative justice principles with them or others with whom we are involved. I cannot discriminate against a group that wishes to destroy me and expect that my overall message to honour the worth and interconnectedness of all is clear. When we consciously choose our vocation of becoming more fully human, we accept that this path—our belief that all people and their environments are worthy and interconnected—will not always be clear and we will take wrong turns.

Restorative justice becomes a sustainable way of being and knowing when our personal, professional, and communal beliefs align and are applied to every moment of every day. A community that articulates clear beliefs and values that uphold the nurturing and re-establishing of worth and interconnectedness of all, has a rationale it can return to regularly for sustaining restorative justice over the long term.

Beliefs matter in the sustainability of restorative justice.

Conclusion

The Universal Declaration of Human Rights (UNDHR) was established in 1948 in an effort to articulate aspirations of world leaders at the time for what would be the universal protection of fundamental human rights. Later, in 2007 the UN Declaration of the Rights of Indigenous Peoples (UNDRIP) was written, a testament to the reality that the UNDHR had not been successful in its protection of the fundamental human rights for Indigenous Peoples. In both, a definition of what it is to be human was attempted and ultimately, because there is no scientific proof for these, a statement of belief was created.

“All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.” (UNDHR, Article 1).

Indigenous peoples and individuals are free and equal to all other peoples and individuals and have the right to be free from any kind of discrimination, in the exercise of their rights, in particular that based on their indigenous origin or identity. (UNDRIP, Article 2).

In 2025 as the world witnesses atrocities across the globe supported by many of the countries who have signed on to the UNDHR and UNDRIP, those directly suffering are identifying how, in spite of its promise, the universality of the details in both documents continues to be conditional in defining “who has a right to life, liberty and the security of the person (Article 3)?” As such, the documents are questioned as to their potential for re-colonizing because of their creation by the global north (AYAD, 2024).

I draw on both documents as examples in the conclusion of my argument that beliefs matter in the definition, implementation, and sustainability of restorative justice. Their attempt to define humanity is like the call in this article to define humanity as informed by Freire (1970), hooks (2000), Donald (2021), etc. as the core for understanding restorative justice. The declarations have served as a reference point and aspiration for establishing societies that are well. Although they have not been able to prevent war and oppression and may also be lacking and oppressive in ways, they serve as a call to believe something specific about who we are as humans; they keep a path visible.

Restorative justice in its commitment to nurturing and re-establishing justice in societies where the criminal legal systems have undermined a holistic understanding of justice can serve a similar role as the Declarations and might also serve to support and inform a more effective articulation in the

Declarations. But first, the field of restorative justice and its proponents in a Western context, if they wish for it to survive and see the transformation of society, will need to recognize that *beliefs matter*.

In a society dominated by greed and individualism, that has destroyed respect for communal belief systems, and wants justice to be adversarial and retributive, if the transformative nature of restorative justice is to take hold, part of the answer must be to reclaim the core belief that all beings and their environments are worthy and interconnected. How do we do this? We begin by saying it Aloud. Often. Everyday. To ourselves. To each other. To our communities. To the world.

Bibliography

BIANCHI, Herman. **Justice as sanctuary**. Bloomington: Indiana University Press, 1994.

BUBER, Martin. **I and thou**. Translated by R. Gregory Smith. Edinburgh: T&T Clark, 1958.

AYED, Nahlah. **Is our right to freedom of expression limitless?** [Audio podcast episode]. In: WOLFOND, B. (Executive Producer). Ideas. CBC, 5 Sept. 2024.

AYED, Nahlah. **Who has a 'right to life'?** [Audio podcast episode]. In: WOLFOND, B. (Executive Producer). Ideas. CBC, 2 Sept. 2024

CARNEY, Mark. Value(s): **Building a better world for all**. Toronto: McClelland & Stuart, 2021.

DALY, Kathleen. **What is restorative justice? Fresh answers to a vexed question**. Victims & Offenders, vol. 11, no. 1, p. 9—29, 2015. Available at: <https://doi.org/10.1080/15564886.2015.1107797>. Accessed on: 14 Jul. 2025.

DARWIN, Charles. **On the origin of the species**. John Murray: London. 1859.

DONALD, Dwayne. Personal conversation at Decolonizing Professional Learning Conference, St. John's, NL. August 10, 2021

DONALD, Dwayne. **Antidotes to colonialism—A disciple if story shares his views, featuring Dwayne Donald**. [Audio podcast] Episode 8: Unsettled: Journeys in Truth and Reconciliation (podcast). March 10, 2021.

ELLIOT, Elizabeth. **Security with care: Restorative Justice and healthy societies**. Fernwood Publishing: Halifax, 2011.

EVANS, K. & VAANDERING, D. (2018) **Justiça Restaurativa na Educação: Promover Responsabilidade, Cura e Esperança nas Escolas**. Sao Paulo: Palas Athena (Portuguese Translation of Little Book of Restorative Justice in Education, 2016)

EVANS, K. & VAANDERING, D. (2022). **The Little Book of Restorative Justice in Education** Second Edition. New York: Skyhorse Publishing.

FEDERAL-PROVINCIAL-TERRITORIAL MINISTERS RESPONSIBLE FOR JUSTICE AND PUBLIC SAFETY. **Principles and guidelines for restorative practice in the criminal matters**. <https://scics.ca/en/product-produit/principles-and-guidelines-for-restorative-justice-practice-in-criminal-matters-2018/>, 2018. Retrieved 12 July, 2025.

FIRST LIGHT. In **Restorative Justice in Newfoundland and Labrador: A catalogue, summary, and brief history**. St. John's, 2024. <https://www.rfnl.org/project->

s-8?lightbox=dataItem-m48q1zh1__item-kes9ajk2

FREIRE, Paulo. **Pedagogy of the oppressed**. 30th Anniversary Edition. New York: Continuum, 1970.

FREIRE, Paula. **Pedagogy of freedom: Ethics, democracy and civic courage**. Maryland: Rowman and Littlefield, 1998.

GERETSEN, Isabelle. **The 1968 photo that changed the world**. BBC, 22 Apr. 2024. Available at: <https://www.bbc.com/future/article/20230511-earthrise-the-photo-that-sparked-an-environmental-movement>. Accessed on: 14 Jul. 2025.

GRAND COUNCIL TREATY 3. **What is restorative justice?** <https://www.instagram.com/p/DChIpEyRG7g/>, 18 November, 2024. Retrieved 12 July, 2025.

GRATANI, M.; SUTTON, S. G.; BUTLER, J. R. A.; BOHENSKY, E. L.; FOALE, S. **Indigenous environmental values as human values**. *Cogent Social Sciences*, vol. 2, 2016. Available at: <http://dx.doi.org/10.1080/23311886.2016.1185811>. Accessed on: 14 Jul. 2025.

HOOKS, bell. **Teaching to transgress: education as the practice of freedom**. New York: Routledge, 1994.

HOOKS, bell. **Where we stand: Class Matters**. New York: Routledge, 2000.

JOSEPH, Bob. **Indigenous worldviews vs. western worldviews**, 2016. Available at: <https://www.ictinc.ca/blog/indigenous-worldviews-vs-western-worldviews>. Accessed on: 14 Jul. 2025.

JOSEPH, Bob. **The seventh generation principle**, 2016. Available at: <https://www.ictinc.ca/blog/seventh-generation-principle>. Accessed on: 14 Jul. 2025.

KARP, David. **Restorative justice in higher education**. University of San Diego, School of Leadership and Education Sciences. April 25, 2023. <https://solesstories.sandiego.edu/degree-of-difference/restorative-justice-in-higher-education-an-interview-with-david-karp>

LEWIS, Ted.; STAUFFER, Carl. **Listening to the movement: Essays on new growth and new challenges in restorative justice**. Eugene: Wipf and Stock, 2021.

LISTUGUJ MIG'MAQ GOVERNMENT. **Restorative Justice**. <https://listuguj.ca/directorates/listuguj-community-social-services-directorate/restorative-justice/> Retrieved 12 July, 2025.

MARSHALL, Chris. D. **Restorative justice**. In: BABIE, P.; SARRE, R. (eds.). *Religion matters*. Singapore: Springer, 2020. Available at: https://doi.org/10.1007/978-981-15-2489-9_7.

MERRIAM-WEBSTER. “**colonization**” Retrieved JULY 14, 2025, from <https://www>.

merriam-webster.com/dictionary/colonization

MORRISON, Brenda. **Restoring safe school communities**. Alexandria: Federation Press, 2007.

PARKER-SHANDAL, Chrystena. A. H. **Restorative justice in the classroom: Liberating students' voices through relational pedagogy**. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2022.

PENASHUE, Elizabeth (Innu elder). **Personal conversation**. 17 June, 2025.

PRANIS, Kay.; STUART, Barry.; WEDGE, Mark. **Peacemaking Circles: From Crime to Community**. St. Paul, MN: Living Justice Press, 2003.

RELATIONSHIPS FIRST NEWFOUNDLAND AND LABRADOR (RFNL). **Mission and history** www.rfnl.org. Retrieved 12 July, 2025.

RESTORATIVE JUSTICE COUNCIL, UK. **About restorative justice**. <https://restorativejustice.org.uk/about-restorative-justice> Retrieved 12 July, 2025.

ROSS, Rupert. **Returning to the teachings: Exploring aboriginal justice**. Toronto: Penguin, 1996.

SCHOLL, Mark; TOWNSEND, Christopher. **Restorative justice: A humanistic paradigm for addressing the needs of victims, offenders, and communities**. The Journal of Humanistic Counselling. <https://doi.org/10.1002/johc.12204>, 2023.

SPENCER, Herbert. **Principles of biology**. Volume 1. Williams and Norgate, 1864.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

UNIVERSAL DECLARATION OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES.

<https://www.un.org> › 2018/11 › UNDRIP_E_web

VAANDERING, D. (2010). **The significance of critical theory for restorative justice in education**. *The Review of Education, Pedagogy, and Cultural Studies*, 32(2), 145-176.

VAANDERING, D. (2011). **A faithful compass: Rethinking the term restorative justice to find clarity**. *Contemporary Justice Review*, 14(3), 307-328.

WADHWA, Anita. **Restorative justice in urban schools: disrupting the school-to-prison pipeline**. New York: Routledge, 2015.

WILLARD, Dallas. **Spiritual formation meets the gospel**. Regent College Lectures, 1999.

WOLTERSTORFF, Nicholas. **Teaching justly for justice**. The Journal of Education & Christian Belief, vol. 10, no. 2, p. 23—37, <https://doi.org/10.1177/20569971060100020>

2006.

WATERLOO REGION DISTRICT SCHOOL BOARD. **Restorative practices**. <https://www.wrdsb.ca/our-schools/safe-schools/restorative-practicesrestorative-justice/> Retrieved 12 July 2025.

YOUNG, John. **Confronting genocide in Canada**. Available at: <https://humanrights.ca/news/confronting-genocide-canada>, 2018. Accessed on: 14 Jul. 2025.

ZAKI, Jamil. **Hope for cynics: the surprising science of human goodness**. New York: Grand Central, 2024.

Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: o *in dubio pro victima* como alternativa em contextos de vulnerabilidade coletiva

*Inclusive victim-centered justice: in dubio
pro victima as an alternative in contexts of collective
vulnerability*

Fábio Wellington Ataíde Alves

Professor efetivo do Departamento de Propedêutica e Processo, da UFRN, campus Natal, onde leciona as disciplinas de “Criminologia e Vitimologia” e de “Justiça Restaurativa” (2024). Autor do Livro “Colisão entre Poder Punitivo do Estado e Garantia Constitucional da Defesa” (Juruá, 2010), entre outras participações em obras coletivas. Doutor pela UFPR (linha de pesquisa: Direito, Poder, Controle). Tese: POSSO, SEM ARMAS, REVOLTAR-ME? ESTRATÉGIAS DE TRANSFORMAÇÃO NÃO-VIOLENTA DE CONFLITOS DE CORPOS COLETIVAMENTE VITIMIZADOS. Docência também na Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Norte e na Pós-Graduação da UNIRN. Graduação em Direito pela UFPB (1994), mestrado em Direito Constitucional pela UFRN (área de concentração: Constituição e Garantias de Direitos), especialização em Direito e Cidadania (UFRN). Juiz de Direito no Rio Grande do Norte desde 1996. Foi Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça (2017 a 2020) e da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça/RN (2021-2022). É juiz titular do 1o Juizado da Violência Doméstica de Natal/RN, coordenador estadual da Violência Doméstica (2023 -) e dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas (2023-).

E-mail: fabiowalves@gmail.com

Data do envio: 02.03.2025

Data do aceite: 25.07.2025

Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: o *in dubio pro victima* como alternativa em contextos de vulnerabilidade coletiva

Inclusive victim-centered justice: in dubio pro victima as an alternative in contexts of collective vulnerability

Sumário: Introdução, 1. A política de justiça vitimocêntrica inclusiva, 2. Limites *In dubio pro victima*, 3. Referenciais técnico-jurídicos do princípio *in dubio pro victima*, 4. Delimitação: *in dubio pro victima* não se confunde com a preponderância da palavra da vítima, 5. Não concorrência com o *in dubio pro reo*, 6. Abordagem de gênero, 7. A proposta de varas especializadas, Considerações finais

RESUMO

O artigo “Justiça Vitimocêntrica Inclusiva: O *In Dubio Pro Victima* como Alternativa em Contextos de Vulnerabilidade Coletiva” apresenta uma abordagem da vitimologia dentro do sistema de justiça. O texto argumenta que o modelo tradicional, centrado na punição e na supremacia do saber jurídico formal, é insuficiente para garantir a proteção das vítimas, especialmente em cenários de vulnerabilidade coletiva. Assim, propõe-se a justiça vitimocêntrica inclusiva, fundamentada na incompletude dos saberes e das instituições, na interdisciplinaridade e na descentralização da tutela estatal sobre as vítimas.

O artigo discute o princípio *in dubio pro victima* como uma alternativa para situações de incerteza, priorizando a proteção da vítima sem comprometer garantias processuais. Esse princípio já tem aplicação em áreas como o direito ambiental e a proteção de povos indígenas e pode ser estendido à justiça criminal para garantir maior participação das vítimas nos processos decisórios. No entanto, ressalta-se a necessidade de limites para evitar distorções que transformem a proteção da vítima em uma lógica repressiva e punitiva exacerbada.

Além disso, o texto examina como a inclusão da vítima pode ser potencializada por meio de políticas institucionais, como a separação entre magistrados que aplicam medidas protetivas e aqueles que decidem questões penais de *ultima ratio*. Essa distinção reforçaria a imparcialidade judicial e evitaria que decisões de proteção contagiem indevidamente o julgamento do agressor.

A abordagem vitimocêntrica proposta não se confunde com o *in dubio pro*

societate, nem justifica a preponderância automática da palavra da vítima em processos penais. Trata-se, antes, de um modelo de justiça inclusiva e não-violenta, que amplia a participação das vítimas nos processos de decisão, sem comprometer o direito de defesa do acusado.

Por fim, o artigo propõe reformas institucionais para a implementação de uma justiça vitimocêntrica inclusiva, incluindo a criação de varas especializadas para medidas protetivas, a ampliação do princípio da precaução e a incorporação da ecologia dos saberes na formação de políticas públicas para proteção das vítimas.

Palavras-chave: Justiça vitimocêntrica; *In dubio pro victima*; Vulnerabilidade coletiva; Medidas protetivas; Direito penal mínimo.

ABSTRACT

The article “Inclusive Victim-Centered Justice: *In Dubio Pro Victima* as an Alternative in Contexts of Collective Vulnerability” presents an approach to victimology within the justice system. The text argues that the traditional model, centered on punishment and the supremacy of formal legal knowledge, is insufficient to ensure the protection of victims, especially in scenarios of collective vulnerability. Thus, it proposes inclusive victim-centered justice, based on the incompleteness of knowledge and institutions, interdisciplinarity, and the decentralization of state guardianship over victims.

The article discusses the *in dubio pro victima* principle as an alternative for situations of uncertainty, prioritizing victim protection without compromising procedural guarantees. This principle is already applied in areas such as environmental law and the protection of Indigenous peoples and could be extended to criminal justice to ensure greater victim participation in decision-making processes. However, the need for limits is emphasized to prevent distortions that turn victim protection into an excessively repressive and punitive logic.

Furthermore, the text examines how victim inclusion can be strengthened through institutional policies, such as the separation of magistrates responsible for protective measures from those who decide on *ultima ratio* criminal matters. This distinction would reinforce judicial impartiality and prevent protective decisions from improperly influencing the judgment of the aggressor.

The proposed victim-centered approach should not be confused with *in dubio pro societate*, nor does it justify the automatic predominance of the

victim's statement in criminal proceedings. Instead, it represents a model of inclusive and non-violent justice, expanding victim participation in decision-making processes without compromising the defendant's right to defense.

Finally, the article proposes institutional reforms for the implementation of inclusive victim-centered justice, including the creation of specialized courts for protective measures, the expansion of the precautionary principle, and the incorporation of the epistemologies of the South in the formulation of public policies for victim protection.

Keywords: Victim-centered justice; *In dubio pro victima*; Collective vulnerability; Victim protection; Minimal criminal law.

RESUMEN

El artículo “Justicia Vitimocéntrica Inclusiva: El *In Dubio Pro Victima* como Alternativa en Contextos de Vulnerabilidad Colectiva” presenta un enfoque de la victimología dentro del sistema de justicia. El texto argumenta que el modelo tradicional, centrado en el castigo y en la supremacía del conocimiento jurídico formal, es insuficiente para garantizar la protección de las víctimas, especialmente en escenarios de vulnerabilidad colectiva. Por lo tanto, se propone la justicia vitimocéntrica inclusiva, fundamentada en la incompletitud de los conocimientos y de las instituciones, en la interdisciplinariedad y en la descentralización de la tutela estatal sobre las víctimas.

El artículo discute el principio del *in dubio pro victima* como una alternativa en situaciones de incertidumbre, priorizando la protección de la víctima sin comprometer las garantías procesales. Este principio ya tiene aplicación en áreas como el derecho ambiental y la protección de los pueblos indígenas, y podría extenderse a la justicia penal para garantizar una mayor participación de las víctimas en los procesos de toma de decisiones. No obstante, se destaca la necesidad de establecer límites para evitar distorsiones que conviertan la protección de las víctimas en una lógica represiva y punitiva exacerbada.

Además, el texto examina cómo la inclusión de las víctimas puede potenciarse mediante políticas institucionales, como la separación entre jueces que aplican medidas de protección y aquellos que resuelven cuestiones penales de *ultima ratio*. Esta distinción reforzaría la imparcialidad judicial y evitaría que las decisiones de protección influyan indebidamente en el juicio del agresor.

El enfoque vitimocéntrico propuesto no se confunde con el *in dubio pro socie-*

tate, ni justifica la preponderancia automática de la palabra de la víctima en los procesos penales. Más bien, se trata de un modelo de justicia inclusiva y no violenta, que amplía la participación de las víctimas en los procesos de decisión sin comprometer el derecho a la defensa del acusado.

Finalmente, el artículo propone reformas institucionales para la implementación de una justicia vitimocéntrica inclusiva, incluyendo la creación de tribunales especializados para medidas de protección, la ampliación del principio de precaución y la incorporación de la ecología de los saberes en la formulación de políticas públicas para la protección de las víctimas.

Palabras clave: Justicia vitimocéntrica; *In dubio pro victima*; Vulnerabilidad colectiva; Medidas de protección; Derecho penal mínimo.

RÉSUMÉ

L'article "*La Justice Victimocentrée Inclusive : Le In Dubio Pro Victima comme Alternative dans des Contextes de Vulnérabilité Collective*" présente une approche de la victimologie au sein du système judiciaire. Le texte soutient que le modèle traditionnel, centré sur la punition et la suprématie du savoir juridique formel, est insuffisant pour garantir la protection des victimes, en particulier dans des contextes de vulnérabilité collective. C'est pourquoi une justice vitimocentrée inclusive est proposée, fondée sur l'incomplétude des savoirs et des institutions, sur l'interdisciplinarité et sur la décentralisation de la tutelle étatique vis-à-vis des victimes.

L'article explore le principe du *in dubio pro victima* comme une alternative dans les situations d'incertitude, en donnant la priorité à la protection des victimes sans pour autant compromettre les garanties procédurales. Ce principe est déjà appliqué dans des domaines tels que le droit environnemental et la protection des populations autochtones, et pourrait être élargi à la justice pénale pour garantir une plus grande participation des victimes dans les processus décisionnels. Cependant, il souligne également la nécessité d'établir des limites pour éviter des déformations qui transformeraient la protection des victimes en une logique répressive et punitive exacerbée.

De plus, le texte examine comment l'inclusion des victimes peut être renforcée à travers des politiques institutionnelles, telles que la séparation entre les magistrats qui appliquent des mesures de protection et ceux qui statuent sur des questions pénales de *ultima ratio*. Cette distinction permettrait de renforcer l'impartialité judiciaire et d'éviter que les décisions de protection influencent indûment les jugements concernant l'agresseur.

L'approche victimocentrée proposée ne doit pas être confondue avec le *in dubio pro societate* ni justifier une prépondérance automatique du témoignage de la victime dans les procès pénaux. Il s'agit plutôt d'un modèle de justice inclusive et non violente, qui élargit la participation des victimes aux processus décisionnels sans compromettre le droit à la défense de l'accusé.

Enfin, l'article propose des réformes institutionnelles pour la mise en œuvre d'une justice victimocentrée inclusive, notamment la création de tribunaux spécialisés pour les mesures de protection, l'élargissement du principe de précaution et l'intégration de l'écologie des savoirs dans l'élaboration des politiques publiques de protection des victimes.

Mots-clés: Justice victimocentrée ; *In dubio pro victima* ; Vulnérabilité collective ; Mesures de protection ; Droit pénal minimal.

RIASSUNTO

L'articolo "*Giustizia Vittimocentrica Inclusiva: Il In Dubio Pro Victima come Alternativa in Contesti di Vulnerabilità Collettiva*" presenta un approccio della vittimologia all'interno del sistema giudiziario. Il testo sostiene che il modello tradizionale, incentrato sulla punizione e sulla supremazia del sapere giuridico formale, sia insufficiente per garantire la protezione delle vittime, in particolare nei contesti di vulnerabilità collettiva. Per questo motivo, viene proposta una giustizia vittimocentrica inclusiva, basata sull'incompletezza dei saperi e delle istituzioni, sull'interdisciplinarietà e sulla decentralizzazione della tutela statale delle vittime.

L'articolo esamina il principio del *in dubio pro victima* come alternativa nelle situazioni di incertezza, dando priorità alla protezione della vittima senza compromettere le garanzie procedurali. Questo principio è già applicato in ambiti come il diritto ambientale o la protezione dei popoli indigeni e potrebbe essere esteso al diritto penale per garantire una maggiore partecipazione delle vittime nei processi decisionali. Tuttavia, viene sottolineata l'importanza di stabilire dei limiti per evitare che la protezione delle vittime si trasformi in una logica repressiva o punitiva eccessiva.

Inoltre, il testo analizza come l'inclusione delle vittime possa essere potenziata attraverso politiche istituzionali, come la separazione tra i magistrati che applicano misure protettive e quelli che decidono sulle questioni penali di *ultima ratio*. Questa distinzione rafforzerebbe l'imparzialità giudiziaria e ridurrebbe il rischio che le decisioni relative alla protezione influenzino impropriamente il giudizio sugli aggressori.

L'approccio vittimocentrico proposto non si confonde con il *in dubio pro societate* né giustifica una preponderanza automatica delle dichiarazioni della vittima nei processi penali. Si tratta piuttosto di un modello di giustizia inclusiva e non violenta, che amplia la partecipazione delle vittime nei processi di decisione senza compromettere il diritto alla difesa dell'imputato.

Infine, l'articolo propone riforme istituzionali per l'attuazione di una giustizia vittimocentrica inclusiva, tra cui la creazione di tribunali specializzati per le misure protettive, l'espansione del principio di precauzione e l'incorporazione dell'ecologia dei saperi nella formulazione di politiche pubbliche per la protezione delle vittime.

Parole chiave: Giustizia vittimocentrica; *In dubio pro victima*; Vulnerabilità collettiva; Misure protettive; Diritto penale minimo.

Introdução

A evolução da justiça vitimológica tem demonstrado a necessidade de ampliar a proteção de vítimas em cenários de incerteza e complexidade. A abordagem tradicional, baseada em modelos punitivos e centralizados, apresenta limitações na garantia de direitos e na prevenção de novas formas de vitimização. Desse modo, propõe-se uma justiça vitimocêntrica inclusiva, que reconheça a pluralidade dos saberes e promova a participação ativa das vítimas nos processos decisórios.

A inclusão vitimológica pressupõe o reconhecimento da incompletude dos saberes e das instituições, superando a hierarquização epistêmica que frequentemente marginaliza conhecimentos não hegemônicos. Conforme argumentado por Boaventura de Sousa Santos, a ecologia dos saberes deve orientar políticas de proteção vitimológica, favorecendo a integração de perspectivas diversas e assegurando uma abordagem mais equitativa e democrática. O princípio da precaução, aplicado em contextos de vulnerabilidade social e ambiental, reforça a necessidade de priorizar saberes que garantam maior participação das vítimas nos processos judiciais e administrativos.

Diante desse contexto, o *princípio in dubio pro victima* surge como alternativa para decisões em cenários de incerteza, privilegiando a proteção da vítima sem comprometer garantias processuais. Esse princípio, já aplicado em esferas como o direito ambiental e a proteção de povos indígenas, pode ser estendido para a justiça criminal e vitimológica de forma a garantir maior segurança para grupos vulnerabilizados. No entanto, sua implementação deve ser feita com cautela, evitando interpretações que levem a soluções repressivas ou punitivas exacerbadas.

A interdisciplinaridade e a descentralização institucional são essenciais para consolidar uma justiça vitimocêntrica inclusiva. Ao contrário do modelo tutelar tradicional, que confere a uma única entidade a responsabilidade total pela proteção da vítima, a abordagem inclusiva exige a colaboração entre diferentes setores, como segurança, saúde, assistência social e educação. Dessa forma, é possível oferecer respostas mais adequadas às necessidades das vítimas, especialmente em contextos de vitimização coletiva.

Esta investigação artigo propõe uma análise aprofundada sobre os fundamentos teóricos e práticos de uma justiça vitimocêntrica inclusiva, abordando os desafios e as possibilidades de sua aplicação no âmbito do di-

reito e das políticas públicas. Neste sentido, a partir dos princípios da incompletude dos saberes e das instituições, será investigada a implementação do *in dubio pro victima* como estratégia de ampliação da proteção vitimológica em contextos de incerteza, especialmente se referindo para vitimizações complexas e coletivas.

1. A política de justiça vitimocêntrica inclusiva

No que diz respeito ao alargamento dos espaços decisórios favoráveis à proteção vitimológica, cabe pensar uma política de justiça vitimocêntrica inclusiva para ambientes de incertezas como parte de uma estratégia de alternativa vitimológica nova.

Em cenários complexos de vitimizações coletivas, a perspectiva vitimológica inclusiva justifica a cognição dos *princípios da incompletude dos saberes e das instituições*. A incompletude dos saberes quer dizer que os saberes não devem ser tomados separadamente, radicalmente divididos (saberes de A e B) ou cindidos hierarquicamente (saberes acima ou abaixo). A classificação de saberes como pertencente a um mundo estranho, popular, da floresta ou incivilizado, não atende ao reconhecimento da incompletude dos saberes. Uma justiça vitimocêntrica inclusiva não opera com marginalização dos saberes, diante do que o saber técnico jurídico não se apresenta como superior, centralizador da verdade/certeza em detrimento dos saberes de determinados corpos vitimizados, indevidamente *julgados* como *inferiores* ou irracionalmente contaminado por desejos vingativos *primitivos*.

Principalmente para corpos sujeitos à vitimizações coletivas, o método do diálogo dos saberes rompe o monopólio epistemológico dos saberes hegemônicos, permitindo inovações na prevenção da vitimização em ambientes de incertezas. Essas inovações passam por aplicações de abordagem favoráveis a realidades não centralizadas, que contemplam as diversas formas de existência no mundo contemporâneo. Os processos decisórios vitimocêntricos em ambientes de dúvida superam os arranjos homogêneos tradicionais que estabelecem as formas de vidas civilizadas em contraposição às *primitivas, ilegais* ou *desajustadas*.

Para situações de vitimizações coletivas em que o conflito esteja permeado por formas de existência não hegemônicas, a aplicação de um princípio *in dubio pro victima* promove a inclusão de corpos marginalizados em diferentes contextos sociais de segregação. Decisões baseadas em abordagens vitimologicamente inclusivas promovem alternativas aos modelos decisórios tradicionais, ampliando o espectro de proteção vitimológica.

Para os fins vitimocêntricos inclusivos, na realidade complexa das vitimizações coletivas, a *incompletude institucional* significa que nenhuma instituição detém o monopólio tutelar das vítimas. A incompletude traz aportes para superar os modelos tutelares totais, que isolam as ações de *proteção* em uma única unidade institucional, total e monopolizadora. Sugere a necessidade de abordagens interdisciplinares, que integrem as diversas agências políticas que se orientam para os mesmos objetivos protetivos.

Adotado em contextos de pessoas institucionalizadas, sejam adultos ou jovens, o *princípio da incompletude* estabelece a atuação em rede, a partir do estabelecimento de que uma instituição não é capaz de entender e atender todas as necessidades da pessoa vulnerabilizada, o que exige intervenções de vários olhares profissionais, como saúde, segurança, direito e educação (Brasil, 2023a; Costa; Alberto, 2021; Julião, 2016).

Os princípios da *incompletude* institucional e dos saberes ampliam os contextos duvidosos das situações vitimizantes, potencializando ações protetivas que se alinhem com o *princípio da precaução* na ecologia dos saberes. Como exposto por Boaventura de Sousa Santos, o princípio da precaução se trata de um princípio vitimocêntrico inclusivo, que demonstra a necessidade de se dar preferência por saberes que assegurem a maior participação dos grupos sociais vitimizados. Em situação de contradição de saberes, a precaução favorece a solução que assegure a maior participação dos conhecimentos das partes (Santos, 2007, p. 29).

Para esse autor, ambientes de incertezas epistêmicas devem ser tratados com *precaução*, favorecendo-se os saberes marginalizados, ou seja, a dúvida beneficia a solução que assegurar maior participação social. A precaução seria assim um princípio aplicável para situações de vulnerabilidade social ou ambiental. Como princípio gestor de autoproteção das comunidades marginalizadas e tradicionais, a precaução proporciona a inclusão de vozes subalternas.

Para o referido autor, a modernidade privilegiou um tipo de conhecimento científico que acabou por ignorar outras formas de saber, especialmente o conhecimento-emancipação, como também desconheceu a solidariedade e a diversidade do conhecimento. O conhecimento-emancipação, próprio das lutas sociais de grupos marginalizados, reconhece o *Outro* como produtor de conhecimento e se baseia na solidariedade para criar relações humanas mais equitativas e democráticas (Santos, 2003, p. 281).

Nessa linha, uma justiça vitimocêntrica inclusiva propõe um novo

olhar sobre os conhecimentos marginalizados, ampliando a compreensão da realidade. Para tanto, cabe ao Direito estabelecer novas formas de identificação e interpretação da realidade, que alcance a inclusão vitimológica em sentido mais equitativo e democrático por meio de novos ângulos, inclusive sobre novas formas de identificação dos grupos vitimizados coletivamente e seus saberes.

A ampliação da proteção vitimológica passa assim por uma abordagem que favoreça tomadas de decisões protetivas em ambientes de incerteza. Nesse sentido, um aprofundamento de um princípio *in dubio pro victima* favorece a proteção da vítima em ambientes de incerteza e complexidade, como acontecem nos conflitos envolvendo coletividades marginalizadas, alienadas de regulações sociais de solidariedade.

2. Limites *In dubio pro victima*

O princípio *in dubio pro victima* promove uma inclusão vitimológica alternativa. Segundo esse princípio, dá-se preferência à proteção mais favorável à vítima, quando houver situações de dúvidas que impeçam ou dificultem o reconhecimento da condição de vitimidade. No entanto, fora de uma lógica repressiva-encarceradora, faz-se importante impor limites a esse princípio, especialmente evitando que decisões vitimológicas protetivas caiam nas soluções que violam outros princípios penais.

Assim, propõe-se que o princípio *in dubio pro victima* seja a base para uma justiça vitimocêntrica inclusiva e não-violenta. Na construção disso, as decisões de medidas protetivas da vítima em situações de dúvida ou incerteza devem favorecer à medida que mais protege a vítima, invertendo-se o ônus da prova para que seja desnecessário a vítima provar a situação de risco a que está submetida.

Na fundamentação do princípio *in dubio pro victima*, deve ser considerado que o status de vítima depende de um processo político, sabendo-se que agências penais selecionam os corpos dignos de reconhecimento vitimológico, especialmente em contextos de vitimização coletiva de grupos marginalizados.

As condições de vulnerabilidade resultantes de classe, idade, raça, gênero e preconceitos, constituem os corpos mais sujeitos à vitimização primária e secundária. As agências punitivas selecionam suas vítimas. As estatísticas demonstram que corpos femininos, apesar de serem menos criminalizados, são mais vitimizados do que os masculinos. Corpos jovens são

os mais criminalizados e vitimizados também nos mais diversos contextos. Muitos outros corpos são desvalorizados como vítimas, como os empobrecidos, os profissionais do sexo, os dependentes químicos, os imigrantes, as minorias sexuais, os doentes mentais, os encarcerados, os institucionalizados, as pessoas em situação de rua, os povos da floresta e os idosos sem famílias (Zaffaroni *et al.*, 2003).

Um paradigma vitimocêntrico, que abarque a vitimidade inclusiva, tem a força para estabelecer uma ruptura teórica na dogmática penal, incorporando uma alternativa vitimológica para os corpos vitimizados, baseada numa perspectiva transformadora da justiça penal repressiva-encarceradora. De fato, a inclusão de corpos vitimizados numa justiça vitimocêntrica passa por estratégias transformativas que incorporem o princípio *in dubio pro victima*, sem que com isso se tenha uma competição excludente do tipo perde-ganha com o princípio *in dubio pro reo*.

Para tais fins, seguindo-se a lógica inclusiva, o *in dubio pro victima* não se confunde em nenhum sentido com o chamado *in dubio pro societate*, princípio comumente invocado em decisões de pronúncia do Tribunal do Júri, estando em confronto direto com o *in dubio pro reo*. Mesmo sem qualquer previsão constitucional, o *in dubio pro societate* vem sendo invocado para justificar decisões que levam casos a julgamento pelo júri em cenários de incerteza probatória e sem aprofundamento. Deve ser reconhecido que a aplicação desse princípio não decorre de contextos de justiça vitimocêntrica inclusiva não-violenta, mesmo porque não diz respeito a tomada de decisões favoráveis às vítimas, mas à mitigação do princípio *in dubio pro reo*.

3. Referenciais técnico-jurídicos do princípio *in dubio pro victima*

O princípio *in dubio pro victima* está segmentado em alguns campos do Direito, mas ainda passível de uma compreensão vitimocêntrica ampla no processo penal. Em direito ambiental, o princípio da *precaução* já assegura essa perspectiva de *in dubio pro victima*, ao garantir a inversão do ônus da prova em favor de todas as questões que envolvam o meio ambiente.

A *Declaração do Rio* significou um marco no sentido de estabelecer um paradigma vitimocêntrico para o meio ambiente, prevendo o acesso aos procedimentos judiciais e administrativos de ressarcimento de danos (princípio 11), a criação de novas leis de responsabilidades e indenizações (princípio 13) e especialmente adotando o *paradigma da precaução* (princípio 15), segundo qual, “quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de

certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”.

Neste sentido, o *princípio da precaução* assegura o *in dubio pro victima* em caráter ambiental, já estando amplamente estruturado na jurisprudência dos tribunais para demandar a inversão do ônus da prova nos mais diversos conflitos, dando-se preferência às medidas de prevenção de danos (Organização das Nações Unidas, 1992, p. 3).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconheceu a perspectiva do *princípio in dubio pro victima* ao estabelecer que a sua interpretação não será determinada para excluir ou suprimir os direitos indígenas no presente ou para as gerações futuras (Organização das Nações Unidas, 2008, art. 45).

No Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o *princípio in dubio pro victima* está consagrado em situações de vitimidade coletiva. Acobertando uma perspectiva de inclusão, o art. 35.2 do Regulamento especifica que quando não for “possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas” (Organização dos Estados Americanos, 2009, p. 13). Em vários momentos, a Corte IDH aplicou essa regra para afastar a necessidade de se identificar as vítimas em situações de vitimização coletiva ou em massa, como nas situações de queima dos corpos, existência de um conflito armado, a circunstância de imigrante e desaparecimento de todos os membros da família, inexistindo quem pudesse falar em nome das vítimas.

Esse princípio *in dubio pro victima* também foi reconhecido na ONU por ocasião da Primeira Conferência Internacional sobre Terrorismo, em 22 de setembro de 2003, passando a olhar para as macrovítimas dentro de um novo protagonismo, que não implica o retorno da vingança privada, em favor de uma vitimologia altruística, não repressora e não vingativa (Ipiña, 2008). A justiça vitimocêntrica inclusiva assim estruturada revoluciona as bases da dogmática penal, rompendo o ciclo da *seletividade vitimizante*.

No México, a lei geral de proteção de vítimas reconheceu o *princípio in dubio pro victima* ao situar a regra de interpretação da maneira mais favorável à vítima e que seja presumida a sua boa-fé, não cabendo aos serviços públicos criminalizá-la (México, 2013, art. 5º).

Ainda que de forma implícita, esse princípio está contido na regra da

Resolução CNJ nº 253/2018, que define a *Política Institucional de Atenção às Vítimas*, ao considerar como vítimas aquelas pessoas que sofreram algum dano em razão de crime ou ato infracional, mesmo que o autor do ilícito não tenha sido identificado, julgado ou condenado (Brasil, 2018a). Por essa política, a pessoa vitimizada, além de seu cônjuge, companheiro, familiares em linha reta, irmãos e dependentes, podem ser beneficiários de medidas protetivas e assistência, mesmo sem a identificação do autor.

4. Delimitação: *in dubio pro victima* não se confunde com a preponderância da palavra da vítima

O *in dubio pro victima* corresponde assim a inclusão vitimológica, no entanto, para os efeitos desta pesquisa, a sua aplicação deve limitar-se às alternativas vitimológicas não-violentas, ficando de fora para fundamentar as soluções encarceradoras-repressivas, como decretações de prisão ou condenações criminais ou pronúncias baseadas no *in dubio pro societate*. Não se defende uma interpretação ampla *in malam partem*, mas apenas a consideração da proteção da vítima dentro de uma perspectiva vitimocêntrica de justiça sem competição direta com as políticas criminais direcionadas aos agressores.

Desde logo, esse princípio não deve ser confundido com a mera preponderância da palavra da vítima em casos sem testemunhas presenciais, ainda que possua alguma relação. No princípio *in dubio pro victima*, a dúvida favorece a vítima, mas em se tratando de *preponderância da palavra da vítima*, para situações de julgamento, a dúvida não pode ser por si só decidida em favor da vítima.

Portanto, torna-se possível aplicar o *in dubio* mesmo sem invocar a preponderância da palavra da vítima, a qual, por sua vez, pode ser igualmente empregada em julgamentos condenatórios sem que se trate de uma situação duvidosa de intervenção *pro victima*.

A prevalência da palavra da vítima serve para casos de dificuldade de apuração de provas, podendo convir para decisões protetivas da vítima ou julgamentos condenatórios do autor da violência, em processos quando inexistem outras testemunhas presenciais ou elementos que contradigam o alegado pela vítima. O *in dubio pro victima* pode ser aplicada conjuntamente ou não com o método de *prevalência da palavra da vítima*, conforme as consequências das tomadas de decisões, mas apenas para fins de proteção da vítima, não para embasar julgamentos condenatórios. O *in dubio* destina-se à tomada de decisões protetivas, invertendo o ônus probatório em favor da

vítima.

Considerando os aspectos inclusivos da política de justiça vitimocêntrica, referendada por alternativas vitimológicas não-violentas, o princípio *in dubio pro victima* não deve ser aplicado em tomadas de decisão de *ultima ratio*, tais como como decretação de prisões e juízos condenatórios. Nesses casos, a dúvida nos elementos de convicção do fato favorece ao acusado, mas a preponderância da palavra da vítima, aliada a outros elementos probatórios, pode justificar a formação de culpa ou a decretação de uma prisão.

Fora das decisões de *ultima ratio*, medidas protetivas ou cautelares podem ser tomadas em favor da vítima em situações duvidosas, mesmo implicando em alguma restrição de liberdade para o autor da violência, por meio de restrição de acesso a determinados espaços ou práticas de determinados comportamentos.

O *in dubio pro victima* aplicado com esta perspectiva trata-se de um princípio que demarca a ruptura do paradigma vitimocêntrico. Para que este princípio seja inclusivo e não-violento faz necessário compreendê-lo para proteção de vítimas em situações de risco que não produzam decisões de prisão ou pena. A dúvida favorável à vítima na tomada de decisões sem consequências de *ultima ratio* promove a inclusão da pessoa vitimizada no processo judicial. Nas situações de contradições das falas ou saberes, a incerteza deve assegurar a maior participação da vítima para fins de proteção.

Em outro sentido, a dúvida também deve favorecer o autor da agressão nas situações em que estejam em discussão tomada de decisão de *ultima ratio*. No entanto, independentemente de condenação ou decretação da prisão, será cabível à autoridade judicial tomar decisões protetivas das vítimas baseadas no *in dubio*, isto é, mesmo que a palavra da vítima não seja suficiente para um juízo condenatório, caberia invocar-se o *in dubio* para tomar decisões protetivas das vítimas, desde que não sejam decisões de *ultima ratio*.

Para distinguir melhor a questão, os procedimentos de medidas protetivas de urgência em violência doméstica se caracterizam por gestão de risco em que não se discute formação de culpa, mas podem justificar a medida de *ultima ratio* da prisão cautelar. O princípio *in dubio pro victima* poderia ser invocado para as tomadas de todas as decisões protetivas fora da decretação da prisão e, além disso, a mesma situação duvidosa — decorrente de inexistir elementos para confirmar a preponderância da palavra da vítima — poderia levar à absolvição do autor da agressão no processo penal principal.

5. Não concorrência com o *in dubio pro reo*

Para que um princípio assim pensado seja vitimologicamente inclusivo, não deve concorrer com o *in dubio pro reo* nos casos de tomadas de decisões de *ultima ratio*. Esse princípio vitimocêntrico não se trata de um método de generalização de decisões em prejuízo das partes processuais (*in malam partem*).

Para evitar os efeitos contraditórios entre vítimas e seus agressores, faz-se necessário compreender a aplicação do *in dubio pro victima* nos limites estreitos das medidas protetivas de urgência para os vitimizados (Rodríguez, 2022) e de medidas de assistência vitimológica ao longo do processo judicial ou fora dele, além de métodos não-violentos em geral, com os processos com enfoque restaurativo, os grupos reflexivos de autores ou vítimas e as medidas preventivas em processos estruturais.

O princípio *in dubio pro victima* permite que, em havendo dúvida quanto às medidas de proteção, defina-se pela estratégia mais inclusiva e menos violenta, controlando os efeitos da seletividade vitimizante. Nos processos envolvendo coletividades, principalmente nos conflitos históricos e em andamento, as vozes das pessoas vitimizadas não estão selecionadas em favor de todas as vítimas, não havendo *certezas* sobre essas falas, em muitos casos demarcadas por estereótipos e generalizações, ignorando as forças que marginalizam determinadas vítimas conforme fatores como classe, gênero, raça ou origem étnica.

O princípio *in dubio pro victima* compensa a seletividade vitimológica no processo penal. Muitos princípios penais, como o da fragmentariedade ou da subsidiariedade, limitam os bens jurídicos que devem ser protegidos. Ao restringirem a atuação do direito penal, produzem uma seletividade vitimológica, encurtando mais ainda o campo das medidas protetivas das vítimas, especialmente quando se trata de vítimas coletivamente marginalizadas.

Desse mesmo modo, o princípio da ofensividade, que exclui do direito penal condutas consideradas não ofensivas, também permite a exclusão vitimológica no processo penal. A intervenção mínima do direito penal, que limita o poder punitivo, não pode impedir o poder protetivo de pessoas vitimizadas no âmbito de abordagens não-violentas e inclusivas, fora dos arranjos repressivos-encarceradores.

6. Abordagem de gênero

Na jurisdição penal, o *princípio in dubio pro victima* encontra o seu maior alcance de aplicação no âmbito dos juizados de violência doméstica e familiar. Na *Lei Maria da Penha*, esse princípio está estruturado nas disposições protetivas de interpretação conforme os fins sociais a que se destina, segundo as condições particulares das vítimas, assim como nas regras das medidas protetivas de urgência a partir do depoimento da ofendida, independentemente de prévia audiência do autor da violência (Brasil, 2006, arts. 4º e 19, § 4º).

Portanto, nesse estatuto autônomo, a interpretação dirige-se por um princípio de *in dubio pro victima* que atende aos objetivos propostos para a proteção integral da mulher em situação de violência de gênero. Desse modo, “as dúvidas de interpretação que porventura surjam quando de aplicação da Lei devem guiar-se pela orientação ampla desse dispositivo” (Campos, 2011, p. 182).

O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* indica que o deferimento das medidas de urgência deve atender ao princípio da cautela (*in dubio pro victima*), com a finalidade de romper o ciclo de violência baseado na assimetria de forças (Brasil, 2021b). O valor da palavra da vítima é reconhecido nesse documento nos casos de difícil apuração probatória (Brasil, 2021b; Canuto, 2022), mas isso não significa dizer que essa regra também tenha o mesmo valor que o princípio *in dubio pro victma*, insustentável para tomadas de decisões com formação de culpa e prisões preventivas.

No âmbito estrito das medidas protetivas de urgência e outras medidas protetivas com caráter não-violento, o princípio *in dubio pro victma* pode ser aplicado combinado ou não com a regra de preponderância da palavra da vítima. Cabe notar que o enfrentamento da violência de gênero vai além das políticas meramente criminais, alcançando horizontes protetivos vitimocêntricos mais amplos do que os princípios penais de contenção punitiva centrados no autor de uma violência vitimizante (Campos; Carvalho, 2011).

As medidas protetivas de modo geral podem ser tomadas independentemente da comprovação de um autor da agressão. Um exemplo de medida assim está no art. 1º, § 2º, da Lei 14.717, que instituiu pensão especial aos órfãos em razão de feminicídio. Por esse dispositivo, a pensão pode ser concedida cautelarmente, bastando que existam fundados indícios de materialidade do crime (Brasil, 2023d), ou seja, o legislador não levou em consideração indícios de autoria, apenas contando com a materialidade do dano

em uma vítima. Noutra exemplo, a *Política de Assistência e Atenção às Vítimas* do Poder Judiciário estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça prevê a proteção de vítimas, independentemente da identificação dos autores de crimes ou atos infracionais (Brasil, 2018a).

Na linha de uma justiça vitimocêntrica, a Lei n. 14.857/2024 alterou a Lei Maria da Penha para determinar o sigilo do nome da vítima nos processos de crimes no contexto de violência doméstica e familiar, não se estendendo essa proteção ao nome do autor do fato (Brasil, 2006).

Essa perspectiva vitimológica inclusiva envolve uma interpretação protetiva ampla. Medidas protetivas de urgência legalmente previstas para um grupo de corpos vitimizados também podem ser aplicadas, subsidiariamente, a outras pessoas vitimizadas. Esse princípio vitimológico protetivo *in bonam partem* foi previsto na *Lei de Violência Doméstica e Familiar de Crianças e Adolescentes*, que fez referência expressa à aplicação subsidiária dos institutos do *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) (Brasil, 1990) e da *Lei Maria da Penha* (Brasil, 2006).

7. A proposta de varas especializadas

Por fim, considerando essas especificidades das abordagens vitimocêntricas inclusivas, à luz dos princípios *in dubio pro victma* e do direito penal mínimo, faz-se necessário repensar os modelos de organização judiciária que combinam as competências para julgar processos penais e tomadas de decisões protetivas de urgência na mesma instância. No processo penal, a dúvida favorece a decisão de maior liberdade para o autor da agressão, demarcadas pela intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade e *in dubio pro reo*. Essa mesma lógica não prevalece na abordagem de justiça vitimocêntrica dos procedimentos protetivos, quando a dúvida neste caso não opera em favor do réu, mas sim da decisão mais protetiva da pessoa vitimizada.

Sugere-se que em comarcas com elevado número de demanda sejam criadas unidades judiciárias com competências específicas para as medidas protetivas de urgência, visto que os processos de tomadas de decisões nessas medidas regem-se pela racionalidade de que a dúvida favorece a vítima, enquanto no procedimento penal de tomada de decisão de *ultima ratio* as regras interpretativas devem ser aplicação segundo o sistema garantista.

A lógica vitimocêntrica inclusiva pode ser aperfeiçoada com criação de unidades judiciárias protetivas diferentes das unidades judiciárias que

trabalham o procedimento penal de *ultima ratio*, decretando prisões ou realizando juízos condenatórios. Essa distinção favorece a imparcialidade judicial e a proteção dos direitos fundamentais do acusado e da vítima em suas diferentes fases processuais. Serve para separar a atuação do juiz responsável por proteção da vítima, principalmente nos casos de violência contra grupos vulnerabilizados, dos casos de jurisdição voltada a tomadas de decisões de *ultima ratio*, como condenações e decretação de prisões cautelares.

Essa proposta de alteração da organização judiciária serve bem à violência doméstica e familiar, cujos processos não estão sujeitos ao juiz de garantias por decisão do STF (Brasil, 2023e). Nesses casos torna-se crucial a estratégia de política judiciária que separa os juízos de competência privativa para medidas protetiva da vítima, evitando que o juiz que participa da fase de proteção, autorizando medidas restritivas à luz do *in dubio pro victima* possa ter percepção influenciada ou comprometida a neutralidade ao julgar a formação de culpa ou tomar decisões de *ultima ratio* como a prisão preventiva ou a condenação.

A separação entre juiz de medidas protetivas e juízos de *ultima ratio* evita a contaminação, afastando as funções de proteção vitimocêntrica — permeada por tomadas de decisões *in dubio pro victima* — dos procedimentos de julgamentos em que a dúvida favorece o autor da agressão. No sistema acusatório, a separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar deve ser aprimorada para se pensar na função de proteger a vítima. Considerando as dificuldades estruturais para se implementar uma organização judiciária separada para as medidas protetivas de urgência, pode iniciar-se tal prática em comarcas com maior volume processual ou empregando-se modelos regionais para mais de uma comarca.

Ao atribuir a um juiz a função de proteção vitimológica reforça-se o papel do Judiciário para uma abordagem inclusiva, que amplia consideravelmente a participação da vítima nos procedimentos que visam assegurar os seus direitos de privacidade, liberdade e integridade física, moral e psicológica. Essa separação fortalece o sistema acusatório com abordagem vitimocêntrica, evitando que o juiz que conduziu a fase de aplicação de medidas protetivas de urgência forme um juízo antecipado de culpa, principalmente quando se sabe que, no âmbito da violência doméstica e familiar, não se aplica o juiz de garantias, permitindo que o julgamento da causa seja realizado por um magistrado que participou das fases investigativas anteriores.

Como o controle judicial na violência doméstica entre juiz de garantias e de instrução não estão demarcados pela separação das funções, não há

nesses processos um equilíbrio entre o poder estatal e os direitos do autor da agressão e de proteção da vítima. Em síntese, uma abordagem de justiça vitimocêntrica justifica repensar novas formas de organização judiciária que promovam garantias vitimocêntricas para equilibrar de alguma forma os direitos fundamentais das vítimas, considerando os aspectos das abordagens *in dubio pro victima*.

Considerações finais

A abordagem de justiça vitimocêntrica inclusiva prioriza a participação da vítima no processo decisório e busca soluções não-violentas para prevenir e reparar a vitimização. Essa abordagem trata-se de uma alternativa à lógica punitiva da justiça tradicional, que perpetua ciclos de vitimização, reforçando a exclusão social em vez de promover segurança inclusiva.

Enquanto a justiça tradicional opera na lógica perde-ganha e repressiva, tomando a vítima como um objetivo tutelável, a justiça vitimocêntrica inclusiva e não-violenta busca uma abordagem transformativa e ganha-ganha.

O princípio *in dubio pro victima* favorece a tomada de decisões em situações de dúvida, permitindo medidas protetivas, sem comprometer as garantias processuais do acusado. No âmbito de uma lógica inclusiva, amplia a participação das vítimas no processo decisório, rompendo com modelos tutelares e adotando estratégias transformativas e não-violentas. A justiça vitimocêntrica não deve competir com as garantias do acusado, visto que a proteção das vítimas em muitos casos não depende da supressão de direitos do agressor. A proteção da vítima em situações de incerteza não se confunde com abordagens *in dubio pro societate*.

Na lógica de uma justiça vitimocêntrica, tornam-se problemáticas as estruturas de organização judiciária que permitem que o mesmo magistrado decida medidas protetivas em favor da vítima segundo o *in dubio pro victima* e tome decisões de *ultima ratio* à luz do princípio *in dubio pro reo*, comprometendo as condições de imparcialidade e equilíbrio entre proteção da vítima e garantias processuais. A justiça vitimocêntrica e os direitos do acusado demandam pensar um processo acusatório que seja justo para autores e vítimas, evitando abusos da seletividade de ambos.

Notas finais

1. Aqui, o princípio da precaução tem um significado diferente do que apresentamos anteriormente. Na ecologia dos saberes, a precaução justifica processos de ampliação da participação dos saberes dos diversos segmentos sociais.
2. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos (Organização dos Estados Americanos, 2012a).
3. Caso do Massacre do Rio Negro vs. Guatemala (Organization of American States, 2012).
4. Caso Nadege Dorzema e outros (Organização dos Estados Americanos, 2012b).
5. Caso Massacre do Rio Negro (Organization of American States, 2012).
6. Consideram-se *conflitos históricos* aqueles em que as razões da vitimização estão centradas em episódios que começaram e se encerram no passado. Por outro lado, são conflitos em *andamento* os que começaram no passado e ainda não se encerraram, podendo relacionar-se com novos conflitos, sob as mais diversas formas, envolvendo novos corpos vitimizados.
7. Art. 1o., § 1º: Para os fins da presente Resolução, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, **ainda que não identificado, julgado ou condenado** (grifamos).

Referências Bibliográficas

BRASIL, CNJ. Resolução n. 253. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. . 4 set. 2018.

BRASIL, CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero [recurso eletrônico]**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.

BRASIL, CNJ. **Equipes Interdisciplinares do Poder Judiciário [recurso eletrônico]: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência**. Brasília: CNJ, 2023 a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/equipes-interdisciplinares-do-poder-judiciario-levantamento-nacional-e-estrategias-de-incidencia-digital.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 8.069**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). . 13 jun. 1990.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 11.340**. Institui a Lei Maria da Penha, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. . 7 ago. 2006.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n. 14.717**. Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. . 31 out. 2023 b.

BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 — Distrito Federal Ministro Luiz Fux**, 24 ago. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein De. Disposições preliminares – artigos 1o, 2o, 3o e 4o. *Em*: CAMPOS, Carmen Hein De (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein De; CARVALHO, Salo De. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *Em*: CAMPOS, Carmen Hein De (org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CANUTO, Érica. **Paradigmas de Acesso à Justiça: para mulheres vítimas de violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

COSTA, C. S. da S.; ALBERTO, M. de F. P. Caracterização dos Programas de Acompanhamento aos Jovens Egressos de Medidas Socioeducativas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S. l.], v. 41, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003221253>. Acesso em: 30 jan. 2025.

IPÍÑA, Antonio Beristain. **La dogmática penal evoluciona hacia la Victimologia (ayer, in dubio pro reo; hoy, pro víctimas; mañana, las víctimas protagonistas)**. Archivos de Criminología, Criminalística y Seguridad Privada, 2008. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=rOK_DwAAQBAJ&pg=GBS.PA8&hl=pt. Acesso em: 30 set. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Escola na ou da prisão? **Cadernos CEDES**, [S. l.], v. 36, n. 98, p. 25–42, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/tQrmp78mcFp47TrN-4qhhtHm/?lang=pt>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MÉXICO, CONGRESO GENERAL. **Ley General de Víctimas**. 2013. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/112957/Ley_General_de_Victimas.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

OEA, CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos aprovado pela Corte no seu LXXXV período ordinário de sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009**. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

RODRIGUEZ, Luis Miguel García. **El «in dubio pro persona agredida»: Fundamentos convencionales y constitucionales de su aplicación**. 2022. 66 f. Máster Universitario en Derecho Constitucional - Universidad de Castilla La Mancha, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de Toledo, Toledo, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica de la Razón Indolente: contra el desperdicio de la experiencia**. Tradução Joaquim Herrera Flores. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 78, 2007. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 30 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Volume 1: teoria geral do direito penal**. 2ª edição ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003. ISBN: 978-85-7106-418-8.

A possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado como partes na persecução penal à luz do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e das garantias constitucionais reservadas ao acusado

The possibility of equal treatment between the victim and the accused as parties in criminal prosecution in light of the Victim Statute (Bill No. 3,890/2020) and the constitutional guarantees reserved for the accused

Daniel Iachel Pasqualotto

Advogado; Mestre em Direito Constitucional e Processual Tributário; MBA USP/Esalq.
e-mail: daniel@bfplaw.com.br

Data do envio : 17.07.2025
Data do aceite : 23.07.2025

A possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado como partes na persecução penal à luz do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e das garantias constitucionais reservadas ao acusado.

The possibility of equal treatment between the victim and the accused as parties in criminal prosecution in light of the Victim Statute (Bill No. 3,890/2020) and the constitutional guarantees reserved for the accused.

Sumário: Introdução, 1. O Estatuto da Vítima e o reposicionamento e protagonismo da parte ofendida, 2. Princípios Fundamentais de Proteção ao Acusado, 3. A Assimetria Estrutural do Processo Penal, 4. O risco de conflito entre garantias na participação da vítima no sistema acusatório, 5. Justiça Restaurativa como caminho para a compatibilização de garantias, Conclusão

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade de tratamento isonômico entre vítima e acusado no processo penal à luz da proposta legislativa do Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020) e dos princípios e garantias constitucionais e internacionais de resguardo aos direitos do acusado. O estudo propõe uma reflexão crítica sobre o equilíbrio de garantias e direitos fundamentais, discutindo a natureza assimétrica do processo penal e os desafios na construção de um modelo que respeite tanto os direitos fundamentais do acusado quanto as legítimas reivindicações da vítima por dignidade, proteção e participação efetiva na persecução penal.

Palavras-chave: vítima; acusado; persecução penal; isonomia; Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020); direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of equal treatment between the victim and the defendant in criminal proceedings in light of the legislative proposal of the Victim Statute (Bill of Law No. 3,890/2020) and the constitutional and international principles and guarantees safeguarding the rights of the defendant. The study offers a critical reflection on the balance between guarantees and fundamental rights, discussing the asymmetrical nature of criminal proceedings and the challenges inherent in constructing a model that simultaneously respects the fundamental rights of the defendant and the victim's

legitimate claims for dignity, protection, and effective participation in the criminal justice process.

Keywords: victim; defendant; criminal prosecution; equal treatment; Victim Statute (Bill of Law No. 3,890/2020); fundamental rights.

RESUMEN

El presente artículo analiza la posibilidad de un tratamiento isonómico entre la víctima y el acusado en el proceso penal a la luz de la propuesta legislativa del Estatuto de la Víctima (Proyecto de Ley n.º 3.890/2020) y de los principios y garantías constitucionales e internacionales de salvaguarda de los derechos del acusado. El estudio propone una reflexión crítica sobre el equilibrio de garantías y derechos fundamentales, discutiendo la naturaleza asimétrica del proceso penal y los desafíos en la construcción de un modelo que respete tanto los derechos fundamentales del acusado como las legítimas demandas de la víctima por dignidad, protección y participación efectiva en la persecución penal.

Palabras clave: víctima; acusado; persecución penal; isonomía; Estatuto de la Víctima (Proyecto de Ley n.º 3.890/2020); derechos fundamentales.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse la possibilité d'un traitement équitable entre la victime et l'accusé dans le processus pénal à la lumière de la proposition législative du Statut de la Victime (Projet de Loi n° 3.890/2020) et des principes et garanties constitutionnels et internationaux assurant la sauvegarde des droits de l'accusé. Cette étude propose une réflexion critique sur l'équilibre entre garanties et droits fondamentaux, en discutant de la nature asymétrique du processus pénal ainsi que des défis liés à la construction d'un modèle respectant à la fois les droits fondamentaux de l'accusé et les demandes légitimes de la victime en matière de dignité, de protection et de participation effective à la poursuite pénale.

Mots-clés: victime; accusé ; poursuite pénale ; égalité ; Statut de la Victime (Projet de Loi n° 3.890/2020) ; droits fondamentaux.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza la possibilità di un trattamento isonomico tra la vittima e l'imputato nel processo penale alla luce della proposta legislativa

dello Statuto della Vittima (Disegno di Legge n. 3.890/2020) e dei principi e delle garanzie costituzionali e internazionali a tutela dei diritti dell'imputato. Lo studio propone una riflessione critica sull'equilibrio tra garanzie e diritti fondamentali, discutendo la natura asimmetrica del processo penale e le sfide nella costruzione di un modello che rispetti sia i diritti fondamentali dell'imputato sia le legittime rivendicazioni della vittima in termini di dignità, protezione e partecipazione effettiva nella persecuzione penale.

Parole chiave: vittima; imputato; persecuzione penale; isonomia; Statuto della Vittima (Disegno di Legge n. 3.890/2020); diritti fondamentali.

Introdução

O processo penal brasileiro estrutura-se, tradicionalmente, como instrumento balizador e de controle do poder punitivo do Estado, visando, além da busca pela verdade real e a aplicação justa da lei penal a quem praticou infração penal, assegurar os direitos fundamentais aos que tais práticas sejam imputadas. Contudo, movimentos sociais e jurídicos recentes têm questionado a insuficiência da tutela estatal à figura da vítima, culminando na proposição do Estatuto da Vítima, apresentado pelo Projeto de Lei nº 3.890/2020 em trâmite no Congresso Nacional.

Essa proposta surge em um contexto de crescente valorização dos direitos humanos e de reconhecimento internacional da importância de proteger as vítimas de crimes, como já preconizado por diversos instrumentos normativos, a exemplo da Declaração n. 40/34 sobre os Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985. Assim, observa-se uma clara tendência de evolução do processo penal brasileiro rumo a um modelo mais inclusivo e sensível às necessidades da vítima, sem, contudo, desconsiderar os marcos constitucionais que garantem os direitos fundamentais do acusado.

A proposta de equiparação entre vítima e acusado no plano processual penal suscita importantes questões jurídicas, entre elas: é possível falar em isonomia de tratamento entre partes que ocupam posições diametralmente distintas no processo penal? Como garantir os direitos da vítima sem violar garantias fundamentais do acusado, considerando princípios como os da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência?

Em busca de respostas para as questões levantadas no tópico anterior, o presente artigo busca, através de pesquisa bibliográfica, uma conciliação entre garantias das partes envolvidas na persecução penal, com a inclusão da vítima, como protagonista, nesse contexto.

1. O Estatuto da Vítima e o reposicionamento e protagonismo da parte ofendida

O Projeto de Lei nº 3.890/2020 representa uma tentativa de reequilibrar a equação processual penal, promovendo a valorização da dignidade da vítima sem suprimir as garantias fundamentais do acusado. Trata-se de um passo significativo na construção de um processo penal mais humano, inclu-

sivo e responsivo às demandas sociais contemporâneas.

Ainda, o Estatuto prevê garantias específicas às vítimas em situação de especial vulnerabilidade, tais como crianças, idosos, mulheres, pessoas com deficiência e vítimas de violência sexual. Nesses casos, é assegurado o uso de linguagem acessível, a escuta especializada, a participação em audiências por videoconferência e medidas protetivas específicas contra intimidação e represálias.

Outro aspecto relevante é a atenção à revitimização. O Estatuto prevê medidas para evitar que a vítima sofra novo trauma em decorrência do contato com o processo judicial, como o direito à oitiva em espaço reservado e separado do acusado, a gravação digital de seu depoimento para evitar repetições desnecessárias e o direito ao acompanhamento por pessoa de sua confiança.

A proposta também incorpora o princípio da escuta qualificada e a utilização de práticas restaurativas como mecanismo complementar à justiça penal. Tais práticas, segundo o art. 3º, inc. IV do PL, devem ser voluntárias, informadas e voltadas à reparação simbólica e material dos danos causados.

Um dos pontos centrais do Estatuto é o reconhecimento da vítima como sujeito processual ativo, com possibilidade de manifestação durante a investigação criminal e o processo penal, inclusive nos tribunais do júri. O art. 42 do projeto assegura à vítima o direito de ser ouvida e de apresentar elementos probatórios, bem como, nos casos de crimes dolosos contra a vida, o direito à palavra no júri popular. O Projeto de Lei nº 3.890/2020, que institui o Estatuto da Vítima, representa um marco normativo na busca por maior equilíbrio no tratamento processual entre vítimas e acusados. O texto legal propõe uma série de direitos assegurados às vítimas desde o primeiro contato com autoridades públicas até o pós-processo penal, com destaque para os direitos à comunicação, informação, proteção, apoio psicológico, assistência jurídica e reparação de danos.

Esse reposicionamento rompe com o paradigma tradicional do processo penal centrado na dialética Estado *versus* acusado. A presença da vítima na persecução penal deixa de ser meramente instrumental, alcançando *status* de parte interessada, com direitos procedimentais próprios. A questão que exsurge é como compatibilizar os ditos direitos da vítima que tentam ser tutelados pelo PL nº 3.890/2020 com os direitos do acusado no processo penal.

2. Princípios Fundamentais de Proteção ao Acusado

Segundo a doutrina dominante a estrutura constitucional do processo penal impõe garantias ao acusado como forma de preservar sua dignidade e impedir arbitrariedades. Entre os princípios mais relevantes estão: dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e o direito ao silêncio.

Esses princípios, embora frequentemente rotulados como garantias do acusado, são, na verdade, garantias de toda a sociedade. Sua observância não favorece a impunidade, mas assegura que o poder punitivo do Estado seja exercido com justiça, imparcialidade e dentro dos limites constitucionais. Proteger os direitos do acusado é proteger o Estado Democrático de Direito.

O primeiro desses princípios é o da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição. Tal princípio confere ao acusado o *status* de sujeito de direitos, impedindo que seja tratado como mero objeto do processo. Essa dignidade exige que sejam respeitadas suas liberdades fundamentais, inclusive o direito de não se incriminar e de ser tratado com respeito, independentemente da acusação que lhe é imputada.

Concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa de direitos pessoais tradicionais — como o direito à vida, à integridade física e moral, etc. — esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir uma teoria do ‘núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais.

Passando ao Direito ao Silêncio (art. 5º, LXIII), este assegura ao acusado a prerrogativa de não responder a perguntas que possam incriminá-lo, sem que isso seja interpretado em seu desfavor. Esse direito decorre do princípio do *nemo tenetur se detegere*, isto é, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A negativa em prestar depoimento ou responder a interrogatórios não pode, portanto, ser tomada como indício de culpa.

O Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, assegura que nenhum acusado será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o respeito às normas processuais vigentes. Trata-se de princípio estruturante, que exige a observância de ritos, prazos, competências e garantias processuais essenciais ao desenvolvimento de um processo justo.

Outro pilar é o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, que garantem ao acusado a possibilidade de conhecer e contestar as alegações feitas contra si, bem como produzir provas e utilizar-se dos meios legais necessários à sua defesa. Essa garantia estende-se por todas as fases do processo e também durante o inquérito policial quando houver possibilidade de produção de provas irrepetíveis.

A Presunção de Inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de princípio basilar que inverte o ônus da prova, determinando que cabe ao Estado demonstrar a culpabilidade do acusado. Além disso, impede a imposição de medidas restritivas de liberdade que não estejam devidamente fundamentadas.

O processo penal democrático está estruturado sobre um conjunto de princípios fundamentais que visam assegurar ao acusado um julgamento justo, imparcial e dentro dos limites legais impostos ao exercício do poder punitivo estatal. Esses princípios são consagrados na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, e funcionam como limites intransponíveis à atuação do Estado no âmbito da persecução penal.

3. A Assimetria Estrutural do Processo Penal

Admitir a existência de uma assimetria estrutural entre acusação e defesa e paridade de armas não implica negar os direitos das vítimas, mas reafirmar que o processo penal precisa respeitar as peculiaridades e as funções próprias de cada polo da relação processual, tendo em mente que eventual paridade formal absoluta, se aplicada sem critérios, pode provocar desequilíbrios e injustiças ainda maiores, especialmente em prejuízo da presunção de inocência.

Algumas lições neste sentido se mostram pertinentes. *“Inicialmente, é preciso reconhecer que existe um desequilíbrio natural entre partes no processo penal, pela relação de verticalidade entre Estado-acusador e indivíduo imputado”*. Podemos afirmar que a *“assimetria de poder é, então, intrínseca ao Processo Penal. Quer dizer, os órgãos estatais detêm muito mais meios para perseguir a condenação que o cidadão para se defender”*.

Nessa linha de pensamentos, a doutrina é vasta em reafirmar as garantias processuais no que concerne a figura passiva da persecução penal em detrimento dos ditos superpoderes da figura ativa, contudo, a figura da

vítima parece ter sido colocada, ainda que de forma não intencional, em segundo plano, por essa mesma doutrina.

Importante destacar que a isonomia de tratamento, no processo penal, deve ser compreendida à luz da justiça distributiva: tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, merecendo a vítima importante relevo neste contexto, significando dizer que tanto vítimas, quanto acusados devem ter seus direitos e garantias resguardados pelo Estado e de formas distintas, conforme suas vulnerabilidades e riscos específicos.

A vítima requer reconhecimento, acolhimento, reparação e prevenção da revitimização, enquanto que o acusado necessita de garantias que o protejam contra abusos do poder estatal e assegurem um julgamento justo. Nesse cenário, a tentativa de estabelecer uma isonomia absoluta entre vítima e acusado pode gerar tensões.

O reconhecimento de direitos à vítima – como o direito à informação, à manifestação no processo, à proteção e à reparação – é legítimo e necessário, mas não pode ser confundido com paridade de armas processuais.

O acusado está submetido à ameaça do *jus puniendi* estatal, o que justifica um regime jurídico de garantias robusto. Esse desequilíbrio justificou, historicamente, a concentração das garantias processuais no polo da defesa.

É nesse contexto que se justifica o reconhecimento do direito ao silêncio, da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Tais garantias não são privilégios, mas instrumentos de compensação da desigualdade material existente entre acusação (Estado) e defesa (particular).

A assimetria se revela em vários aspectos, sendo que o Estado dispõe de aparato investigativo, técnico e logístico para conduzir a apuração dos fatos, enquanto o acusado depende da defesa técnica e, muitas vezes, da Defensoria Pública.

O Estado tem acesso a recursos, perícias, documentos, testemunhas e instrumentos coercitivos, como a prisão preventiva e a condução coercitiva, que o particular não possui. O processo penal não é uma arena de combate igualitário entre as partes.

Por sua própria natureza, há uma assimetria estrutural que diferencia o papel desempenhado pelo Estado, através do Ministério Público e da polícia, e o papel do indivíduo acusado. Essa desigualdade impõe a necessidade de um sistema de garantias voltado à contenção do poder punitivo estatal e

à proteção da parte mais vulnerável da relação processual, o réu.

Gustavo Badaró, brilhantemente, descreve que alguns princípios processuais são neutros, negativos ou positivos do ponto de vista epistemológico. Ao abordar o contraditório, ressalta ser epistemicamente positivo que o processo se desenvolva em estrutura dialética. Segundo o doutrinador *“no processo, os poderes, deveres e as faculdades exercidos pelo autor e réu devem ser distribuídos de maneira a atuar uma efetiva correspondência e equivalência entre as várias posições processuais”*

4. O risco de conflito entre garantias na participação da vítima no sistema acusatório

O fortalecimento do papel da vítima na persecução penal, como proposto pelo Estatuto da Vítima (PL nº 3.890/2020), deve ser analisado com cautela para evitar distorções estruturais no processo penal. Embora seja inegável a importância de reconhecer e proteger a vítima, há um risco concreto de que a ampliação de suas prerrogativas processuais leve à judicialização da condição de vítima, transformando-a em uma espécie de “coautora” da acusação, o que pode tensionar os princípios fundamentais da imparcialidade judicial e da paridade de armas.

Esse fenômeno pode comprometer a neutralidade do juiz e interferir na equidistância que se espera do magistrado em relação às partes. A presença de uma vítima com voz ativa e poder de influência em momentos decisivos do processo – como oferecimento de provas, manifestação sobre acordos penais e sustentações no júri – pode gerar pressão subjetiva sobre julgadores e membros do Ministério Público, contribuindo para um cenário de “punitivismo simbólico” e midiático.

Além disso, o protagonismo excessivo da vítima pode provocar choques com garantias do acusado, principalmente quando se trata de preservar o contraditório e a presunção de inocência. Há o risco de que a voz da vítima, impulsionada por legítimos sentimentos de dor, clame por respostas punitivas imediatas, o que conflita com o tempo e o rigor probatório exigido por um processo penal garantista.

A ampliação do papel da vítima também pode agravar o problema da instrumentalização da dor como elemento retórico de condenação, especialmente nos tribunais do júri, onde a argumentação emocional tem peso considerável. Isso pode minar o princípio da motivação racional das decisões e favorecer decisões contaminadas por apelos emocionais em detrimento da

prova técnica.

A esse respeito, em sua obra “Direito e Razão”, Ferrajoli alerta para o risco de o processo penal deixar de ser um “instrumento de contenção do poder punitivo” e transformar-se em um “meio de afirmação de valores morais e de vingança social”. A ascensão de uma figura “militante” da vítima no processo, se desprovida de limites, pode reconfigurar o processo penal em uma arena de revanche e desfigurar seus fundamentos democráticos.

Merece relevo o fato de, ao menos no sistema jurídico atual, a vítima não possui deveres de imparcialidade nem obrigação de objetividade probatória, diferentemente do Ministério Público e, exatamente por isso, uma excessiva participação no sistema acusatório pode levar à duplicação da acusação (acusação pública e acusação moral), desequilibrando o processo e comprometendo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

É necessário, portanto, delimitar com clareza os contornos da atuação da vítima, respeitando suas legítimas necessidades por informação, proteção e participação, mas sem desfigurar a arquitetura garantista do processo penal. A tendência de “empoderamento da vítima” deve ser compatibilizada com os princípios do devido processo legal, presunção de inocência e imparcialidade judicial, sob pena de se criar uma simetria apenas aparente, que enfraquece os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5. Justiça Restaurativa como caminho para a compatibilização de garantias

A proposta do PL nº 3.890/2020 de incorporar a justiça restaurativa como um dos pilares do novo paradigma de proteção da vítima representa uma tentativa de superar os limites do modelo penal retributivo, oferecendo uma alternativa mais dialógica e humanizada na resolução de conflitos penais.

De acordo com o projeto, as práticas restaurativas devem ser voluntárias e utilizadas como estratégia preventiva à vitimização, informadas e orientadas à reparação dos danos sofridos por esta, tanto no plano simbólico quanto no material. A justiça restaurativa parte da premissa de que o crime não é apenas uma violação à norma penal, mas um rompimento de laços sociais e afetivos que causa sofrimento concreto à vítima, à comunidade e ao próprio infrator.

Trata-se, portanto, de um modelo que busca reconstruir vínculos, reco-

nhecer responsabilidades e restaurar relações afetadas, sem necessariamente recorrer à imposição punitiva estatal como resposta exclusiva e absoluta ao delito. Essa abordagem tem especial relevância na tentativa de equacionar e equilibrar as funções atribuídas à vítima e ao acusado dentro do processo penal.

Enquanto o modelo tradicional tende a silenciar a vítima e a objetificar o réu, a justiça restaurativa propõe escuta qualificada para ambos, favorecendo o protagonismo das partes envolvidas no conflito e promovendo um espaço de diálogo horizontal, mediado por facilitadores imparciais. No entanto, é preciso destacar que a adoção da justiça restaurativa não deve ser confundida com relativização das garantias processuais, nem tampouco com substituição do processo e da persecução penal. Tanto é assim que diversas passagens do Projeto de Lei remetem ao processo judicial, indicando que a prática restaurativa só tem lugar até o trânsito em julgado da ação penal (parágrafo único do art. 50).

Sua aplicação deve observar critérios claros, respeitar a voluntariedade das partes e nunca ser utilizada como instrumento de coerção ou antecipação de reconhecimento de culpa. O acusado continua a ser titular de todas as garantias constitucionais, inclusive o direito ao silêncio e à não autoincriminação, mesmo em procedimentos restaurativos. Além disso, a justiça restaurativa não deve ser vista como uma simples alternativa à pena, mas como uma mudança de paradigma na compreensão do conflito penal, que permite a construção de soluções mais eficazes, especialmente em casos em que a resposta penal tradicional fracassa em oferecer sentido reparador à vítima e ressignificação ao autor do fato.

Do ponto de vista da vítima, as práticas restaurativas oferecem a oportunidade de que esta seja ouvida, expresse seus sentimentos, compreenda as motivações do infrator e participe ativamente do processo penal na busca por uma reparação.

Do ponto de vista do acusado, a justiça restaurativa propicia um espaço seguro para o reconhecimento de sua responsabilidade, o exercício da empatia e a construção de um novo projeto de reintegração social, podendo, inclusive, do resultado da prática restaurativa resultar proposta de acordo pelo Ministério Público com imposição negociada de pena, que deverá ser homologada pelo juiz da ação penal (parágrafo único do art. 51).

Neste sentido, Howard Zehr, um dos principais defensores do movimento restaurativo moderno, afirma que a justiça restaurativa não se opõe à

justiça penal, mas a complementa, preenchendo lacunas deixadas pelo enfoque meramente punitivo e jurídico-formal.

Para Zehr:

O primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso, a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras.

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, uma das autoras intelectuais do projeto do Estatuto da Vítima e referência no tema da justiça restaurativa ensina:

Contudo, a Justiça Restaurativa não supõe uma emenda ao sistema punitivo. Tampouco reclama o abolicionismo penal. Não se confunde com a mediação, que pode vir a ser um de seus mecanismos operacionais. Considera que os conflitos são inevitáveis na vida das pessoas e, consciente das patologias do ser humano e do sistema penal, assim como da necessidade de que este seja o suporte último de valores sociais e bens jurídicos (ultima ratio), a Justiça Restaurativa e suas práticas defendem a dimensão da dignidade nem sempre destacada, seu caráter de justiça perfectível e a possibilidade de mudança, em defesa da vida e da ética social.

Ainda, segundo Maria Celeste:

Paradoxalmente, o mesmo discurso que solidificou os direitos humanos, a dignidade e a liberdade dos cidadãos como valores básicos e inarredáveis, também sustenta um sistema penal oposto. O crescimento da violência e o surgimento de novas formas de criminalidade desembocam num medo social que, aliado a históricas razões, manipula esse sentimento da coletividade, demonstra a falência do Estado brasileiro e está a exigir novas práticas restaurativas de justiça.

Assim, a justiça restaurativa, quando bem implementada e constitucionalmente orientada, pode representar um ponto de equilíbrio entre a proteção da vítima e o respeito às garantias do acusado, evitando tanto a vitimização secundária quanto o endurecimento punitivo que fragiliza o Estado de Direito. Em um processo penal democrático, que reconhece a complexidade dos conflitos humanos, a restauração pode ser mais transformadora que a retribuição.

Corroborando com esta análise de compatibilização de interesses e garantias, estudo publicado pelo *European Forum for Restorative Justice* aponta para um grau de satisfação maior de ambas as partes nos procedimentos de justiça restaurativa em comparação ao procedimento penal tradicional, bem como, na redução do índice de reincidência.

Dentre os dados mencionados na referida publicação, merecem destaque a aprovação de 85% das vítimas participantes de programas de justiça restaurativa, e o sentimento dos acusados de que a participação nos programas os levou a perceber uma atitude mais positiva quanto às autoridades, em comparação aos condenados em procedimentos penal tradicional. Um maior reestabelecimento de laços entre os acusados e seus amigos e familiares após os programas, levando à redução dos processos de reincidência, também é apontado no estudo.

Conclusão

A análise crítica do Projeto de Lei nº 3.890/2020, que propõe o Estatuto da Vítima, evidencia uma tentativa legítima de reposicionar a vítima como sujeito de direitos no processo penal, superando o modelo tradicional centrado exclusivamente na lógica Estado *versus* acusado. Contudo, a valorização necessária da vítima não deve implicar a erosão dos princípios estruturantes do processo penal garantista, sob pena de se comprometer o núcleo democrático do sistema de justiça.

A isonomia de tratamento entre vítima e acusado no processo penal, nesse contexto, não se traduz em equiparação absoluta de posições ou prerrogativas processuais, mas na busca por um equilíbrio funcional de garantias, pautado pela justiça distributiva. É fundamental reconhecer as distintas vulnerabilidades de ambos os polos processuais: de um lado, a vítima que precisa ser protegida, escutada e amparada; de outro, o acusado que enfrenta o poder punitivo estatal e necessita de um regime robusto de garantias para assegurar um julgamento justo.

A tensão entre a ampliação da participação da vítima e a preservação das garantias do réu exige um delineamento normativo preciso e prudente, que evite excessos simbólicos ou midiáticos e preserve a imparcialidade judicial, o contraditório e a presunção de inocência. O risco de “judicialização emocional” da condição de vítima, especialmente no tribunal do júri, impõe a necessidade de limites institucionais claros quanto ao alcance de sua atuação processual.

Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como alternativa promissora de recomposição de vínculos sociais e reparação simbólica e material dos danos, sem substituição do processo penal tradicional, mas como complemento humanizador. A proposta restaurativa, ao favorecer o diálogo, a escuta e a responsabilização voluntária, permite compatibilizar os interesses da vítima com as garantias do acusado, criando espaços de resolução mais eficazes e menos traumáticos.

Conclui-se, portanto, que o avanço do Estatuto da Vítima deve caminhar ao lado do respeito às garantias constitucionais do acusado, com vistas à construção de um processo penal equilibrado, democrático e sensível às complexidades do conflito penal. Um modelo que valorize a dignidade humana de todos os envolvidos (vítimas, acusados e comunidade) é não apenas possível, mas desejável, desde que fundado na razão jurídica, na proporcionalidade e na defesa do Estado de Direito.

Notas finais

1. CANOTILHO, J. J. Gomes. MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**, 1.º Volume. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 70 apud GONÇALVES, Fernando. ALVES, Manuel João. A prova do crime. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 42.
2. Walter Nunes da Silva Júnior; Francisco Sidney de Castro Ribeiro. **Acesso à justiça na perspectiva da constitucionalização do processo penal**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 15, n. 1, p. 67-83, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30184>. Acesso em: 31 out. 2024.
3. Michelangelo Cervi Corsetti; Maria Luiza Rosa Diniz Rodrigues. **Assimetria ne-gocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 354, p. 23-25, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1472. Acesso em: 31 out. 2024.
4. BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
5. Luigi. Ferrajoli. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
6. ZEHR, Howard. Op. Cit. Pg. 192
7. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. **Justiça Restaurativa: Uma Justiça para o Século XXI**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Ano I - Vol. I - jan. 2023, p. 141-158
8. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. **Justiça Restaurativa: Uma Justiça para o Século XXI**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Ano I - Vol. I - jan. 2023, p. 141-158
9. Evelien G.M. Lens, **Effectiveness of restorative justice practices An overview of empirical research on restorative justice practices in Europe**. In: European Forum for Restorative Justice (EFRJ), 2017. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/a.2.7.-effectiveness-of-restorative-justice-practices-2017-efrj.pdf>. Acesso em: 20.07.2025

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.890, de 2020. Institui o Estatuto da Vítima.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BADARÓ, Gustavo. **Epistemologia judiciária e prova penal.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

CORSETTI, Michelangelo Cervi; RODRIGUES, Maria Luiza Rosa Diniz. **Assimetria negocial nos acordos processuais penais: contratos paritários ou de adesão?** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 354, p. 23-25, 2022. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1472. Acesso em: 31 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GANDRA, Thiago Grazziane. **Princípios básicos de proteção do acusado no processo penal.** In: Repositório digital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Disponível em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8456/1/Princ%C3%A9Dpios%20b%C3%AAsicos%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20acusado%20no%20processo%20penal.pdf>. Acesso em 20.07.2025.

LENS, Evelien G.M., **Effectiveness of restorative justice practices An overview of empirical research on restorative justice practices in Europe.** In: *European Forum for Restorative Justice (EFRJ)*, 2017. Disponível em: <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/a.2.7.-effectiveness-of-restorative-justice-practices-2017-efrj.pdf>. Acesso em: 20.07.2025.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça Restaurativa: Uma Justiça para o Século XXI.** Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Ano I - Vol. I - jan. 2023, p. 141-158.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; RIBEIRO, Francisco Sidney de Castro. **Acesso à justiça na perspectiva da constitucionalização do processo penal.** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 15, n. 1, p. 67-83, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/30184>. Acesso em: 31 out. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2003.

Reflexões sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

Reflections on the applicability of Restorative Justice in situations of domestic and family violence against women

Bruna Woinorvski de Miranda

Possui formação em Serviço Social pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), com especializações em Gestão Pública, Acolhimento Institucional e Familiar, e Intervenção Sociocultural. Ela é Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG. Além disso, atua como assistente social no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especificamente no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Ponta Grossa.
e-mail: bruna_wei@hotmail.com

Data do envio: 30.05.2025
Data do aceite: 25.07.2025

Reflexões sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

Reflections on the applicability of Restorative Justice in situations of domestic and family violence against women

Sumário: Introdução, 1. Percurso metodológico, 2. Breves ponderações sobre a Justiça Restaurativa, 3. Procedimentos restaurativos em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, 4. Abordagens com homens autores de violência, 5. Intervenções com mulheres em situação de violência, Considerações finais

RESUMO

Trata-se de revisão bibliográfica concebida com o intuito de reconhecer, à ótica crítico-científica e normativa, a aplicabilidade de procedimentos restaurativos em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. A construção do estado do conhecimento sobre o tema possibilitou constatar a crescente utilização da Justiça Restaurativa no tratamento de conflitos oriundos da violência de gênero nas últimas décadas. Nesse cenário, alguns limites práticos foram elencados nos procedimentos de autocomposição, no desenvolvimento de mediações vítima-ofensor e nas conferências familiares, ao passo que os círculos de construção de paz com grupos de homens autores de violência e de mulheres que sofreram violações se mostraram contributivos com a desconstrução da cultura da violência, bem como com o fortalecimento daquelas que figuram como vítimas. Entretanto, concluiu-se que tais práticas precisam ser balizadas por diretrizes que considerem a perspectiva de gênero e o atendimento humanizado das mulheres para que cumpram com o seu propósito de maneira protetiva.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica e Familiar. Mulher. Autor de Violência.

ABSTRACT

This is a literature review designed to recognize, from a critical-scientific and normative perspective, the applicability of restorative procedures in situations of domestic and familial violence against women. The construction of the state of knowledge on the topic made it possible to observe the increasing use of Restorative Justice in the handling of conflicts arising from gender violence in recent decades. In this scenario, some practical limits were outlined

in the self-composition procedures, in the development of victim-offender mediations, and in family conferences, while peace-building circles with groups of men who committed violence and women who suffered violations proved to be contributory to the deconstruction of the culture of violence, as well as to the strengthening of those who are seen as victims. However, it is concluded that such practices need to be guided by guidelines that consider the gender perspective and the humane treatment of women in order to fulfill their purpose in a protective manner.

Keywords: Restorative Justice. Domestic and Family Violence. Woman. Perpetrator of Violence.

RESUMEN

Se trata de una revisión bibliográfica diseñada con el propósito de reconocer, desde una perspectiva crítico-científica y normativa, la aplicabilidad de procedimientos restaurativos en situaciones de violencia doméstica y familiar contra la mujer. La construcción del estado del conocimiento sobre el tema permitió constatar la creciente implementación de la Justicia Restaurativa en el tratamiento de conflictos derivados de la violencia de género en las últimas décadas. En este contexto, se identificaron algunos límites prácticos en los procedimientos de autocomposición, en el desarrollo de mediaciones víctima-ofensor y en las conferencias familiares, mientras que los círculos de construcción de paz con grupos de hombres autores de violencia y mujeres que sufrieron violaciones han demostrado ser útiles para la desconstrucción de la cultura de la violencia, así como para el fortalecimiento de aquellas que se identifican como víctimas. Sin embargo, se concluye que estas prácticas deben estar guiadas por directrices que consideren la perspectiva de género y el enfoque humanizado hacia las mujeres, para que cumplan su propósito de manera protectora.

Palabras clave: Justicia Restaurativa. Violencia Doméstica y Familiar. Mujer. Autor de Violencia.

RÉSUMÉ

Il s'agit d'une revue bibliographique conçue dans le but de reconnaître, d'un point de vue critique, scientifique et normatif, l'applicabilité des procédures restauratives dans les situations de violence domestique et familiale envers les femmes. L'analyse de l'état des connaissances sur le sujet a permis de constater l'utilisation croissante de la Justice Restaurative dans le traitement des conflits liés à la violence de genre au cours des dernières décennies. Dans ce

contexte, certaines limites pratiques ont été identifiées dans les procédures d'autocomposition, dans le développement de médiations victime-agresseur et dans les conférences familiales, tandis que les cercles de construction de la paix, regroupant des hommes auteurs de violences ainsi que des femmes qui en ont été victimes, ont démontré leur efficacité dans la déconstruction de la culture de violence ainsi que dans le renforcement des femmes victimes. Cependant, il est conclu que de telles pratiques doivent être encadrées par des directives qui prennent en compte la perspective de genre et une prise en charge humanisée des femmes, afin qu'elles remplissent leur objectif de manière protectrice.

Mots-clés: Justice Restaurative. Violence Domestique et Familiale. Femme. Auteur de Violence.

RIASSUNTO

Si tratta di una revisione bibliografica concepita con l'obiettivo di riconoscere, da una prospettiva critica, scientifica e normativa, l'applicabilità delle procedure riparative nelle situazioni di violenza domestica e familiare contro le donne. La costruzione dello stato delle conoscenze sull'argomento ha permesso di constatare il crescente utilizzo della Giustizia Riparativa nel trattamento dei conflitti derivanti dalla violenza di genere nelle ultime decadi. In questo contesto, sono stati evidenziati alcuni limiti pratici nelle procedure di composizione amichevole, nello sviluppo di mediazioni vittima-autore e nelle conferenze familiari, mentre i cerchi di costruzione della pace con gruppi di uomini autori di violenza e donne che hanno subito abusi si sono dimostrati utili sia per la decostruzione della cultura della violenza sia per il rafforzamento delle donne vittime. Tuttavia, si conclude che tali pratiche devono essere guidate da linee guida che considerino la prospettiva di genere e un approccio umanizzato verso le donne, affinché possano adempiere al loro scopo in modo protettivo.

Parole chiave: Giustizia Riparativa. Violenza Domestica e Familiare. Donna. Autore di Violenza.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a lógica restaurativa para tratar conflitos vem sendo construída desde a década de 1970 como resultado de diferentes movimentos sociais, incluindo o feminista, que buscavam uma nova forma de abordar as injustiças e violências socialmente manifestadas. Num cenário mais recente, tal iniciativa passa a ser organizada por meio de políticas públicas voltadas para a pacificação de conflitos.

Na realidade brasileira, o desenvolvimento de práticas restaurativas ocorre de forma imbricada ao Poder Judiciário; ou melhor, emerge como uma alternativa à lógica da Justiça Retributiva, apontada como insuficiente em algumas situações judicializadas, incluindo casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os crescentes índices de violência contra as mulheres nos últimos anos demonstram que a aplicação de penas aos autores dessas violências tem se mostrado incapaz de fazer cessar essas violações, sugerindo a importância de fazê-los refletir e ressignificar as suas vivências. Por outro lado, há necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência, bem como de estímulo à sua resiliência que, por sua vez, demandam outras iniciativas do Estado — contexto no qual as práticas restaurativas vêm encontrando espaço para se expandirem.

Neste cenário, o presente artigo tem o intuito de refletir sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência contra a mulher apontando limites e fragilidades na sua execução, com base em análise crítico-científica de levantamento teórico-normativo sobre o tema.

1. Percorso metodológico

Para a construção das reflexões propostas, utilizou-se da metodologia da construção do estado do conhecimento. Por “estado do conhecimento”, compreende-se a:

[...] identificação, registro, categorização que levem à reflexão e síntese sobre a produção científica de uma determinada área, em um determinado espaço de tempo, congregando periódicos, teses, dissertações e livros sobre uma temática específica. Uma característica a destacar é sua contribuição para a presença do novo [...] (MOROSI-

NI; FERNANDES, 2014, p. 155).

O estado do conhecimento (sem recorte de data) foi realizado em artigos científicos revisados aos pares no portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES sobre as categorias analíticas: “Justiça Restaurativa” e “violência contra a mulher”. A busca resultou em 19 produções, das quais sete apresentam reflexões acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a saber:

Quadro 1 — Lista de produções científicas sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Título	Autore(as)	Área	Palavras-chave	Resumo
Institucionalização de práticas restaurativas no manejo da violência contra a mulher em Belo Horizonte: trajetórias e perspectivas.	Fábio Luiz Nunes	Ciências Sociais	Belo Horizonte; Direito Penal Brasileiro; Justiça Restaurativa; Violência doméstica contra a mulher.	Analisa o processo de implantação da JR em Belo Horizonte, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.
A Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica contra mulheres: uma nova abordagem para a resolução de conflitos.	Laura Santos Aguiar e Keila Magalhães Gramacho.	Ciências Sociais	Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Ciclo de Violência; Justiça Criminal; Vítima.	Levanta reflexões acerca da implementação do instituto da justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo violência doméstica contra mulheres.

<p>A mediação aplicada nos conflitos de violência doméstica como paradigma inclusivo de uma cultura da não-violência familiar no Brasil.</p>	<p>Marlton Fontes Mota, Ploanny Layala Santos, Thiago Passos Tavares, Lilian Jordeline Ferreira de Melo.</p>	<p>Direito</p>	<p>Cultura da Paz; Direito da Mulher; Mediação; Violência Doméstica.</p>	<p>Por meio de referencial teórico, busca avaliar em que medida a prática da mediação é viável e humanizada na solução de conflitos decorrentes de violência doméstica contra as mulheres.</p>
<p>A Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>Tháбата Karine Danilau e Ana Cristina Zadra Valadares Warszawiak</p>	<p>Direito</p>	<p>Agressor; Justiça Restaurativa; Resolução de conflitos; Vítima.</p>	<p>Análise teórico-normativa sobre a viabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência contra a mulher, apontando caminhos para o aperfeiçoamento prático.</p>
<p>Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: o Poder Judiciário no enfrentamento da violência contra a mulher.</p>	<p>Rodrigo Cristiano Diel e Rosane Teresinha Carvalho Porto</p>	<p>Direito</p>	<p>Abolicionismo penal; Justiça Restaurativa; Poder Judiciário; Políticas Públicas; Violência contra a Mulher.</p>	<p>Aborda a importância de a intervenção do Poder Judiciário em utilizar práticas para além das punitivas no enfrentamento da violência contra a mulher.</p>

<p>A aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.</p>	<p>Letícia Moreno dos Santos</p>	<p>Direito</p>	<p>Gênero; Justiça Restaurativa; Violência Doméstica.</p>	<p>Analise as vantagens e desvantagens da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher.</p>
<p>Justiça Restaurativa e violência doméstica no Brasil: problemas e desafios para a sua implementação.</p>	<p>Carmen Hein de Campos e Cristina Rego de Oliveira</p>	<p>Direito</p>	<p>Justiça Restaurativa; Mulher; Violência.</p>	<p>Reflete sobre os desafios para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa nos casos de violência contra a mulher, considerando a realidade brasileira.</p>

Fonte: Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES, 2024.

Com base nos dados obtidos na construção do estado do conhecimento, pode-se perceber que a maior parte das produções acadêmico-científicas atinentes à Justiça Restaurativa aplicada nos casos de violência contra a mulher advém da área do Direito, seguida da área das Ciências Sociais. A reflexão teórico-normativa é predominante nos estudos encontrados, havendo somente duas construções relacionadas à análise empírica. A maioria dos artigos científicos promove reflexões acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em mediações do tipo vítima-ofensor, sendo que dois deles referem-se ao desenvolvimento de práticas com grupos separados de homens autores de violência e mulheres em situação de violência.

Para além dos artigos, também foram analisadas dissertações de mestrado e teses de doutorado no catálogo de teses e dissertações da CAPES, 55 trabalhos resultaram da pesquisa com os termos “violência”, “mulheres” e “Justiça Restaurativa”. Destes, foram selecionados as produções disponíveis na íntegra para consulta na Plataforma Sucupira (banco de armazenamento das referidas pesquisas) e, após a leitura do seu resumo, elencados aqueles que promoviam reflexões acerca da aplicabilidade das práticas restaurativas. Nesse sentido, as seguintes dissertações e teses foram elencadas:

Quadro 2 — Lista de dissertações e teses sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Título	Autor(a)	Área	Palavras-chave	Resumo
A violência doméstica e familiar contra a mulher e os tratamentos ofertados pela justiça retributiva e pela justiça restaurativa.	Camilla Gonçalves Ferreira	Ciências Sociais	Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Mulher.	Apresenta reflexões sobre a viabilidade da ótica retributiva e restaurativa na atuação do sistema de justiça no enfrentamento da violência contra a mulher.
Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.	Marcelo Rocha Mesquita	Direito	Direito de família; violência contra as mulheres; Justiça restaurativa; feminismo.	Reflete sobre a insatisfação de mulheres em situação de violência sobre a abordagem retributiva da justiça nos seus casos, sugerindo a justiça restaurativa como alternativa.
A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.	Rayanny Sillvana Silva do Nascimento	Direito	Justiça Restaurativa; Violência Doméstica e Familiar; Direito das Mulheres.	Analisa a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência contra a mulher.

<p>A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência doméstica contra a mulher: atenção ou violação aos direitos fundamentais e da personalidade da vítima?</p>	<p>Ana Nerry Miotto Cecilio</p>	<p>Direito</p>	<p>Justiça Restaurativa; Violência Doméstica; Mulher; Direitos da Personalidade.</p>	<p>Por meio de um estudo de caso, avalia a experiência prática da Justiça Restaurativa em casos de violência contra a mulher, à ótica das mulheres atendidas num grupo desenvolvido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos — CEJUSC de Ponta Grossa/PR.</p>
<p>Estudos sobre os crimes de violência doméstica e familiar no Brasil e reflexões sobre sua compatibilidade com a Justiça Restaurativa.</p>	<p>Marina Borges de Freitas</p>	<p>Direito</p>	<p>Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Dominação Masculina; Lei Maria da Penha; Justiça Restaurativa.</p>	<p>Realiza um estudo balizado por marcos normativos para avaliar a viabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência contra a mulher.</p>

<p>A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos: contribuições da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>Gabrielle Saraiva Silva</p>	<p>Direito</p>	<p>Gênero; Patriarcalismo; Violência Doméstica; Justiça Penal; Justiça Restaurativa.</p>	<p>Questiona o arcabouço teórico-metodológico que fundamenta a resposta estatal aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, concluindo que o modelo de Justiça Restaurativa é mais adequado nessas situações.</p>
<p>Potencialidades e desafios na interseção entre violência de gênero e Justiça Restaurativa: uma análise das abordagens com agressores por meio dos grupos reflexivos em gênero.</p>	<p>Fernanda Parrussolo</p>	<p>Ciências Sociais</p>	<p>Mulheres; Violência de Gênero; Violência Doméstica; Justiça Restaurativa; Grupos reflexivos em gênero</p>	<p>Analisa as potencialidades e os desafios da utilização de práticas de Justiça Restaurativas, por meio da implantação de Grupos Reflexivos de Gênero com agressores, vinculados ao Poder Judiciário.</p>
<p>Justiça Restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades.</p>	<p>Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira</p>	<p>Ciências Sociais</p>	<p>Gênero, Desigualdade de gênero; Violência Doméstica e Intrafamiliar; Justiça Restaurativa; Cultura da Paz.</p>	<p>Reflete sobre as possibilidades e os desafios da aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos gerados no contexto de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.</p>

<p>Circulando Relacionamentos: a Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.</p>	<p>Paloma Machado Graf</p>	<p>Ciências Sociais</p>	<p>Justiça Restaurativa; Gênero; Violência Doméstica; Violência Familiar.</p>	<p>Analisa as percepções dos participantes que se submeteram às práticas restaurativas em casos de violência doméstica cometida contra as mulheres, em relações íntimas de afeto com homens.</p>
--	----------------------------	-------------------------	---	--

Fonte: Plataforma Sucupira, 2024.

Com relação às dissertações e teses lidas da Plataforma Sucupira, percebe-se que metade advém do Direito, enquanto a outra parte está cadastrada como enfoque nas Ciências Sociais. Das pesquisas identificadas, duas desenvolvem reflexões teórico-normativas, enquanto quatro se referem a estudos práticos sobre a Justiça Restaurativa nos casos de violência contra a mulher, incluindo a análise de grupos de homens autores de violência e a metodologia vítima-ofensor.

A leitura dos textos científicos elencados nos quadros 1 e 2 possibilitou reunir breves ponderações acerca da Justiça Restaurativa no Brasil (informações sobre a sua concepção e exequibilidade); promover reflexões práticas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apontando aspectos positivos e negativos do seu desenvolvimento; além de refletir sobre a sua utilização em intervenções com homens autores de violência; ou como estratégia de abordagem com mulheres em situação de violência — aspectos que serão apresentados nos tópicos seguintes, com aporte das normativas que versam sobre o tema.

2. Breves ponderações sobre a Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa no Brasil é chancelada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A referida normativa define a Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais

motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (BRASIL, 2016, art. 1º).

De acordo com a normativa, os princípios que norteiam a Justiça Restaurativa são a corresponsabilidade, a reparação de danos, o atendimento à necessidade de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Tais princípios fundamentam a atuação dos facilitadores de Justiça Restaurativa (pessoas habilitadas para mediar práticas restaurativas) nos procedimentos de pré-círculo, círculo e pós-círculo (fases previstas para o seu desenvolvimento).

A Justiça Restaurativa considera necessária a participação do ofensor, da vítima (quando houver), das suas famílias e demais envolvidos, visando a construção de um espaço dialógico no qual a satisfação das necessidades de todos os envolvidos é almejada. Na sua dinâmica, as práticas restaurativas podem ser desenvolvidas de forma atrelada ou independente do processo. Trata-se de um novo enfoque da justiça que transcende o olhar punitivo e que vem sendo objeto de reflexão sobre seu potencial contributivo em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora conste, na normativa, a definição e os princípios balizadores da Justiça Restaurativa, na literatura não há consenso sobre o seu conceito. Diversos autores ressaltam que a Justiça Restaurativa se trata de uma metodologia fluída e que pode incorporar outras práticas e se adaptar às realidades, estando suscetível a modificações (SANTOS, 2022).

Danilau e Warszawiak (2021) salientam a importância de se inovar nas formas abordagens de situações de violência contra a mulher, uma vez que as próprias violações, manifestadas socialmente, encontram novas roupagens e formas de expressão permitindo que novas práticas restaurativas emergjam como formas de intervenção no problema socialmente estabelecido.

Nesse sentido, Santos (2022) considera que o sistema retributivo vem se mostrando como insuficiente para romper com o ciclo de violência contra a mulher em casos judicializados, pois, no modelo de justiça convencional, as mulheres em situação de violência são colocadas em segundo plano. Em contrapartida, como o modelo restaurativo se volta para uma via cooperativa e dialógica, permite a centralização das mulheres nas intervenções do sistema de justiça.

De forma complementar a esse entendimento, Mota *et al* (2024, p. 59)

acrescentam que os procedimentos restaurativos possibilitam a “restauração dos laços anteriormente quebrados e do respeito entre os envolvidos naquele conflito, trazendo assim uma perspectiva humanizada” de abordagem do conflito judicializado.

Danilau e Warszawiak (2021) ponderam que o autor da violência também está inserido num contexto de violência, motivo pelo qual a abordagem restaurativa tende a ser contributiva, possibilitando-lhe a ressignificação das vivências, bem como contribuindo para a não reincidência criminal. Nesse sentido, consideram que os procedimentos restaurativos podem ser um meio “eficaz de promoção de justiça e pacificação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher” (DANILAU; WARSZAWIAK, 2021, p. 02).

Silva (2017, p. 107), por sua vez, pontua que a Justiça Restaurativa se destaca no enfrentamento da violência contra a mulher por dispor de “mecanismos não violentos, humanitários, conciliatórios e, em especial, por priorizar a participação ativa dos diretamente afetados no conflito”. Desse modo, para além de viabilizar a ressignificação das relações afetivas e familiares, possibilita impactos culturais significativos que se referem à desconstrução da cultura de violência e “da ideia naturalizada de superioridade masculina que legitima socialmente a violência contra a mulher como algo aceitável e culturalmente construído” (SILVA, 2017, p. 107).

Em linhas gerais, a literatura aponta como possível o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, indicando seu potencial de contribuição com o enfrentamento do problema. Entretanto, aspectos positivos e limitantes foram evidenciados quanto a aplicação das práticas restaurativas nesses casos e necessitam ser objeto de reflexão.

3. Procedimentos restaurativos em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

Com a promulgação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, as práticas restaurativas ganharam visibilidade e espalharam-se atreladas à prestação jurisdicional, inclusive na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher. Compreendida como possível recurso do Poder Judiciário no enfrentamento do problema, a XI Jornada Lei Maria da Penha¹, realizada em 2017, recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a “implementação de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima” (BRASIL,

2017), corroborando com a ampliação dos procedimentos restaurativos nessa área.

De acordo com o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (2019), 48% dos Tribunais de Justiça do Brasil desenvolvem práticas restaurativas em casos de violência contra a mulher, inclusive em ações preventivas. Destas iniciativas, constatou-se ser menos frequente o desenvolvimento das abordagens em casos mais graves, como em crimes sexuais, havendo priorização de situações de menor potencial ofensivo; bem como identificou-se que a maior parte das práticas são desenvolvidas com o apoio de instituições parceiras, especialmente de serviços que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

No que concerne aos procedimentos utilizados, salientaram-se, na predominância dos casos, os programas de círculo de construção da paz baseados em Kay Pranis. Porém, também foram identificados processos circulares baseados na comunicação não-violenta (CNV); círculos sem a participação de vítimas (com autores de violência) ou somente com as mulheres em situação de violência; mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade; conferência de grupos familiares envolvendo outros sujeitos afetados pela violência; além de métodos auto compositivos em situações com demandas na área da Família (BRASIL, 2019).

Observa-se que as normativas que versam sobre Justiça Restaurativa são contextualizadas numa ótica geral sobre a atuação do sistema de justiça, indicando a possibilidade de aplicação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, as referidas normas não citam as peculiaridades dos cenários de violência dos quais evidencia-se vulnerabilidade histórica existente em relação às mulheres (SANTOS, 2022).

Nesse sentido, Nascimento (2021, p. 108), pondera que

1) a violência doméstica e familiar é uma problemática complexa que se distingue da criminalidade urbana por não se resumir apenas, à hipótese de subsunção do fato criminoso à norma, 2) a violência doméstica e familiar é um conflito marcado por bases históricas e culturais e, 3) a violência doméstica e familiar perpassa as categorias de gênero e do patriarcado, não sendo suficiente apenas a visão jurídica para compreensão desse fenômeno.

Assim, considerando as peculiaridades socioculturais que concernem aos contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outros fatores determinantes para a sua expressão, aspectos positivos e negativos sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa no tema podem ser destacados.

3.1. Aspectos positivos da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

A contribuição das práticas restaurativas em situações de violência contra a mulher é destacada por diferentes autores. Santos (2022), por exemplo, assevera que as práticas restaurativas, ao possibilitarem espaço de acolhimento e fala, permitem que as mulheres reconheçam e rompam com ciclos de violência, podendo, inclusive, ter impactos terapêuticos por meio do compartilhamento de suas vivências.

Compreensão semelhante têm Mota *et al* (2024) ao versar que os princípios restaurativos permitem voz às mulheres e a possibilidade de que sejam atendidas em suas necessidades. Ademais, para os autores, a resposta restaurativa se mostra mais adequada a esses casos, vez que a maioria das mulheres não almeja a prisão ou punição dos autores da violência sofrida (pois se tratam de pessoas com as quais possuem vinculação afetiva), mas o cessar das violações e a reconstrução do seu relacionamento numa perspectiva de paz.

Em contrapartida, Freitas (2023, p. 80), ressalta a importância de se refletir em que medida as escolhas dessas mulheres de não romper com os relacionamentos abusivos ou almejar a responsabilização do autor possa ser caracterizada como resultado vicioso do lugar de opressão e violência em que são colocadas, demonstrando a necessária cautela na mediação das abordagens nesses casos.

Nascimento (2021, p. 110), por sua vez, pondera que a proposta restaurativa é capaz de considerar as “especificidades, complexidades e subjetividades que são características próprias dos conflitos domésticos, respeitando a natureza relacional e os aspectos sociais e pessoais do crime, valorizando a individualidade de cada caso concreto, sem a imposição de soluções já prontas”. Por esse motivo, defende que a justiça restaurativa seja ainda mais urgente na resolução de conflitos subjacentes ao crime.

Danilau e Warszawiak (2021, p. 10) ressaltam, inclusive, que o movimento restaurativo inova no enfrentamento da violência doméstica e fami-

liar contra a mulher, não apenas em perspectiva teórica, mas por “responder às violações de forma mais efetiva, democrática, inclusiva e estabelecadora de uma concreta cultura de paz, complementando e lapidando os mecanismos de combate à violência já dispostos na Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

Por conseguinte, o desenvolvimento de procedimentos restaurativos juntamente de homens autores de violência é indicado por Santos (2022) como benéfico por possibilitar a sua responsabilização de forma ativa e gerar empatia por mulheres em situação de violência. A autora acrescenta ainda que, como consequência, as práticas restaurativas podem impactar na desconstrução da cultura dessa cultura violência (manifestada pelos estereótipos de gênero, pelo machismo, misoginia e sexismo), repercutindo na construção de relações saudáveis.

No mesmo sentido, Mota *et al* (2024) avaliam que, a médio prazo, seja possível, por meio das técnicas restaurativas, propiciar a mudança cultural de que o homem tem privilégios sobre a vida da mulher, especialmente, no seio familiar. Já Nunes (2023), reforça que tais iniciativas se tratam de uma potente estratégia de prevenção contra o feminicídio, uma vez que este resulta de um progressivo tensionamento na dinâmica da mulher e do respectivo agente violador.

Mota *et al* (2024) destacam a possibilidade de que a Justiça Restaurativa possa abarcar todo o contexto familiar permeado pelas manifestações de violência. Em suas palavras:

Os conflitos de violência doméstica vão além do agressor e da vítima, se estendem a um núcleo familiar que é composto muitas vezes por filhos e demais componentes, que podem ser pauta posterior, especialmente, de guardas compartilhadas, que sem sombra de dúvidas necessitam de diálogo para seu pleno funcionamento (MOTA *et al*, 2024, p. 66).

Por fim, Graf (2019) ressalta a pluralidade das intervenções possíveis, tendo-se os princípios restaurativos como bojo para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher:

As demandas são diferenciadas e cada uma emerge de seu processo singular; para uns, pode ser a reconciliação (que não é o objetivo, mas pode, sim, ser uma consequência).

ência, se as partes consentirem); para outros, a reparação do dano, a mudança de comportamento, a demonstração do arrependimento, o seguir em frente após a divisão de bens e divórcio e/ou o empoderamento. Há quem queira simplesmente falar sobre o que ocorreu, como parte de seu processo interno de cura. Mas há também inúmeras possibilidades, tendo em vista que a cada qual é atribuído o poder de dizer como deseja que aquele dano sofrido seja reparado e quais serão os planos para o futuro, quais mudanças são necessárias (GRAF, 2019, p. 127).

Assim, a pesquisadora enfatiza a relevância de que o desenvolvimento de práticas restaurativas seja avaliado na sua particularidade para que possa ser contributivo e não implicar em aspectos negativos para a mulher que perpassa por situações de violência.

3.2. Aspectos negativos da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) recomenda que os Estados-parte (incluindo o Brasil) “assegurem que casos de violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas” (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 24). Desse entendimento, extrai-se a cautela necessária para o desenvolvimento de procedimentos restaurativos em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher por se apresentarem como perspectiva alternativa para a solução de conflitos.

A recomendação da CEDAW tem como pressuposto a desigualdade sociocultural existente entre os sexos que faria com que o princípio da igualdade, almejado no desenvolvimento de práticas restaurativas, não fosse plenamente alcançado numa dinâmica que envolva as partes ofensora e ofendida. Nesse contexto, pode haver insegurança da mulher, manipulação por parte do autor da violência e exposição da mulher a novas situações de violação (SANTOS, 2022).

Campos e Oliveira (2022) possuem posicionamento contrário à Justiça Restaurativa no âmbito da violência contra a mulher. Para elas,

Alguns discursos (romantizados) sobre os benefícios da participação das vítimas na justiça restaurativa não de-

vem camuflar as complexas e árduas questões que permeiam o cotidiano das suas práticas. Não sem razão, é de se questionar o quê se pretende restaurar no âmbito da violência doméstica, cientes de que o perdão, a reconciliação (ou, mais detidamente, a busca pela paz em casa²) não são os objetivos primeiros a serem alcançados pela perspectiva restaurativa (CAMPOS; OLIVEIRA, 2022, p. 247).

Assim, considerando-se que a “restauração” pressupõe o retorno a um estado anterior, as autoras tecem críticas no sentido de que a mulher não deveria restaurar relacionamentos violentos e que lhe causaram traumas. Nessa esteira, a voluntariedade é apontada, para além de um princípio basilar da Justiça Restaurativa, mas como uma questão ética e necessária para que a mulher não seja submetida a novas violações (OLIVEIRA, 2022).

Nunes (2023), demonstra preocupação com a informalidade típica dos processos restaurativos, considerando que essa característica tende a favorecer a manipulação do processo pelo autor da violência, tendendo a culpabilizar a vítima. Destarte, sugere que “a Justiça Restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual haveria uma banalização da violência, até mesmo sob a ótica da vítima” (NUNES, 2023, p. 34).

Vale ressaltar que a informalidade típica das práticas restaurativas, tida como aspecto limitante para alguns autores, pode ser considerada positiva para outros, por sugerir um potencial de adaptabilidade às realidades. Isto é,

[...] o viés informal e dialogal da justiça restaurativa permite a flexibilidade de escolha, de acordo com a avaliação de risco de cada caso em concreto. A justiça restaurativa proporciona às vítimas de violência a escuta qualificada para as raízes do conflito, sem a imposição de soluções preestabelecidas por terceiros, incluindo, o respeito e o apoio àquelas mulheres que decidem dar continuidade à relação afetiva com seus agressores (NUNES, 2023, p. 112).

A normatização da Justiça Restaurativa também recebe críticas de alguns autores. Nunes (2023, p. 40), por exemplo, aponta que as práticas restaurativas “não têm determinado marcos temporais ou orientações técnicas definitivas para a aplicação desse modelo de justiça, tendendo hoje a se apresentar como dispositivo programático, apenas”. Campos e Oliveira (2022, p. 256), por sua vez, ponderam que “o modelo restaurativista no Brasil

é descontextualizado, uma vez que utiliza referenciais culturais não autóctones, não promove a reparação do dano e reproduz um modelo familista, de manutenção da paz em casa”.

Em termos de execução, outros desafios são colocados às práticas restaurativas. Campos e Oliveira (2022) apontam que, no Brasil, a Justiça Restaurativa é protagonizada muito mais pelo Poder Judiciário do que pelas partes envolvidas, devido às diretrizes e normatizações que partem do sistema de justiça sobre a comunidade. Ademais, quando aplicada à violência doméstica, duas outras deficiências são elencadas: não há rompimento “com o modelo tradicional e não há avaliação sobre se o que está sendo aplicado é, de fato, justiça restaurativa” (CAMPOS; OLIVEIRA, 2022, p. 256).

Mesquita (2015) e Ferreira (2019) acreditam na pertinência da coexistência entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa a fim de colocar em prática o ideal de justiça almejada pela mulher em situação de violência para que, de fato, ela seja protagonista e centro da atenção do sistema de justiça. Ferreira (2019), contudo, apresenta tendência pessimista às práticas restaurativas ao asseverar que a violência doméstica e familiar contra a mulher é complexa multifacetada nas suas determinações e implicações, sendo raso defini-la como mero “conflito”. Considerando mais apropriado tratar das expressões da violência como “violações de direitos humanos”, a autora reflete:

Deve-se trabalhar o crime como sendo uma violação ao ser humano, e o processo penal como uma possibilidade de se devolver à vítima a sensação de controle de sua vida, por meio do oferecimento de resposta aos seus questionamentos e da chance da mesma ter um papel de destaque dentro da condução do processo, que deve se manter alinhado com suas expectativas, reparando seus danos materiais e psicológicos, por meio do empoderamento. Verifica-se que a vítima possui a necessidade de passar por uma experiência de justiça que lhe propicie uma maior tranquilidade, além de respostas às suas perguntas, e também a certeza de que o crime está sendo visto como um ato injusto e que, portanto, necessita ser reparado. A satisfação das necessidades da vítima auxilia no processo de recuperação do trauma sofrido; a ausência do atendimento a essas necessidades provoca revitimizações sucessivas, que levam a uma recuperação incompleta ou mesmo inexistente (FERREIRA, 2019, p. 118).

Dentre os achados colocados como fatores negativos para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, emergiu a dificuldade de capacitação profissional. A formação em perspectiva de gênero foi citada como primordial em diferentes produções científicas, entretanto, identifica-se grande dificuldade nesse quesito, uma vez que a maior parte dos facilitadores de Justiça Restaurativa no Brasil atua de forma voluntária, apresentam alta rotatividade e certificação, de forma geral, somente da formação de base (CAMPOS; OLIVEIRA, 2022).

Outro fator a ser considerado trata-se da existência de um sistema de suporte psicossocial durante e posterior às práticas restaurativas (GRAMACHO; Aguiar, 2023). A vulnerabilidade da mulher em situação de violência, bem como a necessidade de ressignificação de experiências por parte do autor, faz com que os sujeitos necessitem de acolhimento e orientação psicossocial para assimilar as mediações realizadas por meio das práticas restaurativas. Assim, o trabalho articulado com a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher local, tal como preconizado nas normativas (BRASIL, 2011) a fim de viabilizar o acompanhamento necessário às partes foi mencionado como uma importante iniciativa, concomitante às práticas restaurativas.

Freitas (2023) corrobora com a perspectiva do trabalho em rede, evidenciando a preocupação de que os procedimentos restaurativos, sem o devido cuidado que os casos de violência doméstica demandam, pode ocasionar a manutenção do ciclo de violência em desfavor da mulher. Assim, defende a criação de um modelo de Justiça Restaurativa próprio que contemple as questões de gênero e forme facilitadores para atuação específica na área, visando minimizar as vulnerabilidades decorrentes da violência judicializada.

Graf (2019, p. 196-197) auxilia na síntese dos aspectos aqui abordados, concluindo que

[...] um projeto ou programa de Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica deverá primar pela segurança da mulher sobre a reabilitação do homem; ser ofertado indistintamente com respeito à voluntariedade dos envolvidos; trabalhar de forma preventiva focada em mudanças estruturais e culturais; ter enfoque na oposição à dominação de gênero e relações de poder; ser transparente; manter a equipe constantemente capacitada para lidar com situações complexas; realizar avaliações, supervisões e monitoramento; manter banco de dados para aperfeiço-

amento das práticas, e por fim, não fazer do perdão, reconciliação e absolvição penal um objetivo das atividades.

Por derradeiro, insta destacar que muitas práticas utilizadas na resolução alternativa de conflitos são frequentemente associadas a Justiça Restaurativa. Nesse sentido, vale ressaltar que nem todas as abordagens são contributivas no enfrentamento da violência contra a mulher, podendo implicar na exposição ou revitimização da mulher se aplicadas de forma indiscriminada.

Como exemplo, pode-se citar as chamadas Constelações Sistêmicas Familiares — recursos terapêuticos que utilizam de técnicas de dramatização para resolver situações de conflito existentes especialmente em relações familiares ou em relacionamentos conjugais. O Conselho Federal de Psicologia (CRP) emitiu uma nota técnica na qual não considera que o método seja científico ou compatível com o exercício da profissão (Conselho Federal de Psicologia, 2023). E, corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou a Recomendação nº 01/2022 que dispõe sobre a não utilização da Constelação Familiar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Destarte, ainda que haja flexibilidade nas práticas restaurativas de modo a agregar iniciativas que se adaptem à dinâmica dos grupos e que possam abarcar a complexidade da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é recomendado a aplicação de abordagens sem o devido estudo e viabilidade demonstrada, sob risco de incorrer em processos de revitimização de mulheres em situação de violência.

4. Abordagens com homens autores de violência

No âmbito da violência doméstica, também é possível desenvolver práticas restaurativas de forma separada com as partes envolvidas na situação de violação. Junto de autores de violência, por exemplo, constatou-se ser comum a utilização da Justiça Restaurativa como metodologia condutora de grupos formados por esse público específico.

Parussolo (2021) avaliou a utilização da Justiça Restaurativa em vários países, incluindo o Brasil, com grupos de homens autores de violência e concluiu ser possível e contributivo o uso dos procedimentos restaurativos com esses atores pela possibilidade de ressignificar as situações de violação, contribuindo para a desconstrução da cultura de violência contra a mulher.

E, para além da abordagem da situação de violência judicializada, vislumbrou-se que as técnicas restaurativas tendem a ser contributivas para

a identificação, minimização e superação de problemas subjacentes que podem se apresentar como elementos potencializadores das violações, tal como o uso e abuso de substâncias psicoativas, problemas de saúde mental ou falta de habilidades de resolução de conflitos. Assim, “a Justiça Restaurativa pode incluir programas de tratamento para ofensores, que os ajudam a lidar com esses problemas e prevenir futuros casos de violência doméstica” (GRAMACHO; AGUIAR, 2023, p. 10).

Nunes (2023) ressalta a importância da promoção de espaços de apoio aos autores de violência, bem como de considerá-los sujeitos de direitos que, tal como as mulheres, podem ser encaminhados para atendimento em diferentes políticas públicas conforme as suas demandas ou necessidades. Segundo a sua compreensão, apoiar o ofensor não significa apoiar o crime ou a violência cometida, mas fornecer suporte àquele no plano de reparação de danos e prevenção da reincidência. Deste modo, salienta-se, mais uma vez, a importância do trabalho articulado interinstitucionalmente.

Outro aspecto evidenciado nos achados científicos refere-se à importância de diferenciar as práticas restaurativas com homens autores de violência das atividades com grupos reflexivos e responsabilizantes para homens (GRHAV), pois, enquanto as primeiras apoiam-se na empiria para promover as reflexões, os últimos possuem arcabouço teórico e enfoque no conhecimento formal para suscitar as mudanças esperadas no seu público-alvo (BEIRAS, 2021). Assim, embora não tenha sido identificada contraindicação no uso da Justiça Restaurativa junto de homens autores de violência, é preciso esclarecer que se trata de metodologia distinta e com objetivo diferente do que é praticado nos GRHAV — que possuem normatizações específicas a serem seguidas³ (Paraná, 2024).

Inerente ao desenvolvimento de práticas restaurativas com autores de violência, ressalta-se que não há indicação para o desenvolvimento de grupos mistos, ou seja, de homens e mulheres autores(as) de violência no mesmo ambiente, pois os fatores determinantes da violência contra a mulher são distintos nos dois casos e perpassam diferentes aspectos das relações de gênero. Assim, abordagens com mulheres autoras de violência devem ocorrer de forma apartada.

5. Intervenções com mulheres em situação de violência

Dentre as frentes possíveis de atuação da Justiça Restaurativa, inclui-se o desenvolvimento de grupos de apoio para mulheres em situação de violência. Estes podem ser desenvolvidos independente da existência de situação judicializada (geralmente conduzido por instituições da Rede de Enfrentamento) ou ser voltada a população jurisdicionada. No segundo caso, pode ocorrer em distintos momentos do processo: I) na aplicação de medidas protetivas de urgência; II) como forma de acolhimento a audiências preliminares (art. 16 da Lei nº 11.340/2006) ou de instrução e julgamento; ou ainda III) com adesão voluntária das mulheres. Em todos os casos, as práticas restaurativas podem ser utilizadas como metodologia para fomentar o diálogo entre as integrantes, viabilizando a escuta, a acolhida, o acesso a informações e o processo de resiliência.

Em intervenções com grupos exclusivos de mulheres em situação de violência, as práticas restaurativas são compreendidas como uma importante estratégia de humanização do atendimento — preconizado pela Lei Maria da Penha e colocada como uma diretriz no Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2018).

Gramacho e Aguiar (2023, p. 10) indicam que os procedimentos restaurativos entre mulheres inseridas em contexto de violência, propiciam espaços seguros onde as participantes podem “compartilhar suas experiências e se conectar com outras pessoas que passaram por situações semelhantes. Além disso, os grupos de apoio podem ajudar as vítimas a entender suas opções de justiça e a tomar decisões informadas sobre como prosseguir” (GRAMACHO; AGUIAR, 2023, p. 10).

Cecílio (2023, p. 162) é favorável à aplicação da Justiça Restaurativa com mulheres em situação de violência, pois considera que “a justiça restaurativa trabalha com valores humanos essenciais ao desenvolvimento pleno da personalidade, trazendo atenção aos direitos e garantias fundamentais postuladas”.

Entretanto, destaca que, para que seja exitosa, a prática dever ser conduzida por uma equipe devidamente formada e preparada para mediar a proposta com mulheres, pois o olhar sobre as relações de gênero e atendimento humanizado propiciam a efetividade da prática restaurativa. Além disso, Cecílio (2023) pontua outra contribuição da Justiça Restaurativa com mulheres em situação de violência: a possibilidade de superar o paradigma de que o sistema de justiça é um ambiente punidor e repreensor, para ser e reconhe-

cido como estrutura garantidora de direitos e responsável pela sua proteção.

Neste cenário, estando, as práticas restaurativas, alinhadas às normativas e perspectivas de gênero e de atendimento humanizado à mulher em situação de violência, tendem a promover-lhes o “regaste da condição de sujeito de direito e de um olhar para a suas necessidades concretas, garantindo-lhe voz ativa num processo voltado para a transformação do conflito, e não retroalimentativo e reforçador de violência e injustiças de gênero” (OLIVEIRA, 2022, p. 137).

Considerações finais

Embora não haja consenso, na literatura, sobre a viabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência contra a mulher, é consonante a ótica de que os procedimentos restaurativos têm potencial para contribuir com a desconstrução da cultura de violência. Desse modo, os contrapontos aqui apresentados colaboram para o amadurecimento do debate, além de permitirem a reflexão sobre os ajustes metodológicos necessários para preservar a dignidade e a segurança psicoemocional da mulher, atendendo as suas necessidades, bem como estimular o senso de responsabilidade do respectivo agente violador, reparando, sempre que possível, os danos causados àquela que figura como vítima.

Considerando que a Justiça Restaurativa se encontra em processo de expansão e consolidação no Brasil, bem como que se trata de abordagem flexível e adaptável às realidades, não se teve a pretensão de esgotar as discussões ou de engessar as considerações acerca da aplicabilidade dos procedimentos restaurativos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, o levantamento bibliográfico realizado, com a consequente construção do estado do conhecimento, permitiu extrair algumas pistas sobre o seu desenvolvimento diante de um tema tão complexo.

Primeiramente, insta salientar a importância de que as normativas e demais construções teóricas no contexto da Justiça Restaurativa, assim como no cotidiano dos procedimentos restaurativos, busquem a adequação de linguagem visando a aplicação dos termos correlatos à violência doméstica, tal como a substituição dos termos “vítima” por “mulher em situação de violência”; e “agressor” por “autor de violência”.

Considera-se que as violações sofridas pelas mulheres representam um quadrante histórico da sua realidade que, com o suporte do sistema de justiça e demais políticas públicas, incluindo as práticas restaurativas, pode

ser cessado. Desse modo, a situação de violência pode ser superada, fazendo com que a mulher deixe de figurar como vítima. Assim, não a rotular como “vítima” é uma forma de afirmar que a sua realidade pode ser diferente e que o rompimento com o ciclo da violência é possível. Nesse sentido, o termo “mulher em situação de violência” vem sendo tratado como mais adequado pela literatura e normativas afetas ao tema.

Do mesmo modo que ocorre com as mulheres, os homens também figuram como autores de violência em determinado momento de suas vidas. Contudo, essa realidade pode ser alterada por meio de ações reflexivas, incluindo as práticas restaurativas. Assim, a utilização do termo “autor de violência” sugere a possibilidade de que os agentes violadores possam agir de modo diferente, sem causar novas violações e é considerado mais adequado para se referir a esses sujeitos.

Ademais, quando forem abordadas as instituições que promovem o atendimento de mulheres em situação de violência, é de grande importância que sejam mencionadas como integrantes da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (e não como redes sociais ou socioassistenciais, de proteção ou apoio, dentre outras denominações). Trata-se de uma nomenclatura padronizada pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher que contextualiza e caracteriza a atuação dessas instituições, cuja atuação e articulação é pensada de forma específica nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inerente à aplicabilidade da Justiça Restaurativa, restou transparente que a técnica de mediação vítima-ofensor vem sendo indicada com parcimônia nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, devido à suscetibilidade a revitimização no contato com o agente violador e, ainda, à violência secundária, caso a abordagem seja realizada por profissionais não capacitados em perspectiva de gênero.

O estudo realizado nas produções científicas permitiu a percepção de que, devido à desigualdade socialmente estabelecida e historicamente reproduzida entre homens e mulheres, promover um espaço com equilíbrio de oportunidades se coloca como grande desafio nas mediações vítima-ofensor. Ainda que a facilitação propicie, igualmente às partes, momentos de fala e de escuta, a posição da mulher perante o homem tende a ser, culturalmente, inferior. Nesse sentido, as mulheres podem se sentir coagidas, não se expressarem adequadamente, ou acatar encaminhamentos que não necessariamente considerem adequados para si.

Em situações justificadas, a referida metodologia pode ser admitida, desde que sejam observadas as seguintes diretrizes: a) a indispensável voluntariedade e anuência das partes; b) avaliação prévia da situação e da condição psicoemocional da mulher por profissional multidisciplinar, apontando a viabilidade do procedimento; e c) a disponibilização de acompanhamento psicossocial concomitante às práticas restaurativas, visando preservar a condição psicoemocional da mulher.

A literatura e as experiências empíricas bem-sucedidas indicam que as mediações vítima-ofensor ocorram, sempre que possível, no modelo de duplas cruzadas (com autores e mulheres de situações de violências distintas), por ser considerado cientificamente um meio eficaz de promover a reflexão das partes sem a exposição direta das partes.

O desenvolvimento de conferências familiares foi pontuado com cautela, devendo ser avaliado cuidadosamente, pois permeia o núcleo familiar e se estende a outras pessoas vulneráveis no contexto da violência, como filhos menores e outros dependentes. Nesses casos, predomina a recomendação de que as diretrizes da mediação vítima-ofensor sejam aplicadas aos demais familiares que serão submetidos às práticas restaurativas visando a construção de um ambiente sadio para o diálogo.

Nessa esteira, a aplicação de métodos autocompositivos também precisa ser singularmente avaliada e fundamentada caso a caso e, quando colocados em prática, devem seguir as mesmas diretrizes das mediações vítima-ofensor. Nas situações comumente indicadas para tratar de interesses comuns das partes (como em regulamentações de visitas paterno/materno-filiais, prestação de alimentos, entre outros), salienta-se a recomendação de averiguar a existência de medidas protetivas de urgência em favor da mulher, pois a sua existência pode indicar potencial risco na sua exposição.

Círculos de construção de paz entre mulheres em situação de violência são considerados potencialmente contributivos com o rompimento da cultura de violência, com o fortalecimento das mulheres e com o seu estímulo à resiliência. Nesses casos, o uso de práticas restaurativas não apresenta contraindicações, desde que observada a voluntariedade das participantes. Ademais, a atuação intersetorial também é indicada nesses casos, com a promoção e encaminhamento das participantes para a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher de acordo com sua realidade e demandas identificadas.

Vale ressaltar que, embora a Justiça Restaurativa tenha sido apontada

como uma metodologia fluída, que se adapta às realidades e que, portanto, é suscetível à modificações e incorporação de outras abordagens, nem todo método alternativo de resolução de conflitos ou iniciativa associada a práticas restaurativas pode ser contributivo com situações de violência contra a mulher, à exemplo das Constelações Familiares ou Sistêmicas. Nesse sentido, há orientação de que qualquer prática inovadora não normatizada, pensada para atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja objeto de pesquisa e avaliação prévia a fim de evitar impactos psicoemocionais negativos e a revitimização da mulher.

Na atuação com homens autores de violência, círculos de construção de paz podem nortear o trabalho grupal facilitando a reflexão sobre a cultura de violência e a ressignificação de comportamentos. Contudo, recomenda-se que as metodologias utilizadas nesses espaços não se limitem à justiça restaurativa, prevendo diferentes dinâmicas (desde que fundamentadas metodologicamente) e prevendo flexibilidade para se adaptar ao público-alvo, peculiar em cada formação. Nesses casos, a prática intersetorial também se configura como uma estratégia interessante de suporte aos homens, conforme a sua necessidade de encaminhamento.

Em suma, conclui-se que a complexidade das expressões de violência contra a mulher demanda olhar multidisciplinar e integrado, que conceba intervenções de forma não uniformizante e pré-definida, isto é, que considere as peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, é preciso assegurar ambiente igualitário, bem como garantir que a facilitação ocorra com o apoio de profissionais capacitados em perspectiva de gênero e atendimento humanizado, de modo a não incorrer no risco de reproduzir discursos violadores.

Por fim, extrai-se que a combinação de suporte psicossocial e interseccional, de acordo com a organização das políticas públicas de cada município e de forma concomitante ao desenvolvimento das práticas restaurativas, se coloca como uma importante estratégia para a redução das vulnerabilidades advindas do tratamento da situação de violência.

Notas Finais

Trata-se de evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que visa conduzir profundo debate da magistratura sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida iniciativa ocorre uma vez por ano desde 2007 e, como produto das discussões, apresenta uma carta na qual são apresentadas propostas para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (Resolução nº 254/2018 do CNJ).

1. “Justiça pela paz em casa” é o nome dado ao programa permanente instituído pela Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (BRASIL, 2018). Tratam-se de iniciativas realizadas durante três semanas no ano (nos meses de março, agosto e novembro), nas quais há intensificação das iniciativas do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, além de colaboração em propostas de prevenção à violência. Não se trata de crítica ao programa, mas as autoras demonstram preocupação com o sentido literal do seu nome, pois, promover “a paz em casa” pode ser interpretado como a manutenção velada de ciclos de violência contra as mulheres.
2. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência (CEVID) publicou dois guias (teórico e prático) para a implementação de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes com Homens Autores de Violência (GRHAV), demonstrando as especificidades metodológicas do referido trabalho (Paraná, 2021a; b).

Referências Bibliográficas

AMB. **Cooperação Interinstitucional para difusão da Justiça Restaurativa**. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2014. Disponível em: <https://bit.ly/4gUVO08>. Acesso em: 30 set. 2024.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salette Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil**: Mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BRASIL. **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3BJ8NBP>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/4dEP83x>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. **Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª ed. revisada e atualizada. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018.

BRASIL. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3U2aCjU>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011.

BRASIL. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 31 mai. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ZSxg1K>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 254 de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional Judiciária de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Bx41aF>. Acesso em: 07 out. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Justiça Restaurativa e violência doméstica no Brasil**: problemas e desafios para a sua implementação. In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira (Orgs.). *Justiça Restaurativa & Violência Doméstica — uma relação possível?* São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

CECÍLIO, Ana Nerry Miotto. **A aplicação da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos envolvendo crimes de violência contra a mulher**: atenção ou violação

aos direitos fundamentais e da personalidade da vítima? [Dissertação de Mestrado]. Ciências Jurídicas. Maringá: Unicesumar, 2023. 197 p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica CFP nº 01 de 1º de março de 2023**. Visa orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Brasília: Conselho Federal de Psicologia (CFP), 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3NinqP6>. Acesso em: 07 out. 2024.

DANILAU, Thábatta Karine; WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. **A justiça restaurativa na resolução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. Maringá: Iniciação Científica CESUMAR, v. 23, n. 1, p. 01-13, jan./jul., 2021.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: o Poder Judiciário no Enfrentamento da violência contra a mulher**. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v. 18, n. 3, set./dez., p. 689-709, 2018.

FERREIRA, Camilla Gonçalves. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e os tratamentos ofertados pela justiça retributiva e pela justiça restaurativa**. [Dissertação de mestrado]. Família na Sociedade Contemporânea. Salvador: Universidade Católica de Salvador (UCSA), 2019. 136 p.

FREITAS, Marina Borges de. **Estudos sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil e reflexões sobre a sua compatibilidade com a Justiça Restaurativa**. [Dissertação de Mestrado]. Direito e Inovação. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), 2023. 105 p.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a Justiça Restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. [Dissertação de Mestrado]. Ciências Sociais Aplicadas. Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), 2019. 229 p.

GRAMACHO, Keila Magalhães; AGUIAR, Laura Santos. **A justiça restaurativa em crimes de violência contra mulheres: uma nova abordagem para a resolução de conflitos**. São Paulo: Revista de Formas Consensuais de Resolução de Conflitos, v. 9, n. 1, p. 01-18, jan./jul., 2023.

MESQUITA, Marcelo Rocha. **Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher**. [Dissertação de Mestrado]. Direito. Aracaju: Universidade Federal de Sergipe (UFSE), 2015. 171 p.

MOROSINI, Marília Costa; FERNANDES, Cleoni Maria Barboza. Estado do Conhecimento: conceitos, finalidades e interlocuções. Porto Alegre: **Educação Por Escrito**, v. 5, n. 02, p. 154-164, jul./dez., 2014.

MOTA, Marlton Fontes da; MELO, Lilian Jordeline Ferreira de; TAVARES, Thiago Passos; SANTOS, Ploanny Layala. **A mediação aplicada nos conflitos de violência doméstica como paradigma inclusivo de uma cultura da não-violência familiar no Brasil**. Interfaces científicas: Aracaju, v. 10, n. 01, p. 57-59, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre programas de Justiça Restaurativa**. Trad. COIMBRA, Cristina Ferras; SEMOLINI, Kelly. 2. Ed. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3XUjObc>. Acesso em: 17 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral nº 33**. Dispõe sobre o acesso das mulheres à Justiça. Organização das Nações Unidas (ONU): Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres — CEDAW, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3zMCG3Q>. Acesso em: 23 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002 de 24 de julho de 2002**. Apresenta princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Organização das Nações Unidas (ONU), 24 jul. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/4gSO66K>. Acesso em: 17 set. 2024.

NASCIMENTO, Rayanny Sillvana. **A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres**. [Dissertação de Mestrado]. Direito. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), 2021. 122 p.

NUNES, Fabio Luiz. **Institucionalização de práticas restaurativas no manejo da violência contra a mulher em Belo Horizonte: trajetórias e perspectivas**. Caderno Ciências Sociais Aplicadas. Vitória da Conquista: v. 20, n. 35, p. 25-44, jan./jun., 2023.

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline Neves da Silva. **Justiça Restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades**. [Dissertação de Mestrado]. Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Salvador: Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2022. 164 p.

PARANÁ. **Guia prático para a formação e condução dos grupos para autores de violência doméstica**. Curitiba: Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência (CEVID)/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), 2021 (b). Disponível em: <https://bit.ly/3NjdZPD>. Acesso em: 07 out. 2024.

PARANÁ. **Guia teórico sobre os grupos para autores de violência doméstica**. Curitiba: Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência (CEVID)/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), 2021(a). Disponível em: <https://bit.ly/3BJ13ji>. Acesso em: 07 out. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 21.926 de 11 de abril de 2024**. Código Estadual da Mulher Paranaense. Dentre outras iniciativas, estabelece princípios norteadores e diretrizes sobre as ações de programas reflexivos para autores de violência doméstica e familiar con-

tra a mulher. Diário Oficial da União. Brasília: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://bit.ly/4dEP83x>. Acesso em: 07 out. 2024.

PARANÁ. **Recomendação nº 01/2022**. Dispõe sobre as práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica em casos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Curitiba: Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência (CEVID)/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3TVyxxQ>. Acesso em: 05 out. 2024.

PARUSSOLO, Fernanda. **Potencialidades e desafios na interseção entre violência de gênero e Justiça Restaurativa**: uma análise das abordagens com agressores por meio dos grupos reflexivo em gênero. [Dissertação de Mestrado]. Direitos Humanos. Ijuí: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJU), 2021. 115 p.

SANTOS, Letícia Moreno dos. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Gabrielle Saraiva. **A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos**: contribuições da Justiça Restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. [Dissertação de Mestrado]. Direito. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória (FDV), 2017. 118 p.

6

Ciberviolência contra a diversidade sexual: vitimologia, revitimização e julgamento com perspectiva de gênero

Cyberviolence Against sexual diversity: victimology, revictimization and judgment from a gender perspective

Nieissa Pereira

Advogada.

e-mail: nieissa.adv@outlook.com

Data do envio: 01.07.2025

Data do aceite: 24.07.2025

Ciberviolência contra a diversidade sexual: vitimologia, revitimização e julgamento com perspectiva de gênero.

Cyberviolence Against sexual diversity: victimology, revictimization and judgment from a gender perspective.

Sumário: Introdução, 1. As manifestações da ciberviolência contra pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas na proteção jurídica tradicional, 2. A revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da vitimologia, 3. O uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual, Conclusão.

RESUMO

Este artigo discute a ciberviolência contra a diversidade sexual, a revitimização institucional e o enfrentamento à ciberLGBTfobia. Neste sentido, questiona-se de que forma o sistema de justiça penal revitimiza pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de ciberviolência. O objetivo é investigar como a Vitimologia e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero podem enfrentar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+. Dessa forma, pretende-se: identificar as principais manifestações de ciberviolência que atingem pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas existentes na proteção jurídica; analisar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da Vitimologia; e avaliar o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual. Adotou-se, na aproximação do tema, a pesquisa dialética qualitativa e, na condução dos trabalhos, o método descritivo, com o levantamento de dados e revisão bibliográfica, com utilização de artigos e a legislação nacional. Como resultado, observou-se que embora exista legislação específica, o sistema de justiça revitimiza as vítimas devido à falta de preparo e de protocolos adequados e a aplicação do Protocolo com Perspectiva de Gênero pode contribuir para julgamentos mais justos e sensíveis, sendo fundamental para a efetiva proteção e acolhimento da população LGBTQIAPN+.

Palavras-chave: Ciberviolência; Diversidade Sexual; CiberLGBTfobia; Protocolo de Julgamento; Vitimologia.

ABSTRACT

This article discusses cyberviolence against sexual diversity, institutional revictimization, and the fight against cyberLGBTphobia. In this sense, it questions how the criminal justice system revictimizes LGBTQIAPN+ victims of cyberviolence. The objective is to investigate how Victimology and the Gender-Perspective Trial Protocol can address the institutional revictimization of LGBTQIAPN+ people. Thus, we intend to: identify the main manifestations of cyberviolence that affect LGBTQIAPN+ people and the gaps in legal protection; analyze the institutional revictimization of LGBTQIAPN+ people in the criminal system from the perspective of Victimology; and evaluate the use of the Gender-Perspective Trial Protocol in cases of digital violence against sexual diversity. Qualitative dialectical research was adopted to approach the topic, and the descriptive method was used to conduct the work, with data collection and bibliographic review, using articles and national legislation. As a result, it was observed that although there is specific legislation, the justice system re-victimizes victims due to the lack of preparation and adequate protocols and the application of the Protocol with a Gender Perspective can contribute to fairer and more sensitive trials, being fundamental for the effective protection and reception of the LGBTQIAPN+ population.

Keywords: Cyberviolence; Sexual Diversity; CyberLGBTphobia; Trial Protocol; Victimology.

RESUMEN

Este artículo discute la ciberviolencia contra la diversidad sexual, la revictimización institucional y el enfrentamiento a la ciberLGBTfobia. En este sentido, se cuestiona cómo el sistema de justicia penal revictimiza a las personas LGBTQIAPN+ víctimas de ciberviolencia. El objetivo es investigar cómo la Victimología y el Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género pueden enfrentar la revictimización institucional de personas LGBTQIAPN+. De esta manera, se pretende: identificar las principales manifestaciones de ciberviolencia que afectan a las personas LGBTQIAPN+ y las brechas existentes en la protección jurídica; analizar la revictimización institucional de personas LGBTQIAPN+ en el sistema penal desde la perspectiva de la Victimología; y evaluar el uso del Protocolo de Juicio con Perspectiva de Género en casos de violencia digital contra la diversidad sexual. Para abordar este tema, se utilizó la investigación dialéctica cualitativa y, en la realización de los trabajos, el método descriptivo, con recolección de datos y revisión bibliográfica, em-

pleando artículos y la legislación nacional. Como resultado, se observó que, aunque existe una legislación específica, el sistema de justicia revictimiza a las víctimas debido a la falta de preparación y a la ausencia de protocolos adecuados. La aplicación del Protocolo con Perspectiva de Género puede contribuir a juicios más justos y sensibles, siendo fundamental para la protección efectiva y el acogimiento de la población LGBTQIAPN+.

Palabras clave: Ciberviolencia; Diversidad Sexual; CiberLGBTfobia; Protocolo de Juicio; Victimología.

RÉSUMÉ

Cet article traite de la cyberviolence contre la diversité sexuelle, de la revictimisation institutionnelle et de la lutte contre la cyberLGBTphobie. Dans ce contexte, on s'interroge sur la manière dont le système de justice pénale revictimise les personnes LGBTQIAPN+ victimes de cyberviolence. L'objectif est d'étudier comment la Victimologie et le Protocole de Jugement avec Perspective de Genre peuvent contrer la revictimisation institutionnelle des personnes LGBTQIAPN+. Ainsi, il s'agit de : identifier les principales manifestations de cyberviolence touchant les personnes LGBTQIAPN+ et les lacunes existantes dans leur protection juridique ; analyser la revictimisation institutionnelle des personnes LGBTQIAPN+ dans le système pénal sous l'optique de la Victimologie ; et évaluer l'utilisation du Protocole de Jugement avec Perspective de Genre dans les cas de violence numérique contre la diversité sexuelle. Une approche qualitative dialectique a été adoptée pour explorer ce thème, et les travaux ont été menés à l'aide d'une méthode descriptive, incluant des recueils de données et des revues bibliographiques basées sur des articles et la législation nationale. Il ressort que, bien qu'il existe des lois spécifiques, le système de justice revictimise les victimes en raison d'un manque de préparation et de protocoles adéquats. L'application du Protocole avec Perspective de Genre peut contribuer à des jugements plus justes et sensibles, étant essentielle pour une protection et un accompagnement efficaces de la population LGBTQIAPN+.

Mots-clés: Cyberviolence ; Diversité sexuelle ; CyberLGBTphobie ; Protocole de Jugement ; Victimologie.

RIASSUNTO

Questo articolo tratta della cyberviolenza contro la diversità sessuale, della rivittimizzazione istituzionale e del contrasto alla cyberLGBTfobia. In tal senso, si analizza come il sistema di giustizia penale rivittimizza le persone LGBTQIAPN+ vittime di cyberviolenza. L'obiettivo è investigare come la Vittimologia e il Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere possano affrontare la rivittimizzazione istituzionale delle persone LGBTQIAPN+. Pertanto, si intende: identificare le principali manifestazioni di cyberviolenza che colpiscono le persone LGBTQIAPN+ e le lacune esistenti nella protezione giuridica; analizzare la rivittimizzazione istituzionale delle persone LGBTQIAPN+ nel sistema penale secondo la prospettiva della Vittimologia; e valutare l'utilizzo del Protocollo di Giudizio con Prospettiva di Genere nei casi di violenza digitale contro la diversità sessuale. Per affrontare l'argomento, è stata adottata una ricerca qualitativa dialettica e, nel condurre i lavori, si è utilizzato un metodo descrittivo, con raccolta dati e revisione bibliografica, avvalendosi di articoli e della legislazione nazionale. Come risultato, si è osservato che, pur esistendo una legislazione specifica, il sistema giudiziario rivittimizza le vittime a causa della mancanza di preparazione e protocolli adeguati. L'applicazione del Protocollo con Prospettiva di Genere può contribuire a giudizi più equi e sensibili, risultando essenziale per una protezione e un'accoglienza efficaci della popolazione LGBTQIAPN+.

Parole chiave: Cyberviolenza; Diversità sessuale; CyberLGBTfobia; Protocollo di Giudizio; Vittimologia.

INTRODUÇÃO.

De acordo com Sousa *et al* (2018, p. 44) a discriminação contra a diversidade sexual ainda se apresenta de forma muito contundente na sociedade, pois diverge das normas estabelecidas pela sociedade heteronormativa dando ensejo a atos discriminatórios que, ao longo do tempo, podem se traduzir em uma maior vulnerabilidade a diversas formas de violência a segregação e exclusão social. Um forte exemplo de onde essa discriminação está materializada é na rede mundial de computadores, através de condutas que disseminam o ódio e a intolerância reproduzidos em larga escala no ambiente virtual sob o manto da liberdade de expressão.

Com a finalidade de coibir práticas discriminatórias institucionais na análise e julgamento de casos que envolvam a cyber violência contra a diversidade sexual, foi instituído, no ano de 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nesse contexto, considerando a relevância de se discutir não apenas o delito em si, mas também o processo de revitimização enfrentado pela comunidade LGBTQIAPN+ ao longo da persecução penal, o presente escrito tem por objetivo examinar de que modo o referido Protocolo pode constituir um instrumento relevante na busca por soluções que mitiguem os impactos sofridos pelas vítimas durante o curso do processo penal. Tendo isso em vista, faz-se necessário abrir a discussão sobre a cyber violência contra a diversidade sexual, a revitimização institucional e o enfrentamento à cyber LGBTfobia.

Desde o surgimento da internet e com o passar dos anos, é possível perceber um aumento no seu uso tanto para fins profissionais e comerciais quanto para fins pessoais. Vendas online, criação de empresas digitais, a internet como ferramenta de trabalho, veiculação de notícias e fofocas sobre os artistas, facilidade no acesso ao conhecimento sobre os mais variados assuntos, redes sociais que facilitam a comunicação entre pessoas de diversos lugares do planeta, enfim, são inúmeras as facilidades e oportunidades no mundo online.

Ocorre que, apesar das benesses oferecidas, a internet também tem sido uma ferramenta para o cometimento de violência, discriminações e violações de direitos humanos visando atingir os segmentos, apresentados através da história como excluídos e vulneráveis da sociedade (FEITOSA; MORATO, 2018, p. 212). Partindo deste cenário, questiona-se: De que forma o sistema de justiça penal revitimize pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de cyber violência?

Na busca por respostas, este trabalho propõe investigar como a Vitimologia e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero podem enfrentar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+. Para tanto, está estruturado em três seções que, do seguinte modo, representam os três objetivos específicos propostos no artigo: no primeiro, investigar-se-á as principais manifestações de cyber violência que atingem pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas existentes na proteção jurídica tradicional; em seguida, analisar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da Vitimologia; e, por fim, no terceiro tópico, será avaliado o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual. Esses objetivos coincidem com as seções do artigo.

Desta feita, o primeiro tópico apresenta as principais manifestações de cyber violência que atingem pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas existentes na proteção jurídica tradicional os principais tipos de crimes cibernéticos de gênero contra pessoas LGBTQIAPN+ que consiste em atos ilícitos praticados no meio virtual e que visam atacar a identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero de um indivíduo.

No segundo item, por sua vez, busca-se analisar a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da Vitimologia. Já a terceira e última seção propõe avaliar o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual.

O presente escrito se destaca por sua relevância para a comunidade acadêmica, para o público em geral e para a comunidade jurídica. Para a academia, preenche uma lacuna de conhecimento sobre os crimes cibernéticos de gênero contra pessoas LGBTQIAPN+. Para o público, objetiva conscientizar sobre a gravidade do problema e a importância da inclusão. Já para a área jurídica, discute a tipificação e punição desses crimes à luz da legislação brasileira.

A pesquisa feita, quanto à aproximação do tema, pode ser classificada como dialética, que considerada os fatos ocultos dentro de um contexto social hegemônico em que certas contradições dão origem a outras, para as quais se buscam soluções. Em relação à condução do trabalho, segue o método descritivo com o levantamento de dados, revisão bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos, dentre outras obras acerca do tema, bem como a legislação nacional. A pesquisa pode ser classificada como qualitativo-quantitativa.

1. As manifestações da ciberviolência contra pessoas LGBTQIAPN+ e as lacunas na proteção jurídica tradicional

De acordo com Fernandes (2012, p. 98), o termo *Homofobia* foi estabelecido na década de 1960, nos Estados Unidos. Atualmente, essa expressão é conceituada como a aversão, o preconceito ou a discriminação direcionados a pessoas que se identificam como LGBTQIAPN+. A sigla abrange uma comunidade diversa, composta por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais e outras identidades (+), englobando indivíduos que não se enquadram dentro dos padrões estabelecidos pela cis heteronormatividade de sexualidade e identidade de gênero:

A homofobia é compreendida ainda como um dispositivo de regulação social que, a partir de uma construção cultural baseada na relação binária homem-mulher, legitima essa configuração como padrão para relações sexuais, afetivas e conjunturas familiares. Esse modelo baseado nas relações heterossexuais e que estigmatizam aqueles que subvertem a esse padrão recebe o nome de heteronormatividade (SOUZA *et al.*, 2015, p. 290).

A homofobia pode se apresentar de diversas formas, a partir de comentários ofensivos e discursos de ódio até agressões físicas e delitos de maior gravidade. Na era digital, tais práticas preconceituosas também se reproduzem. As redes sociais e outras plataformas virtuais, são utilizadas como locais ou instrumento para o cometimento de crimes contra a comunidade LGBTQIAPN+, onde o aparente anonimato dá espaço para atitudes hostis e preconceituosas.

Em (2009, p. 69-87), identificou que os ambientes virtuais são classificados de acordo com o grau de privacidade adotado. Desta forma, podem ser categorizados como públicos sendo acessíveis a qualquer usuário, semi-públicos que exigem um cadastro antes da efetiva participação, os semiprivados que requerem convite ou aprovação do administrador do grupo, enquanto que nos grupos privados, necessitam de autorização para o ingresso.

Em postagens feitas em alguns desses grupos supramencionados, Natividade (2006, p. 127) identifica diferentes vieses do discurso homofóbico como, por exemplo, a correlação entre a homossexualidade e a possessão demoníaca, na qual os distúrbios sociais e psicológicos que supostamente contribuiriam para o desenvolvimento da homossexualidade seriam atribu-

idos a influências de natureza espiritual:

Post 1: Outro fator muito observado dentro das Igrejas Evangélicas é quando em meio às orações de exorcismo e repreensão do mal, indivíduos homossexuais ou efeminados, têm seus sentidos dominados por entidades demoníacas oriundas de cultos africanos, e uma vez expulsas tais entidades, os indivíduos passam a ter comportamento normal e heterossexual. Daí então, concluímos dentre outras coisas que: Homossexualismo é principalmente POSSESSÃO DEMONÍACA”. Postado no dia 06/01/2014. Internauta 1.

No contexto de determinadas correntes conservadoras de algumas religiões, os homossexuais são frequentemente vistos como hospedeiros de forças malignas. Além disso, são representados como corpos impuros, contaminados e em desacordo com a ordem divina, portanto são considerados pecadores e destinados à condenação eterna Natividade (2006, p. 119).

Porém, o discurso discriminatório não para por aí, pois esses indivíduos são, muitas vezes, estigmatizados como ameaça à sociedade, sendo associados à promiscuidade, à disseminação de doenças e, de forma infundada e discriminatória, à pedofilia.

Falas como essas, contra a comunidade LGBTQIAPN+, tem se tornando cada vez mais frequente na internet. No ano de 2022, 74 mil denúncias de crimes de ódio praticados na internet, foram registrados no Brasil. Esses dados são da **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**, mantida pela organização **SaferNet Brasil**, e podem ser encontrados no **Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH)**, plataforma lançada pelo **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) (BRASIL, 2024)**.

Entre os anos de 2017 e 2022, foram **293,2 mil denúncias** que envolviam discursos de ódio motivados por **preconceito e intolerância contra grupos ou indivíduos**, em relação à **identidade de gênero, orientação sexual, etnia, nacionalidade, religião ou expressão de gênero**. As manifestações variam de **ofensas, ameaças, injúrias, incitação à violência, apologia ao crime e divulgação de conteúdo humilhante (BRASIL, 2024b)**.

Durante o mesmo período, a **LGBTfobia** demonstrou números altos, com **28,3 mil denúncias** registradas, evidenciando a vulnerabilidade da po-

pulação LGBTQIAPN+ no ambiente virtual (BRASIL, 2024c). A cyber violência, segundo Belarmino e Trento (2025, *passim*), tem como seus alvos principais as minorias de gênero e não somente se resume aos discursos de ódio disfarçados de liberdade de expressão, mas também a crimes que atentam contra a honra, a dignidade e a integridade psicológica dessas pessoas.

D’Urso (2025, *passim*), conceitua o *cyberbullying* como as condutas que antes eram somente praticadas no mundo real, mas agora foram expandidas para o mundo online através das redes sociais, e que visam intimidar, humilhar ou linchar virtualmente a vítima:

[...] expor fotografias ou montagens constrangedoras, críticas à aparência ou à deficiência, divulgação de fotos íntimas, críticas ao comportamento do indivíduo, assédio (envio insistente de insultos e mensagens humilhantes), perseguição (ou cyberstalking, outra forma de assédio cibernético, manifestada por meio de ações como realizar ligações telefônicas inconvenientes, alegação de falsas acusações, monitoramento constante, ameaças e aquisição de informações para uso prejudicial) e ameaça.

Ameaça, a injúria qualificada por discriminação, a **disseminação não consentida de imagens e vídeos íntimos** — comumente conhecida como *pornografia de vingança*; a **sextorsão**, caracterizada pela ameaça de divulgação desses conteúdos com objetivo de chantagem; e o *doxing*, prática em que grupos se mobilizam para expor dados pessoais da pessoa alvo, como endereço, telefone ou documentos, violando sua privacidade e segurança também são formas de violência, que ocorrem no ambiente virtual (CARVALHO *et al.*, 2023, *passim*).

Essas condutas são profundamente enraizadas em uma **sociedade ainda marcada por desigualdades estruturais de gênero, sexualidade e identidade**. Para a população LGBTQIAPN+, o espaço digital muitas vezes reproduz as mesmas opressões e exclusões vivenciadas no mundo *offline*, servindo como palco para a **continuidade – e amplificação – de práticas discriminatórias e violentas**.

Para os delitos supracitados, a legislação brasileira traz, como instrumentos normativos de enfrentamento a esse tipo de violência o artigo 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940) que trata do crime de exposição pornográfica não consentida, popularmente conhecido como “pornografia de vingança”.

ça”, com a aplicação da pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave (BRASIL, 1940):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio — inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática —, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Embora o tipo penal previsto no artigo 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940) mencione expressamente termos como “fotografia”, “vídeo” e “registro audiovisual”, o legislador não incluiu de forma explícita a prática do *sexting*, que consiste no envio, sem consentimento da vítima, de textos, áudios e imagens de conteúdo erótico, originalmente produzidos pela própria vítima, sendo posteriormente disseminados pelo autor por meio de dispositivos com acesso à internet (DA SILVA, 2022, p. 118).

Importante destacar que a prática do *sexting*, não se enquadra nas mídias visuais descritas no referido artigo. Portanto, até então, encontrava amparo no tipo residual previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941). Contudo, com a revogação desse dispositivo pela Lei nº 14.132/2021 (que instituiu o crime de perseguição — *stalking*), houve uma verdadeira *abolitio criminis*, passando, assim, a ser previsto não mais como uma contravenção penal, mas como um crime no Código Penal (DA SILVA, 2022, p. 118b). Apesar de representar um avanço na proteção e amparo às vítimas, ainda existe descontentamento em relação à pena aplicada:

Ainda que considerado um avanço, em termos de resposta jurídica, na visão desta pesquisadora, a pena é ínfima, demonstrando que o Direito Penal não acompanha a evolução da tecnologia e das mídias sociais. Nesses casos, cumpridos os requisitos, cabe ao sujeito a suspensão condicional da pena ou, se não reincidente, não havendo violência ou grave ameaça, cabe a suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Súmula 588 do STJ). Sendo assim, pergunta-se: o crime compensa? (DA SILVA, 2022, p. 118c).

Na **sextorsão** a vítima é **coagida ou ameaçada** a realizar atos de natureza sexual ou a produzir material pornográfico, sob a condição de evitar a divulgação de imagens, vídeos ou outros registros íntimos previamente obtidos. No ordenamento jurídico brasileiro, tal conduta ainda não apresenta **tipificação penal específica**, embora algumas figuras típicas, como o crime de extorsão (art. 158 do CP) ou o crime de divulgação de cena de nudez ou ato sexual (art. 218-C do CP), ou até mesmo, no entender de Cunha (2016) havendo constrangimento da vítima à prática de atividade sexual, há a prática de estupro.

Os *cyberstalkers*, por sua vez, utilizam métodos digitais e cibernéticos para perseguir, ameaçar e assediar suas vítimas, valendo-se de estratégias como furto de identidade digital, ameaças diretas ou veladas por meio de plataformas online, publicações com acusações falsas ou informações inverídicas, além da criação de *websites*, *blogs* ou perfis falsos com o objetivo de hostilizar, expor ou difamar a vítima. Também são comuns práticas como manipulação de informações e destruição de dados eletrônicos (DA SILVA, 2022, p. 124-125).

No ordenamento jurídico brasileiro, a conduta passou a ter tipificação penal própria com a inclusão do artigo 147-A no Código Penal (BRASIL, 1940), introduzido pela Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021), que prevê como crime a perseguição reiterada que ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua liberdade ou lhe causa temor por sua segurança pessoal.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) foi pioneira no combate aos **crimes cibernéticos no Brasil** alterando o Código Penal, com a inclusão dos **artigos 154-A e 154-B (BRASIL, 1940)**, que tratam, respectivamente, da **invasão de dispositivo informático** e da **produção, oferta, distribuição, venda ou difusão de dispositivo ou programa de computador destinado à prática de crimes cibernéticos**. Além disso, a lei modificou a redação dos **artigos 266 e 298 do Código Penal (BRASIL, 1940)**, ampliando o alcance de condutas ilícitas relacionadas à **interrupção de serviços telemáticos** e **falsificação de documentos particulares** (CARVALHO *et al.*, 2023).

Outra lei que também se destaca na proteção dos direitos individuais no mundo virtual é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Considerado o marco regulatório da internet no Brasil, esse diploma legal estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários e dos provedores de serviços de internet, criando diretrizes para garantir um ambiente digital mais seguro e inclusivo. A norma contém dispositivos que reforçam

a proteção da dignidade, da privacidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos, com aplicação direta nas situações de violência digital (SILVA; OLIVEIRA, 2024, p. 8).

Além disso, a Lei nº 13.185/2015 (BRASIL, 2015), que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), abrange expressamente a modalidade de *cyberbullying*, caracterizada por condutas ofensivas, intimidadoras e constrangedoras praticadas de forma reiterada em meio virtual, como redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas digitais (CARVALHO *et al.*, 2023b).

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro possuir algumas normativas para prevenção e combate dos crimes cibernéticos que vitimam a comunidade LGBTQIAPN+, ainda se faz necessário a criação de tipos penais específicos para condutas como a cyber LGBTQifobia, a sextorsão direcionada a pessoas LGBTQIAPN+, e o uso de *deepfakes* com finalidade discriminatória, revela uma lacuna legislativa que preocupa.

Além disso, a aplicação prática das normas existentes é marcada por omissão institucional, ineficiência investigativa e revitimização das vítimas, muitas vezes tratadas com descrédito ou despreparo por parte dos agentes do sistema de justiça criminal, como ficará demonstrado no tópico seguinte.

A realidade é que, apesar dos avanços como o reconhecimento da LGBTQifobia como forma de racismo (STF, ADO nº 26) e como crime de injúria racial (STF, MI nº 4733), são evoluções simbólicas, pois a resposta penal segue desarticulada, insuficiente e pouco sensível à complexidade das violências no mundo virtual dirigidas às identidades dissidentes.

2. A revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal sob a ótica da vitimologia

Atualmente, o estudo da vítima tem despertado o interesse da Criminologia, da Política Criminal e do próprio Direito Penal e, portanto, vem se consolidando o estudo da Vitimologia que no entendimento de Viana (2024, p. 167) pode ser conceituada de forma simplista como o estudo científico das vítimas do delito. Maia (2012), traz em seus estudos uma definição mais completa e abrangente quando diz que a:

Vitimologia pode ser definida como o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações

àquela pela sociedade, em particular pela polícia e pelo sistema de justiça criminal, assim como pelos trabalhadores voluntários e colaboradores profissionais.

Desta forma, é possível entender que a **Vitimologia** não apenas se dedica compreender o papel da vítima no contexto do **fenômeno criminal**, **mas também as consequências suportadas pelas vítimas de um delito, sejam elas físicas, emocionais e sociais**. Além disso, analisa as **respostas sociais e institucionais ao fenômeno da vitimização**, especialmente aquelas provenientes da **polícia**, do **sistema de justiça criminal** e de **profissionais e voluntários que atuam na proteção e assistência às vítimas**, bem como de **promover políticas públicas e práticas jurídicas mais humanizadas**, que reconheçam a dignidade e os direitos das pessoas vitimadas.

Em uma análise histórica é possível perceber que a vítima ocupou um papel secundário nas ciências criminais, sendo por muito tempo relegada a uma posição de invisibilidade e marginalização dentro do sistema penal. Até meados do século XX, especialmente a partir da década de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um processo de redescoberta e valorização de sua figura. Após um longo período de esquecimento, a vítima deixou de ser percebida como um elemento estranho ao sistema de justiça criminal e passou a ser reconhecida como um de seus pilares fundamentais, com maior atenção às suas necessidades, direitos e interesses (VIANA, 2024, p. 167).

Estudos criminológicos apontam que a evolução histórica da posição da vítima no contexto do sistema de justiça penal, de forma didática, se apresenta em três fases, quais sejam elas:

[...] a idade de ouro, cuja marca é o protagonismo da vítima denunciada no sistema de vingança privada; neutralização, consubstanciada na subtração e marginalização a vítima do conflito delitivo; e, finalmente, o redescobrimto da figura da vítima, integrando a interação com o delinquente e sendo objeto de preocupação do sistema penal (VIANA, 2024, p. 168).

Com a retomada do protagonismo da vítima no âmbito do sistema de justiça criminal e nas investigações das ciências criminais, ganha destaque o estudo dos processos de vitimização, que buscam compreender os impactos e as consequências sofridas pela vítima em decorrência da experiência criminal. Nesse sentido, conforme ensina Viana (2024, p. 177), a vitimização

refere-se aos “prejuízos derivados da experiência do fenômeno do crime”.

Avançando nessa análise, a Vitimologia – enquanto campo especializado de estudo – passou a sistematizar diferentes formas de vitimização. Cunha (2020, p. 215-216), ao tratar do processo de vitimização sob a perspectiva do Direito Penal, destaca, entre as classificações possíveis, o conceito de **vitimização secundária**, que se refere ao conjunto de danos e sofrimentos adicionais impostos à vítima em razão da atuação estatal durante as fases de apuração e punição do crime. Trata-se dos efeitos prejudiciais causados, por exemplo, por procedimentos invasivos, exposição pública desnecessária, revitimização em depoimentos repetitivos ou pela falta de acolhimento adequado por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Entretanto, ao analisar as experiências de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema de justiça criminal, principalmente nos casos envolvendo violência LGBTfóbica, a discussão acerca da vitimização ganha contornos complexos. O Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), mostra que, para além da violência primária — originada do próprio crime — emerge o fenômeno da vitimização secundária que resulta da atuação deficiente ou violenta do aparato estatal, durante todo o processo de investigação e julgamento do crime.

Parte-se da premissa de que o sistema de justiça criminal reproduz as violências estruturais das relações capitalistas, patriarcais e racializadas e também opera segundo uma lógica seletiva baseada em estereótipos de gênero, classe, raça e orientação sexual. Esse mecanismo de seletividade não apenas define quais autores serão efetivamente criminalizados, mas também quais vítimas terão sua dor reconhecida e tutelada pelo Estado (ANDRADE, 1996).

Ao se falar das particularidades da revitimização *queer*, e possível abordar o campo da estereotipia de gênero e sexualidade, que orienta tanto as violências interpessoais quanto as institucionais. A construção social da sexualidade, fundamentada na lógica heterocisnormativa, naturaliza a sequência sexo-gênero-sexualidade como se fosse biologicamente determinada (BBC, 2020; WEEKS, 2000). Indivíduos que rompem com esse padrão – como pessoas LGBTQIAPN+ – passam a ser estigmatizados como “anormais”, “perigosos” ou “socialmente desviantes”, sofrendo represálias não apenas na esfera social, mas também dentro das instituições estatais (ANDRADE, 2005; MASIERO, 2017; VILLELA, 2016).

Esse cenário discriminatório produz um ambiente em que o próprio

sistema de justiça criminal reproduz e reforça os estigmas sociais, invalidando as narrativas das vítimas, desqualificando suas denúncias e, em alguns casos, até mesmo culpabilizando-as pela violência sofrida. A seletividade penal se manifesta, por exemplo, quando o Judiciário desconsidera a motivação LGBTfóbica nas decisões, quando delegados deixam de investigar adequadamente (CNJ, 2022).

Estudos empíricos, como os de Carrara e Vianna (2001), reforçam esse diagnóstico ao constatarem que a LGBTfobia se articula de forma estrutural e sutil no interior das instituições de justiça criminal, com forte influência das hierarquias interseccionais de gênero, raça e classe.

Todo esse processo gira em torno da culpabilização da vítima *queer*, que, ao não se conformar com o padrão sexual dominante, passa a ser responsabilizada, direta ou indiretamente, pela violência que sofre (WEIGERT; CARVALHO, 2020). Tal situação reforça a necessidade de se pensar políticas públicas e práticas institucionais capazes de combater não apenas a violência LGBTfóbica nas suas formas mais visíveis, mas também as formas institucionais e simbólicas de revitimização, profundamente enraizadas nas estruturas do sistema de justiça criminal.

Para tanto, diante desse cenário de reprodução institucional de estigmas e discriminações, emerge como importante iniciativa o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. O referido instrumento tem como principal objetivo capacitar e orientar magistrados (as) na condução de processos e julgamentos de forma isenta de estereótipos discriminatórios, especialmente aqueles que reforçam preconceitos relacionados a gênero, orientação sexual e identidade de gênero (CNJ, 2021).

Voltado para a promoção de uma justiça mais inclusiva e equitativa, o Protocolo busca transformar o ambiente jurisdicional em um espaço efetivamente livre de discriminação, preconceito e violência institucional. No que tange à população LGBTQIAPN+, a adoção da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional visa combater a revitimização *queer*, assegurando o reconhecimento das múltiplas formas de violência vivenciadas por essas pessoas, bem como a análise dos casos com base em critérios objetivos e livre de preconceitos, estigmas ou pressupostos heteronormativos (CNJ, 2021).

3. O uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual

É inegável que a internet e o ambiente virtual, de modo geral, surgiram com o propósito de inovar os meios de comunicação interpessoal, superando barreiras geográficas e temporais. Além disso, consolidaram-se como uma nova ferramenta de trabalho, ampliando oportunidades profissionais, e como uma alternativa diversificada de entretenimento para os usuários, como demonstra Castells (1999, p. 553):

As novas tecnologias da informação alteraram a concepção de distância, sendo que esta foi comprimida pelos meios de comunicação. [...] já não precisamos mais estar presentes no mesmo ambiente espacialtemporal para ver o outro indivíduo ou presenciar a ação ou evento.

Entretanto, como restou demonstrado no tópico 2 do presente artigo, de forma paralela a esses avanços e às benesses proporcionadas com a invenção da internet, ela também vem sendo utilizada como instrumento para a prática de variadas formas de violência, discriminação e violações de direitos humanos, frequentemente dirigidas a grupos historicamente marginalizados e em situação de vulnerabilidade social, como é o caso da comunidade LGBTQIAPN+, objeto de estudo do presente escrito.

Neste cenário, a violência perpetrada ambiente digital com motivação discriminatória tem chamado a atenção da sociedade e do sistema de justiça brasileiro. Para tanto, faz-se necessário a adoção de medidas de enfrentamento da cyber violência que tem como principais vítimas os grupos minoritários. Algumas condutas praticadas no ambiente virtual foram tipificadas como crime no Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) e tais comportamentos, quando as vítimas são pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+, possuem uma motivação em comum, qual seja, o preconceito e a discriminação contra a diversidade sexual (BENATTI, 2024).

Apesar da tipificação dos crimes cometidos no mundo virtual, o enfrentamento ainda é um problema a ser resolvido, pois ainda existe resistência das vítimas em denunciar e levar o processo à frente em relação a tais crimes, pois o sistema de justiça ainda reproduz, de forma institucional certos preconceitos e estigmas relacionados à diversidade sexual, causando uma revitimização das vítimas, conforme demonstrado no tópico anterior.

Para enfrentar tais desafios, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), com o objetivo de incorporar uma análise transversal e interseccional de gênero nos processos judiciais.

O Protocolo tem como finalidade principal orientar e capacitar magistradas e magistrados para que promovam julgamentos livres de estereótipos de gênero, contribuindo para a eliminação de práticas discriminatórias no âmbito do Poder Judiciário. A proposta é fomentar decisões judiciais fundamentadas na igualdade substancial em relação à diversidade sexual, transformando o ambiente jurisdicional em um espaço mais justo, inclusivo e livre de preconceitos (CNJ, 2021).

Embora tal documento não possua caráter vinculante, representa um avanço significativo no enfrentamento dos preconceitos e práticas discriminatórias institucionalizadas, ao afirmar a necessidade de condutas judiciais pautadas pela igualdade e respeito. Sua existência evidencia que não há justificativa legítima para que agentes do Poder Judiciário perpetuem práticas discriminatórias baseadas em estereótipos de gênero e de sexualidade:

Com isso, o processo penal relativo a esse e a outros crimes relacionados ao gênero, é permeado pelo machismo, pela misoginia, pela discriminação e pelo preconceito impregnados na sociedade e que, conseqüentemente atinge os órgãos jurisdicionais (PEREIRA; QUEVEDO, 2021, p. 333).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a homotransfobia configura prática análoga ao crime de racismo, conforme decidido na ADO 26 (STF, 2019). Nesse sentido, a conduta do requerido exige resposta estatal firme, com o objetivo de coibir manifestações de ódio e intolerância dirigidas a pessoas com orientação sexual ou identidade de gênero diversa da heterossexualidade normativa.

Como exemplo da aplicação do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, destaca-se o julgamento do **Recurso Inominado Cível nº 0000340-10.2021.8.16.0123** (TJPR, 2021), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O caso envolveu uma ação de indenização por danos morais decorrente de comentário homofóbico publicado em rede social (*Facebook*), a Turma Recursal manteve a sentença de parcial procedência proferida em primeiro grau. O colegiado reconheceu a ocorrência de dano moral, por entender que a conduta do requerido ofendeu diretamente os direitos de

personalidade da parte autora, justificando a reparação:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIO HOMOFÓBICO EM PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. DANO MORAL COMPROVADO. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PARTE. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO. **OBSERVÂNCIA AO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifo da autora).

Faz-se mister destacar que casos como o presente exigem a aplicação do **Protocolo** elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), o qual reconhece que práticas discriminatórias como o patriarcado, o machismo, o sexismo, o racismo e a homofobia atravessam todas as áreas do Direito. Tais estruturas impactam diretamente a **interpretação e a aplicação das normas jurídicas** nos ramos penal, cível, trabalhista, previdenciário, entre outros, tornando imprescindível que o julgador adote uma postura atenta às desigualdades estruturais que afetam as partes envolvidas para aqueles que sofrem revitimização no âmbito judicial quando, ao buscar amparo estatal, têm sua vivência plena da sexualidade questionada e interpretada a partir de estereótipos de gênero, reforçando narrativas discriminatórias e negando a legitimidade de suas identidades:

Ainda, cumpre destacar que em casos como o presente deve-se observar o contido no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ, o qual reconheceu que “(...) a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringido à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas do direito penal, direito do trabalho, cível, previdenciário, etc. (...)” (TJPR, 2021).

Diante de casos envolvendo violência digital motivada por preconceito contra a diversidade sexual, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) representa um avanço necessário no combate à discriminação institucional. Ao reconhecer as vulnerabilidades

específicas de pessoas LGBTQIAPN+ e orientar a atuação judicial para uma análise contextualizada, o Protocolo contribui não apenas para a efetivação dos direitos fundamentais, mas também para a superação de estigmas que historicamente excluíram essas identidades do reconhecimento pleno da justiça. Assim, sua adoção não deve ser vista como faculdade, mas como uma exigência comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a promoção de uma jurisdição mais inclusiva, equitativa e sensível às complexidades das violências contemporâneas.

Conclusão

O uso da internet tem se expandido de forma exponencial ao longo dos anos, passando a abarcar não apenas atividades informacionais e comerciais, mas também práticas sociais fundamentais, como a construção de identidades e a criação de espaços de pertencimento. Nesse sentido, para a população LGBT, os ambientes online representam não só uma ferramenta de comunicação, mas também um espaço simbólico de resistência, autoafirmação e acolhimento frente ao estigma social vivenciado cotidianamente (DANTAS; NETO, 2015, p. 38).

Entretanto, é justamente nesses mesmos ambientes digitais, inicialmente pensados como espaços de acolhimento e afirmação, que também surgem manifestações de violência direcionadas à população LGBTQIAPN+. Diante desse cenário contraditório, coloca-se o problema central do presente estudo: De que maneira o sistema de justiça penal contribui para a revitimização de pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de cyber violência?

A resposta para tal questionamento exige uma análise crítica das estruturas institucionais que compõem o sistema de justiça penal, especialmente no que diz respeito ao acolhimento das demandas específicas de vítimas LGBTQIAPN+ da cyber violência. Em muitos casos, observa-se a ausência de preparo dos agentes públicos, a reprodução de estigmas e a deslegitimação das experiências dessas vítimas, o que acaba por agravar o sofrimento já causado pela violência sofrida no ambiente virtual. Assim, ao invés de garantir proteção e reparação, o sistema frequentemente reforça a marginalização, contribuindo para um ciclo contínuo de silenciamento, revitimização e exclusão.

Em que pese a legislação nacional possuir mecanismos de prevenção e combate à cyber violência que vitima o público LGBTQIAPN+, na prática, esses instrumentos ainda se mostram insuficientes diante da omissão institucional, da ausência de políticas públicas efetivas e da falta de capacitação dos

operadores do Direito para lidar com as especificidades dessa população. A desinformação, o preconceito estrutural e a morosidade no tratamento das denúncias contribuem para a revitimização das pessoas LGBTQIAPN+, que, além de sofrerem a violência digital, enfrentam barreiras adicionais quando buscam justiça e acolhimento no sistema penal.

No primeiro tópico, analisaram-se as manifestações da cyber violência direcionada a pessoas LGBTQIAPN+, evidenciando-se as múltiplas formas de agressão presentes no ambiente virtual – como discursos de ódio, o *cyber-bullying*, o crime de pornografia de vingança, sextorsão, a exposição não consentida de intimidade e práticas discriminatórias – bem como as lacunas da proteção jurídica tradicional frente a essas violações. Observou-se que, embora existam dispositivos legais que visam coibir tais condutas, o ordenamento jurídico ainda carece de mecanismos específicos e de uma abordagem interseccional capaz de contemplar as particularidades dessa população em situação de vulnerabilidade.

Na segunda seção, buscou-se compreender a revitimização institucional de pessoas LGBTQIAPN+ no sistema penal ou a revitimização *queer*, sob a ótica da vitimologia, destacando como as estruturas judiciais e os agentes do sistema de justiça, muitas vezes, perpetuam práticas excludentes e estigmatizantes. A análise evidenciou que a ausência de preparo, sensibilidade e protocolos específicos voltados à escuta qualificada dessas vítimas contribui para o agravamento de seus sofrimentos, transformando o espaço que deveria oferecer proteção em mais um ambiente de violência e negação de direitos.

Por fim, no terceiro item, abordou-se o uso do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero em casos de violência digital contra a diversidade sexual, destacando seu potencial como instrumento normativo e pedagógico para orientar a atuação do sistema de justiça na promoção de decisões mais justas e sensíveis às especificidades das vítimas LGBTQIAPN+. Ressaltou-se a importância da aplicação do protocolo como forma de romper com práticas judiciais marcadas por estereótipos, garantindo não apenas o reconhecimento da violência sofrida, mas também o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dessas pessoas.

Diante de tudo o que foi explanado, conclui-se que, embora haja avanços normativos e ferramentas como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), ainda persiste um cenário de invisibilização e revitimização das pessoas LGBTQIAPN+ vítimas de cyber violência no âmbito do sistema penal. É urgente que se promovam políticas públicas inter-

seccionais, formação continuada dos operadores do Direito e uma atuação comprometida com os princípios da dignidade humana e da equidade, a fim de que o sistema de justiça deixe de reproduzir violências e passe, efetivamente, a proteger e acolher essas vítimas de maneira justa e eficaz.

O Estado tem papel fundamental nisso. A título de sugestão, recomenda-se a implementação de políticas públicas integradas que envolvam capacitação específica para profissionais do sistema de justiça, investimentos em tecnologias para identificação e combate à cyber violência, além da criação de canais acessíveis e seguros para denúncias. Ademais, é essencial que haja um esforço coordenado entre os órgãos governamentais, a sociedade civil e as organizações LGBTQIAPN+ para promover a conscientização, prevenção e proteção efetiva dessa população vulnerabilizada.

Ademais, sugere-se também que sejam incentivados estudos aprofundados com foco nos ensinamentos da Criminologia e da Vitimologia, visando compreender melhor as dinâmicas da cyber violência contra pessoas LGBTQIAPN+ e identificar estratégias eficazes para a prevenção, o apoio às vítimas e a responsabilização dos agressores, contribuindo assim para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e sensível às especificidades dessa população.

O preconceito contra a diversidade sexual é uma realidade que profundamente enraizada na sociedade, sendo assim um obstáculo persistente para aqueles que buscam reconhecimento, inclusão social e a efetivação dos direitos a que têm direito. Esse preconceito, infelizmente, também se manifesta de forma institucionalizada, impregnando estruturas e práticas dentro das instituições públicas e privadas. Tal enraizamento dificulta a promoção da igualdade e legitima a exclusão, reproduzindo discriminações que comprometem o acesso pleno à justiça, à segurança e à cidadania das pessoas LGBTQIAPN+.

Notas Finais

1. De acordo com o *Manual de prevenção das DST/Aids em população HSH* (2002, p. 91), com o surgimento da epidemia de AIDS no início da década de 80, seu impacto mais expressivo recaiu sobre a comunidade homossexual. Naquele período, as manchetes dos jornais e as conversas rotineiras, utilizavam expressões como “a peste gay” ou “o câncer gay” para se referir à doença. Para além do estigma social negativo já existente, os casos de AIDS que recebiam maior atenção da mídia estavam, em sua maioria, associados a pessoas homossexuais, o que consolidou uma associação equivocada entre a enfermidade e a orientação sexual, reforçando estereótipos discriminatórios.
2. Segundo Silva e Filho (2024, p. 79), o termo **LGBTfobia** é conceituado como uma designação **abrangente** que contempla todas as formas de **preconceito, discriminação e violência dirigidas à população LGBTQIAP+**. Ainda de acordo com os autores, ao reconhecer que tais violências não se restringem apenas à **orientação sexual**, mas também incluem a **identidade de gênero** e a **expressão de gênero**, a LGBTfobia torna-se uma terminologia **mais inclusiva e precisa**, apta a refletir a complexidade das múltiplas formas de opressão vivenciadas por pessoas que fogem aos padrões cisheteronormativos.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. In: Revista Sequência, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** In: Revista Sequência, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996.

BBC NEWS MUNDO. **Dia do orgulho gay: os países onde é ilegal ser homossexual**. Online, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BELARMINO, Glauber Guilherme; TRENTO, Ana Paula. **Violência de gênero em ambientes digitais: prevenção, combate e respostas da lei**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-07/violencia-de-genero-em-ambientes-digitais-prevencao-combate-e-respostas-da-lei/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BLUME, Bruno André. **O que é homofobia?** *Politize!*, São Paulo, 21 jun. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/homofobia-o-que-e/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BENATTI, Gabriela. **Protegendo a comunidade LGBTQIAPN+: a urgente necessidade de ação contra o ódio online**. Agência Gov/Ministério da Justiça e Segurança Pública, 13 out. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/protgendo-comunidade-lgbtqiapn-necessidade-acao-contra-odio-on-line>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório da pesquisa: discriminação e violência contra a população LGBTQIA+**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contra-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos — ObservaDH**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de prevenção das DST/Aids em população HSH (homens que fazem sexo com homens)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manHSH202.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12737.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para incluir o crime de perseguição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado Cível nº 0000340-10.2021.8.16.0123**. Recorrente: José Ferreira de Almeida; Recorrida: Juliana da Silva Correa. Relatora: Júlia Barreto Campêlo. Julgado em 18 ago. 2023. Disponível em: arquivo pessoal. Acesso em: 28 jun. 2025.

CARRARA, Sérgio; VIANNA, Adriana R. B. **Homossexualidade, violência e justiça: a violência letal contra homossexuais no município do Rio de Janeiro**. Relatório de pesquisa, IMS/UERJ/Fundação Ford, 2001.

CARVALHO, Geovanna Chaves da Silva; SOUZA, José Eduardo Leal Rosa de; UGALDE, Júlio César Rodrigues. **Violência de gênero contra a mulher nos crimes cibernéticos**. *Revista Fórum Telesíntese*, [s.l.]. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-de-genero-contra-a-mulher-nos-crimes-ciberneticos/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CASTELLS, M. (1999). **A Sociedade em Rede** (Vol. I, 14ª ed.). São Paulo: Paz e Terra.

CIRINO, Marcelle Nordi Jorge Armani *et al.* **Os paradoxos da criminalização da LGBTfobia: da força simbólica do direito penal à revitimização queer**. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

D'URSO, Clarice Maria de Jesus. **Impactos da violência cibernética**. Migalhas, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375648/impactos-da-violencia-cibernetica>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ELM, Malin Sveningsson. How do various notions of privacy influence decisions in qualitative internet research?. In: **Internet inquiry: Conversations about method**. SAGE Publications, Inc., 2009. p. 69-87.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Por uma genealogia do conceito homofobia no Brasil: Da luta política LGBT à um campo de governança. **Passages de Paris**, v. 7, p. 97-104, 2012.

GOMES, Ana Carolina Paim; BRAGA, Gabriel Oliveira. **Justiça restaurativa, resolução de conflitos e os direitos humanos**. *Migalhas*, São Paulo, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/421570/justica-restaurativa-resolucao-de-conflitos-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MAIA, Luciano Mariz. Vitimologia e direitos humanos. **Revista da ESMAFE**, 2012.

MASIERO, Clara Moura. **Criminologias queer**. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 153-166.

NATIVIDADE, Marcelo. Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, p. 115-132, 2006.

PEREIRA, Nieissa dos Santos; Quevedo, Jéssica Veleda. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM JUÍZO: A APLICABILIDADE DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO EM PROL DA IGUALDADE DE GÊNERO**. In: **I Simpósio Online da LAEJU, 2021, Salvador. Anais do I Simpósio Online da LAEJU**. Salvador: Editora Lexis, 2021. p. 324-335.

SILVA, Gabrielle Lima Bittencourt da; FILHO, Dirley Vitorino. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO CONTEXTO DIGITAL: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, FaCJSA Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas**, v. 7, n. 1, p. 77, 2024.

SILVA, Mariana Almeida da. **A divulgação de conteúdo íntimo não consentida e a tipificação do art. 218-C do Código Penal**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 86, p. 63-83, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Taís Porto; OLIVEIRA, Igor do Vale. HATERS NAS SOMBRAS: CRIMES CIBERNÉTICOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2024.

SOUSA, Junior Araujo; DE CARVALHO ROCHA, Taiane Miyake Alves; DOS SANTOS BARROS, Claudia Renata. Prevalência de discriminação na vida, entre tranvestis, transexuais e transgêneros. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 43-65, 2018.

SOUZA, Jackeline Maria de; SILVA, Joilson Pereira da; FARO, André. Bullying e homofobia: aproximações teóricas e empíricas. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 19, n. 2, p. 289-298, 2015.

VERIFACT TECNOLOGIA LTDA. **Crimes de ódio na internet: o desafio do combate à homofobia e a importância da documentação digital**. Verifact, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/combate-a-homofobia/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

VILLELA, Wilza Vieira. **Feminilidades: Corpos e sexualidades em debate**. In: *Ciência Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/HNxQnLhfFqmD5pSFncmKKJk/#>. Acesso em 19 jun. 2025.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil; CARVALHO, Salo de. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. In: *Rev. Direito Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 03, p. 1783-1814, 2020.

WEEKS, Jeffrey. **O Corpo e a Sexualidade**. In: LOURO, Guacira Lopes. *O Corpo educado: pedagogia da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte, 2000.

Stalking: O início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena

Stalking: the beginning of a nightmare and the need for an increase in sentence

Micaele Alves dos Santos

Acadêmica pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.
e-mail: mikaelamikaela567@gmail.com

Yuri Anderson Pereira Jurubeba

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Criminologia e Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).
e-mail yuri.jurubeba@yahoo.com.br

Data do envio: 20.07.2025

Data do aceite: 23.07.2025

Stalking: O início de um pesadelo e a necessidade do aumento de pena

Stalking: the beginning of a nightmare and the need for an increase in sentence

Sumário: Introdução, 1. Análise histórica do *stalking*, 2. A norma penal do *stalking* e a violação dos direitos fundamentais, 3. Medidas de segurança e o exame criminológico, Conclusão

RESUMO

O presente artigo analisa lacunas da Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de *stalking*, adicionando o artigo 147-A ao Código Penal. A pesquisa aborda as consequências psicológicas e físicas sofridas pelas vítimas, a necessidade de aumento da pena e as dificuldades na aplicação da lei. Utiliza-se pesquisa documental e bibliográfica para discutir o contexto do crime, os perfis de agressores e a urgência de medidas protetivas mais eficazes. Argumenta-se que a legislação vigente falha em assegurar segurança às vítimas e em prevenir comportamentos reiterados, ressaltando a necessidade de sanções mais rigorosas.

Palavras-chave: Perseguição; Direitos de personalidade; Legislação; Punibilidade.

ABSTRACT

This article analyzes gaps in Law No. 14,132/2021, which defines stalking as a crime by adding Article 147-A to the Penal Code. The research explores the psychological and physical consequences for victims, the need for harsher penalties, and the challenges in enforcing the law. Documentary and bibliographic research methods are used to examine the crime's context, offender profiles, and the urgency of more effective protective measures. It argues that current legislation fails to ensure victim safety and prevent recurrent behavior, emphasizing the need for stricter sanctions.

Keywords: Stalking; Personality rights; Legislation; Punishability.

RESUMEN

El presente artículo analiza las lagunas de la Ley nº 14.132/2021, que tipifica el delito de acoso (*stalking*), añadiendo el artículo 147-A al Código Penal. La

investigación aborda las consecuencias psicológicas y físicas sufridas por las víctimas, la necesidad de aumentar la pena y las dificultades en la aplicación de la ley. Se emplea investigación documental y bibliográfica para discutir el contexto del delito, los perfiles de los agresores y la urgencia de medidas de protección más eficaces. Se argumenta que la legislación vigente no logra garantizar la seguridad de las víctimas ni prevenir comportamientos reiterados, destacando la necesidad de sanciones más rigurosas.

Palabras clave: Acoso; Derechos de la personalidad; Legislación; Punibilidad.

RÉSUMÉ

Le présent article analyse les lacunes de la Loi n° 14.132/2021, qui criminalise le délit de harcèlement (*stalking*), en ajoutant l'article 147-A au Code pénal. La recherche aborde les conséquences psychologiques et physiques subies par les victimes, la nécessité d'aggraver les peines et les difficultés liées à l'application de la loi. Une analyse documentaire et bibliographique est utilisée pour examiner le contexte du délit, les profils des agresseurs et l'urgence de mettre en place des mesures de protection plus efficaces. Il est soutenu que la législation en vigueur échoue à garantir la sécurité des victimes et à prévenir les comportements réitérés, soulignant la nécessité de sanctions plus sévères.

Mots-clés: Harcèlement ; Droits de la personnalité ; Législation ; Répression.

RIASSUNTO

Il presente articolo analizza le lacune della Legge n. 14.132/2021, che tipifica il reato di *stalking*, introducendo l'articolo 147-A nel Codice Penale. La ricerca affronta le conseguenze psicologiche e fisiche subite dalle vittime, la necessità di un aumento della pena e le difficoltà nell'applicazione della legge. Si utilizza una ricerca documentale e bibliografica per discutere il contesto del reato, i profili degli aggressori e l'urgenza di misure protettive più efficaci. Si sostiene che la legislazione vigente non garantisce la sicurezza delle vittime né previene comportamenti reiterati, sottolineando la necessità di sanzioni più severe.

Parole chiave: Stalking; Diritti della personalità; Legislazione; Punibilità.

Introdução

O crime de *stalking* emergiu como uma preocupação jurídica global a partir da década de 1990, impulsionado por casos de grande repercussão, como o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer nos Estados Unidos e de Shiori Ino no Japão. Esses eventos alarmantes trouxeram à tona a necessidade de legislações mais rigorosas para coibir a perseguição obsessiva e proteger as vítimas.

No Brasil, o caso de Ana Hickmann destacou a vulnerabilidade tanto de figuras públicas quanto de cidadãos comuns, especialmente mulheres, que representam a maioria das vítimas desse crime. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados 77.083 casos de perseguição a mulheres no Brasil, um índice preocupante que demonstra a frequência e a dificuldade na efetivação de medidas de proteção (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Inicialmente, a legislação brasileira tratava a perseguição apenas como uma contravenção penal, o que limitava a capacidade do sistema judiciário de punir de forma eficaz os perseguidores. Contudo, o avanço tecnológico e a ampliação dos meios de comunicação permitiram que o *stalking* tomasse novas formas, como o *cyberstalking*, tornando-se ainda mais invasivo e difícil de ser combatido. Redes sociais e plataformas digitais passaram a ser usadas não apenas para obter informações sobre as vítimas, mas também como ferramentas para persegui-las de maneira anônima, dificultando a identificação dos agressores e permitindo que escapassem impunes (PRADO, 2021).

A Lei nº 14.132/2021 representou um marco na criminalização da perseguição no Brasil, inserindo o artigo 147-A no Código Penal e revogando o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais. Essa lei trouxe avanços ao estabelecer sanções penais para o crime de *stalking*, contudo, ainda enfrenta desafios em sua implementação. Muitas vítimas hesitam em denunciar seus perseguidores por medo de retaliação, já que a obsessão dos agressores pode se intensificar após a descoberta da denúncia.

Ademais, há lacunas legais que dificultam a efetiva punição, permitindo que os stalkers recebam penas brandas ou se beneficiem de acordos judiciais (BRASIL, 2021). O crime de *stalking* pode ter como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, mas estatísticas indicam que mulheres são as principais vítimas. O parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 147-A prevê o agravamento da pena quando o crime é cometido contra mulheres, reforçando a

necessidade de proteção desse grupo.

Além disso, por se tratar de um crime habitual, sua consumação exige reiteração da conduta, e, portanto, não admite tentativa (BRASIL, 1941). A análise judicial de cada caso deve considerar o contexto da perseguição e os impactos psicológicos gerados na vítima (GRECO, 2022). Apesar da previsão de sanção penal, a legislação permite que o stalker se beneficie de institutos da justiça penal consensual, o que gera questionamentos sobre a efetividade da punição. A perseguição reiterada viola direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a segurança individual, previstos na Constituição Federal.

Diante disso, torna-se essencial que a legislação contemple medidas punitivas mais severas ou adequadas e um melhor controle da aplicação das sanções, uma vez que a pena atual, de seis meses a dois anos de reclusão, pode ser insuficiente para coibir o comportamento reincidente, pois não reflete o impacto emocional, psicológico e até físico que a vítima sofre (BRASIL, 1988).

O papel do Estado é investir em políticas de segurança pública e prevenção de reincidência, quando necessário é essencial aplicar penas mais severas, assim é preciso fazer uma análise minuciosa do crime de perseguição. Tal crime não atua apenas como crime fim, mas como crime meio, sua pena é tão branda para periculosidade desse crime. A análise individualizada de cada caso, considerando o grau de periculosidade do agressor, pode ser fundamental para evitar falhas no sistema jurídico e prevenir novos casos de violência.

Diante do exposto, este artigo busca explorar o impacto dessa legislação, enfatizando a importância de penas mais rigorosas para desestimular perseguidores em potencial e garantir a proteção das vítimas. Contudo, mais do que apenas propor um endurecimento da legislação, é fundamental que as penalidades já previstas sejam devidamente aplicadas pelas autoridades competentes e que as medidas protetivas sejam efetivamente asseguradas.

Para uma compreensão aprofundada do problema, é necessária uma análise histórica dos casos mais emblemáticos de stalking e seus desfechos trágicos, que alertaram a sociedade sobre a periculosidade desse comportamento. Além disso, é importante discutir o perfil dos perseguidores, as técnicas de identificação e classificação do stalking, e as consequências do crime para as vítimas, que podem incluir traumas psicológicos, fobias e até mesmo isolamento social.

Por fim, também será abordada a questão da violação dos direitos individuais, a aplicação da lei de stalking no Brasil e a necessidade de revisão e aprimoramento das penas. Os métodos utilizados para o desenvolvimento deste trabalho serão o método dedutivo e monográfico, utilizando-se técnicas de pesquisa bibliográfica e documental em fontes secundárias para embasar a discussão e propor soluções eficazes para o combate ao crime de perseguição.

1. Análise histórica do *stalking*

O *stalking* caracteriza-se como um comportamento obsessivo e intrusivo na vida privada de outra pessoa, podendo ocorrer tanto no ambiente físico quanto digital. Quando essa prática se dá por meio de tecnologias, recebe a denominação de *cyberstalking*. O avanço tecnológico proporcionou meios para que indivíduos com tendências persecutórias ampliassem seu alcance, monitorando e assediando vítimas de forma sistemática. Essa prática virtual pode, em muitos casos, evoluir para perseguições físicas, a fim de satisfazer suas pretensões (GERBOVIC, 2016).

Um caso emblemático no Brasil foi o da apresentadora Ana Hickmann, ocorrido em 2016. Ana foi alvo de um fã obsessivo, Rodrigo de Pádua, que inicialmente restringia sua perseguição ao ambiente digital. No entanto, ao sentir-se ignorado, decidiu encontrá-la pessoalmente em um hotel em Belo Horizonte. O episódio culminou em sua morte, quando foi desarmado e alvejado por um parente da apresentadora, que alegou legítima defesa.

Os stalkers podem ser classificados em psicóticos e não psicóticos, sendo indispensável a avaliação de um profissional especializado para um diagnóstico preciso (CASTRO & SYDOW, 2021). O Manual de Classificação do FBI (1992) define o perseguidor obsessivo como um indivíduo que seleciona sua vítima com base em critérios específicos inerentes a ela, agindo de maneira sistemática para estabelecer contato ou exercer controle.

Dentre as tipologias de *stalkers*, destacam-se: o “pretendente incompetente”, que, devido à inabilidade social, tenta impor um relacionamento. Tende a procurar estabelecer um relacionamento forçado, sua habitualidade de comportamento com a mesmo indivíduo é rapidamente quebrada, pois sua obsessão é em se relacionar, então o ciclo dessas condutas vai acabar saindo de uma vítima e indo para outra quando for infrutífero seus resultados. O que busca afeto, em relações de amizade ou amorosa, tem um nível de carência acentuado (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2009).

Quando a fonte do seu comportamento é a vingança, são denominados ressentidos, tende a se justificar suas condutas com sofrimentos que alegam terem sofrido, está preso no seu próprio eu, quanto mais sede tem de vingança, maior será a negligência com sua própria vida, com sua família, com seu trabalho, com a ordem, sua noção de justiça está em desordem, portanto, esse indivíduo pode ser um perigo para sociedade (GERBOVIC, 2016).

O predador, é aquele que anseia por relações sexuais com a vítima, o prazer começa com a caça em que a vítima é sua presa. Por fim, o rejeitado, devido ao sentimento de rejeição é impulsionado a perseguir a vítima, pois não aceita que o outro determine o fim da relação, geralmente eles são os mais perigosos, segundo Paul E. Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purce (2009), os *stalking* rejeitados é o mais persistente e intrusivo de todos, pois sentem não apenas raiva, mas também, humilhados pela rejeição.

A criação na Califórnia da primeira lei contra o *stalking*, foi devido, o trágico assassinato da atriz Rebeca Schafer, de apenas 21 anos, por seu perseguidor Robert Bardo, nos anos 90. Esse caso evidenciou um padrão recorrente em perseguições a celebridades, nas quais o *stalker* idealiza a figura pública e confunde a atriz com o personagem que interpreta. Para esses perseguidores, a linha entre fantasia e realidade se dissolve, e qualquer distanciamento ou rejeição torna-se insuportável, especialmente entre indivíduos com transtorno de personalidade borderline (SIMON, 2009).

No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 registrou um aumento de 34,5% nos casos de *stalking* contra mulheres, totalizando 77.083 ocorrências. Esse crescimento pode ser atribuído tanto à persistência de conceitos patriarcais, que veem as mulheres como bens ou propriedades que devem ser possuídas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024) :

Infelizmente e em mais um ano, o cenário segue desalentador. Os números revelam o retrato do fenômeno hoje, e para ajudar na interpretação dos dados, existem diversas teorias que contribuem para a compreensão da violência contra a mulher na sociedade. Elas vão desde a noção da pedagogia do poder e da crueldade, desenvolvida por Rita Segato (2003), segundo a qual a violência de gênero não é apenas um ato isolado de agressão, mas sim uma expressão de poder e controle que está profundamente enraizada nas estruturas patriarcais da sociedade; passando

pela teoria dos ciclos de violência, que evidencia padrões cíclicos no comportamento abusivo (WALKER, 1979); pela teoria do backlash (esta última, explorada no 17º Anuário de Segurança Pública), segundo a qual a violência contra as mulheres pode aumentar em resposta aos avanços dos direitos e da igualdade de gênero, como uma reação de resistência e tentativa de reverter esses progressos (Portella, 2025). Todas elas e outras mais, cada uma na sua medida, contribuem para a formação de uma visão mais completa do fenômeno.

No Japão, a necessidade de criminalizar o *stalking* surgiu após o caso de Shiori Ino, em que uma estudante universitária de 21 anos tornou-se alvo de assédio sexual forçado por parte de Kazuhito Komatsu, que organizou o assassinato após contínua rejeição. Mesmo após repetidas denúncias, as autoridades ignoraram suas queixas e atribuíram-lhe culpa pelo crime por ter aceitado presentes do agressor. A imprensa também desempenhou um papel crucial na difamação da vítima, retratando-a falsamente como uma caçadora de dinheiro e ligada ao tráfico sexual. Shiori Ino ficou conhecida como “A Garota que Morreu Três Vezes”. Seu pai declarou que sua filha foi morta não apenas pelo ex-namorado, mas também pela negligência policial e pela mídia, que manchou sua honra. “As feridas não cicatrizam com o tempo”, afirmou ele (KIYOSHI,2000).

A história de Shiori poderia ter tido um desfecho diferente se as autoridades tivessem dado a devida atenção às denúncias. Infelizmente, agentes policiais frequentemente subestimam a gravidade do *stalking*, considerando-o um problema menor diante de outras ocorrências que julgam mais urgentes. O caso gerou debates sobre a ineficácia da polícia na proteção de vítimas de perseguição e levou a mudanças legislativas no Japão, incluindo leis mais rígidas contra o *stalking*. Entretanto, as punições brandas aos policiais envolvidos evidenciam a necessidade de maior responsabilização institucional em casos de negligência e encobrimento (KIYOSHI,2000).

Essa negligência e descrença levam a um descaso perigoso, transformando o que poderia ser prevenido em tragédias anunciadas. O *stalking*, muitas vezes, só é reconhecido como crime quando culmina em violência explícita, conforme aponta o Dr. Robert I. Simon (2009). Alguns perseguidores não são apenas movidos por amor obsessivo, mas também por ressentimento e desejo de vingança, alimentando a crença de que sofreram injustiças. Nesses casos, a perseguição se torna um meio de punição, e não apenas de

posse (SIMON,2009).

Outro caso emblemático foi o assassinato de Kristin Lardner por seu ex-namorado Michael Cartier. Apesar da existência de uma ordem de restrição contra Cartier, as autoridades foram negligentes em sua fiscalização. O agressor já havia sido condenado por outros crimes, descumpria condições de liberdade condicional e desrespeitava as medidas impostas, sem que houvesse ações efetivas por parte do Estado (HANSON, 1997).

O pai de Kristin, ao analisar a tragédia, destacou um padrão de descaso social: muitas pessoas ignoram problemas estruturais até que sejam diretamente afetadas por eles. Quando confrontadas com situações alarmantes, tendem a atribuir a culpa a fatores coletivos, propondo soluções de longo prazo que frequentemente não apresentam eficácia imediata. Esse ciclo de evitação e falta de responsabilização contribui para a normalização do comportamento criminoso, tornando a indignação social menos intensa e a convivência com a criminalidade mais passiva, em vez de um esforço efetivo para combatê-la. (HANSON, 1997).

2. A norma penal do *stalking* e a violação dos direitos fundamentais

Devido a repercussão de casos que causaram alarde na população, em diversos países, como o Brasil, foi necessária adoção de uma lei para criminalizar essa conduta. Posto isto, foi revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), em que a conduta do crime era o ato de perturbação da tranquilidade, sendo tratado como uma importunação leve. A revogação foi realizada com o surgimento da lei 14.132/2021, responsável pela criação do art. 147-A do Código Penal, da tipificação do crime de perseguição:

Perseguição Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I — contra criança, adolescente ou idoso;

II — contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III — mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Percebe-se que perseguir refere-se às condutas de vigilância, contato, comunicação ou monitoramento da vítima. Uma pessoa que ao agir dessa forma, gerando um receio na vítima pela presença real dele, o chamado *stalker*, ou no âmbito virtual, denominado *cyberstalking* (PRADO,2021). É inegável que os avanços tecnológicos trouxeram diversas conquistas positivas, mas ao mesmo tempo foi necessário que os legislador ficassem atentos em novas leis para novas realidades. São diversos casos que o Poder Legislativo acabam por ficar atrás na linha de partida. Existe usuários maus intencionados nas redes sociais, vai desde um usuário sem habilidade de *hacker* até um que tenha, ambos podem acabar por violar a privacidade de outros usuários, tentar por hackear suas contas e procurar por fotos ou mensagens comprometedoras para obter vantagens, ou saber sua localização, acompanham sua rotina com uma atenção maior que o usuário para saber o que o usuário gosta de fazer, lugares que frequentam, para fazer com que seus encontros sejam pura coincidências. Tal obsessão é difícil saber qual será seu fim, em busca de um novo alvo, se esse não tiver interesse ou em busca de uma nova vítima para acabar com seu psicológico ou sua vida.

O *stalking* não apenas invade a privacidade da vítima, mas também impõe um peso psicológico significativo, frequentemente resultando em estresse, ansiedade, medo, depressão e insônia. Em casos mais graves, pode levar ao desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). As vítimas enfrentam dificuldades em recuperar sua estabilidade emocional, pois a perseguição gera uma constante sensação de ameaça e vulnerabilidade (MAZZOLA,2008).

Segundo Rogério Greco (2022), essa perseguição, essa conduta persistente ou obsessiva, do agente de forma repetitiva, é explicada na mente do perseguidor, assim, as vítimas não compreendem a razão do comportamento do perseguidor em relação a elas, tendo em vista, que a conduta é explicada apenas no interior da cabeça do perseguidor (GRECO,2022).

O comportamento do *stalker* pode se manifestar de diversas formas: envio excessivo de mensagens privadas ou públicas, tentativas de difamar a vítima nas redes sociais, ligações incessantes, perseguições presenciais, aparições inesperadas no local de trabalho da vítima, invasão de domicílio e envio de presentes indesejados. Essas atitudes geram um medo persistente e uma sensação de insegurança constante(CASTRO & SYDOW, 2021).

É necessário uma continuidade normativa-típica para o crime de *stalker*, conforme o STJ:

(...) 2. Nos moldes do reconhecido no parecer ministerial, ‘os fatos do caso ocorreram em junho de 2018, momento em que a aludida contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda não havia sido retirada da Lei das Contravenções Penais (art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/41) pela Lei n.º. 14.132/21, que entrou em vigência apenas em 01/04/2021, quando a conduta acabou sendo reinserida no art. 147-A do Código Penal, com a seguinte dicção: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, prática agora também conhecida como *stalking*” (e-STJ, fl. 196). 3. Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de *abolitio criminis*. Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo pelo agravante.

AgRg no HC 680738/DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.

O crime deve ser reiterado e para provar vai adentrar ao assunto a Lei 13.432/17 sobre investigação particular para casos de *stalking*, pois o sistema não conseguirá dar conta de tantas denúncias sozinho, o que alguns Estados dos EUA vem fazendo.Ao contrário dos EUA, o Brasil e sua lei de inves-

tigação particular possui certas limitações legais, contudo, pode servir de auxílio às vítimas de stalking para coleccionar informações e provas, para a autoridade judicial, ajudando a vítima a buscar justiça e proteção com maior agilidade, uma vez que a demanda é muito para polícia começar a coleccionar provas deste crime.

Ao avaliar o preceito secundário, que se refere à penalização, a sanção aplicada carece de razoabilidade. O julgamento em regra para maiores de dezoito anos é na Vara do Juizado Especial Criminal, pois é considerado de menor potencial ofensivo, sujeito ao rito sumaríssimo, conforme a Lei dos Juizados Especiais, contudo, quando estamos diante de causas de aumento de pena pode ocasionar uma migração para Vara Criminal Comum. A ação penal é pública, mas depende da representação do ofendido. A vítima deve manifestar seu interesse ao Ministério Público (MP) para que este atue.

O perseguidor, se flagrado em delito, pode não ser preso, podendo apenas registrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e se comprometer a comparecer à audiência. A insegurança da vítima em denunciar se agrava, sabendo que o crime é de menor potencial ofensivo e que o agressor terá acesso a benefícios como a transação penal, suspensão condicional do processo ou da pena. Essa situação gera a dúvida se é mais seguro permanecer em silêncio do que provocar a fúria do perseguidor ao denunciá-lo.

Apesar da possibilidade de mandados de restrição previstos para o crime de stalking no Brasil e outras medidas protetivas de urgência possível para vítimas, elas são raramente aplicadas, sendo mais vista nos casos que enquadram na Lei Maria da Penha. A raridade da aplicação efetiva de medidas protetivas em casos de stalking muitas vezes decorre da falta de capacitação das autoridades para lidar com esse tipo de crime, que ainda é relativamente novo e, por isso, tratado de forma superficial nas delegacias. Esse tratamento desleixado gera desconfiança nas vítimas, que hesitam em buscar ajuda, uma vez que o sistema de proteção mostra-se inadequado para defendê-las (BRASIL, 2006).

Por outro lado, apesar da possibilidade de ser aplicadas as medidas protetivas nas situações de perseguição, ela não é efetivada, seja pela cidade ser menor e mais isolada, em que a infraestrutura é limitada, o acesso a justiça acaba por ser mais lento assim como o cumprimento dessas medidas protetivas, ou pela celeridade na concessão das medidas que são de 48 horas para analisar, embora a lei preveja este prazo para aprovação de medidas, aproximadamente 30% das solicitações foram respondidas após esse período, indicando desafios no cumprimento dos prazos legais (CNJ, 2022). Por

fim, mesmo tendo as medidas protetivas impostas é difícil fazer o monitoramento e fiscalização.

Somente nos primeiros seis meses deste ano, dentre os quase 230 mil casos concedidos pelo Judiciário, uma em cada oito mulheres permaneceu sendo alvo de seu agressor. Essa é uma situação de violência que se repete e que tem se agravado a cada ano. No ano anterior, em média, para cada 11 mulheres que receberam medida protetiva, uma delas continuou a ser ameaçada pelo agressor (BIGONHA,2022).

Medidas protetivas, quando aplicadas, muitas vezes são insuficientes ou ineficazes, deixando as vítimas vulneráveis às represálias dos perseguidores. A ausência de uma abordagem rigorosa e comprometida por parte das autoridades reforça a sensação de impotência das pessoas que enfrentam o *stalking*, perpetuando o ciclo de violência e medo. É fundamental que a pena para o *stalking* seja significativamente mais severa, a fim de mitigar a sensação de impunidade que frequentemente envolve esse tipo de delito.

Um exemplo ilustrativo é o experimento conhecido como Teoria das Janelas Quebradas, onde um carro foi deixado em um bairro de renda média baixa e em outro de classe alta. No bairro de menor renda, o veículo foi arrombado, e todos os seus pertences foram furtados, demonstrando que a ausência de uma sensação de segurança jurídica leva à falta de temor por punições, o que, por sua vez, resulta em um aumento na criminalidade. Entretanto, no bairro rico, tinha um sentimento de punibilidade maior do que no bairro pobre, logo, o carro que foi deixado permaneceu por um longo período. Em contrapartida, no bairro de classe alta, a sensação de punibilidade era maior, e o carro permaneceu intacto por um período considerável. Após a quebra de uma janela, os itens do veículo foram furtados, revelando que a percepção de impunidade se solidificou com a ausência de consequências visíveis.

Diante desse cenário, a prática do *stalking* evidenciam falhas na segurança pública ao afetar diretamente o direito fundamental à tranquilidade e à dignidade da vítima. Uma vez que as vítimas frequentemente alteram suas rotinas, bloqueiam contatos suspeitos, evitam redes sociais e limitam a divulgação de informações pessoais, temendo que seus movimentos sejam monitorados. Além disso, há o receio de que seus dispositivos eletrônicos sejam invadidos, possibilitando que o perseguidor rastreie suas atividades sem consentimento.

O direito à segurança, que é o alicerce do Estado em sua atuação pe-

rante o indivíduo, conforme o artigo 144 da CRFB/88 “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]”. Direito este é violado no momento que o Estado não é capaz de conter essas condutas de maneira efetiva (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Visto que a retaliação do perseguidor é bem provável, para evitar o risco iminente à integridade da vítima, é necessário a discussão se as medidas protetivas deveriam ser impostas de imediato a primeiro momento e não solicitadas. As medidas protetivas desempenham um papel fundamental ao restringir o contato e a proximidade do perseguidor com a vítima. Essas medidas podem incluir ordens judiciais que proíbam o agressor de frequentar determinados locais, garantindo à vítima maior segurança para retomar sua rotina sem medo constante. Além disso, o suporte psicológico é essencial para que a vítima se sinta amparada e protegida legalmente. Como ressalta o Dr. Robert I. Simon (2003, p. 110):

A vítima de perseguição se torna, aos poucos, prisioneira do perseguidor. À medida que o terrorismo avança, sua vida se torna uma prisão. Às vezes, os amigos se afastam, por medo de se verem envolvidos e de também serem perseguidos. A vítima se esgueira da proteção de sua casa para o trabalho e de volta para casa, da mesma forma que um prisioneiro é levado de uma cela para outra. Muitas vezes, o local de trabalho não serve como refúgio contra o perseguidor. Algumas vítimas ficam aterrorizadas demais para saírem de casa. Vivem em solitário confinamento, espiando o mundo por trás das cortinas. Se não conseguem ajuda, a única forma de se libertarem é a morte nas mãos do perseguidor. Esse foi o destino de Kristin Lardner, assassinada a tiros em plena luz do dia por Michael Cartier. (Dr. Robert I. Simon, pág. 110)

Nesse contexto, as vítimas frequentemente restringem sua liberdade para garantir a própria segurança. O crime de stalking fere direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O artigo 5º estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

Licença Creative Commons: CC Attribution 4.0

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A segurança pode ser definida como “certeza, firmeza, convicção”, bem como a “condição daquilo em que se pode confiar” (FERRER, 2007, p. 111). No âmbito jurídico, o termo remete à ideia de garantia e proteção. Já o conceito de “público” refere-se ao que é “destinado ao povo, à coletividade” e de “uso de todos, comum” (FERRER, 2007, p. 111). O direito à vida, conforme previsto na Constituição, abrange a garantia de uma existência digna, o que inclui a proteção da integridade física e psicológica. Dessa forma, o crime de stalking viola não apenas o direito à privacidade, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III.

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

(MENDES; BRANCO, 2023, p. 102).

Por isso, que o direito fundamental é cláusula pétrea da constituição federal, ou seja, ele é um direito que não pode ser modificado, protegido no ordenamento jurídico. É dever do Estado assegurar o cumprimento desse princípio fundamental que é garantir a segurança das vítimas desse tipo de crime.

Dessa forma, a segurança pública tem o dever de atuar de maneira eficaz na prevenção e repressão dessas condutas delituosas. Para isso, políticas de combate ao stalking devem ser fortalecidas, incluindo medidas protetivas mais rigorosas, fiscalização de descumprimento de ordens judiciais e acompanhamento psicológico para vítimas. Afinal, a preservação da ordem pública inclui garantir uma “pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência” (FERRER, 2007, p. 111), o que só será alcançado com ações eficazes contra crimes que ameaçam a liberdade e o bem-estar das vítimas.

3. Medidas de segurança e o exame criminológico

É de conhecimento geral, que uma das funções do direito penal, é justamente trazer a proteção de bens jurídicos tutelados, bem como, instrumento de controle social, ético-social, principalmente motivador, uma vez que atua para motivar os cidadãos a não cometerem crimes. Assim, para garantir o direito do Estado de punir de forma coesa, o direito penal vai definir o que são infrações penais e as imposições das respectivas sanções penais, sendo elas as penas e as medidas de segurança, denominado sistema de via dupla.

As penas, tem uma visão no passado, futuro e presente, pois tem o intuito de retribuir o mal causado, de prevenir que a infração penal venha acontecer futuramente, por fim, ressocializar os indivíduos. Foi analisado pelo Dr. Robert I. Simon, psiquiatra forense, que:

Os perseguidores em geral têm dificuldades afetivas, o que reflete os distúrbios ocorridos em suas relações na infância. Não são capazes de lidar de forma normal com uma perda, seguir adiante, encontrar novos relacionamentos. Frequentemente, a reação de ira relacionada ao abandono é uma defesa contra o sofrimento e a humilhação intoleráveis, oriundos das rejeições da infância, projetadas na perda atual. (Dr. Robert I. Simon, pág. 103)

Por conseguinte, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, que seu foco é justamente evitar que uma infração penal venha acontecer, devido a periculosidade do agente inimputável ou semi-imputável, que possuem grande probabilidade de ser reincidentes, para evitar que isso aconteça é imposta uma medida de segurança como ação preventiva do Estado. Assim, enquanto as penas têm a finalidade mais retributiva e preventiva, ou seja, caráter aflagrante, e as medidas de segurança são uma espécie de preventivo-especial em que se dá um tratamento compulsório ao seu destinatário, nesses termos tem caráter curativo (BITENCOURT, 2018).

Entretanto, é necessário preenchimento de pressupostos para efetivamente aplicar as medidas de segurança. Sendo analisado a periculosidade do inimputável é presumida e do semi-imputáveis os que encaixam mais para a maioria dos stalkers devido seu comportamento doentio deve ser analisada por uma perícia. Sendo a Internação em Hospital Psiquiátrico ou Estabelecimento Equivalente para realizar o tratamento em ambiente hospitalar

especializado e temos o Tratamento Ambulatorial, quando não requer internação, permitindo que o indivíduo receba acompanhamento médico regular sem necessidade de confinamento, esses dois tipos de medidas de segurança é analisada no caso concreto(TJDFT, 2023).

A avaliação pericial se dá pelo exame criminológico, nele é analisada inicialmente a periculosidade do agente e verificar a necessidade de aplicação de medidas de segurança e periodicamente para verificar a possibilidade de reintegração na sociedade. De acordo com a súmula 439 do STJ : “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (SÚMULA 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

Contudo, muitas vezes para obtenção do exame criminológico é observado apenas o tipo de punição e não considerando as circunstâncias do crime praticado. Assim, sendo o crime de stalking, classificado como de menor potencial ofensivo, a aplicação de tal súmula para o stalking , não é uma prática comum. Geralmente, o exame é reservado para crimes de maior gravidade, porém é necessário analisar também as circunstâncias do crime, visto isso:

“1. É idônea a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, ao impor a medida de segurança de internação em hospital de custódia, que não se ateve apenas ao tipo de punição (reclusão ou detenção), mas, sobretudo, considerou as circunstâncias em que o crime foi praticado; o grau de periculosidade do acusado, bem assim a sua necessidade de tratamento intensivo, consoante disposto no laudo psiquiátrico.”

Acórdão 1659507, 07060473620218070003, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 13/2/2023.

O exame criminológico vai ser estudado a personalidade do agente, seu comportamento, grau de periculosidade ou de modo a individualizar sua pena. Quando analisado o crime de stalker percebe que a periculosidade da conduta do agente em certos casos podem ser doentia,

É de suma importância o Parecer (SF) N.º 107, de 2019, produzido em 14 de Agosto de 2019, este parecer descreve que cada tipo de stalking pode resultar em diferentes desfechos, variando conforme a natureza da conduta

do perseguidor. Por esse motivo, que o exame criminológico, é de estrita importância, pois é uma avaliação na qual o profissional capacitado vai verificar a periculosidade do agente, para determinar qual sanção penal é mais adequada ao indivíduo.

Percebe-se que indivíduos que cometem práticas de perseguição frequentemente apresentam transtornos psicológicos que os levam a desconsiderar as consequências legais de seus atos. Nesses casos, o acompanhamento psicológico é fundamental para tratar e identificar as causas de suas obsessões ou impulsos descontrolados que motivam o comportamento persecutório. Quando é abordado as causas psicológicas do comportamento, busca-se prevenir futuras infrações. Ajudando o indivíduo a desenvolver comportamentos saudáveis e respeitosos nas relações interpessoais.

A implementação de programas de reeducação e acompanhamento psicossocial para agressores já é prevista em legislações como a Lei Maria da Penha, que busca não apenas punir, mas também reabilitar o agressor. Por analogia deveria ter a mesma aplicação ao crime de stalking, pois evidenciam comportamentos semelhantes (BRASIL, 2006).

É importante destacar que, em muitos casos de stalking, a obsessão do perseguidor não é necessariamente pela pessoa da vítima, mas pelo sentimento ou pela resposta emocional que ela proporciona. Essa dinâmica reforça a necessidade de intervenção psicológica, visando a compreensão dos motivos subjacentes, para assim o perseguidor em tratamento possa desenvolver estratégias de controle de impulsos e corrigir suas distorções cognitivas que levam à justificativa do comportamento persecutório (MILMAN, 2019).

Entretanto, a realização de exames criminológicos e a manutenção de medidas de segurança exigem recursos significativos do Estado. Em que deverá ponderar a reserva do possível, no qual compreende as limitações financeiras e administrativas do Estado na implementação de políticas públicas. E o mínimo existencial, diz respeito aos direitos fundamentais básicos que devem ser garantidos a todos os cidadãos, independentemente das limitações orçamentárias.

Pois, garantir que indivíduos potencialmente perigosos recebam o tratamento adequado é essencial para a segurança coletiva, bem como é um direito fundamental para esses indivíduos que recebem o tratamento, pois é um direito humano. Portanto, é crucial equilibrar os recursos disponíveis (reserva do possível) com a necessidade de garantir direitos fundamentais e

a segurança da sociedade (mínimo existencial).

O crime de *stalking* precisa ser tratado não apenas como um delito penal, mas também como um transtorno de conduta. Aplicar apenas punições pode não ser suficiente para evitar a reincidência. O ideal é que medidas de segurança, acompanhamento psicológico e programas de reeducação sejam implementados para tratar a raiz do problema e garantir proteção eficaz às vítimas. Ademais, para desenvolver um sistema criminal com maior eficácia e promover políticas públicas, a criminologia tem seu papel fundamental:

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime — contemplado este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

(MOLINA, GARCÍA-PABLOS DE. Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo.)

Por intermédio dela vão ser analisadas as várias facetas do crime, para que se possa compreender o problema da conduta criminosa e assim encontrar uma solução para prevenir que ele aconteça. Sua atuação vai desde a prevenção e intervenção até a avaliação de políticas públicas, procura compreender a mente do criminoso e da vítima, bem como, o crime cometido, para aplicar uma sanção penal adequada à conduta delituosa.

Conclusão

O crime de *stalking* representa uma ameaça crescente à segurança pública, impactando a vida de inúmeras vítimas que sofrem perseguições constantes e invasivas. A evolução desse crime, especialmente com o advento das tecnologias digitais, intensificou os desafios enfrentados pelo sistema jurídico, exigindo medidas mais eficazes de prevenção e punição.

O *stalking* não deve ser tratado como um crime de menor ofensividade, visto que pode evoluir para atos de violência extrema. Diferente de criminosos comuns, muitos perseguidores não temem a punição, pois sua motivação não se baseia em uma racionalidade estrita, mas sim em impulsos emocionais descontrolados. Esses indivíduos, frequentemente, não percebem a sanção legal como um fator inibidor, uma vez que a obsessão pelo alvo se sobrepõe ao medo da repressão estatal (MILMAN, 2019). Esse fenômeno reforça a necessidade de intervenções multidisciplinares, incluindo tratamentos psiquiátricos e psicológicos adequados, bem como a implementação de medidas de segurança rigorosas em casos nos quais haja risco significativo de reincidência.

A inércia das autoridades diante das denúncias não apenas perpetua um sistema de impunidade, mas também expõe as vítimas a um perigo constante. A análise de casos históricos evidencia que legislações mais rigorosas são essenciais para o combate efetivo ao *stalking*. Como também a efetividade da aplicação da lei e a fiscalização das medidas protetivas são igualmente fundamentais. Ademais, a falha na aplicação da legislação vigente pode comprometer os direitos das vítimas, contribuindo para um ciclo de revitimização e perpetuação do comportamento criminoso.

A Lei nº 14.132/2021 representou um avanço importante no enfrentamento ao *stalking*, porém, ainda se mostra insuficiente para abranger todas as complexidades inerentes ao crime. Para que se promova uma transformação substancial no cenário atual, faz-se necessário um esforço conjunto entre os setores do sistema judiciário, as instituições de segurança pública e a sociedade civil. A educação sobre os sinais precoces do *stalking* e a capacitação de agentes públicos para lidar com essas ocorrências podem contribuir significativamente para reduzir os índices de perseguição e proteger as vítimas de maneira mais eficaz, bem como, revisar as penas para garantir maior segurança às vítimas.

A teoria mista ou unificadora proporciona um arcabouço conceitual enriquecedor para a compreensão e o enfrentamento do crime de *stalking*, ressaltando a relevância tanto da responsabilização do agressor quanto da proteção da vítima. No contexto da Teoria das Janelas Quebradas, observa-se que a falta de resposta adequada a pequenas infrações pode fomentar um ambiente de permissividade criminosa, agravando os riscos e comprometendo a segurança coletiva. Portanto, a negligência no combate a esse tipo de violência psicológica pode contribuir para a escalada de atos cada vez mais graves, intensificando o sentimento de impunidade no meio social.

Em síntese, a promoção de reformas legislativas, aliada a um esforço contínuo de conscientização e educação, bem como a disponibilização de recursos adequados às vítimas, são imprescindíveis para a realização dos objetivos almejados por essa teoria. Somente assim, o sistema jurídico poderá operar de maneira eficaz no combate ao stalking, garantindo a proteção integral dos direitos dos indivíduos.

Notas Finais

1. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

Referências Bibliográficas

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, de 05/10/1988, pág. nº 1

BRASIL. **Lei nº 14.132 DE 31 DE MARÇO DE 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). [Internet]. Senado Federal: Planalto. [acesso em: 19 mar. 2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019

2022/2021/lei/114132.htm

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 19 mar. 2025.

BIGONHA, G. **9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking.** Salvador: Juspodivm (2021).

FERRER, Flávia. **O direito à segurança.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007, p. 109-125.

FBI. **Manual on Classification of Documents.** Washington, 1992. Disponível em: <https://archive.org/details/FBIManualReClassificationOfDocuments1992/page/n3/mode/2up>

GOFFARD, C. **A young actress, an obsessed stalker and a Hollywood murder that changed America.** The Los Angeles Times, 8 maio 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal.** — 19. ed. — Barueri [SP] : Atlas, 2022.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking.** Imprensa: São Paulo, Almedina. 2016. Disponível: Rede Virtual de Bibliotecas.

KIYOSHI, Shimizu. **Depth of Okegawa stalker murder will**. Editora: Shinchosha, 2000.

HANSON, W. Blind **Justice: The Murder of Kristin Lardner**. Disponível em: <<https://www.govtech.com/magazines/gt/blind-justice-the-murder-of-kristin.html/magazines/gt/blind-justice-the-murder-of-kristin.html>>. Acesso em: 5 fev. 2025.

Marcello Mazzola (American Journal of Psychiatry, 2008, p. 1051 a 1053.)

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MILMAN, Luis. **Psicologia do Comportamento Obsessivo**. Porto Alegre: Artmed, 2019.

Mullen, P. E., Pathé, M., & Purcell, R. (2001). **Stalking: Novas construções do comportamento humano**. Australian and New Zealand Journal of Psychiatry, 35(1), 9—16.

PRADO, Luiz Regis. **Novel delito de perseguição (“stalking”)**. Gen Jurídico, 2021.

SIMON, Robert I. **Homens maus fazem o que homens bons sonham: um psiquiatra forense ilumina o lado obscuro do comportamento humano**. Porto Alegre: ArtMed, 2009. E-book. p.18. ISBN 9788536321509. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536321509/>. Acesso em: 18 out. 2024.

MOLINA, GARCÍA-PABLOS DE. Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais**. 8ª. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo.

8

Justiça Restaurativa e Povos Indígenas: saberes tradicionais como caminhos para um pluralismo jurídico efetivo

Restorative Justice and Indigenous Peoples: Traditional Knowledge as Pathways to Effective Legal Pluralism

Paulina de Oliveira Santos

Bacharelanda em Direito na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
e-mail: paulina.oliveira@ufpe.br

Data do envio: 10.06.2025.
Data do aceite: 24.07.2025

Justiça Restaurativa e Povos Indígenas: saberes tradicionais como caminhos para um pluralismo jurídico efetivo.

Restorative Justice and Indigenous Peoples: Traditional Knowledge as Pathways to Effective Legal Pluralism.

Sumário: Introdução, 1. Justiça Restaurativa: Fundamentos e Práticas, 2. Povos Indígenas e Saberes Tradicionais, 3. Práticas de Reparação e Sustentabilidade Cultural, 4. Desafios e Oportunidades, Conclusão

RESUMO

O presente artigo examina a interseção entre a Justiça Restaurativa e as tradições dos povos indígenas, com foco em sua aplicação no Canadá e no Brasil. Inicialmente, apresenta-se um panorama da Justiça Restaurativa, seus fundamentos, valores e diversas práticas, como círculos e mediações, que buscam reparar danos e reintegrar indivíduos na comunidade. Em seguida, discute-se a riqueza e resiliência das tradições jurídicas indígenas, historicamente suprimidas por sistemas coloniais, e o crescente reconhecimento de seus direitos e modos de resolução de conflitos. Aborda-se como as práticas de reparação autóctones influenciaram a Justiça Restaurativa e como, em diferentes contextos, elas buscam promover a sustentabilidade cultural e a harmonização social, exemplificando com os círculos de sentença e cura no Canadá e as iniciativas de Justiça Restaurativa Indígena no Brasil. Por fim, são analisados os desafios e oportunidades dessa confluência, incluindo a resistência do sistema formal, a necessidade de evitar a cooptação e de garantir o reconhecimento pleno da jusdiversidade, buscando uma transformação sistêmica que promova a equidade e o respeito cultural.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Povos Indígenas; entre saberes racionais; Brasil; Círculos de Sentença; Reconhecimento Cultural; Jusdiversidade.

ABSTRACT

This article examines the intersection between Restorative Justice and the traditions of Indigenous peoples, focusing on its application in Canada and Brazil. Initially, it presents an overview of Restorative Justice, its foundations, values, and various practices, such as circles and mediations, that seek to repair harm and reintegrate individuals into the community. It then discusses the richness and resilience of Indigenous legal traditions, historically suppressed by colonial systems, and the growing recognition of their rights and

methods of conflict resolution. It addresses how indigenous reparation practices have influenced Restorative Justice and how, in different contexts, they seek to promote cultural sustainability and social harmony, exemplifying with sentencing and healing circles in Canada and Indigenous Restorative Justice initiatives in Brazil. Finally, it analyzes the challenges and opportunities of this confluence, including the resistance of the formal system, the need to avoid co-optation, and to ensure full recognition of justice diversity, seeking a systemic transformation that promotes equity and cultural respect.

Keywords: Restorative Justice; Indigenous Peoples; Between Rational Knowledges; Brazil; Sentencing Circles; Cultural Recognition; Jusdiversity

RESUMEN

El presente artículo examina la intersección entre la Justicia Restaurativa y las tradiciones de los pueblos indígenas, con un enfoque en su aplicación en Canadá y Brasil. Inicialmente, se presenta un panorama de la Justicia Restaurativa, sus fundamentos, valores y diversas prácticas, como círculos y mediaciones, que buscan reparar daños y reintegrar a los individuos en la comunidad. A continuación, se discute la riqueza y resiliencia de las tradiciones jurídicas indígenas, históricamente suprimidas por sistemas coloniales, y el creciente reconocimiento de sus derechos y métodos de resolución de conflictos. Se aborda cómo las prácticas de reparación autóctonas han influido en la Justicia Restaurativa y cómo, en diferentes contextos, estas buscan promover la sostenibilidad cultural y la armonización social, ejemplificando con los círculos de sentencia y sanación en Canadá y las iniciativas de Justicia Restaurativa Indígena en Brasil. Finalmente, se analizan los desafíos y oportunidades de esta confluencia, incluyendo la resistencia del sistema formal, la necesidad de evitar la cooptación y de garantizar el pleno reconocimiento de la jusdiversidad, buscando una transformación sistémica que promueva la equidad y el respeto cultural.

Palabras clave: Justicia Restaurativa; Pueblos Indígenas; entre saberes racionales; Brasil;

RÉSUMÉ

Cet article examine l'intersection entre la Justice Restauratrice et les traditions des peuples autochtones, en mettant l'accent sur son application au Canada et au Brésil. Dans un premier temps, il présente un aperçu de la Justice Restauratrice, ses fondements, ses valeurs et diverses pratiques, telles que les cercles et les médiations, visant à réparer les torts et à réintégrer les

individus dans la communauté. Ensuite, il aborde la richesse et la résilience des traditions juridiques autochtones, historiquement réprimées par les systèmes coloniaux, ainsi que la reconnaissance croissante de leurs droits et de leurs modes de résolution des conflits. Il explore comment les pratiques réparatrices autochtones ont influencé la Justice Restauratrice et comment, dans différents contextes, elles cherchent à promouvoir la durabilité culturelle et l'harmonisation sociale, en prenant comme exemples les cercles de sentence et de guérison au Canada ainsi que les initiatives de Justice Restauratrice Autochtone au Brésil. Enfin, les défis et opportunités de cette confluence sont analysés, notamment la résistance du système formel, la nécessité d'éviter l'appropriation et de garantir une reconnaissance pleine de la jusdiversité, dans une recherche d'une transformation systémique favorisant l'équité et le respect culturel.

Mots-clés: Justice Restauratrice ; Peuples Autochtones ; entre savoirs rationnels ; Brésil ;

RIASSUNTO

Il presente articolo esamina l'intersezione tra la Giustizia Riparativa e le tradizioni dei popoli indigeni, con un focus sulla sua applicazione in Canada e in Brasile. Inizialmente, viene presentata una panoramica sulla Giustizia Riparativa, i suoi fondamenti, valori e diverse pratiche, come i cerchi e le mediazioni, che mirano a riparare i danni e reintegrare gli individui nella comunità. Successivamente, si discute la ricchezza e la resilienza delle tradizioni giuridiche indigene, storicamente soppresse dai sistemi coloniali, e il crescente riconoscimento dei loro diritti e dei loro modi di risoluzione dei conflitti. Si analizza come le pratiche riparative autoctone abbiano influenzato la Giustizia Riparativa e come, in diversi contesti, esse cerchino di promuovere la sostenibilità culturale e l'armonizzazione sociale, con esempi come i cerchi di sentenza e di guarigione in Canada e le iniziative di Giustizia Riparativa Indigena in Brasile. Infine, vengono analizzate le sfide e le opportunità di questa confluenza, inclusa la resistenza del sistema formale, la necessità di evitare un'appropriazione indebita e di garantire il pieno riconoscimento della jusdiversità, con l'obiettivo di una trasformazione sistemica che promuova equità e rispetto culturale.

Parole chiave: Giustizia Riparativa; Popoli Indigeni; tra saperi razionali; Brasile;

Introdução

As sociedades contemporâneas enfrentam crescentes desafios em seus sistemas de justiça, especialmente no que tange à criminalidade e à superpopulação carcerária. No contexto canadense e brasileiro, essa crise se agrava diante da persistente super-representação de povos indígenas no sistema prisional e de sua percepção de desvantagem perante uma justiça que lhes é estranha e inacessível. Em resposta a essa realidade, a Justiça Restaurativa (JR) emerge como uma abordagem complementar ou alternativa ao sistema penal convencional, prometendo uma pacificação social mais humanizada e eficaz¹.

Curiosamente, a JR moderna encontra suas raízes e inspirações em antigas tradições jurídicas de povos autóctones ao redor do mundo, que viam o crime não apenas como uma violação da lei, mas como um dano às pessoas e aos relacionamentos dentro da comunidade. Essa abordagem tradicional, focada na reparação do dano, na cura das feridas e na promoção da harmonia social, contrasta com o modelo retributivo predominante, que enfatiza a culpa e a punição.

No Canadá, a decisão da Suprema Corte no caso *R. v. Gladue* em 1999 foi um marco na interpretação do artigo 718.2(e) do Código Penal², que exige um tratamento especial para os autóctones na determinação da pena, considerando suas circunstâncias e reconhecendo a importância de abordagens restaurativas para a reconciliação e cura. No Brasil, apesar do crescente interesse e da institucionalização da JR, o desafio reside em adaptar suas práticas a uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e em reconhecer a legitimidade dos sistemas jurídicos indígenas, promovendo um verdadeiro pluralismo jurídico.

Este artigo busca refletir sobre a Justiça Restaurativa em relação aos povos indígenas, avaliando como os saberes tradicionais podem informar e enriquecer as práticas de reparação e contribuir para a sustentabilidade cultural dessas comunidades. Para tanto, exploraremos os fundamentos da JR, a história e os princípios das tradições jurídicas indígenas, as formas de reparação culturalmente adaptadas e os desafios e oportunidades na busca por uma justiça mais inclusiva e equitativa.

1. Justiça Restaurativa: Fundamentos e Práticas

A Justiça Restaurativa é um conceito em evolução, sem uma definição

única, mas que se caracteriza por uma abordagem que busca promover a justiça envolvendo ativamente todas as partes interessadas em uma ofensa ou dano específico: a vítima, o ofensor e a comunidade. Seu principal objetivo é identificar e tratar os danos, necessidades e obrigações decorrentes do crime, a fim de restabelecer as pessoas e “endireitar as coisas” na medida do possível.

As raízes da Justiça Restaurativa remontam a antigas tradições espirituais e experiências indígenas e compensatórias, que foram resgatadas e desenvolvidas nas últimas décadas do século XX. Ela surgiu em um contexto de crise do modelo tradicional de justiça e foi influenciada por movimentos como a contestação das instituições repressivas (criminologia radical e abolicionismo penal), a vitimologia (valorização das vítimas e suas necessidades) e a exaltação da comunidade (reconhecimento do seu papel na resolução de conflitos).

Os valores e princípios que norteiam a JR incluem a reparação dos danos físicos, emocionais e financeiros; o respeito e a dignidade de todos os participantes; a voluntariedade e transparência do processo; a inclusão e o empoderamento das partes; a segurança dos participantes; a responsabilização do ofensor; e a transformação, que visa a compreensão, recuperação e mudança, contribuindo para a reintegração de vítimas e ofensores. A JR propõe uma “troca de lentes”, passando de uma visão retributiva do crime (violação contra o Estado, foco na culpa e punição) para uma visão restaurativa (violação de pessoas e relacionamentos, foco na correção dos erros e na busca por soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança).

As práticas restaurativas são diversas e flexíveis, adaptando-se a variados contextos culturais, sociais e jurídicos. Os principais tipos incluem:

Mediação Penal: Encontros entre vítima e ofensor, geralmente com o auxílio de um facilitador, para estabelecer pactos de restituição e promover a compreensão das causas e consequências do comportamento danoso. O primeiro programa de reconciliação vítima-ofensor (VORP), considerado um marco inicial da JR, ocorreu no Canadá em 1974.

Conferências: Como as Conferências de Grupo Familiar, que são frequentemente usadas com jovens e buscam reunir os envolvidos, suas famílias e representantes estatais para elaborar um plano de ação e reparação. A Nova Zelândia é pioneira na institucionalização desse modelo para a justiça juvenil.

Círculos: Inspirados nas rodas de conversa dos povos indígenas, os cír-

culos de paz, círculos de cura (*Healing Circles*) e círculos de sentença (*Sentencing Circles*) são utilizados para discussão, decisão, cura, compartilhamento e ensino. No Canadá, os Círculos de Sentença são modelos de JR amplamente utilizados no meio autóctone, envolvendo a comunidade e o sistema judiciário.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada em diversas fases do processo penal (pré-acusação, processual, execução da pena) ou mesmo fora do sistema judicial, em ambientes como escolas, empresas, hospitais, grupos de apoio psicológico e contextos familiares. Os benefícios da JR são múltiplos e incluem a redução da reincidência criminal, maior satisfação de vítimas e ofensores com o processo de justiça, maior probabilidade de restituição e compensação às vítimas, potencial terapêutico para as vítimas (redução do estresse pós-traumático), maior envolvimento da comunidade e confiança no sistema judiciário, e a redução de custos e atrasos no sistema.

2. Povos Indígenas e Saberes Tradicionais

Antes da chegada dos europeus, as nações indígenas da América do Norte já haviam desenvolvido complexas tradições sociais, políticas e espirituais, incluindo normas e práticas para orientar a interação social, regular trocas e solucionar conflitos. Inicialmente, essas tradições jurídicas autóctones foram reconhecidas pelos primeiros europeus, servindo de base para tratados entre povos autóctones e as Coroas holandesa, francesa e inglesa.

No entanto, com o aumento da população europeia, a cooperação foi substituída por políticas de assimilação. Leis e mecanismos de resolução de conflitos desenvolvidos em contextos culturais particulares, e em ressonância com os valores e crenças autóctones, foram ignorados ou banidos. A promulgação da Lei dos Índios no Canadá em 1876, por exemplo, resultou na remoção de crianças indígenas de seus lares para pensionatos, onde o uso da língua autóctone era proibido, impondo um sistema jurídico que refletia os valores europeus. O impacto sobre os costumes, a cultura e a comunidade aborígene foi devastador.

A história das relações entre os povos autóctones e o Estado no campo da justiça, tanto no Canadá quanto no Brasil, é marcada pela imposição de valores e instituições coloniais, provocando uma redução do pluralismo jurídico. Apesar disso, as tradições legais dos povos autóctones não desapareceram. Muitas comunidades indígenas mantiveram e desenvolveram seus sistemas jurídicos, continuando a resolver conflitos de acordo com suas tra-

dições, enquanto outras iniciaram a difícil tarefa de recuperar e revitalizar seus saberes e valores. As reivindicações políticas e identitárias dos movimentos nacionalistas autóctones contribuíram para o crescente reconhecimento de que o direito indígena e suas tradições são fundamentais para a saúde cultural, econômica e social desses povos.

No Canadá, a Constituição de 1982 reconheceu os direitos ancestrais e os direitos decorrentes de tratados dos autóctones, embora sem defini-los especificamente. Desde então, estudos e relatórios têm revelado o insucesso do sistema de justiça penal canadense diante da alta taxa de criminalidade entre os autóctones, que se sentem super-representados no sistema carcerário e em desvantagem perante uma justiça que lhes é estranha e inacessível. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, também reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, e seus direitos originários sobre as terras. Este preceito constitucional corrobora o direito dos próprios indígenas de regularem suas condutas e suas práticas de justiça.

A sociedade canadense, e mais recentemente a brasileira, passou a se interessar pelos ensinamentos das tradições jurídicas indígenas, investigando a Justiça Restaurativa como alternativa. Traços comuns identificados nos sistemas jurídicos tradicionais autóctones incluem a flexibilidade e espontaneidade dos procedimentos, o desejo de restabelecer a harmonia na coletividade, a preservação das relações interpessoais, o envolvimento constante de membros influentes da comunidade na busca de soluções, e o respeito aos outros e à natureza. Esses princípios, voltados para a conciliação e a reparação, serviram de inspiração para as formas alternativas de justiça que hoje conhecemos.

O desafio, portanto, é desenvolver uma política criminal multicultural que “supere a desigual distribuição da criminalização” e admita a coexistência de outros sistemas jurídicos, reconhecendo não apenas seu direito penal e jurisdição, mas também a necessidade de uma justiça especial para os povos indígenas. Isso exige superar a dificuldade de compreensão de diversas formas de existência e a falta de transmissão desse conhecimento nas faculdades de Direito, buscando um agir qualificado guiado pela pertinência cultural.

3. Práticas de Reparação e Sustentabilidade Cultural

A influência das tradições indígenas nas práticas de Justiça Restaurativa é amplamente reconhecida. A Resolução nº 2002/12 do Conselho Econô-

mico e Social da ONU, que fixou os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, sofreu influências diretas das tradições das populações autóctones, que fundamentalmente veem o crime como danoso às pessoas e buscam construir o entendimento e promover a harmonia social.

No Canadá, os Círculos de Emissão de Sentença (*Sentencing Circles*) e os Círculos de Cura (*Healing Circles*) são os dois principais modelos de justiça restaurativa no meio autóctone, desenvolvidos principalmente a partir dos anos 1990.

- **Círculos de Cura:** Constituem um processo holístico de restauração, reparação e reconstrução individual e coletiva, com um caráter de desjudicialização. Baseiam-se em noções amplas de participação comunitária, reunindo vítimas, infratores, suas famílias e membros influentes da comunidade para persuadir os infratores a aceitar a responsabilidade. A noção de círculo simboliza igualdade, globalidade, a terra e o ciclo da vida na filosofia ameríndia. Originalmente, esses círculos foram concebidos para resolver problemas de violência doméstica e abuso sexual em comunidades, como o conhecido modelo da comunidade Hollow Water, que funciona em treze etapas, culminando em uma cerimônia de purificação.
- **Círculos de Sentença:** Embora inspirados nos tradicionais círculos de resolução de conflito, eles se assemelham mais a um procedimento de consulta no âmbito de um processo judicial. A prática foi sistematizada no território canadense de Yukon a partir de 1992, e a Suprema Corte do Canadá (SCC), ao interpretar o artigo 718.2(e) do Código Penal, reconheceu a importância desses modelos restaurativos, especialmente para crimes de menor potencial ofensivo, e a necessidade de adaptar as sanções à maneira de ver dos autóctones. A SCC determinou que juízes devem observar as circunstâncias especiais dos autóctones e dar forma real ao objetivo restaurador, encontrando soluções adaptadas e úteis quando programas ou tradições de substituição de penas existirem em uma comunidade autóctone.

No Brasil, o conceito de “Justiça Restaurativa Indígena” tem sido empregado para denominar práticas restaurativas que são compatíveis com as normativas relativas aos direitos indígenas. Essas iniciativas buscam desenvolver mecanismos próprios da comunidade indígena, propiciando a

harmonia entre o sistema de justiça estatal e indígena, mediante consulta prévia. Um exemplo notável é o projeto piloto em Amambai, Mato Grosso do Sul, onde houve diálogo com lideranças indígenas, treinamento de facilitadores indígenas e aplicação de práticas restaurativas dentro das aldeias, incentivadas e coordenadas pelo Poder Judiciário em conjunto com órgãos públicos e a comunidade indígena. Esse projeto priorizou a diminuição da participação de não indígenas e fomentar a participação de profissionais indígenas ou aqueles envolvidos com a cultura local, buscando a valorização dos costumes Guarani/Kaiowá para restaurar relacionamentos, promover a pacificação social e a harmonia nas aldeias.

A Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) marcou um passo importante, estabelecendo procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réus ou privadas de liberdade, e assegurando que a responsabilização considere os mecanismos próprios da comunidade indígena mediante consulta prévia. Essa resolução reconhece a legitimidade de as autoridades judiciais adotarem ou homologarem práticas de resolução de conflitos e responsabilização em conformidade com os costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do Estatuto do Índio. Conforme artigo da referida resolução:

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertence a pessoa acusada, mediante consulta prévia. Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Esses princípios incluem o respeito à diversidade, à língua, aos costumes, às crenças e tradições, à organização social, e à extrema excepcionalidade do encarceramento indígena.

A aplicação da Justiça Restaurativa para povos indígenas contribui para a sustentabilidade cultural ao reconhecer e valorizar o “sentipensar” indígena, que integra pensamento e sentimento, e ao promover uma postura primordial de respeito e humildade na convivência. É uma oportunidade para fortalecer a jus diversidade, permitindo a coexistência de sistemas jurídicos diversos e um diálogo intercultural de conhecimentos e metodologias, conforme a perspectiva do “sulear” a Justiça Restaurativa, que busca valorizar o conhecimento produzido no Sul global e nas populações marginaliza-

das.

4. Desafios e Oportunidades

A implementação da Justiça Restaurativa no contexto dos povos indígenas, embora promissora, enfrenta uma série de desafios significativos e apresenta oportunidades para a transformação do sistema de justiça.

Desafios:

Um dos principais desafios reside na persistente **imposição de valores coloniais e na redução do pluralismo jurídico**. Isso se manifesta na **super-representação desproporcional de indígenas nas prisões** e na **falta de uma perspectiva de gênero** para as mulheres indígenas, como evidenciado no caso *R. v. Gladue*, onde o histórico de Jamie Tanis Gladue como vítima de agressões não foi devidamente considerado. O sistema estatal muitas vezes demonstra **desconhecimento e preconceito** em relação aos costumes indígenas, somado a **barreiras linguísticas e valores contraditórios** sobre crime e castigo.

A **dimensão do reconhecimento** frequentemente não é contemplada pelo poder judiciário, pois os procedimentos judiciais podem criar limitações excessivas à argumentação moral e comprometer a satisfação da decisão, especialmente para atores de comunidades étnicas diversas. Há um risco real de que a Justiça Restaurativa seja **cooptada e institucionalizada pelo Poder Judiciário**, perdendo seu potencial transformador e tornando-se apenas mais um mecanismo de controle social. No Brasil, essa tensão é notória, com o sistema punitivo tradicional tentando bloquear os avanços restaurativos.

A **baixa participação de vítimas e da comunidade** nos programas formais de JR é um obstáculo frequente, assim como a **seletividade estrutural** no encaminhamento dos casos, que pode reproduzir a lógica do sistema de justiça convencional. Além disso, existem **“mitos”** sobre a JR, como a crença de que é um processo célere para descongestionar o judiciário, que exige formação instantânea, que se aplica apenas a crimes leves, que é meramente um “método” técnico ou que é apenas uma “alternativa” subserviente ao sistema tradicional. A dependência do **protagonismo de indivíduos ou equipes específicas** em vez de uma política institucional estrutural também fragiliza a sustentabilidade dos programas.

Outros desafios incluem a resistência epistemológica, cultural e ideo-

lógica de parte do Poder Judiciário, que impede uma discussão mais madura sobre as falhas do paradigma tradicional. Em casos graves, há preocupações com a segurança da vítima e o risco de revitimização, especialmente devido a desequilíbrios de poder e o impacto traumático do crime. A contextualização da responsabilidade do ofensor dentro de um cenário de violências estruturais e desigualdades é crucial, mas nem sempre ocorre. Além disso, o conhecimento público sobre a JR ainda é limitado.

Oportunidades:

Apesar dos desafios, a Justiça Restaurativa oferece significativas oportunidades. Ela representa um caminho promissor para a **pacificação social e a recuperação da humanidade**, focando na escuta mútua e na busca por pontos de concordância mesmo em meio a divergências. Ao honrar as práticas indígenas, como o modelo maori na Nova Zelândia ou as tradições canadenses, a JR reconhece que **povos historicamente vitimizados pelo colonialismo estão ensinando uma forma melhor de fazer as coisas**.

A colaboração entre governo, instituições (Judiciário, Ministério Público, Polícia) e comunidades (incluindo ONGs) é o cenário ideal, embora o controle total das instituições deva ser evitado para preservar a flexibilidade da JR. **O apoio judicial através de legislação**, como o artigo 718.2(e) do Código Penal canadense e as resoluções do CNJ no Brasil, é fundamental para sua institucionalização e expansão.

A proposta de **“sulear” a Justiça Restaurativa** é uma oportunidade crucial. Isso significa reconhecer e valorizar a contribuição dos saberes dos povos marginalizados e originários, integrando essa sabedoria para subverter o sistema punitivo neoliberal, racista e segregador. As **metodologias de pesquisa interculturais**, que envolvem aprender com pesquisadores indígenas e integrar o “sentipensar”, são essenciais para construir um conhecimento mais simétrico e respeitoso, onde os indígenas deixam de ser objetos para se tornarem autores.

A Justiça Restaurativa pode ser benéfica até mesmo em **casos de crimes graves**, desde que com salvaguardas eficazes e profissionais especializados. Sua aplicação em **escolas** também se mostra como uma oportunidade valiosa para a prevenção do crime, a construção de relacionamentos saudáveis e o desenvolvimento de habilidades de resolução de problemas. Finalmente, o **envolvimento da comunidade** na JR tem o potencial de fortalecer a coesão social e a capacidade de controle social informal.

Conclusão

A Justiça Restaurativa se apresenta como um paradigma emergente e em constante construção, que busca transformar um modelo de justiça criminal muitas vezes perverso, estigmatizador e violador dos direitos humanos em um sistema mais democrático, inclusivo e humanizado. Suas origens profundamente enraizadas em antigas tradições, especialmente as indígenas, reforçam sua proposta de foco na reparação do dano, na cura das relações e na reintegração social, em oposição à mera retribuição e punição.

A experiência canadense, com a decisão *R. v. Gladue* e o desenvolvimento de círculos de sentença e cura, demonstra um esforço em reconhecer as circunstâncias especiais dos povos autóctones e a validade de suas abordagens de justiça. No Brasil, a criação da “Justiça Restaurativa Indígena” e a Resolução nº 287/2019 do CNJ representam avanços no reconhecimento da jurisdição indígena e na busca por práticas que respeitem seus costumes, línguas e tradições, como exemplificado pelo projeto de Amambai.

No entanto, a plena efetivação da Justiça Restaurativa para os povos indígenas requer a superação de desafios significativos. A co-optação pelo sistema judicial tradicional, a persistência de preconceitos, a falta de recursos e a baixa participação de vítimas e comunidades são obstáculos que exigem um esforço contínuo e articulado. É fundamental que a JR não perca seu caráter crítico e emancipatório, servindo como um contraponto ao modelo punitivista e evitando a reprodução de seletividades estruturais. A oportunidade reside em fortalecer a perspectiva da **judsdiversidade** e da **interculturalidade**, que reconhece e valoriza a coexistência de sistemas jurídicos diversos. Isso implica em “sulear” a Justiça Restaurativa, incorporando a sabedoria dos povos marginalizados e promovendo uma transformação que vá além da dimensão relacional, abrangendo as causas estruturais da violência e da desigualdade. A formação de profissionais sensíveis culturalmente, a promoção de um diálogo genuíno e a garantia da autonomia das comunidades indígenas em seus processos de resolução de conflitos são passos essenciais para construir uma justiça que seja verdadeiramente justa, reparadora e respeitosa com a diversidade cultural do Brasil e do mundo.

A Justiça Restaurativa, com suas potencialidades de cura, reconciliação e reintegração, oferece um caminho inestimável para repensar o crime e a justiça, desafiando os sistemas convencionais e contribuindo para a construção de sociedades mais equitativas e harmoniosas para todos, especialmente para os povos indígenas que há séculos nos ensinam o valor da convivência e do respeito mútuo.

Notas Finais

1. De Resende, Ana Catarina Zema et Araújo, Fabíola Souza. **A justiça restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e833405930e90a24>. Acesso em 21.06.2025.
2. UNODC. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf; Acesso em 21.06.2025.
3. Umbreit, Mark. **Justiça Restaurativa: um meio de vida para recuperarmos a nossa humanidade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade>. Acesso em 21.06.2025.
4. Macedo, Frederico Alberto Barbosa et Almeida, Bruno Rotta. **Justiça Restaurativa: Perspectivas e críticas e potencialidades no contexto brasileiro**. Disponível em: <file:///C:/Users/Celeste/Downloads/8007-Texto%20do%20artigo-26816-1-10-20221122.pdf>. Acesso em 21.06.2026.
5. De Resende, Ana Catarina Zema et Araújo, Fabíola Souza. **A justiça restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e833405930e90a24>. Acesso em 21.06.2025.
6. Trata-se de uma ação afirmativa realizada por quatro universidades do estado Mato Grosso do Sul, no caso a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), que tem como objetivo apoiar em especial a permanência na educação superior de estudantes indígenas da região.
7. Considerando que a proposta vai além do que dispõe o art. 17, parágrafo único da Resolução 225 do CNJ, a qual prevê que será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

Referências Bibliográficas

CASTILHO, E. W. V. **Índigena na prisão: o déficit da perspectiva intercultural**. In: CASTILHO, E. W. V.; OLIVEIRA, A. C. (Coord.). Lei do Índio ou Lei do Branco — quem decide? Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 127—156.

CHRISTIE, Nils. **Los conflictos como pertenencia**. In: ESER, A.; HIRSCH, H. J.; ROXIN, C.; CHRISTIE, N. De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992. p. 157—182.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório analítico propositivo: Justiça Pesquisa: direitos e garantias fundamentais pilotando a Justiça Restaurativa — o papel do Poder Judiciário. Brasília: Secretaria de Comunicação, 2018. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis ou privadas de liberdade. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2959>. Acesso em: 18 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual Resolução 287/2019: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria de Comunicação, 2019. Acesso em: 24 maio 2025.

De Resende, Ana Catarina Zema *et* Araújo, Fabíola Souza. **A justiça restaurativa para os autóctones do Canadá e o caso R. V. Gladue**. Disponível em: <http://publica-direito.com.br/artigos/?cod=e833405930e90a24>. Acesso em 21.06.2025.

Macedo, Frederico Alberto Barbosa *et* Almeida, Bruno Rotta. **Justiça Restaurativa: Perspectivas e críticas e potencialidades no contexto brasileiro**. Disponível em: <file:///C:/Users/Celeste/Downloads/8007-Texto%20do%20artigo-26816-1-10-20221122.pdf>. Acesso em 21.06.2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

OLÍVAR, Ricardo Colmenares. **El papel de la criminología crítica en la protección de los derechos humanos de los pueblos indígenas**. Capítulo criminológico: Revista de las disciplinas del control social, Maracaibo, v. 23, n. 1-2, p. 275—292, jan./dez. 1995.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PACHECO, Rosely Aparecida Stefanos; PRADO, Rafael Clemente Oliveira do; KADWÉU, Ezequias Vergilio. **População carcerária indígena e o direito à diferença: o caso do município de Dourados, MS**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 469—500, dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322011000200005>. Acesso em: 31 maio 2025.

PANIKKAR, Raimundo. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?** In: BALDI, César Augusto. Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PARKER, L. Lynette. **Justiça restaurativa: um veículo para a reforma?** In: SLAKMON, C.; VITTO, R. de; GOMES PINTO, R. (org.). Justiça restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, 2005.

RIBEIRO, Lamartine Santos. **Os direitos humanos como determinante do desenvolvimento local para nações indígenas na América do Sul. 2019**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade) — Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes**. Curitiba: Juruá, 2020.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma da justiça criminal**. Brasília: Trampolim, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Conselho Superior da Magistratura. **Provimento n. 70, de 9 de janeiro de 2012**. Estabelece regras procedimentais para o sistema eletrônico de tramitação de processos, instituído por meio do Provimento n. 148, de 16 de abril de 2008 do CSM.

UNGAR, Mark. **Elusive reform: democracy and the rule of law in Latin America**. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 2002.

Umbreit, Mark. **Justiça Restaurativa: um meio de vida para recuperarmos a nossa humanidade**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade>. Acesso em 21.06.2025.

UNODC. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf; Acesso em 21.06.2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: novo marco emancipatório na historicidade latino-americana**. Cadernos de Direito, v. 2, n. 4, 2003. Não paginado. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasunimep/index.php/direito/article/viewArticle/717>. Acesso em: 06 junho 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume — teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 101.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIRANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Atenas, 2008.

Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa

The concept of crime and the concerns about stigmatization in the sphere of the researches of restorative justice

Caio César Andrade de Almeida

Mestrando em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela PUC-Minas. Graduado em Direito pela Faculdade Pio Décimo. Oficial Investigador de Polícia Civil no Estado de Sergipe.
e-mail: caio.advocacia@gmail.com

Daniela Carvalho Almeida da Costa

Doutora e Mestra em Penal e Processo Penal pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora Associada da UFS, vinculada ao Programa de Pós-graduação stricto sensu e à graduação em direito. Instrutora de facilitadores de círculos de Justiça Restaurativa e construção de paz
e-mail: dancacosta@hotmail.com

Felipe Monteiro Batista Simões

Mestre em Direito na Universidade Federal de Sergipe. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Advogado
e-mail: felipemsimoes@hotmail.com

Data de envio: 30.05.2024.

Data de aceite: 24.07.2025.

Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa.

The concept of crime and the concerns about stigmatization in the sphere of the researches of restorative justice.

Sumario: Introdução, 1. O crime e o criminoso: consonâncias entre as teorias críticas e a Justiça Restaurativa, 2. A linguagem como ferramenta de etiquetamento e estigmatização, 3. A lógica restaurativa e as fronteiras entre os conflitos de natureza civil e penal, 4. Louk Hulsman e a abolição do termo crime e do sistema penal, Conclusão

RESUMO

O artigo ora apresentado busca avaliar, por meio de estudo bibliográfico e pelo método dedutivo, o uso e a necessidade do termo crime por autores e defensores do modelo restaurativo de justiça que resistem a abandoná-lo. Parte do problema quanto à necessidade de distinção teórica entre os conflitos de natureza civil e os de natureza penal, uma vez que os princípios da Justiça Restaurativa conduzem à impossibilidade de distinção na formação da dinâmica dos círculos restaurativos, em decorrência da mera definição legal do conflito em discussão, e a superação das estigmatizações inerentes ao modelo penal retributivo. A hipótese em debate é que a defesa da manutenção de uma justiça penal autônoma e do uso do termo crime pode partir de uma visão ontológica destes, em parte contraditória com o próprio escopo da Justiça Restaurativa. Conclui-se, após a análise dos argumentos apresentados, que as críticas ao abandono do termo crime e da distinção entre direito penal e civil se pautam em problemas bastante inferiores aos que são produzidos pela manutenção da linguagem e estrutura estigmatizante, que têm o potencial de fortalecer os obstáculos iniciais dos círculos restaurativos e, assim, dificultar o seu sucesso na construção de uma solução pacífica dos conflitos.

Palavras-chave: Linguagem; Crime; Estigmatização; Justiça Restaurativa; Criminologia.

ABSTRACT

The article hereby presented aims to evaluate, by bibliographical studies and deductive reasoning, the usage and necessity of the vocable crime by authors and defenders of the restorative model of justice who resist to abandon it.

Originates of the questioning about the necessity of theoretical distinctions between the conflicts of civil and criminal nature, since the principles of Restorative Justice leads to the impossibility of distinctions in the formation of the dynamics of restorative circles based on the legal definition of the conflict in discussion, and the overcoming of the inherent stigmatizations of the retributive penal model. The hypothesis in debate is that the conservation of a autonomous penal justice and the usage of the vocable crime may arise from a ontological thinking of those, partially inconsistent with Restorative Justice's aims. It concludes, after analysing the presented arguments, that the critics of the abandonment of the word crime and the distinction between criminal and civil justice are guided by very inferior problems than the ones caused by the conservation of the stigmatizing language and structure, that has the potential to strengthen the initial obstacles of the restorative circles and hamper its success in creating a pacific solution of conflicts.

Keywords: Language; Crime; Stigmatization; Restorative Justice; Criminology.

RESUMEN

El artículo aquí presentado tiene como objetivo evaluar, a través de un estudio bibliográfico y por medio del método deductivo, el uso y la necesidad del término «delito» por parte de autores y defensores del modelo restaurativo de justicia que se resisten a abandonarlo. Parte del problema relacionado con la necesidad de una distinción teórica entre los conflictos de naturaleza civil y aquellos de naturaleza penal, ya que los principios de la Justicia Restaurativa conducen a la imposibilidad de dicha distinción dentro de la dinámica de los círculos restaurativos debido a la mera definición legal del conflicto en cuestión, así como a la superación de las estigmatizaciones inherentes al modelo penal retributivo. La hipótesis planteada es que la defensa de la continuidad de una justicia penal autónoma y del uso del término «delito» puede estar basada en una visión ontológica de estos conceptos, en parte contradictoria con el propio objetivo de la Justicia Restaurativa. Se concluye, tras analizar los argumentos presentados, que las críticas al abandono del término «delito» y a la distinción entre derecho penal y civil se fundamentan en problemas mucho menores en comparación con los producidos por la persistencia de un lenguaje y una estructura estigmatizantes, que tienen el potencial de reforzar los obstáculos iniciales de los círculos restaurativos y, por lo tanto, dificultar su éxito en la construcción de una solución pacífica a los conflictos.

Palabras clave: Lenguaje; Delito; Estigmatización; Justicia Restaurativa; Criminología.

RÉSUMÉ

L'article présenté ici cherche à évaluer, à travers une étude bibliographique et une méthode déductive, l'utilisation et la nécessité du terme *crime* par les auteurs et défenseurs du modèle de justice restaurative qui résistent à s'en détacher. Il part de la problématique concernant la nécessité d'une distinction théorique entre les conflits de nature civile et ceux de nature pénale, étant donné que les principes de la Justice Restaurative conduisent à l'impossibilité d'établir une distinction au sein de la dynamique des cercles restauratifs, du fait de la simple définition légale du conflit en question, et posent la nécessité de surmonter les stigmatisations inhérentes au modèle pénal rétributif. L'hypothèse examinée est que la défense du maintien d'une justice pénale autonome et de l'usage du terme *crime* peut émaner d'une vision ontologique de ce dernier, qui est en partie contradictoire avec l'objectif même de la Justice Restaurative. Après l'analyse des arguments avancés, il est conclu que les critiques relatives à l'abandon du terme *crime* et à la distinction entre le droit pénal et le droit civil reposent sur des problématiques bien moins importantes que celles résultant du maintien d'un langage et d'une structure stigmatisants, lesquels risquent de renforcer les obstacles initiaux des cercles restauratifs et, par conséquent, de compromettre leur réussite dans la résolution pacifique des conflits.

Mots-clés: Langage ; Délit ; Stigmatisation ; Justice Restaurative ; Criminologie.

RIASSUNTO

L'articolo qui presentato cerca di valutare, attraverso uno studio bibliografico e il metodo deduttivo, l'uso e la necessità del termine *crimine* da parte di autori e sostenitori del modello di giustizia riparativa che resistono ad abbandonarlo. Parte dalla problematica relativa alla necessità di una distinzione teorica tra i conflitti di natura civile e quelli di natura penale, considerando che i principi della Giustizia Riparativa portano all'impossibilità di tracciare una chiara distinzione nella formazione della dinamica dei cerchi riparativi, in conseguenza della mera definizione legale del conflitto in esame, e alla necessità di superare le stigmatizzazioni intrinseche al modello penale retributivo. L'ipotesi in discussione è che la difesa del mantenimento di una giustizia penale autonoma e dell'uso del termine *crimine* possa derivare

da una visione ontologica di quest'ultimo, in parte contraddittoria rispetto agli obiettivi propri della Giustizia Riparativa. Si conclude, dopo l'analisi degli argomenti esposti, che le critiche all'abbandono del termine *crimine* e della distinzione tra diritto penale e diritto civile si basano su problematiche di gran lunga inferiori rispetto a quelle prodotte dal mantenimento di un linguaggio e di una struttura stigmatizzante, che hanno il potenziale di rafforzare gli ostacoli iniziali dei cerchi riparativi e, di conseguenza, di compromettere il loro successo nella costruzione di una soluzione pacifica ai conflitti.

Parole chiave: Linguaggio; Reato; Stigmatizzazione; Giustizia Riparativa; Criminologia.

Introdução

Os estudos e movimentos defensores da Justiça Restaurativa possuem por escopo uma proposta transformadora do sistema judicial existente na maioria das sociedades ocidentais atuais, pautada, entre outros valores, pela devolução do protagonismo dos conflitos às partes, não-estigmatização, foco na responsabilização e reparação dos danos emergentes, atenção às necessidades dos envolvidos, e construção dialógica e voluntária de uma solução que atenda às demandas dos envolvidos e seja a base de uma paz duradora e uma relação saudável e capaz de evitar ou mitigar os efeitos de futuros episódios conflituosos (Zehr, 2008, p. 199-201).

Dentro dessa lógica, os defensores desses esforços ressaltam a necessidade de modificação do processo jurídico adversarial para um modelo cooperativo, em que ambas as partes almejam uma restauração conjunta que possibilite aos envolvidos um fortalecimento estrutural mútuo. Objetivam, com isso, que tanto ofendidos como ofensores sintam-se capazes de retomar as suas vidas, restaurados em honra, dignidade, sensação de segurança e respeito. Como nos explica um de seus principais expoentes, Howard Zehr (2012, p. 48-49):

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes das ofensas, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Naturalmente, os escritores que defendem os processos circulares não almejam que a mera participação nestes seja suficiente para a superação completa do episódio conflituoso e do contexto que o gerou. Quanto mais grave, enraizado e traumático o problema enfrentado, mais complexa tenderá a ser a sua transformação, não sendo possível depositar sobre poucas reuniões de conferências restaurativas a expectativa de encerrar e esgotar totalmente as questões pessoais e interpessoais a serem solucionadas para que os participantes voltem a se sentir em paz. O objetivo é fornecer os instrumentos para mudanças mais amplas, com base no reconhecimento de que o conflito faz parte da experiência humana e oferece oportunidades para fazê-la evoluir (Lederach, 2012, p. 24), e, ao mesmo tempo, que todo ser humano possui natureza social, e almeja estar inserido em relacionamentos saudáveis

e amorosos (Pranis e Boyes-Watson, 2011, p. 24).

Os autores da Justiça Restaurativa defendem sua aplicação tanto para os conflitos de natureza cível, como para aqueles compreendidos como de natureza criminal. Mais: entendem que pode representar um novo paradigma de justiça, capaz de atender as necessidades observáveis no episódio conflituoso, modificar as estruturas e injustiças que lhe deram origem, respeitar os direitos humanos e evitar as respostas retributivas estigmatizantes que amplificam os problemas sociais, políticos e econômicos que se encontram na raiz da criminalização.

Braithwaite, Harris e Walgrave reconhecem que o processo restaurativo pode também conduzir à estigmatização do ofensor (2004, p. 199), porém, com o objetivo expresso de evitá-la. Conforme explicam, aquele apontado como ofensor tende a se apresentar nas primeiras conferências em uma posição desconfortável e estranha, na qual pode se sentir vulnerável e humilhado perante os demais por se encontrar no centro de uma discussão acerca de uma atitude reprovável que praticou. O desempoderamento decorrente destas emoções pode conduzi-lo à uma forma de resistência desafiadora, razão pela qual é importante abordar este obstáculo para a construção de uma solução pacífica e duradoura.

É importante lembrar ainda que, como nos mostram os estudos da Criminologia Crítica, a criminalização e a estigmatização advinda do Direito Penal não se inicia a partir do início do processo judicial, tendo origem em estruturas sociais muito anteriores à prática do ato considerado criminoso pelo indivíduo. Assim, é presumível que, em diversas oportunidades, aquele que chegará ao círculo restaurativo indicado como ofensor tenha passado por diversos processos estigmatizantes e marginalizantes, que vão muito além da sensação de ter praticado um ato reprovado por seus pares. Processos estes que, em verdade, envolvem as próprias estruturas do Direito Penal e a forma como contribuem para os mecanismos de criminalização (primária e secundária) e o etiquetamento de diversos grupos sociais, que, por sua vez, possui também função política.

Uma vez que a Justiça Restaurativa busca devolver o protagonismo do conflito às partes envolvidas, deixando de considerar o Estado como vítima da violação (nos casos de natureza penal), é possível questionar o seguinte: haveria, no âmbito de um modelo restaurativo de justiça, uma significativa diferença do dano cível para o dano criminal, na visão dos autores que a defendem? Tendo em vista os obstáculos que podem ser gerados à implementação eficaz do modelo restaurativo, pergunta-se: há benefícios inerentes à

justiça criminal que justifiquem a sua manutenção?

Partindo-se desses problemas de pesquisa, o presente artigo tem por objetivo entender se há a necessidade da manutenção da distinção terminológica e não-ontológica entre crime e demais conflitos de natureza não penal. A hipótese em debate é que a defesa da manutenção de uma justiça penal autônoma e do uso do termo crime pode partir de uma visão ontológica destes, em parte contraditória com o próprio escopo da Justiça Restaurativa. No intuito de checar tal hipótese, serão investigados, por meio de análise bibliográfica, os conceitos de “crime” e “criminoso”, bem como as diferenças entre os conflitos cíveis e criminais, a partir das contribuições das Teorias Críticas do Direito Penal e da Justiça Restaurativa, com o intuito de compreender como esta pode contribuir para um modelo jurídico não-estigmatizante.

1. O crime e o criminoso: consonâncias entre as teorias críticas e a Justiça Restaurativa

As construções teóricas acerca de um modelo restaurativo de justiça possuem em seu cerne inequívocas críticas ao processo penal formal e ao sistema prisional, incluindo nestas o furto do protagonismo das vítimas e a sua revitimização, a estigmatização causada aos envolvidos, a ineficácia das penas aplicadas para os objetivos propostos e a frustração das expectativas das partes quanto ao reconhecimento de suas necessidades. Neste sentido, aborda Howard Zehr (2008, p. 61):

Ao longo de todo o processo criminal, as lesões e as necessidades das vítimas e do ofensor são negligenciadas. Ou pior, as lesões podem ser agravadas. Dentro do processo, o fenômeno do crime se torna maior do que a vida. O crime é mistificado e mitificado, criando-se um símbolo que é facilmente manipulado por políticos e pela imprensa. [...] Os esforços de reforma têm sido usados para servir a propósitos muito diferentes daqueles originalmente visados. As prisões mesmas foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores. Uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores e nasceu o movimento para a reformulação do sistema pri-

sional. O reconhecimento da inadequação e mau uso das prisões logo levou à busca de “alternativas” ao encarceramento. Muitas variantes têm sido introduzidas, mas seu histórico não é encorajador.

No modelo penal retributivo, “a justiça é definida como aplicação da lei”, enquanto “o crime é definido pela violação ou infração de uma lei” (Zehr, 2008, p. 77). A vítima defendida no processo criminal, portanto, não é a pessoa que sofreu o dano, mas o próprio Estado, cuja lei positiva foi desrespeitada por um de seus cidadãos. Dentro da mesma lógica, se a aplicação da lei é a própria justiça, o criminoso, isto é, aquele que violou a lei, é por consequência propagador de uma injustiça, violador da ordem natural, e que por tal razão deve ser derrotado ou trazido de volta à justiça, o que é feito pela imposição da dor (Zehr, 2008, p. 63).

A descrição feita pelo autor do sistema penal contemporâneo se coaduna com as características atribuídas pela professora Vera Malagutti Batista às duas correntes consideradas iniciais do estudo do fenômeno criminológico: a Escola Clássica e o Positivismo, cujas influências se observam até hoje na organização penal e carcerária do mundo ocidental. A primeira, surgida no contexto dos séculos XVII e XVIII, assim se define (Batista, 2011, p. 38-39):

Voltando às marcas do liberalismo no mundo do direito, pensemos naquilo que Alessandro Baratta denominou de Escola Clássica. Seus principais expoentes seriam Bentham, na Inglaterra, Feuerbach, na Alemanha, e Beccaria, na Itália. O direito penal seria um instrumento de defesa da sociedade, seu limite, sua necessidade e utilidade, já que nesse momento não se trabalhava com a ideia de que a pena fosse corretiva [...]. Tendo o contratualismo como base ideológica, e o contrato social e o utilitarismo como pressupostos, Beccaria faz uma defesa da coexistência, do Estado sem conflito, presente na maneira de pensar de Hobbes, Locke e Rousseau, com todas as suas nuances. A pena, aqui, se contrapõe ao sacrifício da liberdade.

Quanto à Escola Positivista, surgida no contexto do século XIX, esta aprofunda a visão da criminalidade como violação de uma ordem humana e social natural, ao considerar que, sendo antinatural, o fenômeno do crime seria também dotado de irracionalidade; motivo pelo qual o criminoso poderia ser estudado do ponto de vista biológico e psicológico em busca das causas

naturais desse comportamento patológico (Batista, 2011, p. 44-45):

Essas teorias patologizantes trabalham as características biopsicológicas dos “criminosos”; a humanidade passa a sofrer um grande corte entre normais e anormais. [...] Esse determinismo biológico nega e se contrapõe a um dos pilares do iluminismo jurídico, o conceito de *livre-arbítrio*. A novidade metodológica seria o caráter científico, a individualização dos sinais antropológicos a partir da observação dos indivíduos nas instituições totais produzidas pelo grande internamento. O objeto desloca-se do delito para o *delinquente*, e a *delinquência* tem causas individuais determinantes, atravessadas pelo conceito de *degenerescência*.

As críticas elaboradas pelos autores da Justiça Restaurativa à estrutura do modelo penal retributivo se aproximam, então, das teorias críticas da Criminologia, à medida em que compreendem que a ideologia da defesa social e a visão patologizante do crime dão fundamento teórico à estrutura jurídica-penal que origina um direito criminal punitivo, estigmatizante e político. A partir dessa lógica, o crime deve não só ser reduzido, mas também, em última análise, superado (Baratta, 2002, p. 205-206):

De tudo que se disse até agora parece claro que a linha fundamental de uma política criminal alternativa é dirigida para a perspectiva da máxima contração e, no limite, da superação do sistema penal, que veio se configurando, *pari passu* com o desenvolvimento da sociedade capitalista, como um sistema cada vez mais capilar e totalizador de controle do desvio, através de instrumentos administrados por uma autoridade superior e distante das classes sobre as quais, sobretudo, este aparato repressivo exerce a própria ação.

Verifica-se que a Justiça Restaurativa se coaduna com a visão do sistema penal moderno e das prisões como instrumentos políticos, originados da luta de classes no contexto do capitalismo e contributivos para o aumento dos conflitos sociais, como defendido por Baratta em sua Criminologia Crítica. Extrai-se, então, que a compreensão de como as teorias críticas do Direito Penal e das prisões conceituam crime e criminoso podem auxiliar a percepção acerca de como os autores da Justiça Restaurativa entendem e conceituam tais palavras.

É certo que para estes últimos, o conflito é inerente à vida em sociedade e à experiência humana, como explicitado pelo professor John Paul Lederach. Mais: pode e deve ser utilizado como força motriz de transformações positivas das relações interpessoais, comunitárias e sociais. Sendo o crime uma forma de conflito, seria este também intrínseco à vida em sociedade? Não exatamente.

A professora Vera Malaguti Batista, que faz questão de ressaltar o caráter não ontológico do crime, lembrando que este não apareceu “na natureza como os peixes, os abacates e as esmeraldas” (2011, p. 21), nos explica que o acúmulo do capital verificado nos séculos XIV a XVII produziu novas relações sociais e, por consequência, novos conflitos e novas necessidades de ordem, como “a repressão à vadiagem, as leis de expropriação de terras comuns, as primeiras *leis de pobres*”. Nesse cenário, passou-se a expulsar da sociedade os pobres e indesejáveis. Com o advento das revoluções liberais e da ideologia contratualista, referido castigo passa a ser fundamentado e justificado pelo princípio da legalidade, inclusive em decorrência do receio da burguesia ascendente quanto à força das massas revolucionárias (2011, p. 35-37):

O grande eixo ordenador será em torno da propriedade. Em torno do pensamento liberal surgirá a noção moderna de lei e de direitos individuais. O contrato transforma-se na grande metáfora das relações sociais, como diria Pashukanis. É natural que os pobres, despossuídos até do próprio corpo, de sua força de trabalho, aparecessem como solução e como problema. Solução por serem a fonte de geração das riquezas materiais, e problema porque não podem fugir ou sair do controle, precisam ser sujeitados de mil formas visíveis e invisíveis. (Batista, 2011, p. 34)

O crime é, portanto, um conceito eminentemente político diretamente relacionado à propriedade privada, assim como criminoso, definido como “o que comete crimes”. Embora as formas de conflitos definidas pela lei penal como crimes possam ser definidas como fenômenos advindos da experiência da vida em sociedade, tais conflitos não são, em si, o crime, que é um constructo social surgido como resposta positiva às demandas por ordem da classe dominante (Batista, 2011, p. 22-23).

A compreensão de tal diferença é essencial para abordar estes conceitos pelo viés das propostas restaurativas de solução de conflitos. Se o conceito de crime é um dispositivo aplicado a determinadas formas de conflito

(seja interpessoal, ou social, político e econômico), pode o modelo de Justiça Restaurativa diferenciar conflitos de ordem cível daqueles de ordem criminal?

A leitura da obra de Howard Zehr nos leva a crer que sim, ao menos para que se possa pensar a proposta alternativa ao modelo retributivo de uma forma pragmática e aplicável ao momento atual. Para ele, embora se possa falar em um poder judiciário orientado por princípios restaurativos, se mostra utópico considerar este modelo aplicável a todos os casos, motivo pelo qual defende sua coexistência com uma justiça criminal que lhe dê amparo. Em suas palavras (2012, p. 72-73):

Os defensores da Justiça Restaurativa acalentam o sonho de chegar um dia em que a justiça será totalmente restaurativa. O realismo desse sonho é discutível, ao menos num futuro próximo. Talvez seja mais plausível pensar num amanhã em que a Justiça Restaurativa seja a norma, enquanto alguma forma de justiça criminal ou sistema judicial ofereça uma retaguarda ou alternativa. É bem possível que cheguemos a um tempo em que todos os nossos procedimentos judiciais serão orientados por princípios restaurativos. [...] Alguns casos são simplesmente muito complexos ou hediondos para serem resolvidos por aqueles diretamente envolvidos no caso. É preciso haver um processo que atenda às necessidades e obrigações da sociedade, interesses que vão além dos detentores de interesse direto no caso. Não se pode perder de vista as qualidades que o melhor do sistema jurídico representa: o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento ordenado da lei.

Verifica-se, no discurso acima apresentado, a permanência da visão de uma utilidade de defesa social no processo criminal, através da proclamação de interesses que superam os dos envolvidos em determinados conflitos, o que justifica a intervenção estatal neste. Do mesmo modo, se observa a crença de que o poder judiciário possa ser dotado de qualidades baseadas no princípio da legalidade, como a imparcialidade do processo, e a defesa do estado de direito. Tais valores, referidos pela autora Vera Malaguti em sua obra como fundamentos e justificativas racionais para a aplicação pública de castigos, decorrem também da Escola Clássica da Criminologia, sendo encontrados em obras como o clássico estudo “Dos delitos e das penas”, do

jusfilósofo italiano Cesare Beccaria.

Observa-se, então, uma contradição aparente: embora faça coro às críticas feitas por autores alinhados às Teorias Críticas, como Vera Malaguti e Alessandro Baratta, ao Direito Penal e às prisões, quanto à sua ineficiência, desumanidade, caráter estigmatizante e instrumento de dominação política — parecendo ainda concordar com a ideia do crime e do criminoso como constructos sociais e políticos, que se diferenciam do conflito, este, integrante da vivência humana e social —; Howard Zehr se posiciona de modo favorável à manutenção da existência de uma justiça criminal, definindo sua extinção em prol de um modelo integralmente restaurativo como meta utópica.

Partindo da premissa que há conflitos “muito complexos ou hediondos para serem resolvidos diretamente pelas partes envolvidas”, ainda assim seria preciso abordá-los a partir da lógica restaurativa. Como defini-los e diferenciá-los daqueles que seriam atribuídos à Justiça Restaurativa? Esse seria um primeiro ponto relevante. Ademais, será preciso adotar uma abordagem que se paute pela não estigmatização, a fim de não estimular a dominação política e social referida. Caso contrário, os esforços de modificação do poder judiciário para o contexto restaurativo se tornarão ineficientes para os objetivos a que se propõem, esgotando-se em mais uma medida alternativa legitimadora do direito penal moderno, incapaz de reverter a sua lógica excludente e encarceradora.

2. A Linguagem como ferramenta de etiquetamento e estigmatização

Uma constante preocupação dos autores da Justiça Restaurativa quanto ao modelo retributivo do sistema penal se encontra na estigmatização que este gera, não só aos réus ou condenados, mas também às vítimas. A Justiça Restaurativa aspira uma modificação dos métodos institucionais de resolução de conflitos que seja capaz de maximizar o sentimento de justiça e simultaneamente restaurar as partes ao convívio social em situação de respeito e segurança. John Braithwaite apresenta a Justiça Restaurativa como movimento que (2004, p. 1):

Aspira oferecer um guia prático sobre como levar uma boa vida enquanto cidadãos democratas pela luta contra a injustiça. Afirma que devemos conduzir essa luta enquanto buscamos dissuadir o recurso precipitado à correção punitiva ou outras formas de resposta estigmatizante [...]

O movimento social pela justiça restaurativa é importante porque fornece um programa prático novo para combater a injustiça e a estigmatização. (tradução nossa).

Embora o reconhecimento do caráter estigmatizante do sistema penal remonte à Teoria do Etiquetamento (*Labelling Approach*), surgida nos Estados Unidos ao longo dos anos 60, o entendimento de que a própria intervenção da justiça criminal pode contribuir para o aumento da criminalidade é ainda mais antigo. Shecaira aponta que esta preocupação já havia sido apresentada pelo sociólogo Clifford Shaw e, inclusive, já se encontrava presente no pensamento positivista de Lombroso e utilitarista de Jeremy Bentham (2004, p. 304). Contudo, é a partir do *Labelling Approach* que o foco de análise se desloca dos autores para a reação das agências de controle:

O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. Estabelece, assim, uma dialética que se constrói por meio do que Tannenbaum denominou a dramatização do mal, que serve para traduzir uma mecânica de aplicação pública de uma etiqueta a uma pessoa. (Shecaira, 2004, p. 306-307)

Dentro desta corrente de pensamento, a linguagem utilizada possui grande relevância no processo de estigmatização. No processo dialético mencionado pelo autor, termos como criminoso e delinquente auxiliam no controle pela estigmatização, por atribuir o rótulo ao indivíduo. Embora o Direito Penal moderno não tenha criado o vocábulo crime, o modificou em relação ao seu sentido original, definindo-o como a infração descrita na lei penal. Ao fazê-lo, estabeleceu como delinquente aquele que age contra a lei do Estado Moderno, teoricamente surgido em bases racionais e com o intuito de proteger os cidadãos livres, membros da sociedade. O criminoso, portanto, seria o indivíduo que atua contra a própria liberdade e segurança dos demais

cidadãos, motivo pelo qual a criminalidade deveria ser combatida de modo perpétuo até a sua extinção.

O reconhecimento deste caráter estigmatizante e pejorativo dos vocábulos referidos leva os autores do *Labelling Approach* a utilizarem a terminologia desviante para definir o comportamento nela descrito ou aqueles que neste incorrem. Isso porque consideram que a carga pejorativa intrínseca às palavras crime, criminoso, delinquente, entre outras similares, demanda a utilização de novos termos que evitem a rotulação perpétua do indivíduo (Shecaira, 2004, p. 307-308).

Foucault vai além ao denunciar que o encarceramento atinge fins não propalados ao produzir o delinquente:

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política ou economicamente menos perigosa — talvez até utilizável — de ilegalidade; produzir os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma “delinquência”. (2009, p. 262).

Howard Zehr também reconhece o uso midiático e político do fenômeno do que se denomina crime (2008, p. 57), o que, por obviedade, inclui a linguagem empreendida neste debate. A estigmatização de ofensores e vítimas, que preocupa a ele e a outros autores, não pode se dar senão com uso de palavras próprias que cumpram a função de rótulos. A despeito disso, Zehr mantém a defesa de “alguma forma de justiça criminal”, por considerar que determinados casos são demasiadamente hediondos ou graves para serem solucionados sem a intervenção direta de um sistema jurídico-penal. Como, porém, definir tais casos? É possível fazê-lo de forma não-estigmatizante? Pode-se imaginar um sistema criminal que seja adequado para esses casos mais graves, utilizando-se dos princípios restaurativos?

3. A Lógica Restaurativa e as fronteiras entre os conflitos de natureza civil e penal

Quanto à primeira das questões levantadas, entende-se que sua resposta depende do estabelecimento de uma definição do que os autores da Justiça Restaurativa compreendem quanto à possível existência de diferença entre conflitos civis e penais. Neste sentido, assim define Howard Zehr sobre o conceito de crime pelo viés restaurativo (2008, p. 172):

Em seu cerne o crime é, portanto, uma violação cometida contra outra pessoa por um indivíduo que, por sua vez, também pode ter sido vítima de violações. Trata-se de uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos. O crime tem ainda uma dimensão social maior. De fato, os efeitos do crime reverberam, como ondas, afetando muitos outros indivíduos. A sociedade é uma parte interessada no resultado, e portanto tem um papel a desempenhar. Não obstante, essa dimensão social não deveria ser o ponto inicial do processo. O crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir.

O que se extrai do trecho acima é que, para o autor, o crime é modalidade de ofensa ou violação de direitos de um indivíduo por outro, que possui impactos a nível social e, por tal razão, demanda a atenção da sociedade para o conflito específico. Tomando-se por partida esta definição, porém, se deve questionar a possibilidade de estar incorrendo no problema trazido à baila pelo sociólogo e criminólogo alemão Fritz Sack sobre a ausência de criticidade quanto à conceituação do que seria a criminalidade, sem reflexão acerca do poder de seleção e decisão que determinadas pessoas e instituições possuem acerca do comportamento assim definido, como nos explica Alessandro Baratta (2002, p. 111):

[...] Sack mostra como as diferentes noções de crime, oferecidas pelas mais diversas disciplinas que se ocupam do comportamento criminoso, partem sempre, de maneira acrítica, do mesmo ponto de vista empírico: “as posições sobre dados empíricos, sobre constantes ou generalizações, são obtidas em relação a pessoas identificadas e

condenadas como autores, segundo um ritual determinado, partindo de normas determinadas, ou — ainda mais abstratamente — como membros da sociedade que devem ser responsabilizados por certas ações proibidas”. A falta de uma consciente e crítica referência ao poder de decisão e de seleção, que certas pessoas e certas instituições possuem em face de certas outras, constitui a carência teórica que está na base das definições de criminalidade e das controvérsias correspondentes [...].

Como se verifica, a crítica pode ser aplicada à definição atribuída por Zehr ao crime. Ao conceituar este fenômeno, o autor não menciona as relações sociais de poder que o diferenciam, por exemplo, de conflitos que possam se encaixar nas características que aponta, mas possuem natureza civil no ordenamento jurídico da maioria dos países ocidentais. Para exemplificar, pelas características definidas, poder-se-iam enquadrar em seu conceito de crime o patrão que deixa de pagar horas extras aos seus funcionários ou o pai que deixa de reconhecer o filho. Em resumo: por sua conceituação, é possível interpretar como crimes diversos conflitos que no modelo retributivo são definidos de modo menos grave.

Há ainda outro problema a ser abordado: Zehr advoga que o modelo jurídico-penal possuiria qualidades que o tornariam indispensável, como “o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento ordenado da lei” (2012, p. 73). A compreensão de que a presença de tais princípios torna o sistema penal indispensável pode conduzir à legitimação de sua própria lógica, com todos os problemas daí advindos:

Digamos que o sistema penal, como todo sistema complexo em geral, não tem só aspectos positivos. Todavia a presença de aspectos positivos não é suficiente para tornar positivo, *em seu conjunto*, um sistema qualquer. Cumpre distinguir o *sistema* como um todo, em que certas características acabam por prevalecer sobre outras, destes *atributos* considerados separadamente. Há, portanto, o sistema e os atributos. Ao longo da existência da justiça penal, chegou-se a ter algumas boas ideias e a imaginar procedimentos, regras e garantias jurídicas de funcionamento visando controlar certos efeitos negativos ou inaceitáveis

do sistema. Este conjunto de mecanismos podem ser, em si mesmos, “positivos”. (Pires, 1999, p. 83-84)

Ademais, prosseguindo na crítica feita por Álvaro Pires, as vantagens do sistema jurídico não possuem natureza especificamente penal, mas antes, constitucional. Os valores positivos atribuídos ao sistema penal estão, em verdade, relacionados às garantias constitucionais dos sistemas jurídicos modernos, presentes, inclusive, na Constituição Federal do Brasil. Ainda, como prossegue Pires (1999, p. 86), “certos juristas e reformadores querem conservar o sistema penal mais ou menos como ele é hoje por temor de perder estas ‘vantagens’ cuja eficácia se começa seriamente a pôr em dúvida”.

Howard Zehr, ao fazer uma análise histórica sobre os paradigmas que orientam os sistemas de justiça ocidentais anteriores à ascensão do Estado Moderno, também demonstra que estes eram essencialmente similares aos de natureza civil, sendo tratados com base no dano causado:

Até a Idade Moderna o crime era visto primariamente num contexto interpessoal. A maior parte dos crimes era retratada essencialmente como um mal cometido contra uma pessoa ou como um conflito interpessoal. Semelhante aos processos civis, o que importava na maior parte dos delitos era o dano efetivamente causado, e não a violação de leis ou da ordem social e moral enquanto abstração. Os males cometidos criavam obrigações e dívidas que de alguma forma tinham que ser cumpridas e saldadas. A briga era um modo de resolver tais situações, mas também a negociação, a restituição e a reconciliação, em igual medida. Vítimas e ofensores, bem como parentes e a comunidade, desempenhavam papel vital no processo. Já que o crime criava obrigações, um resultado típico da justiça era algum tipo de acordo. Eram comuns acordos de restituição ou indenização, mesmo nos casos de delitos contra a pessoa. (Zehr, 2008, p. 95)

O fim do século XVIII marcou uma guinada na administração da dor, elevando a pena de prisão ao status de pena principal, fundamentada na humanização do sistema punitivo:

Em um espaço temporal muito curto toda uma transformação na administração da dor ocorreu: do fim do século

XVIII para o início do século XIX, os suplícios, espetáculos públicos da dor e da punição que se materializavam nos corpos dos condenados, foram abandonados e substituídos pelo encarceramento. A adoção da pena de prisão como pena principal traz uma aura asséptica, particularmente ao compará-la com os suplícios, que reinavam como pena principal até fins do século XVIII, conforme ilustrado no prelúdio da narrativa foucaultiana em “Vigiar e Punir” (FOUCAULT, 1999, p. 11). Doutro lado, a liberdade conquistava definitivamente o status de bem jurídico fundamental à vida digna; não por outra razão, consagrada no emblema da Revolução Francesa. Soava muito mais racional limitar e administrar proporcional e racionalmente o tempo do condenado do que supliciá-lo em praça pública. A limitação temporal da punição confere uma aparência de racionalidade e de ciência à aplicação e administração da dor. (Costa; Machador Jr., 2018, p. 75)

Ao descrever as dinâmicas emocionais que ocorrem nos círculos restaurativos, Braithwaite, Harris e Walgrave (2004) não apresentam diferença entre aqueles realizados em conflitos de natureza cível ou criminal. Assim, a dúvida que emerge das definições observadas é: se a dinâmica dos círculos restaurativos não é alterada pela natureza penal ou cível do conflito a ser abordado, e se o que se almeja é criar uma abordagem menos estigmatizante, ao se devolver o conflito às partes, por meio da criação de um espaço seguro de diálogo; em termos práticos, qual a necessidade de se manter uma separação estanque entre os conflitos de natureza penal e civil?

Diante disso, a proposta da Justiça Restaurativa é uma espécie de concretização daquilo que Molina compreende como criminologia moderna, que “parte da análise da realidade para, de novo, a ela retornar, para transformá-la e melhorá-la” (MOLINA, 2010, p. 582). Ela adota as premissas do abolicionismo para, consciente das falhas do sistema penal clássico, propor uma nova forma de encarar o evento criminalizável e construir uma resposta concreta e dialógica para cada caso, que seja capaz de produzir resultados sustentáveis, numa perspectiva de uma política criminal concreta. (Costa; Machador Jr., 2018, p. 84)

Assim, a lógica restaurativa deve, sobretudo, iniciar sua transformação a partir da linguagem, evitando os vocábulos estigmatizantes, como crime, criminoso, delinquente. Mas, é possível ir além e defender uma paulatina diluição das fronteiras que artificialmente distinguem os conflitos de natureza cível dos penais?

Os autores Harris, Walgrave e Braithwaite (2004, p. 199-200) explicam que as conferências de justiça restaurativa partem de um ponto em que os ofensores provavelmente se sentirão ao menos um pouco envergonhados, por estarem ali expostos como desviantes, em uma reunião na qual a desaprovação de seus atos se encontrará no centro da discussão, tornando-os vulneráveis, desempoderados e humilhados perante os demais, o que pode conduzir à resistência, dificultando o resultado positivo do círculo, e ainda, possibilitando o aumento da resposta moralizante e estigmatizante que se almeja evitar.

Esses sentimentos de embaraço, inadequação e vergonha devem ser levados em conta na abordagem restaurativa. Os facilitadores precisam enxergar o cenário completo, a fim de usarem estrategicamente os pontos de partida tanto do ofensor quanto da vítima, estimulando a assunção de responsabilidade e validando a voz da vítima, com vistas ao atendimento de suas necessidades e administração das situações que possam gerar revitimização. (Costa, 2023, p. 155).

Compreende-se que é mais factível que a reação negativa descrita seja mais visualizada quando o círculo se apresenta em disputas originadas de processos penais, tendo em consideração que as partes já chegarão à conferência após o contato com a lei e o processo criminal.

Se os esforços empreendidos almejam resgatar o protagonismo das partes, não há um motivo observável para a manutenção do Estado como vítima direta de violações de direitos ocorridas nestas relações.

4. Louk Hulsman e a abolição do termo crime e do sistema penal

O criminólogo abolicionista holandês Louk Hulsman aborda a questão acerca da utilização do termo crime em sua obra *Critical Criminology and the Concept of Crime*. Nesse texto, começa por questionar se os eventos tidos por

criminais possuem algum denominador comum entre si, ou um caráter excepcional com relação a outros eventos conflituosos ocorridos na vida em sociedade, chegando à conclusão que não se pode apontar qualquer diferença intrínseca entre os crimes e outras situações difíceis ou desagradáveis. Mais: muitas vezes, ambos são tratados de forma similar pelos envolvidos, que podem até chegar a compreendê-los como positivos ou inofensivos, resolvendo-os dentro do contexto social em que se situam. Não há como se falar, portanto, na existência de crime como realidade ontológica (1986, p. 65-66). A afirmação de Hulsman se coaduna com a de Vera Malaguti, anteriormente mencionada.

Para ele, porém, mesmo a criminologia crítica e as visões críticas do direito penal pouco abordam o problema de tal visão ontológica do crime, que conduz, ao final, à manutenção do que intitula uma análise “catascópica” da sociedade, isto é, que considera um grande grupo como referência e analisa o comportamento individual com base em sua relação com o coletivo mais amplo. No cenário apontado, o autor considera que ao não questionar o “crime ontológico”, a criminologia se mantém dependente de uma moldura institucional de justiça criminal (Hulsman, 1986, p. 67-68).

Sugere, então, uma observação “anascópica” capaz de libertar a criminologia do sistema de justiça criminal, partindo do que chama de situação problemática, sem relacioná-la a um contexto formal. Ao fazê-lo, em seu pensamento, o evento se torna aberto às diversas possibilidades de interpretação por parte dos envolvidos. Se, por outro lado, é previamente definido como crime, aqueles que dele fazem parte tornam-se quase automaticamente alienados de qualquer outra interpretação:

Em um sistema de justiça criminal é uma organização formal separada das pessoas diretamente envolvidas que decide acerca da definição preliminar do caso (policial ou promotor público). Na justiça cível é um dos envolvidos diretos que decide a definição preliminar e a outra parte tem a oportunidade de contribuir com a definição em igual patamar como demandado. É verdade que pode haver — mesmo na justiça cível — considerável limitação na liberdade de definição pelas restrições que um sistema legal formal impõe sobre a relevância (legal) de certas definições. As restrições na justiça cível — embora também sejam alienantes para as partes diretamente envolvidas — são, contudo, consideravelmente menos severas que as da justiça criminal. Uma terceira diferença importante é que as partes diretamente envolvidas não possuem qualquer influência nas consequências de um julgamento criminal. A execução da sentença ocorre por iniciativa da organização formal. Na justiça cível as consequências do julgamento se

encontram nas mãos de uma das partes, e muito frequentemente a existência do julgamento não retira da parte derrotada todo o seu poder de barganha. Um julgamento cível modifica a relação de poder entre os envolvidos, mas deixa espaço para outras negociações. Após o julgamento eles podem interagir com base em sua própria definição dinâmica da situação. (Hulsman, 1986, p. 77-78).

O autor propõe a abolição da justiça criminal a partir do desenvolvimento de uma nova linguagem para se referir às questões relacionadas ao direito criminal e aos problemas públicos que conduzem ao apelo por novas criminalizações, para que estas possam ser abordadas sem o enviesamento das demandas por maior controle estatal (1986, p. 79). Howard Zehr reconhece parcialmente os problemas levantados por Hulsman, mas discorda quanto a estas conclusões (2008, p. 173):

O que dizer da palavra *crime*? Alguns gostariam que a palavra fosse evitada. O crime é resultado de um sistema legal que faz distinções arbitrárias entre variados danos e conflitos. É um construto artificial que joga num só balaio uma série de comportamentos e experiências distintos, separando-os de outros danos e violações e, assim, ocultando o verdadeiro significado da experiência. Por isso o criminologista e advogado holandês Louk Hulsman sugeriu o termo *situações problemáticas*: Essa expressão é útil pois nos lembra da ligação entre os “crimes” e outros tipos de danos e conflitos. Mas *situações problemáticas* soa um pouco vago e, no caso de violações graves, pode parecer minimização das dimensões do dano. Na linguagem corrente, é muito difícil imaginar como substituiríamos a palavra *crime* por *situações problemáticas*! Seria bom ter um termo alternativo, mas por enquanto não encontrei um substituto aceitável. Assim, por ora continuaremos utilizando o termo *crime*, tendo sempre em mente suas inadequações.

A crítica de Zehr ao termo utilizado por Hulsman, como se verifica, se pauta em dois problemas: a sua obscuridade e a possibilidade de que este resulte em uma aparente “minimização” da dimensão do dano em casos considerados graves. Quanto ao primeiro, porém, há uma concordância entre ambos que a palavra “crime” é também demasiadamente vaga, se referindo a inúmeras situações danosas e conflitos que não possuem relação intrínseca entre si, exceto pelo fato de terem sido definidas desta forma pela lei pe-

nal. Sendo as duas expressões vagas e não-representativas das experiências concretas, por qual razão se optaria pelo termo estigmatizante em uso, em detrimento da proposta de Hulsman?

Já com relação à segunda objeção feita por Zehr, se observa que esta poderia se aplicar a qualquer proposta que possua o mesmo escopo da apresentada por Hulsman, isto é: reforçar o caráter não-ontológico do que se intitula crime e os problemas intrínsecos desta definição. As situações conflituosas, como reconhecem os dois escritores, são bastante diferentes, por diversos motivos — entre eles, a diferença no grau do dano causado, como bem observado por Howard Zehr —, de modo que dificilmente uma única expressão poderia dar guarida a todas em igual nível de representatividade, tornando-se quase certo que algumas propostas serão excessivamente rígidas com conflitos de menor intensidade danosa, enquanto outras possuirão o mesmo dilema apontado pelo autor.

Reconhecê-lo, porém, não conduz à conclusão sobre uma inevitabilidade do uso do termo crime — o que aparenta, em si, ser justamente a naturalização do conceito alienante e estigmatizante que Malaguti e Hulsman almejam evitar. O problema da utilização da expressão “situações problemáticas” quanto à possível minimização do dano é sobremaneira inferior àqueles decorrentes do tratamento ontológico da palavra crime e da própria justiça criminal, apontados pelos professores referidos.

De modo similar às próprias garantias jurídicas apontadas por Pires como obstáculo para uma reforma humanista do Direito Penal, a suposta vantagem da manutenção do vocabulário referido nos estudos sobre o tema não suplanta as suas profundas desvantagens, razão pela qual se mantém a necessidade apontada por Hulsman de estimular o desenvolvimento de uma nova linguagem nos estudos criminológicos, que seja capaz de minimizar a visão catascópica desta área, impedindo, ainda, a legitimação de um sistema jurídico-penal retributivo, alienante e estigmatizante.

Conclusão

A estigmatização decorrente do processo jurídico-penal, que atinge não só os que ali estão como réus, mas também os apontados como vítimas, é uma das preocupações dos defensores da Justiça Restaurativa, que apontam esse caminho como capaz de permitir a reprovação da conduta praticada sem que esta implique em uma perpétua exclusão social do ofensor, que, ao final, pode ser direcionado à sua própria reintegração e restauração em honra e dignidade. Reconhecem, por outro lado, que há limitações nesse

processo, que pode também conduzir a um final estigmatizante (Braithwaite, 2004, p. 200).

De outra parte, sua definição de crime, focada na lesão causada e na sua reparação (Zehr, 2008, p. 176), difere do conceito de crime visto na lei penal, qual seja, a prática de um ato por ela definido. Este segundo significado, adotado pelo modelo retributivo de justiça, é definido pelo próprio Howard Zehr como arbitrário e fator contributivo para a tomada do protagonismo das partes pelo Estado. Ainda assim, o autor defende a manutenção do sistema jurídico-penal, seja pela compreensão de que existem casos muito graves para serem resolvidos pelas partes, seja pelas garantias presentes no modelo jurídico tradicional. Discorda, igualmente, do abandono do termo crime em favor da expressão situações problemáticas, utilizada por Hulsman, entendendo que esta não seria adequada para casos muito graves, por incorrer no risco de minimizar o dano que causam.

O argumento apresentado por Zehr, porém, não aborda os principais problemas apresentados pelo sociólogo holandês em sua defesa da não-utilização do termo crime e outros a este relacionados: o tratamento ontológico do conceito é arbitrário e a ausência de diferença intrínseca entre os conflitos definidos como crimes e aqueles que não são assim categorizados. Outrossim, o conceito apresentado por Howard Zehr englobaria diversas condutas que não são assim definidas pela legislação penal.

Como Harris, Walgrave e Braithwaite explicam, mesmo em círculos restaurativos é comum que aqueles categorizados como ofensores se apresentem ao menos às primeiras reuniões sentindo-se envergonhados, humilhados e desempoderados, em decorrência da sensação de serem reprovados pelos presentes. Não seria tal situação agravada pela definição do ato praticado como crime e de seus perpetradores como criminosos? Não contribuiriam tais vocábulos para um distanciamento entre as partes, especialmente no início da dinâmica restaurativa, por ser um momento de maior vulnerabilidade.

Os debates ora analisados contribuem para a noção de que o uso de linguagem não estigmatizante pode ser fator de grande relevância para o sucesso dos círculos restaurativos. Diante da inexistência de diferenças ontológicas entre os conflitos de natureza civil e penal, a manutenção da linguagem estigmatizante da legislação penal se afigura pouco justificável perante as críticas apresentadas por Louk Hulsman.

Embora pesquisas empíricas sejam necessárias para testar a conclusão

que aqui se apresenta, é possível, a partir dos argumentos teóricos confrontados, afirmar que as críticas ao abandono do termo crime da distinção entre direito penal e civil se pautam em problemas bastante inferiores aos que são produzidos pela manutenção da linguagem e estrutura estigmatizante do sistema de justiça penal, especialmente, pelo potencial de fortalecer os obstáculos iniciais para o diálogo e participação ativa nos círculos restaurativos e, assim, dificultar o seu sucesso na construção de uma solução pacífica dos conflitos.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: HIRSCH, Andreas von. ROBERTS, Julian V. BOTTOMS, Anthony E. ROACH, Kent. SCHIFF, Mara (Org.). **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2004.

_____, HARRIS, Nathan e WALGRAVE, Lode. Emotional Dynamics in Restorative Conferences. In: **Theoretical Criminology**. London: Sage Publications, 2004.

COSTA, Daniela C. A. da. Justiça Restaurativa como Síntese: pertencimento, redesenho do papel do Estado e o novo sentido do justo. In: COSTA, Daniela C. A. da. (Org.). **Primavera Restaurativa. Coletânea em Homenagem à Kay Pranis: Dez Anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-graduação em Direito da UFS**. Curitiba: Ed. CRV, 2023, p. 133-168.

_____, e MACHADO JÚNIOR, Elísio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n.1, p. 65-91, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HULSMAN, Louk H. C. **Critical Criminology and The Concept of Crime**. In: Contemporary Crisis, p. 63-80. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1986.

LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de Conflitos**. Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. SP: Palas Athena, 2012.

PIRES, Álvaro P. **Alguns obstáculos a uma “mutação humanista” do direito penal**. In: Revista semestral do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFRGS, ano 1, n 1, jan.-jun., 1999, Porto Alegre, pp. 64-95.

PRANIS, Kay. BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos**. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça** Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25^a aniversário. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa. Teoria e Prática.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

Violência obstétrica: em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro

Obstetric Violence: In Search of Specific Legislation in the Brazilian Legal System

Camilly Gonçalves Santana Santos

Bacharela em Direito da Faculdade Santo Antônio
— Alagoinhas-BA
e-mail: camilly.202010685@fsaa.edu.com

Jandira Dantas dos Santos

Doutora em Políticas Sociais e Cidadania, PhD em Crítica Cultural, Psicóloga, Docente da Faculdade Santo Antônio
— Alagoinhas BA
e-mail: jandira.santos@fsaa.edu.br

Rina Nunes do Rosário Fonseca

Bacharela em Direito, Coordenadora do curso de Direito da Faculdade Santo Antonio — Alagoinhas-BA
e-mail: rina.fonseca@fsaa.edu.br

Andrei Brettas Grunwald

Advogado, Docente da Faculdade Santo Antônio
— Alagoinhas-BA
e-mail: andrei.brettas@fsaa.edu.br

Data do envio: 13.05.2025

Data do aceite: 25.07.2025

Violência obstétrica: em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro

Obstetric Violence: In Search of Specific Legislation in the Brazilian Legal System

Sumário: Introdução, 1. Violência contra a mulher, 2. Tipos de violência contra a mulher com base na Lei n. 11.340/2006, 3. Direcionamento da legislação brasileira em casos de violência obstétrica, Conclusão.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o tema, Violência obstétrica: Em busca de uma legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como principal objetivo demonstrar quais condutas são consideradas violência obstétrica e qual legislação é aplicada nesses casos de violência já que até o presente momento não se tem uma lei específica. Para realizar o trabalho foi utilizada metodologia mista, combinando o método qualitativo e quantitativo. Deste modo, para a obtenção dos resultados conquistados na pesquisa ocorreu a definição sobre a violência obstétrica, definição de violência contra a mulher e onde essa violência se encaixa nos crimes elencados pelo Código Penal, Código Civil e Constituição Federal, com base em jurisprudências. Avaliando as condutas, os comportamentos e as ações que ocasionam a violência obstétrica.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Saúde da gestante. Direito.

ABSTRACT

This work deals with the topic, Obstetric violence: In search of specific legislation in the Brazilian legal system. Its main objective is to demonstrate which behaviors are considered obstetric violence and which legislation is applied in these cases of violence, since to date there is no specific law. To carry out the work, a mixed methodology was used, combining qualitative and quantitative methods. In this way, to obtain the results achieved in the research, the definition of obstetric violence, the definition of violence against women and where this violence fits into the crimes listed by the Penal Code, Civil Code and Federal Constitution, based on case law, took place. Assessing the conduct, behaviors and actions that cause obstetric violence.

Keywords: Obstetric violence. Pregnant woman's health. Right.

RESUMEN

El presente trabajo aborda el tema de la “Violencia obstétrica: En busca de una legislación específica en el ordenamiento jurídico brasileño”. El objetivo principal es demostrar cuáles conductas son consideradas violencia obstétrica y qué legislación se aplica en estos casos de violencia, ya que hasta el momento no existe una ley específica al respecto. Para llevar a cabo este estudio se utilizó una metodología mixta, combinando el **método** cualitativo y cuantitativo. De este modo, para la obtención de los resultados alcanzados en la investigación se realizó la definición de la violencia obstétrica, de la violencia contra la mujer y de cómo esta se enmarca en los delitos contemplados por el **Código Penal**, el **Código Civil** y la Constitución Federal, con base en la jurisprudencia. Se evaluaron las conductas, los comportamientos y las acciones que ocasionan la violencia obstétrica.

Palabras clave: Violencia obstétrica. Salud de la mujer embarazada. Derecho.

RÉSUMÉ

Le présent travail aborde le thème de la “*Violence obstétrique : À la recherche d’une législation spécifique dans le cadre juridique brésilien*”. Son objectif principal est de démontrer quelles conduites sont considérées comme des violences obstétriques et quelle législation s’applique dans ces cas de violence, sachant qu’à ce jour il n’existe pas de loi spécifique à ce sujet. Pour réaliser cette **étude**, une méthodologie mixte a **été** utilisée, combinant méthode qualitative et quantitative. Ainsi, afin d’obtenir les résultats atteints dans la recherche, ont **été** définies la violence obstétrique, la violence à l’encontre des femmes, ainsi que la manière dont cette violence se situe dans les infractions **énoncées** par le Code pénal, le Code civil et la Constitution fédérale, en s’appuyant sur la jurisprudence. Les comportements, actions et conduites à l’origine des violences obstétriques ont **été évalués**.

Mots-clés: Violence obstétrique. Santé de la femme enceinte. Droit.

RIASSUNTO

Il presente lavoro tratta il tema della “Violenza ostetrica: Alla ricerca di una legislazione specifica nell’ordinamento giuridico brasiliano”. L’obiettivo principale è dimostrare quali comportamenti sono considerati violenza ostetrica e quale legislazione viene applicata in questi casi, dato che al momento attuale non esiste una legge specifica in materia. Per realizzare questo studio è stata utilizzata una metodologia mista, combinando il metodo qualitativo e quantitativo. A tal fine, per ottenere i risultati raggiunti nella ricerca, si è proceduto alla definizione della violenza ostetrica, della violenza contro le donne e di dove questa violenza rientri nei reati previsti dal Codice Penale, dal Codice Civile e dalla Costituzione Federale, basandosi su giurisprudenza. Sono stati valutati i comportamenti, le azioni e le condotte che determinano la violenza ostetrica.

Parole chiave: Violenza ostetrica. Salute della donna incinta. Diritto.

Introdução

Na atualidade, muito se ouve falar da violência contra a mulher, porém, pouco é relatado sobre a violência obstétrica. A violência obstétrica é um assunto de suma importância para a sociedade, e vem tomando novos olhares através de denúncias e atrocidades que acontecem na hora do parto, seja na rede pública ou privada. A Fundação Fiocruz, em sua pesquisa “Nascer no Brasil”, ouviu quase 24 mil mulheres entre 2011 e 2012, e foi observado que 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofreram violência obstétrica. Enquanto isso, no SUS, a taxa foi de 45%.

A Violência obstétrica consiste em uma prática, seja intencional ou por negligência, que afeta a saúde física, mental e emocional da gestante, causando-lhe danos e prejuízos em diversos níveis (Azevedo, 2015). As mulheres acabam sendo direcionadas a rotinas desnecessárias que desconsideram seus desejos e corpo. Uma conduta que não afeta apenas a gestante, mas também ao seu filho não nascido, o que fere também alguns direitos constitucionalmente previstos.

Uma abordagem mais humanizada e compassiva é importante para dirimir a violência obstétrica. Sendo que tal abordagem deve partir dos profissionais de saúde, pois eles prestam o atendimento à mulher em todas as fases da gestação, para que a mesma se sinta segura e consiga sentir a sensibilidade do momento.

A escolha do tema foi tomada após um caso de violência obstétrica que repercutiu na Cidade de Entre Rios/BA, no ano de 2021. Keila Conceição relatou ao ser entrevistada pela G1 que os profissionais de saúde do hospital Edgar Santos fizeram um corte da sua vagina até o ânus, sem a sua autorização. Além desse caso, há um mais recente, da gestante Liliane Ribeiro, que em entrevista a Tv Globo- TV Bahia, relatou que sofreu violência obstétrica na maternidade Albert Sabin em Salvador/BA, onde ela relatou toda violência sofrida, e o óbito da sua filha.

A metodologia a ser utilizada no presente estudo é a exploratória e descritiva, de natureza básica, abordagem mista, com o objetivo de definir o que é a violência obstétrica e a violência contra a mulher, analisando as leis que acolhem essa violência em questão, através de reportagens, doutrina, jurisprudência, estudo de caso, legislações e informações contidas no ambiente virtual.

Na legislação brasileira ainda não se tem uma lei específica para os casos de violência obstétrica, sendo esta tratada através dos códigos penal e civil. O judiciário adota medidas que se debruçam através de códigos específicos, como: Injúria (art.140 CP), maus-tratos (art.136 CP), estupro (art. 236 CP), violência psicológica contra a mulher (art. 147-B CP), danos morais (art 186 CC).

A violência obstétrica traz danos que vão além dos físicos e visíveis, os danos psicológicos. O presente trabalho tem o intuito de servir como meio de informação e conscientização para operadores do direito, estudantes, profissionais de saúde, mulheres e a sociedade em geral. Muitas mulheres já passaram por essa situação e não denunciaram por medo ou falta de informação.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Conforme Lopes (2020), o termo “Violência obstétrica” foi criado pelo Dr. Rogelio Pérez D’ Gregorio, presidente da sociedade de obstetrícia e ginecologista da Venezuela, começou a tomar visibilidade em 2014, quando a OMS (Organização Mundial de Saúde) reconheceu a violência obstétrica como questão de saúde pública.

Cabe detalhar o que se trata violência obstétrica:

Uma mulher sofre violência obstétrica quando os profissionais de saúde se apropriam do seu corpo e realizam procedimentos desumanos, causando perda da autonomia e a capacidade das mulheres de decidir sobre o próprio corpo, sem conclusões científicas [sic], causando consequências na qualidade de vida das mulheres e como consequência a qualidade de vida do bebê também. (Dutra, 2017, p. 14).

A violência contra a mulher nem sempre é praticada de forma visível, ou seja, nem sempre deixa marcas pelo corpo. Muitas das vezes ela é imperceptível. Em 2014 a OMS reconheceu a violência obstétrica como questão de saúde pública e a definiu desde abusos verbais, restringir a presença de acompanhante, procedimentos médicos não consentidos, violação de privacidade, recusa em administrar analgésicos, até a violência física. Além disso, a declaração diz ainda que mulheres solteiras, adolescentes, de baixo poder aquisitivo, migrantes e de minorias étnicas são as mais propensas a sofrerem abusos, desrespeito e maus-tratos, ocasionando, dessa forma, a violação dos

Direitos Constitucionais e fundamentais (PORTAL GELEDÉS, apud. Balogh, 2014).

A Constituição Federal de 1988 em seus diversos artigos mostra o interesse do Estado em proteger a vida, a saúde, o psicológico, a liberdade, enfim, a integridade de cada um, independente da sua cor, raça, religião, sexualidade e dentre outras diferenças.

Vejamos o que diz o artigo 5º, III e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Desse modo, é nítida a preocupação do estado em garantir os direitos e valores fundamentais, individuais e coletivos. Visando garantir o mínimo de dignidade e respeito à pessoa humana e a promoção da cidadania.

De acordo com a fundação Perseu Abramo em sua segunda pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privados”, divulgado no ano de 2010, cerca de uma a cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica. Sendo os tipos mais comuns de violência durante o parto gritos, xingamentos, procedimentos dolorosos, falta de informação de procedimento, falta de analgesia e negligência. Vários tipos de condutas que contradiz a Constituição Federal vigente.

1. Violência contra a mulher

A violência é definida como o uso intencional de força ou poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade podendo também resultar em morte. A palavra violência vem do latim *violentia*. Com base em Zaluar (1999, p.8):

“violência vem do latim *violentia* que remete a *vis* (força, vigor, emprego de força física ou os recursos do corpo para exercer sua força vital). Essa força torna-se violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo carga negativa ou maléfica. É, portanto, a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento que provoca) que vai caracterizar o ato como violento, percepção essa que varia cultural e historicamente”.

A mulher ao longo da história sofreu rejeição, menosprezo e passou por várias formas desrespeitosas de tratamento. As manifestações feministas que ocorreram no século XX, onde as mulheres lutavam por igualdade de direitos, contra a desigualdade salarial, o machismo e a violência, é uma notória percepção que toda essa rejeição não é de agora.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é um marco histórico para as mulheres da sociedade brasileira, que tem como objetivo proteger a mulher, garantindo medidas protetivas, acompanhamento psicológico, acompanhamento multidisciplinar e várias outras ações de proteção. A Lei Maria da Penha foi pensada após a farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, ter sofrido diversas tentativas de homicídios por parte de seu companheiro e assim, lutou para que existisse uma lei específica contra a violência doméstica.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, podendo ser efetuada por ascendentes, descendentes, irmãos e o mais comum na atualidade, o companheiro. Prevista no seu artigo 5º, conforme exposto a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram

aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como visto no artigo supracitado, entende-se que a proteção nesse tipo de violência ocorre independente da orientação sexual e da coabitação.

2. Tipos de Violência contra a Mulher com base na Lei n. 11.340/2006

2.1 Violência Patrimonial

Com base no artigo 7º, IV da Lei n. 11.340/06 “Violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.”

Pode se entender que a violência patrimonial afeta diretamente os bens ou a possibilidade de controle financeiro sobre a vítima. Podendo ocorrer com o controle de finanças, não pagamento de pensão alimentícia mesmo tendo recursos, partilha de bens desigual, proibição de frequentar o local de trabalho, retenção de documentos ou objetos pessoais, dentre outros.

A violência patrimonial, visa controlar, prejudica e limitar a vítima, tendo um impacto significativo, pois afeta diretamente a independência e a segurança da mesma, dificultando sua capacidade de tomar decisões e até mesmo de procurar ajuda. Forçando assim a desigualdade de poder, tornando a vítima depende de quem comete o abuso.

2.2 Violência Moral

Conforme o parágrafo V, artigo 7º da Lei n. 11.340/06 a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Podendo se caracterizar por xingamentos ou a exposição de situações desnecessárias ou que não condizem com a verdade perante a família e sociedade. Esse tipo de violência é uma violência não visual, afetando a vítima no interior, de forma psicológica, com o intuito de fazer com que ela se sinta desmoralizada, infringindo a sua dignidade humana.

Desse modo, esse tipo de violência se caracteriza por ações que ofende a honra, a dignidade ou a reputação da vítima, visando lhe desestabilizar emocionalmente, psicologicamente, mirando sua autoestima e causando grandes impactos psicológicos, como a depressão, ansiedade, isolamento, irritabilidade, distúrbios alimentares, alteração de concentração e entre outros.

2.3 Violência Psicológica

É um tipo de abuso que afeta a saúde mental e emocional da vítima, caracterizando-se por ações que tentam desestabilizá-la, intimidá-la ou manipulá-la. Podendo incluir humilhações, ameaças, xingamentos, chantagens, controle excessivo, isolamento social e outros comportamentos que visam diminuir a autoestima e restringir a autonomia da vítima. Geralmente ocorre em ambientes familiares, de trabalho, escolares e em relacionamentos amorosos, sendo amplamente associada à violência doméstica.

Com base o artigo 7º, II, da Lei n. 11.340/06, a violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante”.

Esse tipo de violência também não deixa marcas visíveis, pois é uma violência que se caracteriza da forma interna, oculta, não sendo visível, como a física. Nesses casos, é comum ameaças proferidas pelos agressores, proibindo as vítimas de ver familiares, de se reunir com os amigos, causando, inclusive, uma dependência emocional.

2.4 Violência Física

É uma forma de violência que se caracteriza pelo uso da força para causar danos ao corpo da vítima, com o objetivo de ferir, subjugar ou intimidar. Manifesta-se por meio de atos como tapas, socos, chutes, empurrões, estrangulamentos, queimaduras, cortes e até o uso de armas. Essa violência pode ocorrer em diferentes contextos, incluindo relações domésticas, escolares, trabalhistas ou em interações sociais.

Citada no artigo 7º, I da Lei n. 11.340/06, a violência física é toda conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Desse modo pode-se caracterizar a violência física como todo ato violento usando a força física de forma intencional, com o intuito de ferir, lesar ou maltratar, infringindo assim a integridade e saúde corporal da mulher.

Para a desembargadora, Maria Berenice Dias, em um dos seus artigos publicados no ano de 2016, mesmo que a violência física não deixe marcas aparentes, como: arranhões, cortes ou hematomas, a palavra da vítima dispõe da presunção de veracidade. Bastando apenas a alegação da vítima que foi violentada.

2.5 Violência Sexual

Dentre as violências elencadas a cima, a violência Sexual é uma das formas mais grave e absurda, pois ela envolve qualquer ato sexual sem consentimento, violando assim a integridade sexual da vítima. Esse tipo de violência pode se manifestar de diversas formas, tendo uma gama ampla de comportamentos. A violência Sexual também pode se manifestar virtualmente, por meio de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, ou também pelo assédio e exploração sexual online.

Com base no Artigo 7º, III da Lei n. 11.340/06, a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, sendo ligada a prática de atos de maneira indesejada, como: impedimento de métodos contraceptivos, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

A violência em questão pode trazer vários danos para a vítima, sendo eles físicos e psicológicos, podendo ser lesões genitárias, gravidez indesejada, infecções, infecções sexualmente transmissíveis, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, transtornos mentais, estresse traumático e dentre outros danos visíveis e não visíveis.

3. Direcionamento da Legislação Brasileira em casos de Violência Obstétrica

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não se tem lei específica para a violência em questão. Diversas normas e diretrizes, como a Lei n. 11.108/2005, (garante o direito à presença do acompanhante durante o parto), e as diretrizes do Ministério Público da Saúde reconhecem a necessidade do parto humanizado e respeitoso.

A Lei Federal n. 11.108, foi sancionada em 7 de abril de 2005, e garante à gestante o direito de ter um acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e de instituições filiadas. Em análise, a Lei n. 11.108/2005, no art. 19-J, § 1º, legisla:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (BRASIL, 2005).

Quando as mulheres que sofreram a violência obstétrica recorrem ao judiciário para relatar e denunciar as situações que passaram dentro dos hospitais e maternidades, o judiciário recorre ao nosso Código Civil, Código Penal e Constituição Federal, para tentar dirimir essas situações.

Os tribunais entendem que os profissionais de saúde devem respeitar o corpo da mulher, informando toda conduta do parto, para que assim o momento do parto seja um momento alegre e mágico, longe de humilhações.

A jurisprudência já decidiu que:

[...]É fundamental conversar com a parturiente a cada procedimento necessário. A AUTORA SINALIZOU SENTIR DOR E AINDA SOFREU COM DEBOCHES AO FINAL DE SUA 'TORTURA'. O MOMENTO QUE SERIA DE ALEGRIA, MÁGICO, FOI DE DOR, HUMILHAÇÃO, DEBOCHES. A violência obstétrica caracteriza-se pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais da saúde, por meio do tra-

tamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais (doc. 18 - prescrições). [...] Salvador, 23 de maio de 2023 MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Presidente/Relatora(TJ-BA - RI: 0018532-09.2020.8.05.0001-SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/05/2023).

No Tribunal de Justiça, a violência obstétrica e a responsabilidade civil vem se desenvolvendo nos últimos anos. Os tribunais têm reconhecido que a violência obstétrica, não apenas causa sofrimento físico, mas também gera traumas psicológicos, o que pode justificar a concessão de danos morais.

Vale a pena analisar a seguinte Jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de “dor necessária”. Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJ-SP 0001314-07.2015.8.26.0082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017).

A jurisprudência citada relata que nenhuma mulher deve ser vítima de nenhuma forma de violência e/ou discriminação no parto. Conforme lido acima chegasse à conclusão que a violência Obstétrica é uma série de situações constrangedoras e desumanas que a mulher pode passar em sua fase gestacional, ou até mesmo danos estéticos e a fatalidade do óbito.

A seguinte Jurisprudência expressa uma indenização decorrente a danos estéticos, vejamos:

Apelações Cíveis. Responsabilidade civil — Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos — Erro médico — Alegação de imperícia médica, violência obstétrica e falha na prestação de serviços durante a realização de parto que resultaram em anoxia neonatal com quadro de paralisia cerebral com quadriplegia espástica — Ajuizamento pelos pais e pelo menor em face da médica, do hospital e da operadora do plano de saúde — Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando solidariamente os réus ao custeio do tratamento médico do menor, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos e ao pagamento de pensão mensal vitalícia — Recursos de apelação interpostos pelos autores e por todos os réus — Responsabilidade solidária dos fornecedores e prestadores de serviço que integram a cadeia de consumo, incluída a operadora de plano de saúde — Elementos dos autos que comprovam ter a coautora Rosana sido vítima de violência obstétrica — Provas documental e pericial que também permitem concluir ter havido falha grave na prestação dos serviços médicos e hospitalares — Prontuário da paciente com graves incongruências — Ausência de controle dos batimentos cardíacos fetais — Parturiente que foi colocada em posição de litotomia, depois da realização da raquianestesia, o que não é recomendado — Quadro clínico da parturiente que também não recomendava a utilização de fórceps — Conjunto de

condutas que, unidas, levaram à realização de parto fora do protocolo clínico, que certamente levaram a sofrimento fetal e anoxia, bem como à paralisia cerebral — Responsabilidade civil configurada — Danos morais e estéticos caracterizados — Redução da indenização fixada a título de danos morais de R\$ 74.850,00 para R\$ 50.000,00 para cada autor, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e consideradas as circunstâncias do caso concreto e condições econômicas das partes — Redução da indenização por danos estéticos devida ao coautor Enrique de R\$ 74.850,00 para R\$ 50.000,00 — Juros de mora que devem incidir a partir da citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil contratual — Pagamento de pensão mensal vitalícia ao coautor Enrique que também é devido, reputando-se razoável o valor arbitrado pela R. Sentença — Lucros cessantes não comprovados — Cabimento do reembolso das despesas com deslocamento para a realização de tratamentos de saúde do coautor Enrique que não possam ser realizados na cidade em que reside o menor, mediante comprovação — Sucumbência mantida — Recursos providos em parte. Dá-se provimento em parte aos recursos. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP- Apelação Cível: AC 1004083-03.2017.8.26.0566 SP 1004083-03.2017.8.26.0566-SP).

A seguinte Jurisprudência expressa uma indenização decorrente a uma fatalidade, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. MORTE MATERNA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RES. 132/21 DO CNJ. CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER CEDAW (ONU). CASO ALYNE PIMENTEL. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O COMITÊ CEDAW. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SIGNIFICA A NEGAÇÃO À GESTANTE A UM ATENDIMENTO DIGNO, COM ESCUTA

ESPECIAL DE SUAS NECESSIDADES, MEDOS E DESEJOS RELATIVOS A COMO QUER VIVENCIAR O ESTADO GESTACIONAL, PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS PARTO E, ATÉ MESMO, O EVENTUAL ABORTAMENTO, CERCADA DOS CUIDADOS ADEQUADOS E COM A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. FILHA DA AUTORA QUE PROCUROU ATENDIMENTO MÉDICO, EM ESTÁGIO AVANÇADO DE GRAVIDEZ E FOI LIBERADA APÓS DIAGNÓSTICO DE COMPLICAÇÕES RENAIS. QUADRO QUE SE AGRAVOU, O QUE LEVOU A VÍTIMA A RETORNAR À EMERGÊNCIA, FALECENDO APÓS ENTRAR EM TRABALHO DE PARTO. A CONDIÇÃO DA PARTURIENTE DEVERIA SER O MOTE PARA A ANÁLISE E CUIDADOS A SEREM PRESCRITOS, INCLUSIVE, EVENTUAL INICIAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PARTO PARA GARANTIR A VIDA NÃO SÓ DA MÃE, COMO DA CRIANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 37, § 6º DA CR/88. DEVER DE REPARAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA AUTORA, GENITORA DA VÍTIMA. IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA, RECONHECENDO CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MORAIS ESTABELECIDOS EM R\$60.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), COM JUROS DE MORA LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO.

(Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: 0003235-37.2009.8.19.0007 202300162606).

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis que visam proteger a mulher como a lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), lei do feminicídio (Lei nº13.104/2015), lei de importunação sexual (Lei nº13.718/2018), lei Carolina Dieckmann (Lei nº12.737/2012), o código penal brasileiro (Lei nº2.848/1940) em alguns de seus artigos e o código Civil (Lei nº10.406/2002) em alguns dos seus artigos, mas no tema em questão não se tem nenhuma

lei específica.

No que convém a violência em comento:

Apesar de ser um crime muito comum dentro dos ambientes hospitalares a prática da violência obstétrica ainda carece de uma previsão expressa em lei específica. A definição legal bem como a cominação da pena é de suma importância para prevenir e coibir este tipo de violência contra a mulher, além de também disseminar informações e tornar evidente as formas com que essa violência pode se manifestar (Leite *et. al.*, 2022).

Atualmente no congresso nacional brasileiro existe o Projeto de Lei nº 422/23 que visa incluir a violência obstétrica dentro das violências elencadas na Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006). O projeto de lei prevê qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticados sem o seu consentimento ou em desrespeito, pelos profissionais de saúde. Como também prevê, políticas públicas e educação, humanização no parto, penas e sanções, definição clara do crime e apoio e proteção à vítima.

Assim sendo, essa lei trará respeito a voz e a individualidade de cada mulher. Essas iniciativas representam um avanço significativo na luta contra a violência obstétrica e no judiciário brasileiro provendo um ambiente mais seguro às gestantes da nossa sociedade, não só para as gestantes, mas também para a sua família.

Conclusão

O termo “Violência Obstétrica” foi criado pelo Dr. Rogelio Pérez D’ Gregorio, ginecologista e presidente da Sociedade de obstétrica da Venezuela. A Violência obstétrica consiste em uma prática, seja intencional ou por negligência, que afeta a saúde física, mental e emocional da gestante, causando-lhe danos e prejuízos em diversos níveis (Azevedo, 2015).

A violência obstétrica pode se resultar em danos visíveis ou não visíveis. Os danos visíveis resultam em marcas externas, danos estéticos, desconforto, enquanto que os danos invisíveis se dão através do lado emocional, violação da dignidade, reputação, sentimento, dentre outros aspectos.

Toda violação sofrida pela mulher no período gestacional perpetua

em uma violência enraizada que nem sempre é percebida pela sociedade. A exemplo disso, tem-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que é um marco histórico da luta feminina na sociedade brasileira.

A falta de legislação específica para a violência em questão é preocupante. Atualmente é notório a fragilidade da legislação do país e da falta de políticas públicas na sociedade brasileira, podendo se entender que essas condutas ocorrem pela falta de movimentação governamental.

No ordenamento jurídico brasileiro existem várias leis que visam proteger a mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), Lei do Femicídio (Lei nº13.104/2015), Lei de Importunação Sexual (Lei nº13.718/2018), Lei Carolina Dieckmann (Lei nº12.737/2012), o Código Penal Brasileiro (Lei nº2.848/1940), em alguns de seus artigos, e o Código Civil (Lei nº10.406/2002) em alguns dos seus artigos, mas no tema em questão não há nenhuma lei específica.

A criação de uma lei específica no ordenamento jurídico

brasileiro é de suma importância para que as gestantes se sintam mais seguras, e para que os profissionais de saúde sejam responsabilizados pelos danos causados psicologicamente e fisicamente.

Desse modo é importante que a sociedade esteja atenta, reconhecendo a violência obstétrica e denunciando tais condutas, para que, assim, todos entendam o direito da mulher, a importância do parto humanizado, o respeito durante o período gestacional, parto e pós parto, juntamente com o sistema governamental e profissionais de saúde.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Respeito e dignidade: Precisamos falar sobre a violência obstétrica.** Revista Consultor Jurídico, 16 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 18 nov. de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. de 2024

BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 17 nov. de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. de 2024.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 13 out. de 2024.

BRASIL, Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, (**Lei do Acompanhante**). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm. Acesso em: 03 nov. de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2082/2022. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tipificar a violência obstétrica como crime e estabelecer procedimentos para sua prevenção.** Brasília, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Responsabilidade civil — dano moral — violência obstétrica.** Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres têm pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação [...]. Apelação cível nº 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 11 out. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>_Acesso em: 01 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). **Apelações cíveis.** Responsabilidade civil — ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos — erro médico — alegação de imperícia médica, violência obstétrica e falha na prestação de serviços durante a realização de parto que resultaram em anoxia neonatal com quadro de paralisia cerebral com quadriplegia espástica [...]. Apelação Cível nº 1004083-03.2017.8.26.0566, Relatora: Christine Santini. 1ª Câmara de Direito Pri-

vado. Julgado em 18 ago. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 03 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). **Apelação cível**. Responsabilidade civil do Estado - falha na prestação de serviços de saúde - violência obstétrica — morte materna — julgamento com perspectiva de gênero [...]. Apelação Cível nº000323-37.2009.8.19.0007, Relatora: Inês da Trindade Chaves de Melo. Terceira câmara de Direito Público. Julgado em 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2170845661>. Acesso em: 03 nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). Ação: **Procedimento do Juizado Especial Cível**. Responsabilidade civil — erro médico — necessidade de perícia — complexidade probatória [...]. Apelação Cível nº 0018532-09.2020.8.05.0001, Relatora Mary Angelica Santos Coelho. Quarta turma recursal. Publicado em 23/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1845268768>. Acesso em 14 nov. de 2024.

DIAS, Veronika Aparecida Peixoto Bastos; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Violência Obstétrica no Brasil: Garantia do Direito Integral à Saúde das Mulheres**. Revista FT, v. 27, edição 122, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/violencia-obs-tetrica-no-brasil-garantia-do-direito-integral-a-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 09 out. de 2024.

DIP, Andrea. Uma em cada quatro mulheres sofre violência no parto. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/uma-em-cada-quatro-mulheres-sofre-violencia-noparto/>. Acesso em: 06 out. de 2024.

DUTRA, J. C. **Violência obstétrica: mais um exemplo de violação aos direitos das mulheres**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

FERREIRA, Amanda da Silva *et al.* **A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SUA REPERCUSSÃO À VIDA DA MULHER E FAMÍLIA**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Enfermagem Anna Nery, 2021.

G1 Bahia. **Jovem denuncia violência obstétrica durante o parto em hospital na Bahia: 'impossibilitada de seguir a minha vida'**. G1 Bahia, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/07/21/mulher-denuncia-violencia-obs-tetrica-em-hospital-da-bahia-quase-acaba-com-a-minha-vida.ghtml>. Acesso em: 21 novembro de 2024.

G1 e TV Bahia. **Após morte de bebê, mulher denuncia maternidade por violência obstétrica na Bahia: 'Deixou minha filha à mercê'**. G1 Bahia, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/11/04/mulher-denuncia-maternidade-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 20 nov. de 2024.

LOURES, Vinicius. **Vítimas de violência obstétrica denunciam negligências médi-**

cas. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1005005-vitimas-de-violencia-obstetrica-denunciam>. Acesso em: 08 outubro 2024.

MARQUES, Silvia Badim. **Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 97—119, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.585. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Genebra, 2014. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3. Acesso em: 12 out. de 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mulheres e saúde evidências de hoje, agenda de amanhã**. Genebra: OMS, 2009.

SESC. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wpcontent/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 06 set. de 2024.

ZALUAR, A. **UM DEBATE DISPERSO violência e crime no Brasil da redemocratização**. REVISTA SCIELO. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/YtDsT-zWVBr8g3KRP5bCy3gs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: Acesso em: 12 out. 2024.